

## Organização:

Pedro Abib Hecktheuer  
Bruna Moreira Lourenço Hecktheuer  
Carla Manuela Franco dos Santos

# III Jornada Acadêmica Integrada & Mostra de Pesquisa e Extensão

LIVRO DE ARTIGOS

Porto Velho - RO  
2024



**Reitora**

Marcia Abib Hecktheuer

**Vice-Reitor e Diretor Administrativo**

Pedro Abib Hecktheuer

**Diretor Acadêmico**

Edney Costa Souza

**Coordenador de Pesquisa e Extensão**

Rafael Ademir Oliveira de Andrade

**Organizadores**

Pedro Abib Hecktheuer

Bruna Moreira Lourenço Hecktheuer

**Comitê Editorial**

**Presidente**

Fabio Rychecki Hecktheuer

**Diretor Executivo**

Fabio Abib Hecktheuer

**Membros**

Wesley Cristian Mêrces Teixeira

Representante do Curso de Filosofia

Zeno Germano de Souza Neto

Representante do Curso de Psicologia

Carolina Simões Correia

Representante do Curso de Direito

José Otacílio Leite

Representante do Curso de Teologia

José Nilton Leite de Oliveira

Representante do Curso de Administração

Rafael Ademir Oliveira de Andrade

Representante da Pós-Graduação e Pesquisa

Paulo Márcio Cruz

Convidado Externo (PPGCJ/UNIVALI)

Denise Schmitt Siqueira Garcia

Convidada Externa (PPGCJ/UNIVALI) Alfredo Alejandro Gugliano

Convidado Externo (PPGCPol/UFRGS)

**Expediente**

**Revisão**

Adriana Fernandes

**Diagramação/Revisão e Capa**

Débora de Oliveira Silva

**Créditos**

Este e-book foi possível por conta da articulação acadêmica para propagação do conhecimento científico entre os Cursos de Graduação em Direito, Filosofia, Psicologia e Teologia da Faculdade Católica de Rondônia.

**Projeto de Fomento**

Obra resultado do fomento à pesquisa previsto no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da Faculdade Católica de Rondônia, por meio da Jornada Acadêmica Integrada, cujos custos são absorvidos pela IES, para a propagação do conhecimento científico de discentes, docentes e da comunidade científica regional.

**Endereço**

Av. Governador Jorge Teixeira, 4100 - Costa e Silva - CEP: 76803-594, Porto Velho – RO –  
Brasil – EdUCAR, Telefone: (69) 3211-4505

Bibliotecária responsável: Julia Cristina A. Meinhardt Queiroz CRB11ª 1027

J80 III Jornada Acadêmica Integrada e Mostra de Pesquisa e Extensão:  
Livro de Artigos. -- Porto Velho – RO : EDUCAR, 2024.

231 p.

Livro de Artigos

ISBN: 978-86431-37-7

1. Amazônia brasileira. I. HECKTHEUER, Pedro Abib. II. HECKTHEUER, Bruna  
Moreira Lourenço. III. SANTOS, Carla Manuela Franco. IV. Título.

CDD: Ed. 23 -- 342

# ANAIS DA III JORNADA ACADÊMICA INTEGRADA DA FACULDADE CATÓLICA DE RONDÔNIA

## APRESENTAÇÃO

Os textos que em breve vocês farão leitura são fruto de experiências formativas de graduandos, muitos agora graduados e profissionais, no contato com a pesquisa e a extensão durante sua passagem pela Faculdade Católica de Rondônia. A Jornada Acadêmica Integrada (JAI) é parte das políticas institucionais de desenvolvimento, socialização e aprimoramento destes dois importantes pilares na formação de nossos alunos. Estamos já na terceira edição deste importante evento para nossa comunidade acadêmica.

A pesquisa e a extensão desempenham papéis fundamentais na formação acadêmica no ensino superior, proporcionando uma experiência enriquecedora que vai além das salas de aula tradicionais. A pesquisa, como pilar essencial, estimula o desenvolvimento do pensamento crítico, da capacidade analítica e da curiosidade intelectual dos estudantes. Ao se envolverem em projetos de pesquisa, os acadêmicos têm a oportunidade de explorar questões complexas, contribuindo para a produção de conhecimento e o avanço de suas respectivas áreas de estudo. A JAI é um momento fundamental para a socialização desses processos de iniciação científica, trabalho de conclusão de curso, pesquisas desenvolvidas em conjunto com disciplinas de extensão curricularizadas e outras formas de orientação.

A extensão, por sua vez, conecta a academia à comunidade, permitindo que o conhecimento gerado nas instituições de ensino seja aplicado para resolver problemas reais. Ao participarem de projetos de extensão, os estudantes têm a chance de colocar em prática os conceitos aprendidos em sala de aula, promovendo a interação direta com a sociedade. Isso contribui para o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, como empatia, comunicação e trabalho em equipe, além de cultivar um senso de responsabilidade social. Na Amazônia a extensão é realizar contato com populações negligenciadas pelo Estado e suas políticas econômicas, potencializando vozes de mudança.

A integração entre pesquisa e extensão cria um ambiente educacional dinâmico, onde o aprendizado teórico se entrelaça com a experiência prática. Essa abordagem holística não apenas enriquece o currículo acadêmico, mas também prepara os

estudantes para os desafios do mercado de trabalho, cultivando a adaptabilidade e a capacidade de resolver problemas complexos.

Além disso, a pesquisa e a extensão contribuem para a formação de profissionais mais críticos e engajados socialmente. Ao entenderem as aplicações práticas de seus conhecimentos, os acadêmicos tornam-se agentes de transformação em suas comunidades, promovendo o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida.

Para finalizar, a pesquisa e a extensão são pilares essenciais na formação do acadêmico do ensino superior, proporcionando uma educação mais completa e conectada à realidade. Essas atividades transcendem as fronteiras da sala de aula, capacitando os estudantes a contribuírem ativamente para o avanço do conhecimento, o desenvolvimento da sociedade e o seu próprio crescimento pessoal e profissional.

Esperamos que a leitura dos resultados aqui apresentados seja de grande valia para sua formação pessoal e profissional, assim como incentive você à participar das próximas edições deste importante evento.

#### **Os Organizadores**

Prof. Dr. Pedro Abib Hecktheuer

Profa. Ma. Carolina Simões Correia

Prof. Dr. Edney Costa Souza

Prof. Rafael Ademir Oliveira de Andrade

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES ADMINISTRATIVOS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)..... 7**

Ayanne Carmencita Ramos Dias  
Claudio Rubens Nascimento Ramos Junior

**A MULTIPARENTALIDADE COMO INSTRUMENTO PARA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA ATRAVÉS DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE..... 27**

Ana Beatriz Coelho Alves Botelho  
Breno Azevedo Lima

**PROSCÊNIO FEMININO : (IN)VISIBILIDADE DAS TOGAS NEGRAS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO..... 45**

Ana Letícia Meireles Cunha  
Cleverton Reikdal

**LETRAMENTO DIGITAL NO ENSINO DE DIREITO: UMA REALIDADE PÓS-PANDEMIA..... 57**

Fabício de Oliveira Costa  
Adriana de Oliveira Fernandes

**SINGULARIDADES DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB: O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA E OS EFEITOS DO MARKETING JURÍDICO NA ATUALIDADE..... 75**

Elizânia de Souza Alves  
Everson Rodrigues de Castro

**FENÔMENO PSICOSSOCIAL DE RISCO NÃO SAUDÁVEL NO AMBIENTE DE TRABALHO: IMPLICAÇÕES À SAÚDE MENTAL DO PROFESSOR..... 92**

Lidiana da Cruz Pereira  
Lucineide Monteiro Santos  
Rosimeire Toscano de Almeida  
Selenia Castiel Gualberto Lima

**O CRIME DE FEMINICÍDIO E A VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA DAS MULHERES: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO À MULHER..... 108**

Vanessa Gardênia Carneiro Oliveira  
Andreia Alves de Almeida

**AFERIÇÃO DE DESPESAS EM CONTRATAÇÕES DIRETAS: A RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO E O DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAR..... 126**

Karina Souza Bernardo

**O DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À SAÚDE NAS  
COMUNIDADES RIBEIRINHAS DO DISTRITO DE SÃO CARLOS, BAIXO  
MADEIRA – PORTO VELHO/RO..... 145**

Larissa Thainá de Souza Serra  
Renato Fernandes Caetano

**CRIMES CIBERNÉTICOS PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO NO  
PERÍODO DA PANDEMIA..... 163**

Lucas Felipe da Silva Costa  
Andreia Alves de Almeida

**INCLUSÃO DE SURDOS/PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO  
SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA..... 181**

Bruna Roberta Candido Gonçalves Specht

**O FENÔMENO DOS TOKENS NÃO FUNGÍVEIS (NFTs) NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO..... 198**

Fládson Braga Monteiro de Freitas  
Claudio Rubens Nascimento Ramos Junior

**ESTELIONATO ELETRÔNICO: AUMENTO SIGNIFICATIVO NO BRASIL 215**

Matheus Luã Da Silva  
Sávio Antiógenes Borges Lessa

# A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES ADMINISTRATIVOS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Ayanne Carmencita Ramos Dias<sup>1</sup>

Claudio Rubens Nascimento Ramos Junior<sup>2</sup>

## Resumo:

A pesquisa proposta no texto tem como objetivo mostrar a responsabilidade civil traçada na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Desse modo, em análise da presente lei, constatou-se que no âmbito de direitos e deveres, podem ocorrer no trâmite consequências aos quais recaem sobre as organizações e entidades que não cumprem adequadamente as disposições da lei em relação ao tratamento de dados pessoais. Consequentemente, introduzindo uma forte responsabilidade civil para os operadores (agentes administrativos) que processam e manuseiam tais informações, exigindo assim, a tomada de medidas rigorosas para proteger a privacidade dos titulares de dados e evitar violações da lei. Aplicou-se a metodologia qualitativa, utilizou-se coleta de dados documentais e bibliográficos. Os resultados indicam que o não cumprimento das disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais resultam em sanções, indenizações e outras formas de responsabilidade legal.

**Palavras-chave:** Lei nº 13.709. Dados pessoais. Responsabilidade civil. Agentes administrativos.

## Abstract:

The research proposed in the text aims to show the civil liability outlined in Law No. 13,709, of August 14, 2018. Thus, in the analysis of this law, it was found that in the scope of rights and duties, consequences may occur in the procedure which fall on organizations and entities that do not adequately comply with the provisions of the law in relation to the processing of personal data. Consequently, introducing a strong civil liability for the operators (administrative agents) who process and handle such information, thus requiring the taking of strict measures to protect the privacy of data subjects and avoid violations of the law. A qualitative methodology was applied, documental and bibliographic data were collected. The results indicate that non-compliance with the provisions of the General Law for the Protection of Personal Data results in sanctions, indemnities and other forms of legal responsibility.

**Keywords:** Law No. 13,709. Personal data. Liability. Administrative agent.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR). E-mail: ayanne.dias@sou.fcr.edu.br

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Faculdade Brasileira UNIVIX (2013). Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Damásio de Jesus (2016). Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí/SC. Mestrando em Direito pela Universidad de Alicante/Espanha. Advogado Sócio do escritório CLAUDIO RAMOS ADVOGADOS. Membro da Comissão Estadual de Advogados em Início de Carreira - CEAIC - da OAB/ES (2016). Membro da Comissão de Direito Tributário da OAB/RO (2017-2018). Coordenador de Direito Previdenciário na Escola Superior de Advocacia da OAB/RO (2017-2018). Professor universitário na Faculdade Católica de Rondônia (FCR) e Faculdade de Rondônia (FARO). Tem experiência nos ramos do Direito Público e Privado, com ênfase em Direito Civil, Consumidor, Trabalho, Portuário, Administrativo, Tributário, Registral e Ambiental. E mail: claudio.ramos@fcr.edu.br.



## INTRODUÇÃO

A salvaguarda das informações pessoais é um direito inerente aos seres humanos, estando associado à Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), conforme dispõe o art. 3<sup>o</sup>, que foi ratificada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948. A finalidade primordial desse direito é assegurar a dignidade das pessoas e servir como uma ferramenta para enfrentar situações de opressão, impunidade e desrespeito à integridade humana.

Nesse mesmo sentido, o próprio texto da Constituição Federal frisa a privacidade, previsto no artigo 5<sup>o</sup>, inciso X que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurados o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Desse modo, a Carta Magna passa a ser considerada como o filtro de legitimidade de toda a ordem jurídica, uma vez verificada a sua força normativa (HESSE, 1991). Dessa maneira, traça diretrizes como base para os desdobramentos de leis especiais.

Assim, os primeiros regramentos tratados sobre a proteção de dados se deu no Código de Defesa do Consumidor, no Marco Civil da Internet (Lei n 12.965/2014)<sup>5</sup>, na Lei de Acesso à Informação (Lei n 12.527/2011)<sup>6</sup>, na Lei do Cadastro Positivo (Lei 12.414/2011)<sup>7</sup>, dentre outras. Dessarte, o surgimento de forma específica tratando sobre a temática, veio a se solidificar apenas em 2018, com a intitulada Lei Geral de Proteção

---

<sup>3</sup> ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Aprovada em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

<sup>4</sup> BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 de abril de 2014. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 de novembro de 2011. Disponível em: [[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)]. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011**. Altera a Lei no 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre a formação e a consulta a bancos de dados com informações de adimplimento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, para disciplinar a responsabilidade civil dos operadores. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 de junho de 2011. Disponível em: [[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm)]. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

de Dados Pessoais<sup>8</sup>, estabelecendo de forma primordial um arcabouço de regras e princípios.

Dessa forma, o referido documento normativo, preconiza ditames com objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, sem ferir os princípios da publicidade, informação, comunicação, livre iniciativa, entre outros. Colocando em questionamento o limite de sua proteção.

Nessa linha de raciocínio, a presente pesquisa busca responder o seguinte questionamento: Em que medida as atividades realizadas por agentes administrativos podem resultar em violações da LGPD e, conseqüentemente, em responsabilidade civil?

Devido à complexidade do tema, a limitação para se chegar a um resultado, se norteia através da seguinte hipótese, que será respondida ao longo da pesquisa: 1. A execução de atividades por agentes administrativos pode acarretar violações da LGPD, gerando, assim, responsabilidade civil.

O objetivo geral do trabalho é investigar a relação entre as atividades desempenhadas pelos agentes administrativos e o potencial de violação da LGPD, com foco na análise da responsabilidade civil associada a essas violações, por sua vez, visam comprovar: a) Compreender a LGPD; b) Avaliar o Papel dos Agentes Administrativos; c) Examinar a Responsabilidade Civil na LGPD; d) Estudar o Instituto da Reparação.

Utilizou-se neste trabalho a pesquisa documental e bibliográfica. Quanto à abordagem, adotou a abordagem qualitativa.

A utilização dos métodos de pesquisa bibliográfica, com base em outros estudos já publicados, proporcionando a confecção de fichamentos, quadros, arquivos e resumos, conforme leciona FACHIN (2017) em que todo tipo de estudo deve, primeiramente, ter como base a pesquisa bibliográfica, mesmo que advenha diversas outras, como a pesquisa de campo ou a pesquisa de laboratório, dessa forma, a pesquisa bibliográfica pode conduzir um estudo, bem como constituir uma pesquisa que seja preparatória dando fôlego para outro tipo de pesquisa.

Noutro norte, não se pode olvidar da importância da utilização da análise documental, que se utiliza métodos de compreensão através de várias fontes

---

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 de agosto de 2018. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm]. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

correlacionado ao tema e quadros analíticos, que buscam a organização de conceitos e informações elaborados em doutrinas, sites, artigos, processos e textos normativos. Nesse sentido, conforme MARCONI (2019) possui característica de tomar como fonte de coleta de dados apenas documentos, sejam eles escritos ou não, das quais se conceituam como fontes primárias.

Por último, a utilização do método qualitativo que utiliza como fundamento teórico a fenomenologia, buscando compreender o significado que os acontecimentos possuem para os indivíduos, em situações particulares, enfatizando-se a importância da interação simbólica e da cultura para a compreensão do todo. Bem como conceitua, Minayo (2001, p. 14) deixa claro essa ideia:

“A pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis”.

No primeiro item, busca analisar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados, bem como compará-las com o cenário anterior à sua promulgação, identificando mudanças e impactos significativos nas práticas de proteção de dados.

No segundo momento, busca investigar as funções e atividades desempenhadas pelos agentes administrativos no contexto da LGPD, identificando os riscos potenciais associados às suas ações em relação à proteção de dados pessoais.

No terceiro momento, trata-se de analisar as disposições legais da LGPD que estabelecem a responsabilidade civil dos agentes administrativos em caso de violação de dados pessoais, considerando as sanções e penalidades previstas, bem como, explorar as medidas e procedimentos de reparação disponíveis para os indivíduos afetados por violações da LGPD cometidas por agentes administrativos, incluindo indenizações e outros mecanismos de compensação.

## **CLAREZA SOBRE A LGPD: ENTENDENDO SUAS IMPLICAÇÕES E TRANSFORMAÇÕES**

A legislação brasileira já contemplava a proteção de dados pessoais antes da implementação da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados)<sup>9</sup>, como evidenciado em diversos dispositivos legais, incluindo a Constituição Federal (artigos 5º, X, XI, XII, LV

---

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 de agosto de 2018. <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

e IX)<sup>10</sup>, o Código Civil (artigos 20 e 21)<sup>11</sup>, o Código de Processo Penal (artigo 201, § 6º)<sup>12</sup> e o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014, artigos 3º, II, 7º, I, 8º, 21 e 23)<sup>13</sup>. É importante destacar que a LGPD introduziu modificações, incluindo a alteração dos artigos 7º, X, e 16, II, do Marco Civil da Internet por meio do artigo 60 da Lei n. 13.709/2018<sup>14</sup>.

Em contrapartida, somente em 2018, houve uma atenção efetiva para estabelecer regulamentações abrangentes para proteger os dados pessoais, o que foi alcançado com a promulgação da Lei 13.709/2018, também conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Seguindo a tendência da União Europeia (EU) que publicou, em 2016, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (do inglês General Data Protection Regulation – GDPR), que buscou unificar e reforçar a proteção de dados para os indivíduos do continente europeu. Nesse contexto, a Lei 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ao qual foi publicada inspirada no GDPR, que versa sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou por pessoa jurídica, com o intuito de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural<sup>15</sup>.

Em termos de compreensão, a proteção dos dados pessoais é um elemento integrante da sociedade da informação, representando uma maneira de salvaguardar o indivíduo contra os possíveis perigos que o processamento de dados poderia apresentar à sua identidade. Isso ocorre porque o objetivo não é resguardar apenas os dados em si,

---

<sup>10</sup> BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

<sup>11</sup> BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

<sup>12</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de outubro de 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.html)>. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 de abril de 2014. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.html)>. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 de agosto de 2018. <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.html)>. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

<sup>15</sup> MINISTÉRIO DO ANTECIPADO. **Relatório Anual 2021-2022**. Disponível em: <[https://www.gov.br/palmares/pt-br/midias/arquivos-menu-acesso-a-informacao/relatorio\\_min-an-2021-12-2.pdf](https://www.gov.br/palmares/pt-br/midias/arquivos-menu-acesso-a-informacao/relatorio_min-an-2021-12-2.pdf)>. Acesso em: 19 de novembro de 2023.

mas sim o indivíduo a quem esses dados pertencem. A privacidade desse indivíduo pode ser comprometida caso não sejam definidos certos limites<sup>16</sup>.

A adoção de tais medidas se dá pela necessidade de regulamentação tanto no setor público quanto no privado, como anteriormente mencionado, no Brasil não existia lei específica tratando do tema, nesse sentido, a extensão da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) ao setor público representa um ponto de virada na Administração Pública, demandando que ela ajuste suas práticas e invista em medidas de segurança. Além disso, impõe a obrigação de agir de maneira a prevenir a utilização de dados pessoais para finalidades distintas daquelas para as quais foram originalmente coletados<sup>17</sup>.

De todo modo, a legislação atribuiu ao Poder Público a responsabilidade de disponibilizar informações transparentes e atualizadas sobre a finalidade legal relacionada à necessidade de processar os dados em questão. Além disso, a lei estabeleceu a obrigação de designar um encarregado, de acordo com o artigo 39 da referida Lei<sup>18</sup>.

Nesse sentido, é cristalino o impacto que a LGPD trouxe em um contexto geral, isto é, a transparência, segurança, acessibilidade, conscientização, direito dos titulares de dados, sanções e penalidades, concretizados em 65 (sessenta e cinco) artigos.

Ademais, frente à iminente revolução digital, é de suma importância fomentar e estimular uma mentalidade de resguardo de informações a fim de garantir que a internet seja um ambiente seguro não apenas para a sociedade em geral, mas, em particular, para os segmentos mais desfavorecidos e suscetíveis. Conforme destaca Diniz (2018)<sup>19</sup> que as tecnologias da informação desempenham um papel importante no cuidado dos direitos humanos, mas também na sua violação, pois podem ser usadas para a proteção de direitos, como também, ser usadas para violar direitos, tais como a privacidade, por exemplo.

---

<sup>16</sup> MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 32.

<sup>17</sup> LACET, Érika. **LGPD e os impactos na Administração Pública**. Disponível em: <<https://www.becompliance.net.br/lgpdeosimpactosnaadministracaopublica#:~:text=Apesar%20da%20necessidade%20de%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o,ainda%20maior%20para%20que%20as>>. Acesso em: 14 outubro 2023.

<sup>18</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 de agosto de 2018. <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 14 de outubro.

<sup>19</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2018. Acesso em: 15 agosto. 2023.

Assim, observando os principais efeitos da LGPD na sociedade, percebeu-se que o aumento do acesso à Internet trouxe novos desafios legais, particularmente no que diz respeito aos crimes cibernéticos, resultando em crescente insegurança online. Nesse contexto, tornou-se essencial a intervenção do Estado para garantir a segurança digital e proteger as informações dos cidadãos, dar-se pela própria promulgação da LGPD, que promoveu uma verdadeira reestruturação digital no país.

## **AVALIAÇÃO DO PAPEL DOS AGENTES ADMINISTRATIVOS**

Em primeiro momento, destaca-se a importância de definir a “quem” a lei está se referindo. Por isso, parte-se, inicialmente, de apontar quem são, de fato, os entes públicos a que a LGPD faz referência. E nessa simples menção já vem à discussão o primeiro dos muitos diálogos normativos que serão verificados ao longo do texto.

De acordo com Filho (2021)<sup>20</sup>, o controlador e o operador são os sujeitos responsáveis pela gestão e tratamento dos dados pessoais, instituídos pela LGPD, e poderão ser pessoas físicas ou jurídicas de Direito público ou privado, que deverão responder em caso de uso indevido dessas informações em razão da função desempenhada. De igual modo, o art. 37 da LGPD<sup>21</sup>, leciona que a competência para o controle e a transparência das ações e do cumprimento dos propósitos do tratamento de dados, cabe ao controlador e ao operador documentar as operações realizadas durante o processo de tratamento de dados pessoais. Bem como, o art. 41<sup>22</sup> da referida lei, trata da imputação da necessidade de um encarregado principal por parte do controlador em face das atividades e ações relativas ao tratamento de dados busca garantir que as informações fiquem centralizadas e que o controlador se certifique de que a aplicação das normas receberá efetiva validação.

De acordo com o Ministério do Antecipado<sup>23</sup>, é possível que uma mesma

---

<sup>20</sup> FILHO, Eduardo T. **A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira - Análise Setorial** (Volume II). [São Paulo]: Grupo Almedina (Portugal), 2021. E-book. ISBN 9786556273969. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273969/>>. Acesso em: 15 agosto. 2023.

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 de agosto de 2018. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.html)>. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 de agosto de 2018. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.html)>. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

<sup>23</sup> MINISTÉRIO DO ANTECIPADO. **Relatório Anual 2021-2022**. Disponível em: <<https://www.gov.br/palmares/pt-br/midias/arquivos-menu-acesso-a-informacao/relatoriomin-an-2021-1-2-2.pdf>>. Acesso em: 19 de novembro de 2023.

organização seja tanto controladora, quanto operadora, desde que se tenha definição em diferentes operações de tratamento. No caso de controladores que realizam diretamente tratamento de dados pessoais, seus agentes públicos agem como parte integrante destes e não como operadores. É importante ressaltar a interpretação que sugere que os órgãos públicos da Administração Direta não são formalmente reconhecidos como controladores de dados. Conforme estabelecido pela LGPD, essa responsabilidade é atribuição da União, entidade jurídica de direito público. De acordo com a legislação, a função de controlador deve ser atribuída a uma pessoa natural ou jurídica responsável pelas decisões relacionadas ao tratamento de dados pessoais. Além disso, o referido Ministério Antecipado, ao consolidar as respostas fornecidas pelas organizações (Figura 1), constatou-se que mais da metade, 125,33%, não tomou iniciativa para identificar os operadores.

**Figura 01:** Condução de iniciativa para identificar os operadores.



**Fonte:** MINISTÉRIO DO ANTECIPADO. Relatório Anual 2021-2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/palmares/pt-br/midias/arquivos-menu-acesso-a-informacao/>>. Acesso em: 19 de novembro de 2023.

Demonstra-se assim um cenário preocupante, pois de acordo com a Fiscalização do TCU<sup>24</sup>(TC 039.606/2020-1), a identificação dos operadores é um ponto chave para a

<sup>24</sup> MINISTÉRIO DO ANTECIPADO. **Relatório Anual 2021-2022.** Disponível em:

efetividade da proteção dos dados pessoais, uma vez que realizam tratamento de dados em nome das organizações. Além disso, cumpre frisar que o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir obrigações da legislação ou quando não seguirem instruções lícitas do controlador (LGPD, art. 42, §1º, inciso I)<sup>25</sup>.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em seu artigo 1º<sup>26</sup>, faz uma menção ampla e genérica à sua aplicabilidade no que diz respeito ao tratamento de dados, tanto digitalmente quanto fisicamente, "por indivíduos ou por organizações, sejam elas de direito público ou privado". A partir dessa definição, é evidente que a LGPD é aplicável a qualquer entidade de direito público. Entretanto, Ocorre que posteriormente, a partir de seu art. 23, a LGPD inaugura o Capítulo IV, intitulado "DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO". Assim, já se pode delimitar, com maior rigor, quais são os entes da Administração Pública que se submetem aos mandamentos da LGPD.

Nesse sentido, destaca-se o papel do agente administrativo ao desempenhar atividades no setor público, como no tratamento de dados sensíveis. Entende-se como dados sensíveis, como "uma espécie de dados pessoais que compreendem uma tipologia diferente em razão de o seu conteúdo oferecer uma especial vulnerabilidade, discriminação" (BIONI, 2018, p. 84).

De acordo com esse conceito, conforme a aplicação do art 11 da LGPD<sup>27</sup>, disciplina as hipóteses em que podem ocorrer ligados diretamente ao dano, bem como relata Garrido, (2023, p.43), em sua obra, a saber,

Os dados sensíveis merecem tratamento especial porque em algumas situações a sua utilização mostra-se indispensável, porém o cuidado, o respeito e a segurança com tais informações devem ser assegurados, haja vista que – seja por sua natureza, seja por suas características – a sua violação pode implicar riscos significativos em relação aos direitos e às liberdades fundamentais da pessoa.

---

<<https://www.gov.br/palmares/pt-br/midias/arquivos-menu-acesso-a-informacao/relatoriomin-an-2021-12-2.pdf>>. Acesso em: 19 de novembro de 2023.

<sup>25</sup> MINISTÉRIO DO ANTECIPADO. **Relatório Anual 2021-2022**. Disponível em: [https://www.gov.br/palmares/pt-br/midias/arquivos-menu-acesso-a-informacao/relatorio\\_min-an-2021-12-2.pdf](https://www.gov.br/palmares/pt-br/midias/arquivos-menu-acesso-a-informacao/relatorio_min-an-2021-12-2.pdf). Acesso em: 19 de novembro de 2023.

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 de agosto de 2018. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.html)>. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 de agosto de 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.



Segundo o entendimento de Pinheiro (2018, P. 16);

O espírito da lei foi de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, trazendo a premissa da boa-fé para todo o tipo de tratamento de dados pessoais, que passa a ter que cumprir uma série de princípios, de um lado, e de itens de controles técnicos para governança da segurança das informações, de outro lado, no ciclo de vida do uso da informação que identifique ou possa identificar uma pessoa que esteja relacionada a ela, incluindo a categoria de dados sensíveis.

Nesse raciocínio, essas situações são relacionadas ao cumprimento de obrigações legais por parte do controlador no tratamento de dados sensíveis, no que consiste à garantia da segurança do titular, à prevenção à fraude, à execução de políticas públicas, à proteção da vida/incolumidade física, assim como à tutela da saúde. Ainda que o tratamento de dados sensíveis seja realizado mediante a dispensa do consentimento, é obrigação do controlador publicizar essa situação. Isto é, de acordo com o art. 9º da LGPD<sup>28</sup>, por exemplo, trata dos direitos do titular e menciona a transparência como um dos princípios a serem observados no tratamento de dados pessoais, devendo o controlador fornecer informações claras e acessíveis sobre como os dados estão sendo tratados.

Contudo a problemática no que se refere à função desenvolvida pelo agente administrativo reflete diretamente em sua responsabilidade. Tal dificuldade começa a ser enfrentada na própria prorrogação do prazo por mais 06 (seis) meses para entrar em vigência, conforme a Medida Provisória (MP) 869/2018. Entretanto, devido ao cenário de pandemia ocasionada pelo Covid-19, foi publicada nova MP (959/2020) prorrogando novamente o prazo citado e que levaria a entrada em vigor da legislação para maio de 2021. No entanto, após discussão no Senado, o prazo de 24 meses foi mantido e a Lei passou a vigorar em setembro de 2020, após sanção presidencial.

Diante os aspectos de incerteza quanto ao início de vigência e a morosidade para a origem da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) – órgão responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD em todo o território nacional, contribuiu diretamente para que as organizações não estivessem devidamente preparadas e estruturadas para atender os novos ditames da Lei no início da sua vigência. Ademais, vale destacar que a cultura de proteção de dados no Brasil passou a ser explorada com vigor somente após a publicação da LGPD, enquanto o tema já era

---

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 de agosto de 2018. Disponível em em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

debatido com intensidade na Europa desde meados de 1950<sup>29</sup>.

Apesar da implementação da LGPD, o Brasil tem enfrentado sérios incidentes de segurança que resultaram na divulgação não autorizada de informações pessoais. Entre esses episódios, merece destaque a exposição, divulgada pela mídia, de dados de mais de 200 milhões de cidadãos brasileiros devido a uma falha de segurança em um sistema do Ministério da Saúde. Além disso, ocorreu o chamado “megavazamento”, que expôs informações de 223 milhões de brasileiros, incluindo detalhes sobre veículos e números de CNPJs<sup>30</sup>.

Por outro lado, diante a pesquisa e diagnóstico nos órgãos federais<sup>31</sup>, foi identificada a existência de diretrizes para identificação de dados pessoais sensíveis de crianças e adolescentes na Política de Classificação da Informação, conforme mencionado anteriormente em termos conceituais, os dados pessoais sensíveis tratando-se no âmbito de crianças e adolescentes demandam a adoção de controle mais rigorosos, por isso, deve as organizações contemplarem as diretrizes para que tais dados sejam identificados. Tal como, a legislação reconhece a importância em conformidade com os princípios gerais estabelecidos na LGPD, conforme relata o art. 14 da LGPD<sup>32</sup> “*O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos responsáveis legais*”. Dar-se em destaque a vulnerabilidade desse grupo, pela qual a lei enfatiza a necessidade de consentimento dos pais ou responsáveis para coletar dados pessoais dos menores.

Dessa maneira, a mencionada pesquisa aponta que apenas 14,18 % das organizações federais identificaram os dados pessoais sensíveis, enquanto 62, 82% não identificaram dentre a política de classificação os dados pessoais sensíveis relacionados a crianças e adolescentes. Conforme Imagem abaixo:

---

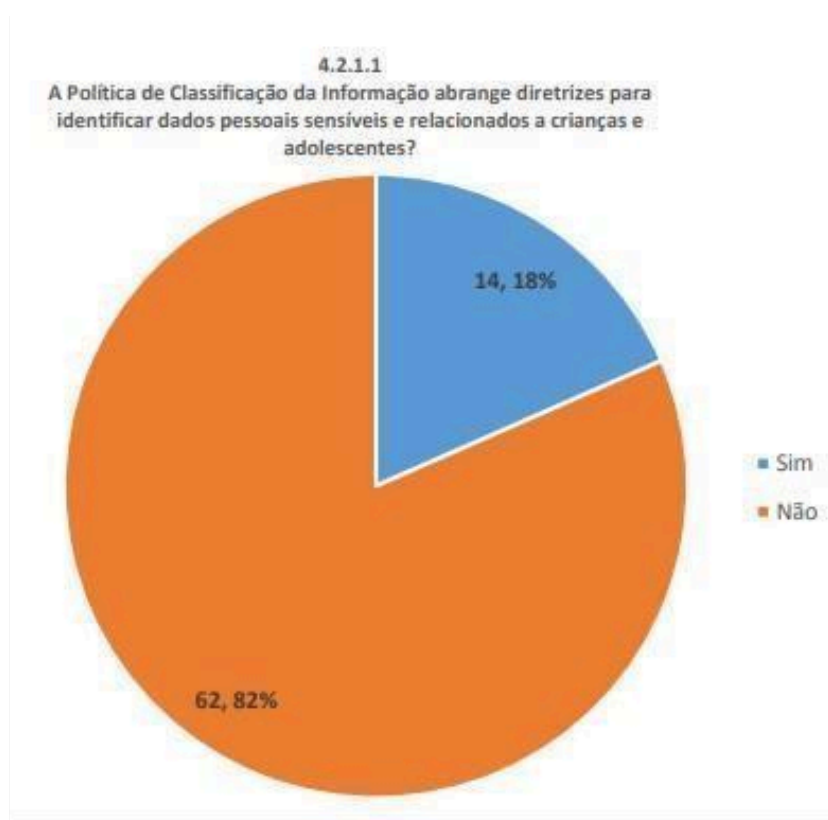
<sup>29</sup> MINISTÉRIO DO ANTECIPADO. **Relatório Anual 2021-2022**. Disponível em:<<https://www.gov.br/palmares/pt-br/midias/arquivos-menu-acesso-a-informacao/relatorio>>. Acesso em: 19 de novembro de 2023.

<sup>30</sup> MINISTÉRIO DO ANTECIPADO. **Relatório Anual 2021-2022**. Disponível em:<<https://www.gov.br/palmares/pt-br/midias/arquivos-menu-acesso-a-informacao/relatorio>>. Acesso em: 19 de novembro de 2023

<sup>31</sup> MINISTÉRIO DO ANTECIPADO. **Relatório Anual 2021-2022**. Disponível em:<<https://www.gov.br/palmares/pt-br/midias/arquivos-menu-acesso-a-informacao/relatorio>>. Acesso em: 19 de novembro de 2023

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 de agosto de 2018. [[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)]. Acesso em: 21 de novembro de 2023.

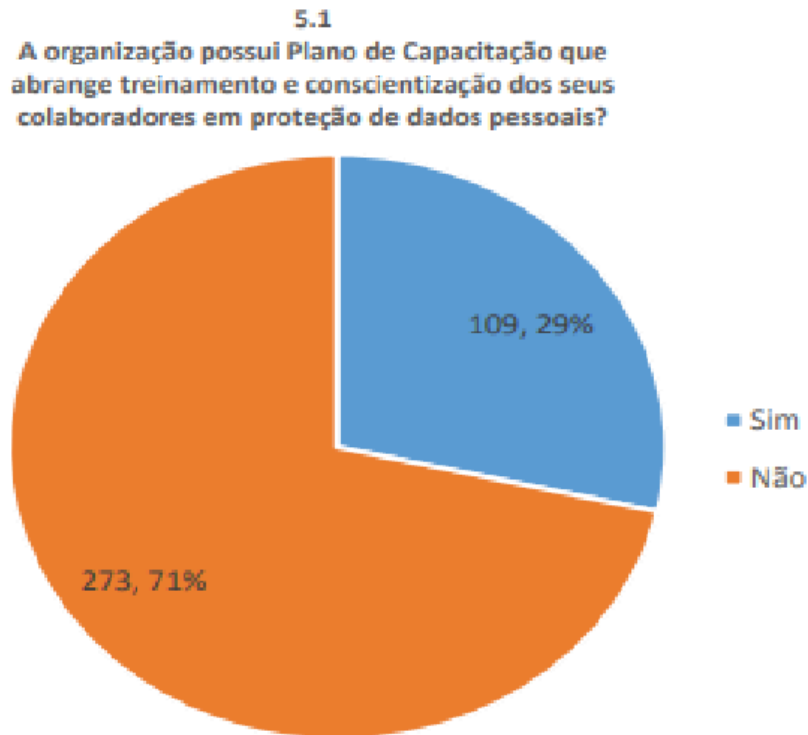
**Figura 02:** Existência de diretrizes para identificação de dados pessoais sensíveis e de crianças e de adolescentes na Política de Classificação da Informação



**Fonte:** MINISTÉRIO DO ANTECIPADO. Relatório Anual 2021-2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/palmares/pt-br/midias/arquivos-menu-acesso-a-informacao/>>. Acesso em: 19 de novembro de 2023.

Assim, evidencia-se que a falta de identificação e proteção adequada de dados sensíveis de crianças e adolescentes podendo acarretar diversos riscos significativos, levando a exposição excessiva, abalando a segurança e o desenvolvimento desses indivíduos. No mesmo sentido, a ausência de conhecimento desses dados por parte do agente administrativo, gera violação direta desses dados. Não obstante, o resultado é preocupante, uma vez que, conforme o Ministério do Antecipado, a LGPD é uma legislação técnica e complexa, ao qual exige estudo para que as organizações adquiram maturidade no tema. Para que a maturidade seja alcançada, é fundamental que os colaboradores sejam treinados e conscientizados em termos de proteção de dados pessoais. Assim, de acordo com as estatísticas, 109,29% possui plano de capacitação, enquanto 273, 71% não possui o treinamento e conscientização dos seus colaboradores. Vejamos:

**Figura 03:** Existência de plano de capacitação



**Fonte:** MINISTÉRIO DO ANTECIPADO. Relatório Anual 2021-2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/palmares/pt-br/midias/arquivos-menu-acesso-a-informacao/>>. Acesso em: 19 de novembro de 2023.

Assim, destaca-se o papel essencial da capacitação para a redução do vazamento de dados pessoais, uma vez que refletem na conscientização, compreensão, identificação e melhoria nas práticas de gerenciamento de dados, equipando os agentes com o conhecimento e as habilidades necessárias para proteger informações sensíveis e agir de maneira responsável no manuseio de dados. De forma analógica, Marcondes (2021, p. 62), destaca que a LGPD tem o papel de conscientizar as empresas sobre a importância da proteção de dados pessoais. Embora seja um desafio implementar todas as disposições da lei, a conscientização sobre a privacidade dos dados é uma tendência global da sociedade atual. As empresas que se adaptarem e implementarem boas práticas de proteção de dados podem se beneficiar da confiança e da satisfação do cliente. De forma complementar, traz Oliveira (2020, p. 109), que a análise de risco é uma prática especialmente fundamental na adoção de medidas. A identificação das possíveis vulnerabilidades e ameaças, tanto internas quanto externas, é fundamental para as melhores tomadas de decisões, adequadas em medidas de segurança eficazes.

## ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL E REPARAÇÃO DA LGPD

A responsabilidade civil é um conceito no âmbito do direito obrigacional que surge da validação dos direitos pessoais. Quando o sistema legal estabelece esses direitos, o faz com o objetivo de regular as interações entre as pessoas e evitar a violação desses direitos. A transgressão, no contexto do direito civil, constitui um ato ilícito que resulta na obrigação de reparação. Assim, estabelece-se um vínculo jurídico que concede a uma parte o direito de exigir que a outra cumpra uma prestação específica (Gonçalves, 2016, p. 45).

A Constituição Federal de 1988 desempenhou um papel significativo no avanço da responsabilidade civil. Embora não tenha uma abordagem abrangente sobre o tema, o texto constitucional consolidou aspectos relevantes, como a abordagem da indenização por danos morais nos incisos V e X do artigo 5º.

15 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Nesse contexto, é essencial observar que, como anteriormente mencionado, as atividades desenvolvidas pelos agentes é permeada por riscos, podendo resultar em prejuízos ao titular, seja de natureza patrimonial ou moral, devido ao desrespeito à lei ou a outros fatores. Além da decretação da responsabilidade objetiva do Estado, que está presente no §6º do artigo 37, a todos os prestadores de serviço públicos.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A responsabilidade dos agentes é ponto central da proteção de dados, dessa maneira, a regulamentação da responsabilidade civil é abordada na Seção III do Capítulo VI da LGPD, denominada "Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos". É fundamental destacar que essas normas não se aplicarão universalmente a todos os casos de responsabilidade civil, podendo, conforme a natureza da relação jurídica, ser substituídas por normas específicas.

O artigo 42 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) abriga uma disposição ampla sobre responsabilidade, atribuindo ao controlador ou operador a obrigação de compensar eventuais danos patrimoniais ou extrapatrimoniais causados aos titulares dos dados pessoais, quando ocorrer o descumprimento da legislação de proteção de dados.

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

De igual modo, A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais traz hipóteses de responsabilidade solidária do operador ao controlador. Vejamos:

a) Há responsabilidade solidária do operador quanto este descumpra a lei, ou age em desacordo com as ordens do controlador (inciso I do § 1º do art. 42).

b) Há responsabilidade solidária entre os controladores quando estes estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 (inciso II do § 1º do art. 42).

Por isso, tanto para quem está do lado do controlador, como do operador, vale ter em seu contrato de maneira explícita e inequívoca o tratamento a ser realizado<sup>33</sup>.

Na disposição seguinte, a LGPD aborda as situações em que os agentes de tratamento podem ser excepcionados de responsabilidade, mediante comprovação de que i) não realizaram o tratamento dos dados pessoais, ii) se o realizaram, não violaram as normas de proteção de dados pessoais ou iii) que o dano foi causado por terceiro ou pelo próprio titular (art. 43, I a III).

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem: I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;  
II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou  
III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Já o art. 44 da referida lei define o conceito de tratamento irregular de dados.

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:  
I - o modo pelo qual é realizado;  
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;  
III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

---

<sup>33</sup> LIMA, Adriane; SAMANIEGO, Daniela; BARONOSVKY, Thainá. **LGPD para contratos: adequando contratos e documentos à Lei Geral de Proteção de Dados**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 978655597684. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655597684/>. Acesso em: 24 novembro de 2023.

Ao contrário das cláusulas anteriores, que tratam da responsabilidade por violações das normas legais dentro do microsistema de proteção de dados pessoais, a disposição única do artigo 44 da LGPD estipula a obrigação de compensação decorrente da transgressão das normas técnicas estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Art. 44. [...] Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.  
Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Especificamente em relação ao poder público, existe entendimento do Supremo Tribunal Federal de que se aplica a responsabilidade objetiva em atos comissivos (Maldonado e Blum, 2019).

Dessa forma, o Poder Público pode coletar dados e tratá-los, além das hipóteses do consentimento, nos casos em que houver persecução do interesse público, para executar suas competências legais ou cumprir com suas atribuições. Ou seja, caso o Poder Público precise realizar algum ato previsto em lei, poderá coletar os dados necessários, com ou sem o consentimento do Titular. Isso não exclui os direitos do Titular com relação à transparência, ou seja, ele pode solicitar uma declaração de todos os dados aos quais o Poder Público tem acesso, quais os tratamentos realizados, assim como compartilhamentos, mas não pode solicitar exclusão ou bloqueio se o tratamento estiver previsto nas hipóteses apresentadas. Nessa linha de raciocínio, caberá à ANPD a responsabilidade de fiscalizar eventuais abusos ou desvios do Poder Público com relação ao uso dos dados, como também, possui o cabimento em relação a eventuais pareceres técnicos sobre dúvidas não endereçadas pela lei, GARCIA (2020, p. 22).

Além disso, o CDC é claro sobre a adoção do instituto da responsabilidade civil objetiva, conforme o art. 12. Sendo assim, independentemente da prova de culpa, há verdadeira presunção de culpabilidade do agente:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Sendo assim, será aplicada a responsabilidade civil objetiva nos casos que envolvem relação de consumo.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) prevê uma série de sanções para aqueles que violam suas disposições. As sanções podem incluir advertências, multas, suspensão parcial do funcionamento do banco de dados, suspensão do exercício de alguma atividade de tratamento de dados pessoais, como também a proibição total do tratamento de dados.

Nesse sentido, as sanções administrativas estão previstas na LGPD, em seu capítulo VII nos artigos 52 e 54:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicação da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XII - proibição parcial ou total o exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) [...]

A Lei Geral de Proteção de dados Pessoais -Lei 13.709/18, foi diligente ao prever responsabilização do agente:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo” [...] (Lei 13.709/18, Lei de Geral de Proteção de dados Pessoais.

É crucial destacar que a LGPD abrange exclusivamente medidas sancionatórias no contexto administrativo. No entanto, a natureza jurídica da manipulação de dados pessoais pode resultar na ocorrência de condutas passíveis de sanções criminais, tanto por parte dos manipuladores, ou seja, pelos operadores, quanto pelos controladores de dados.

Assim, a LGPD atuará exclusivamente no domínio dos ilícitos administrativos, impondo-lhes as sanções mencionadas anteriormente. A responsabilidade administrativa está vinculada à responsabilidade objetiva pela prática da conduta, simultaneamente às



normas vigentes de Direito Público. No entanto, se for identificada alguma conduta criminosa por parte desses agentes, caberá ao Direito Penal examinar a responsabilidade subjetiva do agente delituoso.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em conclusão, o artigo abordou a implementação e as implicações da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no cenário brasileiro. Ficou evidente que, embora a legislação brasileira já contemplasse a proteção de dados antes da LGPD, a promulgação desta representou uma mudança significativa, alinhando o país com tendências internacionais, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia.

A análise do papel dos agentes administrativos destacou a importância da definição clara de responsabilidades, especialmente entre controladores e operadores, no tratamento de dados pessoais. A falta de identificação e proteção adequada de dados sensíveis, especialmente relacionados a crianças e adolescentes, foi identificada como uma preocupação, ressaltando a necessidade de maior conscientização e capacitação.

A responsabilidade civil e reparação, fundamentais na LGPD, foram discutidas em detalhes. A legislação estabelece a responsabilidade dos agentes em caso de danos decorrentes do tratamento inadequado de dados. Abordando também, a responsabilidade objetiva do Estado, especialmente em atos comissivos, e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) nos casos de relação de consumo.

Ademais, as sanções administrativas previstas na LGPD coloca em destaque a variedade de medidas que podem ser aplicadas em caso de infrações. No entanto, ressaltou-se que a legislação se concentra principalmente em sanções administrativas, enquanto condutas relacionadas ao tratamento de dados pessoais podem resultar em sanções criminais.

Em síntese, a LGPD trouxe mudanças significativas no tratamento de dados pessoais no Brasil, reforçando a importância da transparência, segurança e responsabilidade por parte dos agentes envolvidos. O desafio agora reside na efetiva implementação e fiscalização dessas normas, bem como na conscientização contínua dos agentes administrativos e da sociedade em geral sobre a proteção de dados pessoais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.html)>. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de outubro de 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.html)>. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html)>. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 de novembro de 2011. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.html)>. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 de junho de 2011. Disponível em: [[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm)]. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 de abril de 2014. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.html)>. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 de agosto de 2018.<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.html)>. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

FILHO, Eduardo T. **A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira - Análise Setorial (Volume II).** Grupo Almedina (Portugal), 2021. E-book. ISBN 9786556273969. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273969/>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

GARCIA, Lara R. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): Guia de implantação.** Editora Blucher, 2020. E-book. ISBN 9786555060164. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555060164/>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

LACET, Érika. **LGPD e os impactos na Administração Pública.** Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555599480. Disponível em:<https://www.becompliance.net.br/lgpdeosimpactosnaadministracaopublica#:~:text=A pesar%20da%20necessidade%20de%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o, ainda%20maior%20par%20que%20as> Acesso em: 14 outubro 2023.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 32.

MINISTÉRIO DO ANTECIPADO. **Relatório Anual 2021-2022**. Disponível em: <https://www.gov.br/palmares/pt-br/midias/arquivos-menu-acesso-a-informacao/relatorio-min-an-2021-12-2.pdf>. Acesso em: 19 de novembro de 2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Aprovada em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

# A MULTIPARENTALIDADE COMO INSTRUMENTO PARA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA ATRAVÉS DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Ana Beatriz Coelho Alves Botelho<sup>34</sup>

Breno Azevedo Lima<sup>35</sup>

## **Resumo:**

Os novos arranjos familiares no bojo do estudo do Direito de Família, vem sendo intensamente debatido na modernidade, tendo em vista que cada vez mais é possível verificar o surgimento de famílias originadas pelo vínculo não consanguíneo. Neste sentido, o presente trabalho objetiva destacar quais são os aspectos jurídicos relevantes da multiparentalidade, percorrendo toda a evolução histórica do conceito de família e de parentesco, até a necessidade de conferir um maior amparo legal à figura da filiação socioafetiva, através da materialização do princípio da afetividade. Assim, a metodologia utilizada no presente estudo, baseou-se em pesquisas documentais, doutrinárias e jurisprudenciais, ponderando os principais desafios ligados à temática, bem como os efeitos jurídicos da proteção ao melhor interesse da criança.

**Palavras-Chave:** Família. Multiparentalidade. Vínculo. Princípio da Afetividade. Filiação.

## **Abstract:**

New family rearrangements within the study of Family Law have been intensely debated in modern times, considering that it is increasingly possible to verify the emergence of families originating from non-blood ties. In this sense, the present work aims to highlight the relevant legal aspects of multiparenthood, covering the entire historical evolution of the concept of family and kinship, up to the need to provide greater legal support to the figure of socio-affective affiliation, through the materialization of the principle of affectivity. Thus, the methodology used in the present study was based on documentary, doctrinal and jurisprudential research, considering the main challenges linked to the topic, as well as the legal effects of protecting the best interests of the child.

**Keywords:** Family. Multiparenting. Bond. Principle of Affectivity. Filiation.

## **INTRODUÇÃO**

A filiação é considerada um dos temas que foram influenciados de maneira devasta dentro da Constituição de 1988. Conceitualmente filiação é a descendência biológica direta, em primeiro grau, ou seja, a própria linhagem familiar do indivíduo dentro da comunidade. Sendo permitido por legislação anterior, haver diferenciação de tratamento com relação aos filhos legítimos e ilegítimos, no que tange aos direitos

---

<sup>34</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade de Rondônia (FCR). E-mail: ana.botelho@sou.fcr.edu.br.

<sup>35</sup> Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Vale do Itajaí –UNIVALI-SC. Mestre em História pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul –PUC-RS. Professor da Faculdade Católica de Rondônia –FCR-RO. Advogado familiarista. E-mail: breno.lima@fcr.edu.br

legais, sociais e hereditários.

O tema escolhido tem como objeto a análise da multiparentalidade como instrumento para o reconhecimento da filiação socioafetiva através do princípio da afetividade. Para tanto, serão analisados os conceitos de família e o processo evolutivo sociocultural dos indivíduos, originando diferentes entidades familiares e pluralidade de relações afetivas.

O objetivo geral do presente trabalho, consiste em analisar as implicações jurídicas da multiparentalidade no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, decorrente do surgimento dos novos arranjos familiares e o seu pluralismo, através do princípio da afetividade.

Com relação aos objetivos específicos foram assim elencados; a) compreender o processo evolutivo da constituição de família e seus diferentes aspectos; b) analisar as normas principiológicas contidas na Constituição Federal do Brasil e seus reflexos modificativos na interpretação das normas e na solução de litígios familiares; c) descrever a multiparentalidade como um fenômeno sociológico e jurídico que deve ser disciplinado pelo Estado; d) verificar os novos arranjos familiares e suas implicações práticas, assim como o reconhecimento da paternidade socioafetiva através da multiparentalidade.

O presente estudo apresenta sua base de pesquisa nos seguintes problemas:

a) A aplicação da multiparentalidade por meio do princípio da afetividade é capaz de servir um instrumento que viabilize o reconhecimento da filiação socioafetiva?

b) A interpretação dos princípios constitucionais gerais e específicos do direito das Famílias tem força suficiente para fazer com que a compreensão da filiação socioafetiva seja modificada nas soluções dos litígios relacionados à matéria?

Para tanto temos as seguintes hipóteses;

a) A compreensão da multiparentalidade como um instituto albergado pela Constituição Federal, faz com que as relações baseados no aspecto exclusivamente afetivo e não consanguíneo sejam protegidos pela perspectiva da dignidade da pessoa humana e da igualdade, como princípios gerais que posicionam-se como vigas mestras do arcabouço normativo brasileiro.

b) O fortalecimento do princípio da igualdade como um fundamento normativo relevantíssimo com a evolução da sociedade fez com que diversos princípios dele derivados possam servir de base jurídica para o acolhimento filiação socioafetiva

como um instituto que deve ser protegido nos litígios.

Na perspectiva acadêmica, busca-se estudar a manifestação das diferentes formas de parentesco, como a multiparentalidade, como desdobramento do livre planejamento familiar, sendo dever da legislação vigente, preocupar-se em classificar a importância da igualdade na filiação.

Posto isto, analisar-se-á o instituto da paternidade socioafetiva, através da formação de uma modalidade familiar caracterizada pela ausência de vínculo biológico entre seus entes, como na hipótese de um pai que fornece educação, acolhimento, amor, cuidado, carinho, educação, ou seja, que majoritariamente atende ao melhor interesse da criança, princípio base do direito das famílias.

Sendo uma temática extremamente atual e diante da necessidade de contextualizar no âmbito social e jurídico, as relações familiares multiparentais, sua relevância contemporânea deriva do predomínio dos novos modelos de família, principalmente no que tange aos precedentes jurisprudenciais voltados principalmente ao melhor interesse da criança como base decisória.

A relevância do presente estudo, trata-se da proteção das famílias multiparentais, uma vez que não há legislação específica sobre o assunto, gerando assim uma insegurança jurídica, logo, a pesquisa será responsável por demonstrar a relevância das relações não consanguíneas, partindo-se do pressuposto de que o afeto é o fundamento mais importante na constituição familiar.

Diante deste panorama, serão analisadas as implicações legais da múltipla filiação, as possibilidades, consequências e limitações do parentesco e, por fim, a sensação de pertencimento decorrente da socioafetividade, visando assim ampliar a regulamentação legal e possibilitando conferir maior salvaguarda às relações familiares.

O Método utilizado na fase de Investigação foi o Indutivo, tendo como objetivo elencar os principais desafios enfrentados pelos novos arranjos familiares. Inicialmente, estudaremos o surgimento do instituto da família, bem como os princípios constitucionais norteadores das relações, examinaremos o texto legal, contextualizando-o em relação à família pós-modernidade. Em seguida, investigaremos as razões e a importância de uma legislação expressa acerca da temática, considerando os aspectos sociológicos e culturais e o papel do Estado na proteção das famílias e principalmente, da criança e do adolescente.

## A FAMÍLIA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

À luz da disciplina do Código Civil, redigido no ano de 1916, defendia-se a família baseada apenas em duas únicas circunstâncias: no casamento solene e formal e na consanguinidade, ocorre que, durante a caminhada evolutiva do Direito, foram abrindo-se espaços para sucessivas transformações legislativas, visando a adequação das relações antes marginalizadas.

A Família é a base da sociedade<sup>36</sup>, possuindo especial proteção estatal, neste sentido, o instituto inovou ao conferir uma nova ordem constitucional mais extensiva ao ideal de família além do conceito matrimonial, trazendo um pluralismo que reconhece e protege as diferentes entidades, baseada na vivência do afeto, em que os filhos frutos ou não de um elo biológico, possuem os mesmos direitos e deveres<sup>37</sup>

Veja-se que, o objetivo pretendido é valorizar a verdade afetiva, da solidariedade familiar, cuja consequência é o nascedouro do vínculo baseado no tempo, convivência e no amor incondicional, tornando coadjuvantes meros limites registrares, não podendo ser aprisionada ao ideal reducionista do direito codificado. Sendo assim, a aceitação da multiparentalidade, impõe ao Direito a necessidade de reconhecimento da família amalgamada pela socioafetividade.

A alguns anos atrás, a família era composta por uma reação entre um indivíduo do sexo masculino e outro do sexo feminino, cuja união resultava em prole biológica. De acordo com os preceitos cristãos, a procriação somente era aceita mediante a celebração do sacramento do matrimônio indissolúvel<sup>38</sup>.

Ocorre que, com a revolução na dinâmica das relações interpessoais, baseadas em uma principiologia renovada, principalmente após a aprovação da Lei do Divórcio<sup>39</sup>,

<sup>36</sup> “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.[...]” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 nov 2023

<sup>37</sup> Segundo Ricardo Lucas Calderon: “A afetividade passa a ser elemento presente em diversas relações familiares contemporâneas, sendo cada vez mais percebida tanto pelo Direito como pelas outras ciências humanas. Mesmo sem regulações expressas, a sociedade adotou o vínculo afetivo como relevante no trato relativo aos relacionamentos familiares.” CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017, p. 6.

<sup>38</sup> Segundo o psicólogo Szymanski: As famílias buscam uma adequação entre os valores herdados, os partilhados com os pares e os novos valores, que vêm de seu contato com outras informações e com outros segmentos da sociedade. SZYMANSKI, H. **Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafios de um mundo em mudança**. In: Revista Serviço Social e Sociedade n. 71 “Famílias”. Ano XXIII. São Paulo: Cortez, 2002 p. 9-25.

<sup>39</sup> BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 27 dez. 1977. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16515.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm) Acesso em: 18 dez. 2023.

foi possível verificar uma maior liberdade de constituição familiar, através do surgimento de diferentes rearranjos familiares, pois extinguiu o conceito de indissolubilidade matrimonial.

A família nuclear é definida por dois adultos, sendo um homem e uma mulher, com filhos biológicos ou não, onde haverá diversos graus de parentescos envolvidos, com igualdade de autoridade nas atividades parentais.

Dentro da família recomposta, há dois adultos que decidem ter filhos, sendo estes biológicos ou não, onde um deste, já possuía um filho antes de se envolver no laço matrimonial, passando assim a ter responsabilidades também pela outra criança/adolescente.

Já na família monoparental, haverá apenas um adulto, que irá cuidar e prover de forma individual aqueles que são seus dependentes. Na família homoafetiva, será composta por dois adultos do mesmo sexo, que tem a pretensão ou já possuem filhos biológicos ou adotados.

Seja qual for a composição familiar, haverá deveres, responsabilidades e implicações jurídicas, visando uma relação de afetividade, sólida, recíproca e pautada na autoridade parental na formação da prole, independente de carga genética e vínculos biológicos, o que se prioriza é a efetiva função parental.

O ramo do direito responsável por cuidar de normas jurídicas referentes à segurança da família, é o Direito de Família, que se dedica a desmistificar a crença somente na existência da figura de um pai e uma mãe.

## **A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FILIAÇÃO E PARENTESCO NA SOCIEDADE DO AFETO:**

Ao longo da história da humanidade, as visões familiares no sistema jurídico brasileiro sofreram alterações consideráveis, a comunhão matrimonial possuía um cunho ligado intimamente a proteção econômica do patrimônio de ambos os nubentes, já que o casamento significava a transferência de bens e manutenção do poder familiar.

A primeira Constituição Federal, no contexto da forma de governo monárquica, surgiu no ano de 1824<sup>40</sup>, sendo responsável por adotar a igreja católica como instituição oficial, possuindo o domínio exclusivo da celebração dos casamentos.

---

<sup>40</sup> BRASIL. Constituição de 1824. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)> Acesso em: 19 dez.2023.



Logo, aquele que manifesta-se vontade de possuir uma família legalmente constituída, assim deveria casar perante a uma autoridade eclesiástica e respeitar cada um de seus preceitos.

No ano de 1889, interveio um novo modelo de Estado, republicano e por excelência laico, havendo uma separação entre a celebração do casamento religioso e a validação do casamento civil, celebrado por autoridade pública legalmente constituída.

Isto posto, no Brasil, constatava-se aspectos fundamentais com relação ao instituto da família: a) união entre homem e mulher exclusivamente composta por laços matrimoniais e indissolúveis; b) distinção entre a prole legítima e consanguínea; c) autoridade masculina como chefe da sociedade conjugal - poder hierarquizado e centralizado na figura do *pater familias*; d) a prioridade dos interesses econômicos e patrimonialistas sobre os individuais; e) capacidade relativa da figura feminina.

O extinto Código Civil de 1916<sup>41</sup>, trazia na redação do seu artigo 229 a seguinte redação: “criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos”. Pode-se observar, uma clara distinção entre a filiação legítima, dos filhos havidos na constância do casamento, e a dos filhos considerados ilegítimos ou adulterinos, fruto de uma relação entre pessoas não casadas.

Então, ainda que o filho fosse verdadeiramente biológico, este não receberia qualquer tutela jurídica do Estado, por não ter sido concebido dentro do contexto do matrimônio, pois juridicamente não era legitimado.

À frente desta clara marginalização quanto a origem da filiação e o cerceamento de direitos, os filhos extramatrimoniais eram subdivididos em naturais e espúrios. O primeiro era resultado da relação entre dois indivíduos não casados, mas que posteriormente poderiam constituir laço matrimonial e legitimar a criança, já os espúrios, por ser um dos pais casados, o filho era impossibilitado legalmente de ser reconhecido.

O adultério, por ser considerado crime na época, negava o direito de reconhecimento daqueles que sequer carregavam alguma culpa, postos em condições vexatórias e considerados indignos do seio da sociedade. O jurista Clovis Beviláqua assim preconizava: “A falta é cometida pelos pais e a desonra recai sobre os filhos, que

---

<sup>41</sup> BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 1º jan. 1916. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)> Acesso em: 19 dez.2023

em nada concorrem para ela”.<sup>42</sup>

Paulatinamente, apesar de inúmeras resistências, o Direito, como instituição que possui o dever de acompanhar as novas roupagens sociais, através da Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, realizou uma releitura da interpretação do Código Civil, evoluindo de uma concepção legal discriminatória e canônica, para uma nova ordem constitucional pautada no vínculo afetivo e na dignidade da pessoa humana, visando a busca da felicidade.

Rolf Madaleno, especialista no assunto abordado, assim estabelece: “a família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional, vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou sócio-afetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental”.<sup>43</sup>

Neste viés, foi possível observar a constitucionalização do Direito de Família e das formas de vida familiar independente de sua origem, como traz o texto da própria Carta Magna, a entidade familiar protegida pelo Estado é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, podendo originar do casamento civil, da união estável e da monoparentalidade (qualquer um de seus pais e descendentes).<sup>44</sup>

Maria Berenice Dias<sup>45</sup> posiciona-se afirmando que tivemos mudanças de posturas na virada do século, entre elas podemos citar: a independência da mulher; a elevação dos filhos na ordem familiar; o direito ao divórcio; o controle de natalidade; a concepção humana assistida; a ampliação dos moldes parentais (filiação socioafetiva); a reciprocidade alimentar; a adoção por casais homossexuais; a homoafetividade como união estável; novos moldes familiares; mitigação da culpa na conjugalidade, entre outros.

Portanto, com o reconhecimento do pluralismo familiar, devido à formação de novos arranjos familiares ao longo da história, os regramentos que antes eram somente tutelados ordinariamente no Código Civil, passaram a ser alocados como norte jurídico das demais legislações, em virtude da sua força como norma constitucional.

O novo ordenamento foi responsável por conferir um novo sentido a filiação, a igualdade dos filhos, já que o instituto da família é responsável por conferir

---

<sup>42</sup> BEVILÁQUIA, Clóvis. **Direito de família**, Campinas-SP, Red Livros, 2001, p. 357.

<sup>43</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 41.

<sup>44</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 nov 2023.

<sup>45</sup> Dias, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: JusPODIVM, 2022, p.252.

estabilidade ao Estado, devendo condenar qualquer indicação discriminatória ou separação entre filhos legítimos, ilegítimos, legitimados, e adulterinos, como antes fazia o antigo Código Civil, transferindo o valor da legitimidade e do determinismo biológico para a afetividade.

Paulo Lôbo<sup>46</sup> analisa a presunção de paternidade: “deixa de ser a de presumir a legitimidade do filho em razão da origem do matrimônio, para a de presumir a paternidade em razão do estado de filiação, independentemente de sua origem ou concepção”. Sendo assim, crianças cuja identidade antes era espelhada no estado civil do pais, passam a gozar de igualdade perante a lei.

Em verdade, é que com a transformação da família, um componente anteriormente considerado insignificante, a ligação emocional, ganha notoriedade. Este processo baseia-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade e solidariedade, preservando, no entanto, os laços legais e a ascendência genética, como será analisado posteriormente.

Representando uma superação de paradigmas morais e sociais, a família retomou seu papel original: ser uma comunidade com o vetor preponderante do afeto e da convivência como sua razão de existir, compartilhar a vida e desenvolver-se. Fachin<sup>47</sup> afirma que a igualdade é necessária para que todos possuam dignidade.

Inclusive, até mesmo a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão aduz em seu artigo 16: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.<sup>48</sup> Portanto, a família é a nascente da formação do indivíduo como ser dotado de personalidade, e é dentro dela que se encontra suporte para o pleno desenvolvimento.

O princípio da afetividade destaca a igualdade entre todos os seus componentes, respeitando seus direitos fundamentais, além de um forte sentimento de solidariedade mútua, que não deve ser interrompido pela prevalência de interesses materiais, consagrando a posse do estado de filho.

É possível sustentar, portanto, que o parentesco ganhou uma nova personalização na sociedade do afeto, possuindo como elemento norteador a relação

---

<sup>46</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária.** In: Revista CEJ. v.8, n.27, p. 47-56, out./dez. 2004. Disponível em <<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/633>> Acesso em: 20 dez.2023.

<sup>47</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro.** 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

<sup>48</sup> 1. Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 217 (III) A (Paris, 1948), <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>> Acesso em: 20 dez.2023

afetiva estabelecida entre progenitor e descendente, que deve ser construída e fortalecida ao longo de uma vida compartilhada, exercendo funções de autoridade parental, irrenunciáveis e irrevogáveis, ainda que por aqueles que não sejam, obrigatoriamente, os pais consanguíneos.

## **OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO AFETO COMO FUNDAMENTO NORMATIVO NO BRASIL**

O princípio da dignidade é baseado no reconhecimento do valor de cada indivíduo, onde todas as pessoas devem ser tratadas com respeito, com igualdade e liberdade, o objetivo é orientar sobre os direitos humanos, e buscar uma sociedade que seja justa e que inclua todos os seus componentes.

Por ser uma garantia que visa as necessidades vitais de cada pessoa, se torna fundamental para o Estado Democrático, e tem previsão no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

No âmbito da multiparentalidade, a dimensão da dignidade da pessoa humana, está vinculado à aceitação de diversidade familiar, visando extinguir qualquer distinção ou hierarquia entre o elo registral e o afetivo, promovendo assim, a verdadeira compreensão do essencial, a capacidade de compartilhar e receber o amor.

O afeto é elemento embrionário da estrutura familiar, aferido através do cuidado, da convivência, da estabilidade, sendo cada vez mais utilizado como fundamentação dentro de decisões nos tribunais brasileiros. Inclusive, presente até mesmo dentro do Código Civil, que traz a manifestação do afeto através da convivência familiar. Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza, assim compreende a matéria:

[...] inegável a importância de uma convivência harmoniosa e voluntária do ser humano para a sua formação e desenvolvimento, sendo a afeição entre as pessoas do grupo considerado como família o elemento mais importante, na medida em que não basta a manutenção meramente biológica do conjunto pai-mãe-filhos”.<sup>49</sup>

No meio jurídico o afeto será a afetividade concreta, onde o direito irá se juntar com as outras áreas. Segundo Calderón<sup>50</sup>: “[...] a leitura jurídica da afetividade deve ser realizada com uma lente objetiva, a partir da persecução de dados concretos

---

<sup>49</sup> SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. **Reconstruindo a paternidade: a recusa do filho ao exame de DNA**. 1 ed. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005, p.94.

<sup>50</sup> CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017, p. 172.

que permitam sua averiguação no plano fático: uma afetividade jurídica objetiva”.

Ao analisar os artigos 226 e 227 da Constituição Federal, pode-se entender que dentro do aspecto da convivência familiar, quando se trata de adoção, é verificado principalmente a afinidade e a afetividade da família com a criança, ou seja, além da afetividade, o tempo de convivência é um fator determinante, pois é neste contexto, em que podemos verificar todo o nascedouro dos alicerces da estrutura familiar e do sólido vínculo afetivo, ao ponto de ser comparado a uma relação de filiação<sup>51</sup>.

Esmiuçando o julgado, verifica-se que o posicionamento do Tribunal, firmou-se em na ausência de reciprocidade, como fator fundamental para não reconhecimento do vínculo de parentesco. A verdade é que, o afeto é essencial, mas há limites para tanto, é necessário que seja demonstrado uma paternidade responsável capaz de proporcionar uma vida digna à criança.

A valorização da afeição nas relações familiares possibilitou o surgimento do livre planejamento familiar, sendo assim, os novos modelos familiares estarão baseados na afetividade, não importando como a família tenha iniciado. Neste sentido, defende a autora Maria Berenice:

Agora, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo.

Negar a existência de famílias paralelas – quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis – é simplesmente não ver a realidade.<sup>52</sup>

A natureza jurídica da afetividade é destacada por duas grandes correntes, existem aqueles que defendem a afetividade sendo um princípio jurídico que é estruturante do direito de família<sup>53</sup>, e existem aqueles que consideram a afetividade um

---

<sup>51</sup> genitor biológico, é admissível a contes. No mesmo sentido: O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no ano de 2008: Embargos infringentes. Contestação de paternidade. Erro substancial. Revogação do ato de reconhecimento voluntário. Possibilidade. Vínculo socioafetivo. Ausência de reciprocidade. Procedência da ação. Extinção do vínculo de parentesco. Havendo provas de que o pai, ao reconhecer voluntariamente o filho, não tinha conhecimento da possibilidade de não ser o seu tação da paternidade. **O simples fato de haver relação de afeto entre pai e filho não biológicos não significa a existência de reciprocidade de relação socioafetiva, requisito essencial para a manutenção do vínculo de parentesco.** Caso contrário, apenas seria possível a desconstituição de paternidade entre aqueles que não mais mantivessem laços de afinidade BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Primeira Câmara Cível. **Rec. 2008.03.1.008759-4**, Min. Rel. Natanael Caetano, DJDFTE 17.3.2011; p. 28.

<sup>52</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 42 – 51.

<sup>53</sup> “Para que haja uma entidade familiar, é necessário um afeto especial ou, mais precisamente, um afeto familiar, que pode ser conjugal ou parental.” PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 95.

valor juridicamente relevante, tendo como raciocínio o pensamento de que o afeto é um sentimento espontâneo, que não será possível ser imposto ou exigido, é uma expressão subjetiva que tem um valor que passa a orientar a compreensão das relações familiares contemporâneas. Segundo Sérgio Resende de Barros:

Um afeto que enlaça e comunica as pessoas, mesmo quando estejam distantes no tempo e no espaço, por uma solidariedade íntima e fundamental de suas vidas – de vivência, de convivência e sobrevivência – quanto aos fins e meios de existência, subsistência e persistência de cada um e do todo que formaram.<sup>54</sup>

Pode-se finalizar que a manifestação da afetividade quando recíproca, se torna um elemento importante para a aprovação da adoção por exemplo, uma vez que o direito à filiação designa-se como um direito fundamental, pois é na dinâmica e no desenvolvimento da família, entidade que confere orientação para a vida, em que há a verdadeira estruturação do ser como pessoa humana.<sup>55</sup>

## **A MULTIPARENTALIDADE COMO UM MODELO FAMILIAR BRASILEIRO**

A multiparentalidade é uma relação de parentesco que possui o afeto como seu fator determinante, sendo assim, acarreta uma série de direitos e obrigações de todos os envolvidos na entidade familiar, como o dever de pagar alimentos, regulamentação de guarda, assentamento no registro civil, bem como os direitos sucessórios.

Opera-se como o reconhecimento legal da viabilidade de existirem múltiplos laços maternos ou paternos em relação à um mesmo indivíduo, ou seja, dentro do contexto moderno de família e filiação, que atravessa o patamar puramente consanguíneos e adentrar em aspectos emocionais, em uma convivência pautada em afeto, carinho, cuidado e afeição<sup>56</sup>.

Como comentado no tópico anterior, a dupla paternidade/maternidade, ocorre quando uma criança é percebida como possuidora de mais de uma mãe ou pai simultâneos ou não, tanto na esfera da identidade genética, quanto afetiva, promovendo assim cada vez mais a busca pela segurança emocional da criança, em virtude de um ambiente familiar estável, onde há respeito à individualidade, valorização do afeto,

---

<sup>54</sup> BARROS, Sérgio Resende de. **A Ideologia do Afeto**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, 2002, v.4, n.14, p. 9.

<sup>55</sup> RENON, Maria Cristina. **O princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com a convivência familiar e o direito ao afeto**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis/SC, 2009.

<sup>56</sup> “Isso porque a parentalidade que nasce de uma decisão espontânea, deve ter guarida no Direito de Família” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **RESP. 1.259.460-SP**. Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 19.06.2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/> Acesso em 04 dez 2023.

compartilhamento de responsabilidades e principalmente, igualdade entre os membros.

De igual sorte é o posicionamento defendido por Fachin<sup>57</sup> “a verdade sociológica da filiação se constroi. Esta dimensão da relação paterno-filial não se explica apenas na descendência genética, que deveria pressupor aquela a serem coincidentes”

Certo é, que se pode observar os inúmeros casos e possibilidades da multiparentalidade, no entanto, a problemática acerca do tema é: caberia a criança optar entre alguma das filiações? É fundamental que ela - ou o juízo, através de uma análise minuciosa do caso concreto e de suas peculiaridades - faça essa distinção e descarte toda a afeição e rede de apoio que o pai ou mãe não selecionados poderia estar propenso a oferecer? Haveria, neste caso, a necessidade de coexistência entre as filiações biológicas e afetivas?

No ordenamento jurídico brasileiro, a multiparentalidade surgiu pela primeira vez nos autos do processo de nº 0012530-95.2010.8.22.0002<sup>58</sup>, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, em que o juízo responsável determinou a inclusão do nome do padrasto da requerente, ora pai socioafetivo, em seu registro de nascimento, porém, conservou a paternidade biológica.

No deslinde do caso em tela, podemos observar que a decisão prolatada, ao conceder a adoção pretendida, solidificada no afeto, considerou não somente o melhor interesse da criança e seu direito a proteção integral, como também, todas as prerrogativas de ambos os pais da parte autora, pois excluir a paternidade de qualquer destes, implicaria em privá-la da oportunidade de conviver e afeiçoar-se com ambos, bem como de construir sua relação paterno-filial.

A tese firmada no julgamento do Tema 622<sup>59</sup>, pelo Supremo Tribunal Federal, assim decidiu: "*A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios*".

---

<sup>57</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, pág. 37.

<sup>58</sup> Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Comarca de Ariquemes. Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Anulação de Registro Civil n. **0012530-95.2010.8.22.0002**. Requerente A. A. B. e Requeridos E. da S. S. e M. da S. B. Juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. 13 de março de 2012. 74.

<sup>59</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 622: Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica**, 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622#:~:text=Tese%3A,com%20os%20efeitos%20jur%C3%ADdicos%20pr%C3%B3prios.&text=Juntada%20da%20certid%C3%A3o%20de%20julgamento,a%2016%2F5%2F2019>> Acesso em: 21 dez. 2023.

É importante destacar, que a multiparentalidade como relação parental socioafetiva, antes somente reconhecida pela via judicial, através do provimento de nº 63<sup>60</sup>, do Conselho Nacional de Justiça, foi autorizado o seu reconhecimento espontâneo através dos cartórios de registro civil, devendo o termo de reconhecimento ser assinado pelo reconhecido maior de 12 anos, pai/mãe que constam em seu registro de nascimento e o pai/mãe que objetivam a validação.

Ademais, ainda que haja possibilidade extrajudicialmente, o reconhecimento só ocorrerá, caso o representante do Ministério Público, apresente um parecer afirmativo, pois trata-se do melhor interesse da criança e do adolescente, cuja eventual consequência gerada pelo ato registral, deve ser objeto de uma análise minuciosa, enquanto ainda não há codificação específica para tanto.

Para Franco, foi um marco importante na desburocratização da regulamentação da multiparentalidade, uma vez que, o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva é voluntário, livre, espontâneo e incondicional, diante da atuação vanguardista do instituto.<sup>61</sup>

## **A MULTIPARENTALIDADE COMO INSTRUMENTO PARA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA ATRAVÉS DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE**

Em verdade é que após avanços multifacetários da sociedade e, principalmente, do surgimento das famílias recompostas, anteriormente mencionadas, observa-se uma contínua reestruturação dos vínculos emocionais, resultantes da volatilidade dos afetos, separações, viuvez e novos casamentos, que, sem dúvida, refletem nas interações entre pais e filhos.

Então, qual seria o fundamento jurídico que permite a busca do reconhecimento da filiação socioafetiva? Quais são os vínculos de parentesco que encontram refúgio na legislação nos dias atuais? conforme extrai-se da redação do Código Civil<sup>62</sup> vigente, o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

Sendo assim, quando trata-se de “outra origem”, constitui-se também o

---

<sup>60</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 63**, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: < [https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\\_63\\_14112017\\_19032018150944.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf)> Acesso em: 21 dez.2023.

<sup>61</sup> FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade**. Dissertação (mestrado) – Faculdade de Direito de Alagoas – FDA/UFAL, Programa de Pós-Graduação em Direito, Maceió/AL, 2019.

<sup>62</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022**. Instituiu o Código Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acesso em: 12.nov. 2023



parentesco voltado ao viés do manto afetivo, pois o legislador infraconstitucional, vigilante ao comando da tutela do regimento normativo pluralista, recepcionou as formas de parentesco em seu conteúdo genérico, não estabelecendo um rol taxativo, como antes ocorria no Código de Beviláqua. Tais mudanças são ditas por Venosa<sup>63</sup>: “Não ousou, porém, o Código de 2002 abandonar arraigados princípios clássicos da família patriarcal, para compreender os novos fenômenos da família contemporânea”.

Na direção do que vem sendo abordado no presente estudo, o balizamento das manifestações da multiparentalidade – múltiplo vínculo parental, são responsáveis por igualar o parentesco biológico e emocional entre os envolvidos na relação, pois a mera constituição da parentalidade genética não é suficiente.

Nas palavras Nogueira<sup>64</sup> em sua obra sobre a filiação que se constrói: “O vínculo de sangue tem um papel definitivamente secundário para a determinação da paternidade; a era da veneração biológica cede espaço a um novo valor que se agiganta: o afeto, porque o relacionamento mais profundo entre pais e filhos transcende os limites biológicos, ele se faz no olhar amoroso, no pegá-lo nos braços, em afagá-lo, em protegê-lo, e este é um vínculo que se cria e não que se determina. A paternidade socioafetiva, sob a noção da “posse de estado de filho que ganha abrigo nas mais recentes reformas do direito internacional, não se funda com o nascimento, mas num ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica como a certeza científica, no estabelecimento da filiação”.

A ligação biológica não necessariamente reflete em um laço paternal ou maternal com os doadores genéticos. Os verdadeiros pais são definidos como aqueles que possuam real interesse na constituição do vínculo parental, propiciando amor, dedicação, relação duradoura, sólida e recíproca, com seus dependentes, possibilitando que desenvolvam-se como se fossem seus filhos, sendo socialmente construída e juridicamente aceita.

Guilherme Calmon<sup>65</sup> discorre sobre a filiação afetiva e a verdade dos fatos: melhor pai ou mãe é aquele que biologicamente ocupa tal lugar, mas a pessoa que exerce tal função, substituindo o vínculo biológico pelo afetivo.

Ocorre que, a partir da averbação da nova filiação no registro de nascimento do

---

<sup>63</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, pág. 23.

<sup>64</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2001, p. 85.

<sup>65</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação, o biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 482.

filho/filha, haverá efeitos não somente em linha reta, como também, em linhas colaterais. A preocupação então, seria o reconhecimento da multiparentalidade e da posse do estado de filho, somente quando presentes todos os requisitos afetivos sedimentados, em uma convivência recíproca, não somente qualquer dedicação afetiva.

Os efeitos jurídicos deste reconhecimento, variam desde a obrigação de prestar alimentos, até obrigações sucessórias, logo, ainda que a relação entre uma mãe e o padrasto da criança (reconhecido como pai socioafetivo), por exemplo, seja desfeito, o elo entre ambos é irrevogável, assim como a autoridade parental com direitos e deveres recíprocos.

Neste sentido, o reconhecimento da multiparentalidade não deverá ser aplicado indistintamente, todo e qualquer afeto não pode ser formador de vínculo filial, principalmente no que tange a posse do estado de filho, devendo haver uma relação entre duas pessoas ou mais, que não possuam vínculos biológicos entre si, mas que externam de forma pública, contínua e consolidada, comportamentos pessoais, econômicos e psicossociais, como se parentes fossem, em virtude do elo afetivo.

Exemplificando, há a figura de uma madrasta, que ao longo de dez anos, também foi responsável pela formação de sua enteada, participa das reuniões na escola, de eventos importantes, contribui com o custeio financeiramente das despesas da criança, como plano de saúde. Precisamente, estamos diante de uma situação clara e inequívoca de uma mãe e uma filha socioafetiva.

Assim clarifica Lôbo<sup>66</sup>: “a posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos”.

Por outro lado, deve ser rechaçada qualquer forma de auferir vantagens de caráter econômico, como alimentos ou herança, através do instituto da filiação socioafetiva, neste aspecto Simão<sup>67</sup>, alerta: “Isso abre as portas para as ações argentárias em que o autor da ação investigatória de paternidade, já tendo um pai, pretende ter a herança de outrem (ascendente genético) e não um pai”.

João Aguirre<sup>68</sup>, em seu estudo sobre os reflexos da multiparentalidade, assim

---

<sup>66</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária.** In: Revista CEJ. v.8, n.27, p. 47-56, out./dez. 2004. Disponível em <<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/633>> Acesso em: 20 dez.2023.

<sup>67</sup> SIMÃO, José Fernando. **A multiparentalidade está admitida e com repercussão geral.Vitória ou derrota do afeto?** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br>>. Publicado em 03.01.17.Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>68</sup> AGUIRRE, João. **Reflexos sobre a Multiparentalidade e a Repercussão Geral 622 do STF**, Revista Eletrônica Direito e Sociedade. Canoas, v. 5, n. 1, 2017.

esclarece: “se o objetivo for eminentemente patrimonial, com vistas somente à obtenção de benefícios econômicos, tais como um pleito sucessório ou de alimentos em que não tenha existido o vínculo afetivo e representa apenas a busca pelo ganho fácil”. E arremata: “o vínculo meramente biológico não é capaz de produzir os efeitos decorrentes das relações de parentesco, em razão da ausência de afetividade, mas será capaz de garantir o exercício do direito à identidade”.

À vista disso, o alcance da multiparentalidade como reconhecimento da filiação socioafetiva, necessita, sobretudo, de requisitos norteadores como base para configuração da posse do estado de filho, que foram amplamente debatidos ao longo desta investigação. Aguirre<sup>69</sup> bem observou, que o limite para a assunção da multiparentalidade encontra-se exatamente na existência, ou não, da afetividade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o propósito de demonstrar as principais transformações no Direito de Família, desde o ideal arraigado do Código de 1916, com a principal proposta de, através da análise do fenômeno da Multiparentalidade, analisar como o afeto se tornou o principal aspecto para a constituição de uma relação no seio dos novos arranjos familiares.

Nesse enfoque, foram exploradas as principais implicações desta dinâmica do pluralismo familiar na interpretação das normas jurídicas e na solução dos litígios, demonstrando assim, a necessidade do Estado, em prover e garantir que as relações familiares sejam baseadas em solidariedade, cuidado, afeto e respeito, sempre levando em consideração os valores e princípios constitucionais, buscando a felicidade e a realização, neste caso, a formação de uma família.

O fato é que, considerando o melhor interesse da criança e do adolescente, amplamente discutido neste trabalho, foi possível também, corroborar a importância da garantia em que a criança tenha uma relação que ofereça refúgio integral e todo o suporte necessário para o desenvolvimento dos aspectos físicos, psicológicos e educacionais, por meio de uma paternidade/maternidade responsável, ultrapassando o elo sanguíneo.

Com efeito, os resultados e discussões elencados no viés deste estudo, foi possível constatar que apesar dos inúmeros avanços na legislação brasileira, é

---

<sup>69</sup> AGUIRRE, João. **Reflexos sobre a Multiparentalidade e a Repercussão Geral 622 do STF**, Revista Eletrônica Direito e Sociedade. Canoas, v. 5, n. 1, 2017.

imprescindível que haja uma normatização expressa da multiparentalidade como reconhecimento da filiação socioafetiva, com o objetivo de conferir maior tutela legal tanto à figura da criança quanto aos seus genitores.

Assim, conclui-se que a multiparentalidade como reconhecimento da filiação socioafetiva, equilibra a convivência das formas de filiação biológica e socioafetiva, sempre de maneira complementar e não dissociativa.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. São Paulo: Malheiros, 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2012

BOSCATTI, B. P. De C. **A Socioafetividade na Ação Negatória de Paternidade: Um Estudo de Caso**. 2021. Monografia (Graduação em Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo/SP.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].]

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63**, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380> Acesso em: 12.jul.2023

BRASIL. **Decreto Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Lei do Divórcio. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm) Acesso em: 25.out. 2023

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em: 1.out.2023

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre a Lei do Planejamento Familiar estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm) Acesso em: 5.out.2023

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022**. Instituiu o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) Acesso em: 12.nov. 2023

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017.

CASTILHO, Paula de Abreu. **A Constituição Federal de 1988 e a família: muitas variações para traduzir o mesmo conceito**. Revista Âmbito Jurídico, 2014.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo**

**código civil.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 09.

DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas.** JusNavigandi, Teresina, ano 10, n. 1185, 29 set. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil,** Editora Saraiva, 2017

GASPARY, L. De S. A parentalidade socioafetiva sob a perspectiva do princípio da afetividade e suas consequências jurídicas: coexistência da parentalidade socioafetiva e biológica e a repercussão sucessória. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2018. Rio de Janeiro/RJ. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan.

GIANDOSO, Wanessa de Figueiredo. **Responsabilidade Civil decorrente de abandono afetivo paterno/materno filial.** São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2014. 133f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2014.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Direito de família contemporâneo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

LIMA, Geildson de Souza. **A evolução do conceito de família: a família como instrumento na busca da felicidade.** Direito Civil. Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47369/a-evolucao-no-conceito-de-familia-a-familia-como-instrumento-na-busca-da-felicidade>. Acesso em: 02 de set.2023.

RIOS, Fernanda de Mello. **Paternidade Socioafetiva e a impossibilidade de sua desconstrução posterior.** Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do Curso de Direito da Faculdade de Direito. Universidade Federal do Paraná. 55f. Curitiba, 2012.

RIBEIRO, G. A; AMORA J. S; VALADARES B. H. A. Multiparentalidade: os efeitos da sucessão após a concomitância das filiações. 2021. **Revista de Direito FAE - RDF,** 4a Edição, no 2 (2021), 34 – 70. Centro Universitário UNA – Belo Horizonte/MG.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 6.

SILVA, A. R. De S. **A multiparentalidade no direito e seus efeitos sucessórios.** 2021. Monografia (Graduação em Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Curitiba. Curitiba/PR.

VIEGAS, C. M. de A. R; SARNAGLIA, S. V. **A multiparentalidade e seus efeitos no direito brasileiro.** Monografia (Graduação em Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte/MG, 2017.

# PROSCÊNIO FEMININO : (IN)VISIBILIDADE DAS TOGAS NEGRAS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Ana Letícia Meireles Cunha<sup>70</sup>

Cleverton Reikdal<sup>71</sup>

## Resumo:

A presente pesquisa refere-se à análise da representatividade das mulheres negras no Poder Judiciário, mais especificamente, na carreira da magistratura. Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, a participação das mulheres negras nesta carreira é de apenas 11,2%. Considerando essa realidade e buscando encontrar ferramentas de superação, esse trabalho tem como objetivo geral apresentar as cotas raciais no âmbito do poder judiciário de Rondônia, como ferramenta de efetividade dos direitos das mulheres negras e, de forma específica, objetiva relacionar a interseccionalidade entre gênero e raça a partir de Patricia Hill Collins e Sirma Bilge, identificar o conjunto normativo sobre gênero feminino no Poder Judiciário Rondoniense e analisar a composição do TJRO distribuído em cargos de juízes substituto, titulares, desembargadores e gestão. Para alcançar os objetivos, foi empregada a pesquisa documental, bibliográfica e aplicado o método da interseccionalidade. Os resultados encontrados foram que a interseccionalidade pode ser considerada uma metodologia apta a permitir o estudo de estratégias normativas de defesa contra as formas de discriminação em favor das mulheres negras.

**Palavras-Chave:** Mulheres negras. Poder judiciário. Interseccionalidade. Gênero. Raça.

## INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é possível deduzir que para implementação da ordem constitucional brasileira é necessário a inclusão equitativa das mulheres no mercado de trabalho. De partida, o texto constitucional é composto por dispositivos legais que objetivam atingir a igualdade de gênero entre as mulheres e homens enquanto sujeito de direitos (BRASIL, 1998).

A partir disso, com a elaboração de dispositivos legais reservados à contenção da desigualdade de gêneros, são direitos e deveres que, constitucionalmente, devem ser assegurados. Para mais, a Constituição Federal menciona de forma expressa os princípios que devem ser observados pela administração pública através do caput do art.37 da CF/88 como forma de adotar seleções igualitárias na ocupação de cargos ou empregos públicos a impessoalidade,

---

<sup>70</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR). E-mail: ana.cunha@sou.fcr.edu.br

<sup>71</sup> Mestrado em Administração Pública pela UNIR e Doutorando em Ciência Jurídica pela UNIVALI no programa de Doutorado Interinstitucional da Faculdade Católica de Rondônia (2019/2023). E-mail: cleverton.reikdal@fcr.edu.br

bem como a imposição de prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo ou emprego público, prevista no inciso II do mesmo artigo.

Ainda, através da Lei complementar nº 35, de 14 de março de 1979, também conhecida como a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (BRASIL, 1979), apresenta as disposições sobre a organização do Poder Judiciário brasileiro, bem como seu desenvolvimento, organização hierárquica e previsão de ingresso na Magistratura, como também a promoção dos magistrados. Além disso, a Resolução CNJ nº 159, de 12 de dezembro de 2012 (BRASIL, 2012), trouxe a competência a regulamentação dos cursos oficiais para ingresso de Magistrados, sem, todavia, particularizar sobre igualdade de gênero ou raça.

Contudo, mesmo com uma normativa específica sobre o Poder Judiciário, não há qualquer disposição no tocante a interseccionalidade entre gênero e raça para ingresso na magistratura.

Neste cenário, busca-se nesta pesquisa compreender o quantitativo de mulheres negras presentes na carreira da magistratura no âmbito do poder judiciário de Rondônia e o que esses dados indicam sobre a representatividade feminina e negra num espaço imprescindível para a execução da justiça local, estadual e nacional.

Desta forma, o trabalho vai apresentar um breve referencial constitucional, legal e infralegal, sobre a igualdade de gênero e raça no serviço público, mais especificamente no espaço do poder judiciário e, outrossim, os dados apurados pelo CNJ. Após, no momento da metodologia, o trabalho aplica a interseccionalidade como métrica analítica dos dados e, logo em seguida, encaminha-se para os resultados e discussões a partir do referencial constitucional e da interseccionalidade. O trabalho se encerra com uma breve pausa reflexiva temporal, que pode ser nominada conclusão, na qual far-se-á uma inferência sobre como o baixo quantitativo de mulheres negras na magistratura local é um problema de toda a sociedade e, não apenas, de uma parcela social.

## **DESENVOLVIMENTO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À CARREIRA DA MAGISTRATURA**

Para começar, a legislação constitucional disciplina no artigo 3º, inciso IV, que a República Federativa do Brasil possui entre seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e

quaisquer outras formas de discriminação. Além disso, expressamente, dispõe sobre o princípio constitucional da igualdade, exemplificado, no art. 5º, caput, I, da CF/88, que trata da equidade entre os sexos e pelo art. 7º, inciso XXX, assegura aos trabalhadores em geral a proibição de ato discriminatório por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Além disso, há no capítulo III da Carta Magna uma estruturação exclusiva com relação ao Poder Judiciário no que diz respeito a forma de ingresso, promoção de entrância para entrância, a promoção para acesso aos tribunais de segundo grau, Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios via quinto constitucional (BRASIL, 1988a).

Outrossim, a emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, popularmente intitulada como “Reforma do Poder Judiciário” alterou o art. 105 e 111-A da Constituição Federal, estabelecendo o encargo para regulamentação dos cursos oficiais para o ingresso e a promoção na carreira a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM e Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT (BRASIL, 1988,b).

Tão somente em 2014, foi instituída uma normativa específica sobre normativas raciais no poder judiciário por meio da Lei Nº 12.990, de 9 de Junho de 2014, a qual reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União (BRASIL, 2014).

Apenas a partir disso, em 2015, O Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução 203/2015, cuidou de reservar aos negros, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura (BRASIL, 2015).

É possível verificar também que somente há uma Resolução no tocante à matéria de igualdade de gênero na magistratura, com a Resolução nº 255, de 4 de setembro de 2018, responsável por instituir a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário (BRASIL, 2018a). Convém destacar o artigo 2º da Resolução supramencionada, que dispõe a responsabilidade a todos os



ramos e unidades do Poder Judiciário para adoção de medidas propensas a assegurar a igualdade de gênero no ambiente institucional.

Nesse cenário, a fim de promover o cumprimento da Resolução nº 255, de 4 de 2018, foi instituído Grupo de Trabalho para elaboração de estudos, análise de cenários, eventos de capacitação e diálogo com os, através da Portaria CNJ nº 66, também de 4 de setembro de 2018 (BRASIL, 2018b). Assim, apenas após as resoluções Resolução nº 255, de 4 de 2018 e nº 203, de 2015, houve previsão específica para desenvolvimento de medidas aptas a garantir a entradas de mulheres e negros na magistratura (BRASIL, 2015).

Entretanto, não obstante as apreciáveis normativas voltadas a promoção de mulheres e negros, por ora mostram-se como medidas introdutórias no sentido de desenvolver e asseverar a interseccionalidade das mulheres negras no cenário judicial, uma vez que inexistem disposições sobre ingresso da magistratura a partir da intersecção entre gênero e raça, tampouco estabelece quais serão as medidas aptas a concretizar a inclusão de mais magistradas negras.

Assim, ante a carência de suporte normativo e de medidas específicas com o objetivo de materializar incluir mais magistradas negras no Poder Judiciário, se fez necessário analisar a composição atual relativo aos cargos de Juízes, Desembargadores e Cargos de direção do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

## **O GÊNERO DA JUSTIÇA: COMPOSIÇÃO DO JUDICIÁRIO RONDONIENSE**

Início este capítulo com uma escrita da Filósofa Sueli Carneiro ( 2011, p. 110), a qual despertou a pesquisa, vejamos:

A cada novo 8 de março, dia Internacional da Mulher, celebra-se o contínuo crescimento da presença feminina no mundo dos negócios, nas esferas de poder, em atividades secularmente privatizadas pelos homens, e, em geral, omite-se o fato de as negras não estarem experimentando a mesma diversificação de funções sociais que a luta das mulheres produziu. De regra, considera-se satisfatório que, um conjunto de aproximadamente metade da população feminina do país, apenas uma ou outra negra ocupe posição de importância

A carência de dados acerca da participação ou, até mesmo da falta, de mulheres negras no sistema de justiça brasileiro como um todo, não permite ao menos admitir a realidade do problema relativo representação no Poder Judiciário

brasileiro, uma vez que há somente um único dado que coleta o perfil étnico-racial dos magistrados.

Uma fala muito importante de Livia Sant'Anna Vaz e Chiara Ramos é “com efeito, aquilo que não se mede torna-se – muitas vezes, de maneira oportuna – invisível aos olhos da justiça e, portanto, sem direitos” (VAZ; RAMOS, 2021, 186)

Convém destacar que, o CNJ realizou Censo 2013, porém continha informações subjetivas, de opinião de magistrados e, também, de servidores do Poder Judiciário, ou seja, não era possível verificar a interseção gênero/raça (BRASIL, 2013).

Somente em 2018, o Conselho Nacional de Justiça, a fim de identificar quem são os magistrados brasileiros em termos de suas características demográficas, sociais e profissionais, publicou o Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros (BRASIL, 2018c).

Em análise aos dados apresentados pelo CNJ, constatou-se que as mulheres representam 38% da magistratura, no entanto, somente 18,1% das magistradas/os no Brasil eram pessoas negras. Com efeito, a pesquisa revelou que a toga vestida pelo judiciário brasileiro é majoritariamente composta por homens, brancos, católicos, casados e com filhos (BRASIL, 2018c).

No ano de 2020, a folha de São Paulo em 2020, após promover um editorial denominado “Desigualdade togada”, atestou que as mulheres representam 37,5% do total da magistratura estadual, e apenas, 20% na segunda instância, destacando a falta de equidade de gênero nos Tribunais Brasileiros (FOLHA DE SÃO PAULO, 2020).

Já no ano de 2021, o Conselho Nacional de Justiça divulgou a Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário, como foco principal no monitoramento de cumprimento da Resolução CNJ n. 203, de 23 de junho de 2015 (CNJ, 2021). A pesquisa revelou que os maiores percentuais de magistradas negras estão entre juízas substitutas com 16,3% e juízas titulares com 11,2%. Outrossim, ainda que sejam 12,8% como juízas substitutas de segunda grau, esse número equivale apenas a seis magistradas negras.

Além disso, foi observado que, em que pese os dados evidenciarem aumento da presença de pessoas negras no Poder Judiciário no conjunto considerando estagiários, servidores e magistrados, ainda assim diversos tribunais apresentam

déficit, principalmente no tocante a magistratura, quanto à implementação do sistema de cotas.

O domínio cultural de poder “ajuda a fabricar e disseminar essa narrativa de *fairy play* que afirma que cada um de nós tem acesso igual às oportunidades nas instituições sociais” (COLLINS; BILGE, 2021, p. 24). O domínio disciplinar do poder diz respeito “[...] à aplicação justa ou injusta de regras e regulamentos com base em raça, sexualidade, classe, gênero, idade, capacidade, nação e categorias semelhantes”(COLLINS; BILGE, 2021,p. 26).

Por fim, o domínio interpessoal do poder relaciona-se “[...] ao modo como os indivíduos vivenciam a convergência de poder estrutural, cultural e disciplinar”(COLLINS; BILGE, 2021, p. 28).

Por isso, quando a mulher negra diz que ela é uma mulher negra, afirma sua identidade de gênero e de raça, uma vez que “ sendo ela objeto de opressões que interagem em virtude desses dois elementos identitários, precisa reforçá-los, viabilizá-los na luta pelos direitos enquanto mulher negra” (VAZ; RAMOS, 2021, p. 32), para mais, de acordo com Grada Kilomba, “não sendo nem branca nem homem, à mulher negra é atribuída a identidade “o outro do outro” (KILOMBA, 2016, p. 124).

A partir disso, há uma intersecção complexa entre raça e gênero, na qual, nas palavras de Heidi Safia Mirza (1997), as mulheres negras habitam um espaço vazio, um espaço que se sobrepõe às margens da “raça” e do gênero, o chamado “terceiro espaço”.

Portanto, ao mudar o “gênero” dos sujeitos, para além de mudar a raça, alteraria profundamente o conjunto de relações de poder, e, por consequência a discriminação institucional, pois ao localizar o gênero como foco primário e único de atenção e, desde que raça e racismo não são contemplados, relega as mulheres negras à invisibilidade” (KILOMBA, 2019, p. 101) e, assim, passamos a analisar o caso a partir da interseccionalidade como ferramenta analítica.

## **A INTERSECCIONALIDADE COMO FERRAMENTA ANALÍTICA**

Lívia Sant’anna Vaz e Chiara Ramos (2021, p. 33-34) escrevem:

“a mulher negra - que, para além da dimensão individual, ocupa um locus social de compartilhamento de experiências de subalternização nas relações de poder, como condição estruturante - precede e transcende os cargos que ocupamos e, por ser da nossa essência, impregna de sentido

interseccional também o nosso ser no mundo e a nossa própria atuação profissional.”

A interseccionalidade é uma ferramenta analítica responsável por vários fenômenos e adversidades sociais, como também “[considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária –entre outras –são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente”(COLLINS; BILGE, 2021, p. 15-16).

A interseccionalidade retira as lentes monofocais que buscam analisar os problemas sociais e analisa as relações de poder através da óptica unificada proveniente de uma práxis-crítica entre raça, gênero, sexualidade, classe, e capacidade física, status de cidadania, etnia, nacionalidade e faixa etária.

Nesse cenário, Collins e Bilge explicam que “ as relações interseccionais de poder sustentam as desigualdades sociais de raça, gênero, classe, idade, capacidade, sexualidade e nação” (COLLINS; BILGE, 2021, p. 20). Desse modo, Grada Kilomba, Livia Sant’ Anna Vaz e Chiara Ramos realizam uma análise interseccional para discorrer sobre a violência institucional contra as mulheres negras, Grada Kilomba (2019, p. 78) sintetiza:

Como o termo “instituição” implica, o racismo institucional enfatiza que o racismo não é apenas um fenômeno ideológico, mas também institucionalizado. O termo se refere a um padrão de tratamento desigual nas operações cotidianas tais como em sistemas e agendas educativas, mercados de trabalho, justiça criminal, etc. O racismo institucional opera de tal forma que coloca os sujeitos brancos em clara vantagem em relação a outros grupos racializados.

Então, existem quatro domínios de poder distintos, mas interconectados, que são base para análise das relações interseccionais, aptos a refletir os jogos de poder que transparecem nas interações sociais, quais sejam: o domínio cultural, estrutural, disciplinar e interpessoal.

De partida, as mulheres negras atravessam todos os meios dos domínios de poder. De acordo com Patrícia Hill Collins e Sirma Bilge, “o domínio estrutural do poder refere-se às estruturas fundamentais das instituições sociais, como mercado de trabalho, moradia, educação e saúde” (COLLINS; BILGE, 2021, p. 20). Desse modo, um sistema de justiça composto, majoritariamente, por homens brancos estampa a violência institucional de gênero e raça.

Não obstante, a estrutura interseccional permite observar que ainda hoje há uma lente focal em relação às mulheres negras, como narra Grada Kilomba “Uma mulher negra diz que ela é uma mulher negra. Uma mulher branca diz que ela é uma

mulher. Um homem branco diz que é uma pessoa”, por fim, ainda, destaca Sueli Carneiro, “[...] nascer homem negro, em termos de oportunidades sociais, é menos desastroso do que nascer mulher negra”(CARNEIRO, 2020, p. 39).

Assim, “[...] o sexismo atua tanto independentemente do racismo quanto simultaneamente a ele [...]” (HOOKS, 2019, p. 26) para oprimir a mulher negra. Portanto, as intersecções entre gênero, raça e classe precisam ser consideradas na seara jurídica. Não se trata de hierarquizar opressões ou de priorizar determinadas categorias identitárias, mas de reconhecer que elas se relacionam e se inter cruzam, visto que, “[...] dependendo do modo como o poder articula tais identidades “[...] (RIBEIRO, 2017,p.31), substância desigualdades no acesso a direitos.

Desta forma, “a interseccionalidade reconhece a percepção de pertencimento a um grupo“ (COLLINS; BILGE, 2021, p. 28), de modo a esculpir similaridades interseccionais de raça e gênero, isto significa que, o domínio interpessoal de poder viabiliza a identidade da mulher negra.

Por isso, a interseccionalidade é uma das ferramentas a favor de identificar a discriminação institucional contra as mulheres negras em decorrência do racismo, sexismo e de normativas não interseccionais, tema da próxima seção.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A pesquisa demonstrou que apenas cinco Tribunais de Justiça já atingiram a equivalência nas cotas, uma vez que o percentual de magistrados negros é superior ao parâmetro de inclusão estipulado. Todavia, o poder judiciário rondoniense encontra-se em de déficit de cota, isto é, há menos de -7,1 magistrados negros do que o esperado.

Em virtude deste alarmante dado, em análise ao quantitativo de cargos e funções da magistratura no Portal do TJRO, ficou demonstrado que há hoje 138 juízes, sendo, respectivamente, 61 juiz (a) de direito da 3ª Entrância, 45 da 2ª Entrância, 9 da 1ª Entrância, 23, juiz(a) substituto(a) e 21 desembargadores, com apenas 26,3% de magistrados negros.

Porém, é necessário destacar que, dentro do baixo número de magistrados negros, não existem desembargadoras negras no TJRO, pois todos os 21 desembargadores, são homens e brancos. Com isso, é preciso que o poder judiciário rondoniense assumira uma postura de compromisso com a diversidade, avançando nas

políticas públicas de gênero e raça para exigir não apenas a mera reserva de vagas, mas também o preenchimento das vagas reservadas.

Com efeito, ante a carência de magistradas negras no TJRO, se constata que a toga vestida pelo judiciário rondoniense não atende os comandos legais, tampouco as normativas do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, a mulher negra, para além da seara individual, necessita reafirmar sua identidade de gênero e raça, para tanto, as intersecções entre gênero e raça precisam ser analisadas no ambiente do sistema de justiça brasileiro, uma vez que são dois marcadores de identificação de um indivíduo na sociedade.

Desta maneira, as identidades interseccionais são pontos de partida para uma visão mais ampla de toda a sociedade e, conseqüentemente, para uma capacidade revolucionária, como pontua Angela Davis (2017), “[...] quando a mulher negra se movimenta toda a estrutura da sociedade movimenta com ela”, de forma que a busca pela representatividade e presença da mulher negra na magistratura estadual e nacional é um porvir de toda a sociedade e não, apenas, de uma parcela dela.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A interseccionalidade é uma útil ferramenta metodológica para o estudo de questões sociais ainda embaraçadas que envolvem raça, classe e gênero. Trata-se de uma explicação metodológica das violências institucionais contra as mulheres negras.

Com isso, a investigação e práxis interseccionais são necessárias para abordar o problema social da ausência de mulheres negras em espaços de poder, pois permite investigar e analisar criticamente como as estruturas sociais e as categorias de identidade de gênero e raça, quando observados separadamente, resultam na invisibilidade de magistradas negras no poder judiciário rondoniense.

Os dados são preocupantes no sentido de que as mulheres negras não vestem as togas do judiciário, bem como a composição do sistema de justiça não corresponde à diversidade da população brasileira, notadamente no que se refere à representação de pessoas negras.

Nesse contexto, o pensamento de Livia Sant’ Anna Vaz e Chiara Ramos é preciso ao descrever a incontestável – porém, ainda, invisibilizada sub-representação das mulheres negras no sistema de justiça brasileiro, não leva em consideração as vulnerações entrelaçadas de raça e gênero. Dessa forma, é importante a busca por novas

fontes de debate acerca da invisibilidade das mulheres negras no Poder Judiciário. destacando-se a doutrina interseccional de Patricia Hill Collins, Grada Kilomba, Sueli Carneiro, Djamila Ribeiro, Livia Sant' Anna Vaz e Chiara Ramos.

Nessa toada, a ausência de magistradas negras no sistema de justiça traduz um elo problemático que liga o racismo e o sexismo. Logo, se o Poder Judiciário continuar sendo analisado através de lentes monofocais focadas no campo exclusivo de gênero ou raça, a mulher negra no sistema de justiça brasileiro continuará a ser a exceção que confirma a regra da carência nos espaços de poder e decisão. Assim, usar a interseccionalidade como ferramenta analítica como investigação e práxis críticas, permite que o problema seja reconhecido e impulsiona que as instituições utilizem para desconstrução do racismo e sexismo entranhados em suas estruturas.

Não se sabe quando a justiça será uma mulher negra. Porém, a interseccionalidade pode ser considerada uma metodologia apta a permitir o estudo de estratégias normativas de defesa contra as formas de discriminação em favor das mulheres negras. Nessa perspectiva, o TJRO precisa assumir o papel de desvendar os olhos da justiça para as interseccionalidades de gênero e raça.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. D;PINTO. E. R. G. C. Políticas públicas para a articulação de gênero e raça: meios para garantir a representatividade política e jurídica da mulher negra no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas** -Gênero, Raça e Direito - articulações. UNICEUB. ISSN 2236-1677. Volume 10. Número 3, 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. **Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm). Acesso em: 06 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. BRASIL. Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. **Dispõe sobre a reserva de cotas raciais em concursos públicos no âmbito da administração pública Federal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-014/2014/Lei/L12990.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-014/2014/Lei/L12990.htm). Acesso em: 20 nov. 2023..

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 Maio 2023.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil.** São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida**. Prefácio: Conceição Evaristo. Apresentação: Djamila Ribeiro. São Paulo: Jandaíra, 2020.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução: Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria N° 66 de 04/09/2018. **Institui Grupo de Trabalho para elaboração de estudos, análise de cenários, eventos de capacitação e diálogo com os Tribunais sobre o cumprimento da Resolução CNJ 255/2018**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2673#:~:text=RESOLVE%3A-,Art.,institucional%20feminina%20no%20Poder%20Judici%C3%A1rio>. Acesso em: 20 nov. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ n° 159, de 12 de dezembro de 2012. **Dispõe sobre as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/972>. Acesso em: 06 nov. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ n° 203, de 23 de junho de 2015. **Institui a Reserva de vagas aos negros nos concursos Públicos para provimento de cargos efetivos nos órgãos do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203>. Acesso em: 06 nov. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ n° 255, de 04 de setembro de 2018. **Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>. Acesso em: 06 nov. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf> Acesso em 07 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil Sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef\\_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf). Acesso em 07 nov. 2023.

DAVIS, Angela. Aula Inaugural. **Curso Internacional Feminismo Negro Decolonial nas Américas**, 2017, Cachoeira-BA.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Desigualdade Togada**. Março de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opinia0/2020/03/desigualdade-togada.shtml>. Acesso em 07 nov. 2023.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019

LOPES, L. N. D. **Mulheres no Poder: um olhar sobre a representatividade feminina no poder judiciário do estado de Goiás**. Monografia. Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2022.



MIRZA, Heidi Safia. **Black British Feminism. A Reader.** London: Routledge, 1997.

NARVAZ, Martha; SANT'ANNA, Sita; TESSELER, Fani. **DIÁLOGO, Gênero e educação de jovens e adultos: a histórica exclusão das mulheres dos espaços de saber-poder.** Canoas, n. 23, p. 93-104, ago. 2013. / ISSN 2238-9024.

RIBEIRO, D. **Pequeno Manual Antirracista.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de falar.** São Paulo: Jandaíra, 2020.

SEVERINO, Antônio Joaquim, 1941. **Metodologia do trabalho científico** / Antônio Joaquim Severino. -- 1. ed. -- São Paulo [livro eletrônico] Disponível em : <<https://classroom.google.com/c/NTgyNDU1MTQ2ODMz/m/NTQzMjQwMzkxMjc5/details>>. Acesso em 24 Mai. 2023.

SILVA, Magna. **A Justiça é uma mulher negra e ela não anda só.** Revista da Cultura Religiosa.PUC-RIO. n.1. 2023.

VAZ, Livia Sant'anna & RAMOS, Chiara. **A Justiça é uma mulher negra.** Belo Horizonte, MG: Casa do Direito, 2021.

## LETRAMENTO DIGITAL NO ENSINO DE DIREITO: UMA REALIDADE PÓS-PANDEMIA

Fabício de Oliveira Costa<sup>72</sup>

Adriana de Oliveira Fernandes<sup>73</sup>

### Resumo:

Os multiletramentos desempenham um papel fundamental no cotidiano dos estudantes e professores do curso superior de Direito, contexto de análise neste estudo, sendo ainda mais destacados diante da necessidade de adaptação imposta pela crise pandêmica de COVID-19. Essa crise obrigou o ensino superior a enfrentar uma realidade tecnológica, muitas vezes, evitada, que incluiu práticas e metodologias como o ensino remoto, a sala de aula invertida e o uso de aplicativos e celulares em sala de aula. Nesse contexto, os letramentos digital e científico tornaram-se cruciais, provocando uma revolução no ensino e, conseqüentemente, na produção científica. O uso frequente de recursos tecnológicos, como inteligências artificiais, repositórios de artigos científicos, Wikipedia, bibliotecas virtuais, sites e diversos aplicativos de educação desempenha, agora, um papel direto ou indireto na produção de conhecimento. No entanto, surge uma questão importante: o uso dessas tecnologias está prejudicando ou contribuindo para a qualidade da produção científica jurídica? Nesse sentido, este artigo tem como objetivo geral compreender a influência das tecnologias na produção científica dos discentes e nas abordagens metodológicas adotadas pelos docentes no ensino de Direito da Faculdade Católica de Rondônia, considerando o período crítico entre 2020 e 2023. Especificamente, o estudo busca compreender os conceitos de multiletramentos, em especial os letramentos digitais, científico e jurídico, no âmbito do ensino superior de Direito, e analisar como as tecnologias influenciam a produção científica dos discentes, bem como a metodologia dos docentes do curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia, no período de 2020 a 2023.

**Palavras-chave:** Ensino de Direito. Multiletramentos. Letramento Digital. Científico e Jurídico. Inteligência Artificial.

### Abstract:

Multiliteracies play a fundamental role in the daily lives of students and professors in the Law undergraduate program, the context analyzed in this study, being even more highlighted in the face of the adaptation needs imposed by the COVID-19 pandemic. This crisis forced higher education to confront a technological reality, often avoided, that included practices and methodologies such as remote teaching, flipped classrooms, and the use of apps and mobile phones in the classroom. In this context, digital and scientific literacies have become crucial, causing a revolution in education and, consequently, in scientific production. The frequent use of technological resources, such as artificial intelligence, repositories of scientific articles, Wikipedia, virtual libraries, websites, and various educational apps, now plays a direct or indirect role in knowledge production. However, an important question arises: is the use of these technologies hindering or contributing to the quality of legal scientific production? In this sense, this

---

<sup>72</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR). E-mail: fabricio.costa@sou.fcr.edu.br

<sup>73</sup> Doutora em Educação pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/FCR. E-mail: adriana.fernandes@fcr.edu.br

article aims to understand the influence of technologies on the scientific production of students and the methodological approaches adopted by professors in Law education at the Catholic University of Rondônia, considering the critical period between 2020 and 2023. Specifically, the study seeks to understand the concepts of multiliteracies, especially digital, scientific, and legal literacies, in the context of higher education in Law, and to analyze how technologies influence the scientific production of students, as well as the methodology of professors in the Law program at the Catholic University of Rondônia, in the period from 2020 to 2023.

**Keywords:** Law Education; Multiliteracies; Digital, Scientific and Legal Literacy; Artificial Intelligence.

## INTRODUÇÃO

O letramento digital (Oliveira et al., 2020), científico (Cunha, 2017) e jurídico (Sturm, Comunello e Noschang, 2022) são elementos essenciais no cotidiano acadêmico, especialmente no contexto do ensino superior em Direito. No último biênio, a pandemia de COVID-19 gerou uma revolução inesperada nas mais variadas instâncias sociais e, no cenário educacional, as transformações ocorridas forçaram as instituições de ensino a se adaptarem rapidamente a modalidades remotas. Esse cenário desafiador trouxe consigo uma série de mudanças e transformações que impactaram significativamente o processo de aprendizagem dos estudantes e o ensino ministrado pelos docentes.

Diante desse panorama, este artigo tem como propósito analisar o impacto dessa revolução digital no letramento acadêmico dos estudantes de Direito, mais precisamente daqueles vinculados à Faculdade Católica de Rondônia. Isso se torna especialmente relevante, uma vez que a era pós-pandêmica destaca-se por testemunhar uma notável intersecção entre as Tecnologias Digitais da Comunicação e Informação (TDIC) e a produção científica no âmbito jurídico. Nessa direção, o presente estudo busca, especificamente, compreender a inserção massiva de recursos tecnológicos, como inteligências artificiais, repositórios de artigos científicos, Wikipedia, bibliotecas virtuais e aplicativos educacionais, cuja utilização dessas ferramentas tem se tornado frequentes. E, por fim, analisar até que ponto essas inovações estão contribuindo ou prejudicando a qualidade da produção científica jurídica.

Desse contexto, resulta no reconhecimento de que o foco do empreendimento sobre as habilidades cognitivas está em desenvolver aprendizagens múltiplas com base

num conjunto de fenômenos linguísticos que é inerente da própria natureza social e semiótica da linguagem (Bakhtin, 1995; Santanella, 2001)

Na esteira desse movimento, a análise se volta para o entendimento aprofundado dos conceitos de multiletramentos (Rojo, 2009), com foco especial nos letramentos digital e científico, e como essas dimensões se entrelaçam no ambiente acadêmico do curso de Direito. A compreensão desses termos torna-se vital para desvendar os impactos das tecnologias na produção de conhecimento, permitindo uma análise crítica e a formulação de estratégias que maximizem os benefícios dessas ferramentas.

Nas próximas seções, serão examinadas em detalhes as transformações no ensino jurídico, utilizando a Faculdade Católica de Rondônia como um microcosmo representativo. Este estudo, portanto, se propõe a compreender a influência das tecnologias na produção científica dos discentes, bem como de algumas abordagens metodológicas dos docentes na instituição. Isso será realizado mediante uma análise crítica do referencial teórico e das entrevistas conduzidas com alunos e professores, abrangendo o período entre 2020 e 2023.

## **A INCLUSÃO DAS TECNOLOGIAS NO ÂMBITO EDUCACIONAL**

Os avanços tecnológicos trouxeram inúmeras transformações para muitas instâncias sociais, especialmente no campo da Educação. Para Moran (2018, p. 16):

O que a tecnologia traz hoje é integração de todos os espaços e tempos. O ensinar e aprender acontece numa interligação simbiótica, profunda, constante entre o que chamamos mundo físico e mundo digital. Não são dois mundos ou espaços, mas um espaço estendido, uma sala de aula ampliada, que se mescla, hibridiza constantemente.

Nesse contexto de mudanças constantes impulsionadas pelo uso de ferramentas tecnológicas, especificamente no ensino superior, tal uso ampliou a necessidade de se buscar cada vez mais não a mera e simples reprodução de conceitos e teorias, mas práticas pedagógicas e metodológicas voltadas para um processo social de aprendizagem em que interpretar e compreender textos teóricos e científicos possibilitem levar os discentes a assumirem uma atitude reflexiva sobre o conteúdo aprendido, tornando-os aptos a adquirir novos aprendizados a partir de seu interesse, de suas leituras e de suas vivências.

Assim, a exploração dos potenciais de recursos tecnológicos possibilita práticas de ensino mais dinâmicas, integrativas e motivadoras. Além disso, as metodologias ativas e a tecnologia ainda podem gerar outras diversas competências escolares e

sociais. Em outros termos, a aprendizagem pode ir além do fato pedagógico e do saber conteudístico, mas enveredar pelo fato social, inserindo os sujeitos envolvidos no processo educacional em um contexto sociocultural que pode criar novas práticas de ensino baseadas em suas experiências, em sua proatividade e reflexão.

## MULTILETRAMENTOS

Os letramentos múltiplos, também conhecidos como multiletramentos,<sup>74</sup> referem-se à capacidade de compreender e utilizar diferentes formas de linguagem e comunicação em uma sociedade cada vez mais permeada por diversas práticas textuais e tecnologias. O conceito amplia a ideia tradicional de alfabetização, que historicamente focava principalmente na habilidade de ler e escrever textos impressos. O termo foi popularizado pelos pesquisadores Brian Street e Günther Kress e, posteriormente, por Roxane Rojo, no Brasil.

Para os estudos de letramento, é indispensável recorrer aos conceitos de Rojo (2009), para quem o letramento é um fenômeno social que se inicia logo quando a criança nasce e passa a ser participante de atividades sociais de diferentes contextos. A autora ainda destaca o seguinte:

O termo letramento busca recobrir os usos e as práticas sociais de linguagem que envolvem a escrita de uma ou de outra maneira, sejam eles valorizados ou não valorizados, locais ou globais, recobrindo contextos sociais diversos (família, igreja, trabalho, mídias, escola etc.), numa perspectiva sociológica, antropológica e sociocultural (ROJO, 2009, p. 98).

Desse modo, falar de letramento implica a compreensão de competências e habilidades sociais que vão além de atividades de leitura e escrita, mas que abrange todas as capacidades e competências sociais, cognitivas e empíricas dos indivíduos nos diversos contextos e práticas sociais.

Vergna (2020), por sua vez, explica que os letramentos múltiplos reconhecem que a comunicação contemporânea vai além do papel e da caneta, abrangendo uma variedade de modos, como visual, digital, sonoro, gestual e científico.

Acerca disso, Fernandes (2022, p. 17) pontua que:

---

<sup>74</sup> O conceito de multiletramentos foi cunhado pelo Grupo de Nova Londres (GNL ou NLG) em 1996. É uma perspectiva de letramento que considera a multiplicidade de linguagens (visual, verbal, sonora, espacial...) e a de culturas. Em 1996, alguns autores fazem referência aos modos linguístico, sonoro, visual, gestual e espacial, considerando-os em relação aos designs. Em 2009, Cope e Kalantzis vão listar o escrito, oral, visual, sonoro, tátil, gestual, emocional e espacial, em termos de representações. Já, em 2012, os mesmos autores consideram a mesma relação em termos de significados (meanings), sendo a sinestesia diretamente inserida no âmbito das multimodalidades. Ver mais em: THE NEW LONDON GROUP. A pedagogy of multiliteracies: Designing social futures. **Harvard educational review**, v. 66, n. 1, p. 60-93, 1996.

[...] a noção de multiletramentos refere-se principalmente a dois grandes aspectos: a multiculturalidade e a multimodalidade. O primeiro aspecto diz respeito à diversidade de produções culturais letradas em efetiva circulação social, considerando um conjunto de textos híbridos de diferentes campos caracterizados por um processo de escolha pessoal e política. O segundo aspecto corresponde à construção de significados a partir da combinação de diferentes recursos semióticos, por exemplo, gestos e escrita.

Os multiletramentos podem, então, ser entendidos como letramentos para a sociedade contemporânea, preparando os estudantes para transitarem por entre os diversos espaços e situações do mundo globalizado, no qual as diferentes realidades locais e suas interferências por conta da globalização e os fluxos de informação se traduzem em uma multiplicidade de espaços sociais em que diferentes identidades culturais e manifestações linguísticas circulam.

No contexto educacional, a abordagem de letramentos múltiplos sugere que os estudantes devem desenvolver habilidades em diferentes formas de comunicação, incluindo a literacia digital, que envolve a compreensão e o uso crítico das tecnologias digitais. Tal como destaca Vergna (2020, *apud* Rojo, 2012):

Na concepção dos Multiletramentos, propõe-se formar um usuário funcional, que tenha competência técnica, que entenda como diferentes tipos de texto e tecnologia operam, que tenha criticidade e que seja capaz de promover transformações.

Assim sendo, depreende-se que os letramentos múltiplos visam preparar os indivíduos para participar efetivamente de uma sociedade complexa, onde a comunicação assume várias formas e mídias. Isso inclui não apenas a capacidade de ler e escrever textos convencionais, mas também a habilidade de interpretar e criar mensagens em diferentes formatos e plataformas.

## **LETRAMENTO DIGITAL, CIENTÍFICO E JURÍDICO**

As discussões sobre o fenômeno dos Multiletramentos dialogam com o entendimento de Oliveira (2010, p. 06) que o define como “a pluralidade dos contextos sociais e culturais, a força das mudanças sociais e a implicação dessas mudanças nas práticas de letramento cotidianas”.

Nessa perspectiva, o estudo de Vergna toma como base a obra *Pedagogia dos Multiletramentos* a qual se fundamenta na utilização de diversas modalidades e linguagens, incluindo música, imagem e considerando a diversidade cultural. Nesse viés, o letramento digital é reconhecido como “um elemento integrante dos multiletramentos compreendidos não apenas como práticas, mas também como

capacidades e habilidades interpretativas” (Vergna, 2020, p. 9); e as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) são vistas como recursos para facilitar o ensino e aprendizado de diferentes modos e linguagens.

Quanto ao letramento científico, este refere-se à habilidade de compreender, interpretar e comunicar informações no contexto da ciência. Envolve a capacidade de ler e escrever textos científicos, compreender metodologias de pesquisa, analisar dados, entender conceitos científicos e comunicar efetivamente as descobertas. Ter letramento científico não apenas implica na familiaridade com terminologias específicas e estruturas de texto científico, mas também na compreensão do método científico, da natureza da evidência e da importância da revisão por pares.

No trabalho de Cunha (2017, p.175), o autor enfatiza essas capacidades por meio do estudo de Laugksch (2000), o qual destaca, em sua revisão conceitual de *scientific literacy*, que o termo "*literacy*" é comumente interpretado como a habilidade de ler e escrever, o que talvez explique a tradução frequente para "alfabetização", especialmente em trabalhos em língua portuguesa. No entanto, ele observa que extensões desse termo, como letramento digital, letramento cultural, letramento político e, claro, letramento científico, indicam a importância dos aspectos semânticos nessas ampliações. Laugksch categoriza os trabalhos sobre *scientific literacy* nas décadas de 1960 a 1990 em três interpretações do que significa ser "letrado": a) uma pessoa instruída; b) uma pessoa competente; ou c) uma pessoa capaz de agir minimamente como consumidor e cidadão.

De acordo com Kleiman (1995, *apud* Paz, 2010), as práticas de letramento são moldadas social e culturalmente, e os significados atribuídos à escrita por um grupo social específico dependem dos contextos e instituições em que ela foi adquirida. Dessa forma, as práticas de letramento na esfera jurídica diferem significativamente, por exemplo, das encontradas no ambiente escolar, em contextos religiosos, comerciais, de saúde, entre outros. Cada domínio tem suas particularidades, influenciando como as habilidades de leitura e escrita são desenvolvidas. O letramento é, portanto, influenciado pelas normas e regulamentos das instituições sociais, sendo o controle de cada instituição que define os usos e as regularidades da leitura e escrita.

Na esteira desse pensamento, ao partir de um estudo teórico e interdisciplinar, que perpassa a Linguística Aplicada (LA) e o Direito,<sup>75</sup> é possível depreender que estas

---

<sup>75</sup> Os estudos na área da LA são fundamentais para a compreensão do papel da linguagem e de suas relações com a sociedade em diferentes contextos e se ampliam e se solidificam de forma crescente e abrangente, pois a LA busca, cada vez mais, investigar as situações reais de uso da língua. O Direito,

duas ciências são interdisciplinares, na medida em que ambas têm na linguagem e nas práticas sociais inúmeras convergências e, portanto, muito têm a contribuir para a discussão e o desenvolvimento humano, social e cognitivo dos indivíduos sociais.

Sobre essa relação interdisciplinar, Sturm, Comunello e Noschang (2022) destacam o seguinte:

Uma temática inerente a ambas as ciências é a linguagem jurídica, que afeta e é afetada pela vida do cidadão. Essa contém palavras e expressões específicas da área profissional do Direito, fazendo com que o leigo que deseja exercer ou reivindicar seus direitos perante a Justiça dependa de um advogado.

Diante disso, parte-se do pressuposto de que o Letramento Jurídico (LJ) deve ser desenvolvido numa perspectiva interdisciplinar como práticas jurídico-textuais e discursivas desde o início da formação do estudante Direito, uma vez que esse tipo de letramento se configura como habilidades e competências de leitura e escrita que os futuros profissionais em Direito desenvolvem em relação à linguagem dos Códigos legislativos e demais textos que cercam o campo jurídico. Além disso, enquadra-se aqui também a capacidade de interpretar as situações problemas que envolvem a seara do Direito.

Paz (2010) pontua que, dada a diversidade das situações de interação em que as práticas de letramento acontecem, o LJ – por se desenvolver de forma diferenciada – deve ser visto como uma atividade situada socialmente. Desse modo, considerando que as práticas sociais (e de linguagem) na esfera jurídica afetam sobremaneira a formação dos estudantes de Direito, o LJ deve ser, portanto, redimensionado como tal de modo a possibilitar um acesso mais amplo a esse letramento no ensino superior.

Diante da compreensão abrangente dos letramentos digital, científico e jurídico, é imperativo explorar o papel das inteligências artificiais na produção científica jurídica. Ao considerar as modalidades e linguagens diversas presentes nos multiletramentos, incluindo o digital, é crucial investigar como as tecnologias de informação e comunicação (TIC), como recursos no ensino, podem impactar diretamente a interpretação e práticas jurídicas. Enquanto o letramento científico envolve a compreensão das complexidades da ciência, é essencial indagar de que maneira as inteligências artificiais podem facilitar ou desafiar a aplicação dessas capacidades na produção jurídica. No contexto específico do letramento jurídico, moldado por normas e regulamentos institucionais, a próxima seção se aprofundará na influência das

---

como Ciência Social Aplicada, não é diferente, pois se apresenta e se desenvolve à medida que a sociedade evolui, existindo pela e para a sociedade.



inteligências artificiais nesse domínio, examinando como essas tecnologias impactam o uso, interpretação e regularidades da leitura e escrita jurídica.

## **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PRODUÇÃO CIENTÍFICA NO ÂMBITO JURÍDICO**

O avanço constante das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) se manifesta na internet móvel de 5ª geração, oferecendo benefícios como a viabilidade da Internet das Coisas (IoT), conectando dispositivos e até veículos autônomos com maior confiabilidade. Este cenário de inovação tecnológica, aparentemente ilimitado, impacta diretamente a Inteligência Artificial (IA). Desde os primeiros passos dados por pioneiros como Alan Turing, questiona-se a capacidade de uma máquina processar informações de maneira semelhante ao cérebro humano (Ferreira *et al.*, 2023, p. 132).

Ao longo do tempo, as aplicações baseadas em IA evoluíram lentamente, mas, com a ampliação da capacidade computacional e a disseminação da internet, grandes bancos de dados possibilitaram a criação bem-sucedida de modelos de inteligência artificial complexa, exemplificado pelo Chat GPT, uma plataforma de linguagem lançada em novembro de 2022 pela OpenAI, conhecida por sua notável habilidade em gerar textos de maneira humanizada. Este progresso tecnológico tem surpreendido ao demonstrar grande capacidade de articulação, especialmente em língua inglesa, obtendo aprovações em exames de seleção de profissionais de diversas áreas (Ferreira *et al.*, 2023, p 133).

A crescente complexidade da informação, aliada à impossibilidade humana de abarcar todos os dados relevantes, sugere que a Inteligência Artificial (IA) pode desempenhar um papel crucial. Algoritmos inteligentes, programados para executar tarefas além do alcance humano, emergem como potenciais auxiliares nesse contexto. Na esfera jurídica, essa mudança de paradigma levanta questões e incertezas, mas também cria expectativas. A IA oferece a capacidade única de realizar inferências, estabelecer conexões e correlações na seleção de dados jurídicos, superando as limitações dos operadores do direito. A revolução silenciosa já está em andamento, conforme destacado por Susskind (2017), alterando fundamentalmente a prática jurídica. Todavia, a velocidade desses acontecimentos e os impactos da IA no ambiente legal ainda não foram totalmente percebidos pela maioria no universo jurídico. Susskind aponta que essa transformação irá remodelar radicalmente o conhecimento e

entendimento no campo jurídico, analogamente ao que ocorreu em outras áreas (Tacca *et al.*, 2018, p 61-62).

Vale destacar que cientistas debatem o papel dessa tecnologia na produção acadêmica, ressaltando que sua eficiência trouxe um alerta à comunidade educacional. A abertura dessas ferramentas ao público em geral traz novas oportunidades, e sua exploração dependerá da capacidade das instituições de compreender e reformular seus processos de avaliação, seguindo diretrizes de transparência. O advento das plataformas de linguagem natural pressionará por aprimoramentos nos métodos de avaliação e produção de conhecimento, desafiando os professores a adotarem abordagens não tradicionais (Ferreira *et al.*, 2023).

Ademais, a dinâmica transformadora das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) e o impacto direto da Inteligência Artificial (IA) estão redefinindo de maneira expressiva diversos setores, desde a linguagem natural até as práticas jurídicas e educacionais. O crescente emaranhado de informações e a habilidade singular da IA em realizar inferências sinalizam mudanças profundas na maneira como processamos dados e conhecimento. Portanto, as pesquisas e discussões acerca do papel dessas tecnologias na produção acadêmica e no ensino proporcionam insights importantes sobre os desafios e oportunidades emergentes. No próximo segmento, exploraremos as investigações conduzidas na Faculdade Católica de Rondônia, envolvendo alunos e professores, com o intuito de contribuir para uma compreensão mais profunda e contextualizada dessas transformações no cenário acadêmico.

## **METODOLOGIA**

Para compreender as percepções dos docentes e discentes no contexto em análise, foi adotada a estratégia de revisão de literatura de estudos publicados acerca da temática. O estudo se insere no âmbito da pesquisa qualitativa, do tipo descritiva e exploratória ao buscar explorar as avaliações, experiências e percepções dos atores envolvidos no contexto analisado (Minayo, 2012).

Para tanto, no percurso metodológico, o primeiro passo desta pesquisa consistiu em uma análise bibliográfica abrangente sobre os conceitos de multiletramentos, dando destaque aos letramentos digital e científico. Foi realizada uma revisão da literatura existente, explorando as contribuições de estudiosos como Brian Street 1984, Günther Kress 2010, Roxane Rojo 2012, Oliveira et al. 2020, e Cunha 2017, para compreender a

evolução desses conceitos e suas aplicações no contexto acadêmico, especificamente no ensino superior de Direito.

O segundo componente metodológico envolveu pesquisas que buscaram entender como as tecnologias, em especial a Inteligência Artificial (IA), influenciam a produção científica no ensino superior de Direito. Foram examinados os usos frequentes de recursos tecnológicos, tais como inteligências artificiais, repositórios de artigos científicos, Wikipedia, bibliotecas virtuais, e aplicativos educacionais, avaliando como essas ferramentas impactam a qualidade da produção científica jurídica.

A fase operacional desta pesquisa se concentrou na aplicação de questionários utilizando a plataforma Google Forms. Quatro alunos e três professores do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Católica de Rondônia foram abordados para coletar dados empíricos sobre a utilização de tecnologias no ambiente acadêmico. Os questionários foram elaborados com base nos resultados da análise bibliográfica e nas questões levantadas nas pesquisas sobre o impacto das tecnologias no ensino de Direito, os dados coletados respeitam o anonimato dos entrevistados.

Os resultados foram interpretados em consonância com os conceitos de multiletramentos, letramento digital, científico e jurídico, bem como os impactos da Inteligência Artificial na produção científica jurídica. Essa análise será a base para conduzir a discussão sobre como as tecnologias estão remodelando o ambiente acadêmico, especificamente no contexto do ensino de Direito, destacando os desafios e oportunidades identificados.

A metodologia proposta combina uma revisão da literatura existente, pesquisas empíricas sobre o uso de tecnologias no ensino de Direito e uma abordagem operacional para coletar dados na Faculdade Católica de Rondônia. Essa triangulação de métodos objetivou fornecer uma compreensão dos efeitos das tecnologias, em especial da Inteligência Artificial, no letramento digital, científico e jurídico no contexto pós-pandêmico, conforme será explorado no próximo segmento.

## **PESQUISA COM OS ALUNOS**

Os formulários eletrônicos foram primeiramente encaminhados para 4 alunos do curso de direito, ora denominados A1, A2, A3 e A4, formados por dois discentes de cada gênero, com idades entre 22 e 60 anos. Nesse cenário, os dados foram originados

através da implementação de quatro perguntas semiestruturadas que atendem ao intento do estudo proposto, a seguir:

Pergunta 1 (aberta) Quantos livros você costuma ler por ano?

Pergunta 2 (fechada) Qual meio você costuma utilizar para leitura de textos/artigos/livros? (Celular, Kindle/iPad, Computador, Livro Físicos e outros)

Pergunta 3 (aberta) Você utiliza ou já utilizou ferramentas de inteligência artificial para produção, leitura e interpretação de textos? Se sim, quais?

Pergunta 4 (aberta) Tendo como recorte o contexto pandêmico (2020-2022), você considera que a sua leitura e interpretação textual foi afetada positiva ou negativamente com a necessidade do uso obrigatório das ferramentas tecnológicas (ex. internet, ChatGPT, Google Classroom, Google Meet etc.)?

A seguir, as respostas indicadas pelos docentes sobre a pergunta 1, identificados como A1, A2, A3 e A4: A1 - No momento, nenhum, já li em torno de cinco por ano.; A2 - sete; A3 - média de dez livros e A4 - três. Nessa senda, as respostas da pergunta 2 guardam relevância com a anterior: A1 - Livros físicos; A2 - Livros físicos; A3 - Computador e A4 - Livros físicos

Os resultados revelam uma diversidade nos hábitos de leitura dos alunos, com variações notáveis na quantidade de livros lidos anualmente. Enquanto alguns respondentes indicam não estar atualmente engajados na leitura, outros demonstram hábitos mais frequentes, como a leitura de sete a dez livros por ano. Essa diversidade reflete a concepção dos multiletramentos, destacando a variedade de práticas de leitura presentes na sociedade contemporânea.

É relevante notar que 75% dos respondentes preferem livros físicos, enquanto 25% optam pelo meio digital, como o computador, para a leitura de textos, artigos e livros. Esse dado ressalta a coexistência de diferentes modalidades de leitura, conectando-se à ideia de multiletramentos, que reconhece a necessidade de habilidades em diversas formas de comunicação (Rojo, 2012).

A pergunta 3, sobre o uso de ferramentas de IA, revela uma divisão entre os respondentes: A1 - sim, o atual chat do Bing que é mesclado ao ChatGPT. Costumo utilizar para aprofundar ou nortear pesquisas na área do direito; A2 - não; A3 - não; A4 - sim, utilizo o ChatGPT.

Enquanto alguns afirmam não utilizar ou nunca ter utilizado ferramentas de IA, outros reconhecem seu uso, citando ferramentas específicas. O uso do ChatGPT e a mescla com o Chat do Bing são mencionados como recursos que contribuem para aprofundar e nortear pesquisas na área do Direito. Essa constatação sugere uma interação interessante entre os alunos e as ferramentas de IA, não apenas como meios de produção, mas também como auxílio na interpretação textual.

As respostas relacionadas ao impacto do contexto pandêmico na leitura e interpretação textual (pergunta 4) revelam diferentes perspectivas:

A1 - não creio que haja a necessidade obrigatória do uso dessas ferramentas, mas elas existem e favorecem o acesso à informação. Porém, para quem busca escrever se apoiando na construção textual destas ferramentas, pode ocorrer de se acomodar e passar por dificuldades neste atributo.

A2 - negativamente.

A3 - positivamente.

A4 - sim. Considero que foi afetado de forma positiva, tendo em vista a otimização de ferramentas de apoio ao estudo.

Alguns respondentes indicam que não veem a necessidade obrigatória do uso de ferramentas tecnológicas, mas reconhecem sua existência e o favorecimento ao acesso à informação. No entanto, observa-se uma preocupação sobre o risco de acomodação para aqueles que se apoiam excessivamente nessas ferramentas, o que pode impactar negativamente na habilidade de construção textual. Outros respondentes indicam uma influência positiva, destacando a otimização de ferramentas de apoio ao estudo durante o período pandêmico. Essa percepção sugere que, para alguns, as tecnologias foram benéficas, contribuindo para a melhoria da experiência de leitura e interpretação textual.

Ao relacionar os resultados com o referencial teórico, fica evidente que a diversidade de práticas de leitura, a coexistência de diferentes meios de leitura e o uso de ferramentas de IA como auxílio na interpretação textual corroboram com os conceitos de multiletramentos, letramento digital, científico e jurídico discutidos na revisão teórica.

A percepção divergente sobre o impacto das ferramentas tecnológicas durante o contexto pandêmico também reflete as discussões acerca dos desafios e oportunidades trazidos pela intersecção entre Tecnologias Digitais da Comunicação e Informação (TDIC) e a produção científica no âmbito jurídico. Enquanto alguns indicam preocupações quanto à possível acomodação, outros reconhecem benefícios significativos na otimização das ferramentas de apoio ao estudo. A tabela abaixo destaca as respostas dos alunos às perguntas formuladas:

**Tabela 1**

<b>Aluno</b>	<b>Livros por Ano</b>	<b>Meio de Leitura</b>	<b>Uso de IA</b>	<b>Impacto Pandêmico</b>
A1	Nenhum, já li cerca de cinco por ano.	Livros físicos	Chat do Bing e ChatGPT para pesquisas na área do Direito.	Não vê necessidade obrigatória do uso de ferramentas tecnológicas, mas reconhece seu favorecimento ao acesso à informação.
A2	Sete por ano.	Livros físicos	Não utiliza ferramentas de IA.	Impacto negativo no contexto pandêmico.
A3	Média de dez livros.	Computador	Não utiliza ferramentas de IA.	Impacto positivo, otimização de ferramentas de apoio ao estudo.
A4	Três por ano.	Livros físicos	ChatGPT	Impacto positivo, considera a otimização de ferramentas de apoio ao estudo.

É importante destacar que a amostra restrita dos respondentes da Faculdade Católica de Rondônia pode limitar a generalização dos resultados. Recomenda-se, para pesquisas futuras, ampliar a amostragem e explorar mais profundamente as práticas de letramento digital e científico no contexto específico do ensino de Direito.

## **PESQUISA COM OS PROFESSORES**

Agora, procederemos à análise dos resultados da pesquisa que englobou o corpo docente. Para essa etapa, foram selecionados três professores, doravante denominados P1, P2 e P3, cada um responsável por disciplinas distintas. O questionário, enviado por meio da plataforma Google Forms aos docentes do curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia, foi composto por quatro perguntas estruturadas:

Pergunta 1: Você utiliza ferramentas tecnológicas como e-mail, Canvas, Kahoot, Slides, YouTube, etc., durante suas aulas? Se sim, poderia listar as que mais usa com frequência?

Pergunta 2 - Antes da pandemia de COVID-19, você usava ferramentas tecnológicas em suas aulas?

Pergunta 3 - Você utiliza ou já utilizou ferramentas de inteligência artificial, tais como Bing, ChatGPT, Canva, Koala etc.? Em caso positivo, para qual propósito? Em caso negativo, por qual motivo?

Pergunta 4 - Você acredita que as ferramentas de inteligência artificial mencionadas contribuíram ou prejudicaram a produção científica jurídica dos estudantes?

Na primeira pergunta, indagou-se sobre o uso de ferramentas tecnológicas durante as aulas e obteve-se as seguintes respostas: P1 - Sim. E-mail, Canva, kahoot,

power point, YouTube. Prezi, mindmeter; P2 - Sim. E-mail, Canvas e Youtube.; P3 - E-mail, Canvas, Slides, Google Meet, Classroom e YouTube.

Todos os professores afirmam utilizá-las. O professor P1 mencionou o e-mail, Canva, Kahoot, PowerPoint, YouTube, Prezi e Mindmeter. O P2 destacou o e-mail, Canvas e YouTube, enquanto o P3 mencionou e-mail, Canvas, Slides, Google Meet, Classroom e YouTube. Essas respostas indicam uma variedade de ferramentas empregadas no ambiente educacional, demonstrando a diversificação de recursos tecnológicos para enriquecer o processo de ensino.

Na segunda pergunta, investigou-se se os professores já utilizavam ferramentas tecnológicas antes da pandemia de COVID-19: P1 - Sim.; P2 - Sim, usava o Classroom. e P3 - Já utilizava; porém, com menos frequência. Todos confirmaram que sim, com destaque para o uso do *Classroom* pelo P2, mesmo que com menor frequência por parte do P3. Isso sugere uma adaptação prévia dos docentes ao ambiente digital, antecedendo as demandas impostas pela pandemia.

Quanto à utilização de ferramentas de inteligência artificial (IA), todos os professores afirmaram já ter utilizado:

P1 - Sim. Para revisão de texto (gramática, coesão, clareza). Para indicação de sinônimos e antônimos. Para explicar palavras e expressões. Para tradução. Para resumo de textos.

P2 - Canva e ChatGPT. O Canva para edição de vídeos e ChatGPT para consultar literatura/legislação/decisões judiciais estrangeira.

P3 - Já fiz uma atividade de produção discursiva/textual utilizando, para tanto, o ChatGPT. O objetivo era buscar compreender e analisar as percepções dos alunos em relação a saber utilizar os comandos adequados e coerentes com o conteúdo que estava sendo estudado no bimestre.

O P1 mencionou o *Bing* e *ChatGPT* para revisão de texto, indicação de sinônimos, explicação de palavras, tradução e resumo de textos. O P2 utiliza o *Canva* e *ChatGPT* para edição de vídeos e consulta de literatura/legislação/decisões judiciais estrangeiras. O P3 relatou ter utilizado o *ChatGPT* em uma atividade de produção textual.

Por fim, no tocante à percepção sobre o impacto das ferramentas de IA na produção científica dos estudantes, as opiniões divergem:

P1 - Eu acredito que as ferramentas tanto contribuíram como prejudicaram. Prejudicaram quando foram utilizadas de forma a produzir a resposta para o/a discente (plágio) e contribuíram quando foram utilizadas como ferramentas de suporte para a produção do saber.

P2 - Acredito que toda evolução tecnológica é contributiva, desde que os alunos tenham interesse em aprender. E essas ferramentas são extremamente úteis.

P3 - A IA, principalmente o ChatGPT, é uma ferramenta que não exige tanto do professor quanto do aluno um conhecimento tecnológico muito complexo,

pois o uso dessa tecnologia faz parte do cotidiano de todos nós. E tal tecnologia, se bem usada, é fundamental para agilizar a criação de novas possibilidades de práticas pedagógicas e aprendizagem no ensino superior. Entretanto, a preocupação, agora, passa a ser se estamos fazendo o uso correto desses recursos. Isso porque, percebo que as ferramentas de IA podem prejudicar a produção científica dos Discentes no sentido de haver, por exemplo, uma certa acomodação em obter trabalhos "prontos" e, portanto, engessados; além disso, essa facilidade pode causar um distanciamento de uma atitude reflexiva dos Estudantes, diminuindo sua capacidade de intervir a partir de um senso crítico apurado - o que é essencial na academia.

P1 destaca a dualidade de contribuição e prejuízo, enfatizando que o uso inadequado pode resultar em plágio; enquanto P2 expressa confiança na contribuição positiva dessas ferramentas, desde que os alunos estejam interessados em aprender. P3, embora reconheça a importância da IA, levanta preocupações sobre o risco de acomodação dos estudantes e a possível diminuição da capacidade reflexiva, enfatizando a importância do uso responsável desses recursos.

Na tabela abaixo, estão as principais respostas dos professores às perguntas formuladas:

**Tabela 2**

<b>Professor</b>	<b>Ferramentas Tecnológicas em Aula</b>	<b>Uso Prévio de Ferramentas Tecnológicas</b>	<b>Uso de IA e Propósito</b>	<b>Impacto nas Produções Científicas</b>
P1	E-mail, Canva, Kahoot, PowerPoint, YouTube, Prezi, Mindmeter	Sim	Bing e ChatGPT para revisão de texto, indicação de sinônimos, explicação de palavras, tradução e resumo de textos.	Contribuíram e prejudicaram, dependendo do uso adequado ou inadequado pelas ferramentas.
P2	E-mail, Canvas, YouTube	Sim, uso do Classroom	Canva e ChatGPT para edição de vídeos e consulta de literatura/legislação/decisões judiciais estrangeiras.	Contributivas, desde que os alunos tenham interesse em aprender.
P3	E-mail, Canvas, Slides, Google Meet, Classroom, YouTube	Sim, com menos frequência	ChatGPT em atividade de produção textual	Riscos de acomodação dos alunos e diminuição da capacidade reflexiva, mas reconhece a importância se usado corretamente.



Os resultados obtidos revelam uma marcante integração de tecnologias no cenário do ensino jurídico, compreendendo desde ferramentas fundamentais até aquelas de inteligência artificial (IA). A avaliação crítica dos professores acerca do impacto dessas ferramentas na produção científica dos estudantes indica desafios e oportunidades, destacando a urgência de uma reflexão contínua sobre o emprego responsável e efetivo desses recursos no âmbito acadêmico. Na próxima seção, consolidaremos essas análises e considerações à luz do referencial teórico apresentado, culminando nas conclusões deste estudo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As conclusões desta pesquisa revelam um mosaico de práticas e percepções no ambiente educacional do curso de Direito na Faculdade Católica de Rondônia. Ao analisar a perspectiva dos alunos, fica evidente a diversidade nos hábitos de leitura, desde aqueles engajados em leituras frequentes até os que não participam ativamente desse hábito. A coexistência de preferências por livros físicos (75%) e meios digitais (25%) ressalta a dualidade na forma como os alunos consomem informações, alinhando-se com os princípios dos multiletramentos.

A interação dos alunos com ferramentas de inteligência artificial (IA), especialmente o ChatGPT, destaca não apenas o papel dessas ferramentas como meios de produção, mas também como instrumentos que aprofundam e orientam pesquisas na área do Direito. Contudo, as divergências nas respostas sobre o impacto das ferramentas tecnológicas durante a pandemia refletem preocupações quanto à acomodação e destacam benefícios na otimização das ferramentas de apoio ao estudo.

Analisando a perspectiva dos professores, observamos uma integração abrangente de ferramentas tecnológicas no ensino jurídico, desde recursos fundamentais até aqueles baseados em IA. As opiniões divergentes sobre o impacto da IA nas produções científicas dos estudantes evidenciam a dualidade percebida pelos professores, que reconhecem tanto a contribuição quanto o potencial prejuízo dessas tecnologias.

Em termos de contribuições e limitações, este estudo oferece uma visão contributiva do cenário educacional, destacando a importância da diversidade nos métodos de ensino, escolha de meios de leitura e uso de ferramentas de IA. Contudo, a amostra restrita demanda cautela na generalização dos resultados. Recomenda-se, para

futuras pesquisas, uma ampliação da amostragem e uma exploração mais profunda das práticas de letramento digital e científico e jurídico.

Em síntese, esta pesquisa proporcionou uma compreensão aprofundada de como alunos e professores da Faculdade Católica de Rondônia interagem com práticas de leitura, tecnologias e ferramentas de IA. As descobertas contribuem para as discussões sobre multiletramentos, letramento digital, científico e jurídico, ressaltando desafios e oportunidades na era pós-pandêmica e na interseção entre educação jurídica e tecnologia.

A interrogação central sobre se o uso de tecnologias digitais e de inteligência artificial está prejudicando ou contribuindo para a qualidade da produção científica jurídica revela uma dualidade de perspectivas entre professores e alunos. Enquanto alguns professores enfatizam os benefícios potenciais dessas ferramentas, destacando sua capacidade de agilizar processos e enriquecer a prática pedagógica, há também preocupações expressas quanto ao risco de plágio e à possível acomodação dos estudantes diante de respostas "prontas" geradas por IA. A necessidade de um uso responsável é consenso, visando preservar a reflexão crítica e a autonomia intelectual dos alunos. Assim, a resposta à questão levantada não é conclusiva, exigindo um equilíbrio cuidadoso para que o emprego dessas tecnologias seja uma ferramenta valiosa sem comprometer os princípios fundamentais do ensino jurídico.

## **REFERÊNCIAS**

BAKHTIN, M. **Marxismo e Filosofia da Linguagem**. São Paulo: Hucitec, 1995.

BITTAR, E. C. B. **Linguagem jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CUNHA, R. B. Alfabetização científica ou letramento científico?: interesses envolvidos nas interpretações da noção de scientific literacy. **Revista Brasileira de Educação**, v. 22, n. 68, p. 169–186, jan. 2017.

FERNANDES, A. de O. **Caminhos para a internacionalização do ensino de Língua Portuguesa na perspectiva da educação intercultural**: intersecções discursivas a partir de um currículo oficial. Tese (Doutorado em Educação) do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade do Vale do Itajaí, UNIVALI, Vale do Itajaí, SC, 2022.

KRESS, Gunther. **Literacy in the new media age**. London, New York: Routledge, 2003, 2010.

LAUGKSCH, R.C. (2000), **Scientific literacy: A conceptual overview**. Sci. Ed., 84: 71-94. Disponível em: [https://doi.org/10.1002/\(SICI\)1098-237X\(200001\)84:1<71:AID-SCE6>3.0.CO;2-C](https://doi.org/10.1002/(SICI)1098-237X(200001)84:1<71:AID-SCE6>3.0.CO;2-C)

MINAYO, M. C. S. Análise Qualitativa: teoria, passos e fidedignidade. Cien Saúde Colet. **[periódico na internet]** (2011/Set). Disponível em: <http://cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/analise-qualitativa-teoria-passos-e-fidedignidade/8357?id=8357> – Acesso em: 23 nov. 2023.

MORAN, J. M. **Metodologias ativas para uma educação inovadora**. Porto Alegre: Editora Penso, 2018.

OLIVEIRA, M. do S. **Gêneros textuais e letramento**. Rev. bras. linguist. apl. vol.10 no.2 Belo Horizonte, 2010.

OLIVEIRA, R. S. N. de; FERREIRA, A. R.; FRANCISCO, D. J. Práticas de Letramento Digital no Ensino Superior: implicações na formação inicial de professores. **Debates em Educação**, [S. l.], v. 12, n. 26, p. 109–123, 2020. DOI: 10.28998/2175-6600.2020v12n26p109-123. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/debateseducacao/article/view/8098>. Acesso em: 24 nov. 2023.

PAZ, A. M. de O. A escrita processual na prática dos registros de ordens e ocorrências na enfermagem hospitalar. In: SANTOS, D.; GALVÃO, M.; DIAS, V. C. de A. (Org.). **Dizeres Dispares: ensaios de literatura e linguística**. João Pessoa: Ideia, 2010.

ROJO, R. **Letramentos múltiplos, escola e inclusão social**. São Paulo: Parábola Editorial, 2009.

ROJO, R. Pedagogia dos Multiletramentos: diversidade cultural e de linguagens na escola. In: ROJO, Roxane; MOURA, Eduardo. (Orgs.) **Multiletramentos na Escola**. São Paulo: Parábola, 2012.

SANTAELLA, L. **Matrizes da Linguagem e Pensamento: sonora, visual, verbal**. São Paulo: Iluminuras, 2001.

STREET, Brian. **Literacy in theory and practice**. Cambridge: CUP, 1984.

STURM, L.; COMUNELLO, S. V. de A.; NOSCHANG, P. G. Letramento jurídico na escola: o habeas corpus e o direito à liberdade. **Revista Desenredo**, [S. l.], v. 18, n. 2, 2022. DOI: 10.5335/rdes.v18i2.14026. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rd/article/view/14026>. Acesso em: 24 nov. 2023.

TACCA, Adriano; ROCHA, Leonel Severo. Inteligência artificial: reflexos no sistema do direito. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v.38, n.2, jul./dez., 2018, p.53-68

THE NEW LONDON GROUP. A pedagogy of multiliteracies: Designing social futures. **Harvard educational review**, v. 66, n. 1, p. 60-93, 1996. Disponível em: <https://www2.iel.unicamp.br/tecle/encyclopedia/multiletramentos/> - Acesso em: 24 nov. 2023.

VERGNA, M. A. Concepções de letramento para o ensino da língua portuguesa em tempos de uso de artefatos digitais. **Texto Livre**, Belo Horizonte-MG, v. 14, n. 1, p. e24366, 2020. DOI: 10.35699/1983-3652.2021.24366. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/textolivres/article/view/24366>. Acesso em: 23 nov. 2023.

# SINGULARIDADES DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB: O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA E OS EFEITOS DO MARKETING JURÍDICO NA ATUALIDADE

Elizânia de Souza Alves<sup>76</sup>

Everson Rodrigues de Castro<sup>77</sup>

## Resumo:

O presente artigo científico busca expor e delinear as fragilidades e subjetividades que envolvem a noção de *marketing* jurídico aplicado ao exercício da advocacia na atualidade. É possível afirmar que, por meio desse enfoque, foi viável destacar os aspectos práticos da aplicabilidade das normativas que regem a profissão, incluindo a Resolução nº 02/2015 (Código de Ética e Disciplina da OAB), sobre a matéria que regulamenta o *marketing* jurídico contemporâneo. Nesse sentido, a metodologia utilizada no presente estudo deu-se por meio de pesquisa bibliográfica, empregando também o método dedutivo, expositivo e exploratório, com o objetivo de delinear a importância e os impactos dos princípios jurídicos e doutrinários relacionados ao campo de pesquisa. Para tanto, o desafio proposto foi compreender como ocorre a atribuição de qualificação como "positivas" ou "negativas" às estratégias de prospecção de clientes sem que se firmem valores intrínsecos à advocacia. Isso visa compreender as singularidades éticas e disciplinares que permeiam a prática jurídica, visando a preservação dos valores fundamentais da profissão e da integridade do sistema de justiça. Não obstante, na contemporaneidade, diante dos desafios enfrentados pelos advogados recém-titulados e inseridos em um cenário bastante competitivo, constata-se que o *marketing* jurídico deixou de ser apenas uma ferramenta e tornou-se algo intrínseco à própria atividade da advocacia. Em suma, não há que se falar no exercício da advocacia privada atualmente sem que nos voltemos para a análise tanto da legislação que norteia a profissão quanto das estratégias de *marketing* jurídico. Pretende-se contribuir para o avanço de discussão importante para o exercício da advocacia, proporcionando melhores entendimentos para advogados, acadêmicos, legisladores e demais interessados na preservação dos valores intrínsecos à advocacia moderna.

**Palavras-Chave:** *Marketing*. Jurídico. Direito. Ética. Disciplina.

## Abstract:

This scientific article seeks to expose and outline the weaknesses and subjectivities surrounding the notion of legal marketing applied to the practice of law today. It is possible to state that, through this approach, it was possible to highlight the practical aspects of the applicability of the regulations governing the profession, including Resolution No. 02/2015 (OAB Code of Ethics and Discipline), on the matter that regulates contemporary legal marketing. In this sense, the methodology used in this study was through bibliographical research, also employing the deductive, expository, and exploratory method, with the aim of outlining the importance and impacts of legal and doctrinal principles related to the field of research. To this end, the challenge was to understand how client prospecting strategies can be classified as "positive" or

---

<sup>76</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR). E-mail: elizania.alves@sou.fcr.edu.br

<sup>77</sup> Docente da Faculdade Católica de Rondônia. Orientador do trabalho. E-mail: everson.rodrigues@fcr.edu.br.

"negative" without violating the intrinsic values of the legal profession. This aims to understand the ethical and disciplinary singularities that permeate legal practice, with a view to preserving the fundamental values of the profession and the integrity of the justice system. However, in contemporary times, given the challenges faced by newly qualified lawyers in a very competitive environment, legal marketing is no longer just a tool and has become something intrinsic to the very activity of the legal profession. In short, it is impossible to talk about the practice of private law today without analyzing both the legislation that guides the profession and legal *marketing* strategies. The aim is to contribute to the advancement of an important discussion for the practice of law, providing better understanding for lawyers, academics, legislators, and others interested in preserving the values intrinsic to modern law.

**Keywords:** *Marketing*. Legal. Law. Ethics. Discipline.

## INTRODUÇÃO

A advocacia existe enquanto uma profissão intrinsecamente nobre e antiga, portanto, comprometida com a busca incansável pela justiça. Outrossim, a dinâmica do campo jurídico tem passado por mudanças significativas que impactam diariamente o exercício da advocacia, impulsionada pelos inúmeros avanços tecnológicos dos séculos e pelo condão empresarial ao qual os escritórios vêm se adequando atualmente.

Parte dessas mudanças é a “comercialização” da advocacia a partir da propagação da imagem profissional a fim de captar – legalmente – novos clientes, fenômeno que suscita questionamentos em relação à ética e disciplina dos advogados nacionais quando do uso destas ferramentas. Neste contexto, urge os códigos legais que regulamentam o próprio exercício da advocacia, delimitando princípios morais e regras que regem a profissão neste novo cenário de prospecção de clientes.

Destarte, o presente artigo se propõe a investigar as singularidades da Resolução nº 02/2015, conhecida como o Código de Ética e Disciplina da OAB, destacando as nuances fundamentais de seu papel na regulamentação da advocacia em um cenário marcado pela crescente comercialização e pelos efeitos do *marketing* jurídico na atualidade. A prestação de serviço advocatício, tradicionalmente vista, como parte, um serviço público essencial que está sendo cada vez mais influenciada por princípios do mercado, que incluem estratégias, publicidade e captação de clientes. Esse processo desafia as bases éticas da profissão e a missão do(a) advogado(a) como defensor dos direitos e da justiça.

Somente a partir de uma análise aprofundada e comparada sobre a legislação e a regulamentação relacionada à advocacia, com foco especial no Código de Ética e

Disciplina da OAB, ver-se-á a essência e a aplicabilidade destas novas ferramentas, a fim de compreender as complexas questões éticas que permeiam a prática jurídica contemporânea.

A advocacia, quando vista enquanto “produto”, passa a carregar efeitos do marketing jurídico atual e de alguns cadafalsos reverberados todos os dias por aqueles que transpõem as regras estabelecidas, levantando preocupações em relação à confidencialidade, à independência do advogado e à integridade do sistema de justiça como um todo. Todas essas preocupações exigem uma abordagem mais crítica e reflexiva a fim de garantir que os valores e princípios fundamentais da advocacia não sejam comprometidos em meio às novas pressões comerciais e de mercado, as quais o cenário impulsiona o advogado.

Neste sentido, explorando as singularidades do Código de Ética e Disciplina da OAB, em relação ao exercício da advocacia e ao *marketing* jurídico, o presente artigo pretende contribuir para a discussão acadêmica e profissional sobre as questões éticas que permeiam essa modalidade de prática jurídica contemporânea. Ou seja, à medida que a profissão enfrenta desafios complexos e dinâmicos, a preservação da integridade e dos valores intrínsecos à advocacia torna-se uma tarefa obrigatória, não apenas para os próprios advogados, mas também para a sociedade como um todo.

## **ACEPÇÕES DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB E SEUS DESAFIOS NA CONTEMPORANEIDADE**

Considerando aspectos valorativos e teóricos que tange a aplicabilidade do direito na atualidade, percebe-se que o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) se tornou um pilar fundamental da advocacia no país, face à modernização das ferramentas disponíveis aos escritórios e advogados de todo o país. A história deste código remonta a criação da OAB em 1930, quando esta se tornou uma instituição reguladora da profissão, sedimentando fundamentos baseados na promoção de uma advocacia ética, responsável e comprometida com a justiça.

Destarte, tem-se que a advocacia, enquanto profissão jurídica, é regida por uma série de princípios éticos que orientam o comportamento dos advogados, transcende o interesse individual do advogado e comprometendo-se vinculativamente à sociedade e à administração da justiça. Ladeando estes princípios basilares, pode-se listar a honestidade, a lealdade, a independência e a dignidade como epicentros fundamentais, afastando o condão mercadológico da profissão e aproximando bases humanitárias e

iluministas. Neste contexto, Paulo Lôbo (2020) aduz que:

A advocacia, sobretudo quando ministrada em caráter privado, é exercida segundo uma função social intrínseca. A função social é a sua mais importante e dignificante característica. O interesse particular do cliente ou o da remuneração e o prestígio do advogado não podem sacrificar os interesses sociais e coletivos e o bem comum. A função social é o valor finalístico de seu mister. Como enuncia a lei alemã da advocacia, de 1952, “a atividade do advogado, acima do estrito interesse do cliente, tem de projetar-se sobre o amplo espaço da comunidade” (LÔBO, Paulo. 2020, p. 48).

No código de ética e disciplina da OAB existem regras expressas, como a proibição de captação de clientela, a promoção exagerada de serviços jurídicos e a divulgação sensacionalista de casos, entretanto, também vê-se a existência de fundamentos norteadores que servem de diretriz valorativa para as pastas seccionais e/ou federal que apuram e julgam os excessos subjetivos. Portanto, nota-se que o papel principal do Código é manter a integridade e a seriedade da profissão em meio a competitividade - esperada - que a natureza advocatícia promove, assegurando que a escolha do causídico esteja baseada em critérios racionais e éticos face às estratégias publicitárias agressivas. Rodrigo Bertozzi explana que:

Com a chegada do terceiro milênio, a advocacia impõe modernização e visão de negócios voltada para o permanente aprimoramento e investimento no conhecimento por parte dos advogados, e, conseqüentemente, maior controle sobre a qualidade dos serviços prestados (BERTOZZI, Rodrigo. 2012, p. 27).

Não obstante, além das regras de publicidade, repousa no Código de Ética algumas limitações éticas que os advogados devem respeitar em sua prática diária, formando uma base não somente sobre a qualidade dos serviços prestados, mas também a preservação dos valores que sustentam a profissão.

Noutro mote, ainda sobre estas limitações, vale-se mencionar a confidencialidade que, por exemplo, exige aos advogados a obrigação de sigilo sobre as informações de seus clientes, e/ou a imparcialidade e a não participação em conflitos de interesse são outras limitações éticas cruciais, ou seja, não devem os advogados aceitarem casos, nos quais possam ter interesses conflitantes que comprometam a independência e lealdade profissional. Nesta mesma seara, a Resolução nº 02/2015 da Ordem dos Advogados do Brasil, sedimenta parâmetros sobre a publicidade jurídica: “Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela descrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão” (BRASIL, 2015).

No entanto, atualmente percebe-se que a dinâmica do mercado e os avanços



tecnológicos têm desafiado a interpretação e aplicação dessas normas, criando um terreno fértil para discussões e reflexões acerca do papel da advocacia na sociedade contemporânea. Deste óbice, portanto, é evidentemente que a comercialização da advocacia e o uso de estratégias de *marketing* jurídico nos tempos atuais gerariam implicações éticas que desafiam os advogados que obedecem às regras estabelecidas pela OAB. Washington Mansur Sperandio fomenta brilhantemente que:

A ética tem o seu termo originado etimologicamente do idioma grego, vem de *ethos* ou *ethikós* que significa costume. Trata-se da ciência da moral, do comportamento dos homens em sociedade. Estuda a valoração da conduta e da ação, como também se trata da prática de conjunto de normas de comportamento e formas de vida que objetivem o bem. Assim como foi colocado, a ética muda conforme a sociedade a que está inserida, como também pela profissão, e até de pessoa para pessoa (SPERANDIO, Washington M. 2002, p. 34).

Urge, destes debates, inúmeras questões éticas que correlacionam os dilemas encontrados por advogados que intuem equilibrar a busca de clientes e a manutenção da ética profissional, segundo estes preceitos normativos, principalmente ao considerar que estes profissionais, muitas vezes, estarão diante de uma pressão por resultados financeiros que podem criar conflitos internos e/ou até mesmo prejudicar a representação dos interesses de seus clientes, levantando sérias questões sobre como os advogados podem preservar sua integridade ética em um mercado cada vez mais competitivo.

Neste mote, o *marketing* jurídico apresenta desafios éticos únicos vinculados à prestação de serviços jurídicos eficazes, ao mesmo tempo em que deve equilibrar-se nas linhas legais de respeito às normas estabelecidas pela OAB. Não obstante, cumpre-nos mencionar que, muitas vezes, estas regras conflitarão com as demandas de mercado e até mesmo com as pressões que o consumidor (cliente) imporá ao profissional do direito, momento em que a criatividade do advogado poderá se mostrar como a estratégia mais eficiente diante deste desafio. Senão vejamos, nas palavras de David Trubek e Yves Dezalay, outras facetas destas pressões e expectativas, *in verbis*:

A crescente complexidade das relações sociais, econômicas, familiares, etc., e a revolução nas telecomunicações e no fluxo de informações deixaram o planeta interligado, propiciando o fenômeno socioeconômico denominada globalização, com o espalhamento das cadeias produtivas e de serviços por vários países. Como consequência, demandas por serviços jurídicos mais especializados e, ao mesmo tempo, inter-relacionados, fomentam uma nova forma de atuação dos advogados (DEZALAY, Y.; TRUBEK, D. 1996, p. 51).

Portanto, a fim de garantir que a qualidade do serviço e a inovação estejam como pautas na transparência e a responsabilidade ética, é fundamental que os advogados se conscientizem sobre suas obrigações para com seus clientes, seus colegas de profissão e a sociedade em geral, inclusive pela divulgação honesta de informações, o respeito às regras de publicidade e a promoção de valores éticos em suas estratégias de *marketing*.

O primeiro Código de Ética Profissional da Ordem dos Advogados do Brasil, publicado em 15/11/1934, surgiu em uma época em que a ética profissional não estava nas preocupações prioritárias da sociedade, portanto, regulamentavam a ética advocatícia ainda de maneira genérica. Em 2015, com a edição do novo e atual Código de Ética e Disciplina, editado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a instituição manifestou-se acerca dos mandamentos regidos pelos princípios que constroem a consciência do advogado na atualidade e representam os baluartes de conduta em todos os seus sentidos, destacando-se, *in verbis* transcrições da Resolução nº 02 da Ordem dos Advogados do Brasil:

(...) exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve a finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe (BRASIL, OAB. 2015).

Além destes conceitos vinculados à capacidade ética dos profissionais, é imperativo que a OAB reconheça que a dinâmica do mercado e a revoluções tecnológicas desafiam as normas éticas tradicionais, principalmente face às novas formas de *marketing* e publicidade que surgem dia após dia, sendo um papel desta instituição renomada (OAB) a atualização, a extinção, e a proposição de regras relevantes que atendam as necessidades do marketing jurídico a partir do diálogo constante entre a OAB, os advogados e profissionais de *marketing* jurídico.

Somente a partir de gestões ativas e eficientes, este nobre conselho de classe poderá conhecer os desafios encontrados pelos advogados que enfrentam a necessidade de competir no mercado de trabalho, enquanto escolhem preservar a integridade ética da profissão e os baluartes humanitários da profissão. Portanto, torna-se indispensável que a OAB reconheça seu papel de representação e fiscalização, estabelecendo padrões normativos claros, regras autoexecutáveis, investigações sérias e bem conduzidas, e até mesmo medidas disciplinares quando necessário.

Neste aspecto, sobre este papel iluminista que não pode ser abnegado, Miguel

Reale expõe:

O homem, pelo Direito, adquire uma inserção no processo social e adquire uma consciência aguda da transformação da comunidade. Não é ele apenas o técnico do Direito, quando tem vocação deontológica. O Direito não se exaure como função técnica, porque se completa deontologicamente. E essa autoconsciência reflexa não é uma imposição profissional, e sim algo além do pragmatismo jurídico, um privilégio de quem tem algo a dar à humanidade (REALE, Miguel. 2002, p. 133).

Ou seja, a educação ético-profissional, desde os embriões da academia, tornou-se essencial para formação de advogados comprometidos com um mercado jurídico competitivo e pautado pelos bons costumes. Assim, somente após superar as más inclinações que tornam o mercado injusto, haverá isonomia na publicidade jurídica, bem como, se direcionar os advogados e escritórios de advocacia ao investimento em treinamentos e conscientização, poderão elevar o nível dos serviços prestados a fim de balancear o avanço da tecnologia, a rápida disseminação de informações e a preservação da advocacia ética e eficaz na era moderna.

## **A COMERCIALIZAÇÃO DA ADVOCACIA E SEUS ASPECTOS REAIS**

Obsta-se que a comercialização da advocacia por ferramentas publicitárias ainda é um fenômeno em expansão que se molda diariamente a partir da prática jurídica e dos julgados que delimitam regras objetivas para um mercado cada vez mais empresarial e competitivo.

Portanto, em um cenário ainda inexplorado, onde a estratégia adotada por advogados e escritórios de advocacia é a promoção de uma ampla gama de áreas de atuação e a maior projeção visual possível, há necessidade de estarmos atentos às regras e a qualidade na prestação e serviço, para que a advocacia se utilize do posicionamento de mercado, sem de fato tornar-se um produto genérico e industrial. Nesse sentido, Philip Kotler, constitucionalista renomado, ensina que:

A conectividade acelera a dinâmica dos mercados a ponto de ser praticamente impossível para uma empresa ficar sozinha e depender apenas dos recursos internos para ser bem-sucedida. As empresas precisam encarar a realidade de que, para vencer, devem colaborar com grupos externos e até envolver a participação dos clientes (KOTLER, P.; KARTAJAYA, H.; SETIAWAN, I. 2017. p. 35).

Partindo destes pressupostos, vê-se que o *marketing* jurídico é uma ferramenta e não um produto final isento de desafios e regramentos éticos, principalmente ao considerarmos que esse escalonamento dá azo a concorrência por clientes e a busca pelo crescimento financeiro, que pode desencadear conflitos de interesse e/ou até a

incapacidade de gerenciamento ético eficaz.

Deste prisma, a ética torna-se uma responsabilidade importante para os profissionais do direito, para que a qualidade do serviço e as especializações técnicas sejam os diferenciais que levarão a contratação, a partir de informações transparentes e não indutivas. Assim:

A ética profissional trata-se de um conjunto de normas de conduta que as pessoas que desempenham determinada função são submetidas, seriam morais singulares. Composto, assim, os direitos e deveres dos advogados, nesse caso específico. A ciência dos deveres recebe o nome de deontologia, já a dos direitos, diceologia (MEDINA, P. R. de G. 2016, p. 7).

No mesmo diapasão, reverbera-se que a publicidade e a promoção de serviços jurídicos devem ser realizadas de forma honesta e responsável, evitando a utilização de estratégias enganosas, fantasiosas e/ou meramente *marketeiras*, a fim de desvirtuadamente captar clientela. Nesse sentido, o Art. 1º do Provimento nº 205/2021 diz que: “É permitido o *marketing* jurídico, desde que exercido de forma compatível com os preceitos éticos e respeitadas as limitações impostas pelo Estatuto da Advocacia, Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina e por este Provimento”.

Destarte, a transparência na relação com os clientes é um princípio-chave na comercialização da advocacia e, de tal modo, será o diferencial para aqueles que querem fidelizar o cliente a partir de procedimentos técnicos e expectativas claras, visto que, a falta de transparência pode resultar em expectativas não cumpridas e, conseqüentemente, na dispersão da carteira de cliente (a longo prazo).

Percebe-se, que a promoção responsável de serviços jurídicos envolve destacar habilidades e experiências do advogado através das linhas éticas do *marketing* jurídico, evitando exagero, e a incidência de práticas antiéticas que prejudiquem a reputação de outros profissionais, a fim de sobrepor-se tecnicamente com base em ataques e/ou desvirtuações quaisquer.

Outro aspecto interessante, principalmente em paralelo à Lei nº 13.709/18, que estabelece regras sobre Proteção de Dados, é a confidencialidade e privacidade que deve estar prioritariamente colocada em detrimento da comercialização dos serviços advocatícios, principalmente ao considerarmos que as informações dos clientes devem estar protegidas e não devem ser divulgadas sem o devido consentimento, a fim de manter a confiança e a integridade da relação advogado e cliente.

Portanto, a comercialização de serviços jurídicos, embora não seja legalmente permitida enquanto produto, é uma realidade mercadológica, no sentido de promoção

dos serviços e qualidades do profissional em constante evolução, e exigirá dos advogados a navegação dinâmica por entre estes deságios e cadafalsos que direcionarão o equilíbrio entre a concorrência e a manutenção dos padrões éticos que sustentam a profissão enquanto um valor social essencial. Nesta toada, Paulo Roberto de Gouvêa Medina aborda:

Ademais, do profissional liberal exigem-se atributos de competência, independência e probidade, que se refletem na conduta profissional e constituem o penhor da confiança que os usuários dos seus serviços – os clientes – nele hão de depositar. A sociedade passa a ter, assim, o direito de exigir que a conduta profissional seja pautada por normas éticas uniformes que a infração dessas normas determine a responsabilidade do profissional perante o órgão competente para exercer o controle de seus serviços (MEDINA, P. R. de G. 2016, p. 2).

A reflexão contínua e a adaptação das práticas serão necessárias para garantir que a ética na advocacia não seja comprometida, urgindo do *marketing* na advocacia contemporânea o papel de explorar as transformações constantes à medida que o cenário jurídico e os julgados essenciais sedimentam linhas limítrofes que não deverão ser ultrapassadas. Assim, carregando a sociedade jurídica a função de explorar a transformação do *marketing* neste campo profissional, discutindo estratégias e complexidades, e apresentando exemplos de casos de sucesso que destacam os desafios enfrentados pelos profissionais do direito na modernidade.

O *marketing*, nesta era digital, é reconhecido como um elemento essencial na advocacia moderna, tornando-se uma ferramenta indispensável para alcançar uma clientela ampla e para a promoção das especializações dos advogados, principalmente ao considerarmos que anteriormente a profissão se baseava principalmente em reputação e referências pessoais que muitas vezes criavam barreiras de entrada para o advogado iniciante.

Neste aspecto, ainda que existam pontos nebulosos que merecem atenção, percebe-se que a tecnologia e o *marketing* jurídico democratizam e ascendem um cenário competitivo que pode englobar a construção de uma sólida identidade de marca, a promoção eficaz de serviços e o estabelecimento de relações duradouras com os clientes.

As estratégias eficazes de *marketing* jurídico são um componente-chave para o sucesso, e por conseguinte, implicam a identificação cuidadosa de um público alvo, o desenvolvimento de um plano de marketing abrangente e a utilização de diversas ferramentas de promoção e impulsionamento; visto que estratégias bem-sucedidas incluem a otimização de mecanismos de busca para melhorar o posicionamento nas

pesquisas online (sem injeção monetária), a criação e disseminação de conteúdo relevante com valor informativo, a participação ativa nas redes sociais e a presença em eventos e conferências relacionados ao setor jurídico.

Não obstante, o advogado que almeja projetar eficientemente, além do papel jurídico (bem feito) precisará entender e internalizar que a análise constante das métricas é fundamental para avaliar o sucesso das campanhas e realizar ajustes quando necessário. Ou seja, a publicidade *online*, enquanto uma parte significativa da estratégia de *marketing* moderna, permite que escritórios de advocacia alcancem um público altamente segmentado de forma eficaz, no entanto, essa estratégia não está isenta de desafios, visto que os anúncios devem ser claros e precisos, cumprindo rigorosamente as diretrizes da Ordem dos Advogados do Brasil para evitar promessas enganosas, exageros ou captação de clientela proibida.

Para ilustrar outras espécies de desafios que acompanham o *marketing* jurídico, considere um escritório de advocacia que, ao implementar uma estratégia de *marketing* bem sucedida, expandiu sua visibilidade online e atraiu uma clientela diversificada que ainda não se fidelizou, comporá partes dos desafios éticos do *marketing* jurídico a maneira que o gestor lidará com as críticas, avaliações negativas e as disputas de concorrência desleal que outros escritórios eventualmente promoverão.

Contudo, o *marketing* na advocacia moderna é uma ferramenta fundamental para a promoção de serviços jurídicos e para a democratização da ascensão profissional dos advogados recém-titulados, entretanto, também deve ser um ponto de cautela no que tange à qualidade na prestação do serviço e os incontáveis aspectos éticos que ladeiam esse mecanismo, já que as estratégias de *marketing* devem ser aplicadas com discernimento e respeito às normas éticas da profissão, enfatizando o valor de uma abordagem informativa e não agressiva.

## **BARREIRAS E EFEITOS POSITIVOS DO MARKETING JURÍDICO SAUDÁVEL**

O *Marketing* Jurídico desempenha um papel importante na promoção de serviços e na divulgação das competências de advogados e escritórios de advocacia. Essa prática deve ser estritamente relacionada à capacidade e habilitação, evitando a mercantilização e disseminação inadequada de informações que possam atrair clientes de maneiras incorretas. Cobra (1992) aborda brilhantemente sobre o *marketing*, que quando não subvertido, atinge funções sociais virtuosas:

O papel do *marketing* é então identificar necessidades não satisfeitas, de forma a colocar no mercado produtos ou serviços que, ao mesmo tempo, proporcionem satisfação dos consumidores, gerem resultados auspiciosos aos acionistas e ajudem a melhorar a qualidade de vida das pessoas e da comunidade em geral (COBRA, Marcos. 1992, p. 35).

No contexto dinâmico da advocacia contemporânea, surgem desafios complexos que impactam tanto o aspecto ético, quanto prático da profissão. A análise desses desafios destaca a necessidade de equilibrar o *marketing* jurídico com os sólidos princípios éticos que orientam a prática advocatícia.

Um paradigma a ser superado é a mentalidade industrial que alguns advogados e escritórios podem adotar, onde a prioridade é atrair o maior número de clientes sem prévia preparação estrutural da capacidade quantitativa e qualitativa dos profissionais envolvidos. Esse enfoque demanda uma revisão crítica, considerando não apenas a expansão da clientela, mas também o preparo adequado dos escritórios e profissionais para lidar com as demandas decorrentes das atividades de prospecção e captação lícita de clientes.

Nota-se que a busca por uma clientela crescente, muitas vezes, pode gerar tensões em relação à manutenção dos padrões éticos mais elevados, bem como, pode carregar o ambiente profissional com volumes de trabalho que podem ser tóxicos para uma equipe que não pôde passar por uma transição mercadológica. Ou seja, encontrar o equilíbrio entre evolução da atividade jurídica e a preservação da integridade da profissão, dos profissionais, e do ambiente profissional mostra como parte de um desafio complexo que merece cautela e cuidado. Rodrigo Bertozzi (2003) nos diz que a finalidade do *Marketing* Jurídico é servir de elo conclusivo entre o mercado (demandas jurídicas possíveis) e os advogados, criando e oferecendo serviços de valor definitivamente percebidos pelos clientes.

Não obstante, a natureza jurídica dos dispositivos que regulamentam o *marketing* jurídico comumente sofre mutação a cada nova rede social criada, especialmente no que diz respeito aos limites da publicidade jurídica e do *marketing* advocatício, representando um desafio significativo aos advogados e escritórios de advocacia no que tange a atualização frequente sobre as alterações nesse cenário que modifica e edifica estas regulamentações éticas.

Noutro mote, parte dos desafios para uma concorrência saudável é a compreensão de que o advogado concorrente também possui valor, não devendo compor as estratégias abordadas ao desmerecimento e/ou qualquer conduta antiética

direcionada àquele profissional que disputa clientes ou seguimentos jurídicos específicos. Senão vejamos a inteligência de Robison Baroni a respeito:

Os princípios de moderação e discrição não se limitam apenas à proteção do cliente ou do público em geral, mas também dos próprios advogados inscritos na Ordem, contra a conduta antiética de colegas no tocante à captação de clientela, através de artifícios de publicidade que desprestigiam a classe e, via de consequência, as instituições de direito (BARONI, Robison. 2001, p. 151).

Vê-se, neste prisma, que a advocacia contemporânea se depara com uma série de desafios complexos, visto que, além de equilibrar o *marketing* eficaz com a integridade ética, precisará combater violações das regras de publicidade jurídica, a desigualdade de acesso à publicidade, dilemas éticos no uso das mídias sociais, concorrência desleal e a comparação desigual, além da falta de transparência da propagação de informações enganosas. Paulo Lobo coleciona, *in verbis* que:

[...] a lentidão enervante, o formalismo processual, a estrutura obsoleta e os vícios latentes de alguns auxiliares e operadores do direito, que contaminam a administração pública da justiça, desestimulam ou abortam as vocações e acirram a concorrência e condutas nem sempre éticas (LÓBO, Paulo L. N. 2002, p. 8).

Portanto, considerando que o próprio sistema jurídico pode contribuir para o fomento da violação das regras de publicidade jurídica, os advogados devem aderir estritamente às diretrizes estabelecidas no Código de Ética da OAB, a fim de evitar o uso inadequado de linguagem sensacionalista ou exagerada, bem como quaisquer outras práticas que comprometam a integridade da profissão.

Noutro diapasão, a desigualdade de acesso à publicidade pode ser outra questão crítica que precisa de atenção ao considerarmos que a competição desigual entre escritórios de advocacia com diferentes recursos financeiros pode resultar em disparidades significativas na visibilidade e na capacidade de promover serviços jurídicos

Destarte, para enfrentar essa desigualdade e freá-la a partir de medidas eficientes, é necessário criar regulamentações que garantam a todos os advogados, independentemente dos recursos, oportunidades isonômicas no que tange o *marketing* jurídico. Segundo os ensinamentos trazidos por Paola Regina Carloni e Juliana Rocha de Oliveira, tem-se que:



Nos dias atuais através da influência do advento da globalização e com a massificação das mais vastas formas de informações, na atualidade o cenário se fez totalmente propício para o advogado que pretende manter-se como destaque na sua profissão. Vez que, proporciona as ferramentas de planejamento estratégico, de forma a traçar caminhos através da construção de objetivos e metas de melhor aplicação frente ao cenário que esse advogado está inserido. Sendo o exposto possível através do *marketing* jurídico, que busca não somente o êxito dos resultados, mas a potencialização destes (CARLONI, P.; OLIVEIRA, J. p.135-149).

Compreendendo que a globalização influencia na capacidade instrutiva, a concorrência desleal e a comparação desigual devem ser preocupações que afetam a integridade da profissão, visto que, podem envolver comparações injustas ou desleais com outros profissionais ou serviços e criar um ambiente injusto, principalmente em regiões que possuam moradores menos instruídos e possam ser vítimas desta prática predatória.

É imperativo, portanto, que as regulamentações e os controles seccionais sejam rígidos e eficientes a fim de implementar mecanismos de prevenção, e sedimentar canais de combate contra essas práticas prejudiciais. Além do que, a divulgação de informações imprecisas, enganosas ou omissas nos materiais de *marketing*, leva a uma falta de clareza para os clientes em potencial, descredibilizando o senso social de justiça e promovendo a sensação de insegurança.

Nota-se, que não se trata de vender serviços, mas de fomentar o *marketing* jurídico enquanto ferramenta de divulgação e acesso. Assim, como toda ferramenta, seu uso poderá ser edificante ou destrutivo a depender do manuseador; cabendo à comunidade jurídica como um todo a construção de uma cultura de valorização às boas práticas em repúdio a mercantilização da advocacia e ao aviltamento dos valores da justiça. Rodrigo Bertozzi (2003) sedimenta:

A função que o marketing deve assumir na área jurídica é a ordenação mais eficaz dos recursos do escritório e de seus profissionais, ampliar o prestígio profissional, planejar o futuro, racionalizando os custos, focando o cliente, criando estratégias para clientes potenciais, investindo em relacionamentos e imagem pessoal. Não se trata de vender serviços, e sim de posicionar-se em um mercado cada vez mais escasso e complexo. Um escritório jurídico que incorpora o marketing torna-se mais competitivo, sem necessariamente quebrar a ética da profissão (BERTOZZI, Rodrigo. 2003, p. 55).

Percebe-se, diante desses desafios, o quão importante é que advogados e escritórios de advocacia estejam cientes das práticas éticas e das regulamentações em constante evolução, e que estes estejam comprometidos com a ética em todas as ações de *marketing* jurídicos que desempenhar, garantindo não somente a preservação da integridade da profissão, mas o destaque meritório e de capacitação serão o diferencial

para contratação final. Ainda nas palavras de Bertozzi (2003):

A disponibilidade de informações sobre o escritório influencia e muito na decisão pela compra do serviço. Pois, para o cliente é difícil saber diferenciar a qualidade do conhecimento de um advogado para outro. É nesse ponto que o *marketing* se insere: o de construir uma percepção mais concreta sobre o profissional ou escritório (BERTOZZI, Rodrigo. 2003, p. 23).

Não obstante, sedimenta-se como valores fundamentais neste cerne, a busca por capacitação contínua, a transparência na publicidade, a gestão eficaz da reputação online e o foco na entrega de serviços de qualidade, a proteção da confidencialidade, a atenção aos conflitos de interesse e a colaboração para discutir desafios éticos e denunciar comportamentos tóxicos e/ou inadequados em busca de um ambiente sólido que permita o uso da ferramenta publicitária, pois:

A abordagem profissional continuará norteando o contato, com base nos princípios da ética, responsabilidade e principalmente inteligência, porque o Código de Ética da OAB sempre será o balizador de nossas atitudes, e é dever do advogado praticar a publicidade de forma limpa e discreta no intuito de preservar a dignidade e o prestígio da profissão. *Marketing* e tecnologia deverão estar mais integrados do que nunca, e é através deste *branding*, ou seja, deste conjunto de estratégias a serem aplicadas, aliado a um bom conteúdo, que vamos influenciar os nossos consumidores a adquirir serviços (REIS, Valdo. 2020).

Portanto, é perceptível que investir em conformidade com as regulamentações éticas, o que inclui atualizações tecnológicas e treinamento ético, é fundamental para enfrentar os grandes desafios que surgem a partir de uma ferramenta que pode aprimorar as regulamentações éticas no contexto moderno, sedimentando a integridade da profissão e a confiança do público.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo exposto, nestas linhas foi possível investigar as singularidades do Código de Ética e Disciplina da OAB no que tange à comercialização da advocacia e os efeitos do *marketing* jurídico na contemporaneidade, explorando aspectos cruciais que envolvem a ética, as normas e a prática da advocacia no atual cenário, em paralelo à constante evolução sobre o assunto que será fundamental para reconhecer a complexidade dos desafios que advogados e escritórios de advocacia enfrentam em voga da almejada ascensão profissional.

A advocacia, enquanto uma das profissões mais antigas e nobres, está intrinsecamente ligada à ética e à busca por justiça. Desta forma, os princípios éticos que guiam a conduta dos advogados são pedras angulares da profissão que garantem a

aplicação da lei e a perpetuação do próprio senso de justiça a fim de não criar máculas ao senso.

Desenhou-se, evidente, que o Código de Ética e Disciplina da OAB desempenha um papel importante na definição desses padrões éticos enquanto a principal ferramenta regulatória sobre a manutenção e controle de avanços que fomentam a tecnologia e a crescente competitividade no mercado jurídico contemporâneo.

Destarte, vê-se que o *marketing* jurídico tem potencial para entrar em conflito com os princípios éticos da advocacia caso praticado inadvertidamente, demonstrando que a maneira com que os advogados e escritórios de advocacia usam estes mecanismos de propaganda definirão a integridade da profissão e o próprio senso de confiabilidade da justiça.

Partindo deste pressuposto, a pressão para atrair clientes pode também fragilizar a confidencialidade e a gestão administrativa de um escritório, principalmente face à concorrência existente em um mercado saturado que exige profissionais que se destaquem, fato que pode impulsionar a utilização de meios e ferramentas não tão éticas, a fim de tentar dar os primeiros passos “a qualquer custo”.

Percebeu-se, além deste fato, a desigualdade de acesso à publicidade no uso de mídias sociais e a comparação desigual que pode comprometer a integridade da profissão, portanto, a disparidade de recursos entre advogados e escritórios de advocacia pode criar uma competição desigual, onde os profissionais menos favorecidos lutam para promover seus serviços contra uma verdadeira máquina financeira que lhe pressione contra seus valores e ideais.

Consoante ao exposto, e considerando esses desafios, advogados e escritórios de advocacia enfrentarão a necessidade premente de adotar medidas que permitam equilibrar a eficácia do *marketing* jurídico com a integridade ética necessária para priorizar a qualidade do serviço em detrimento de metas financeiras, bem como sedimentar uma cultura que priorize a educação, a especialização e a atualização como ferramentas diferenciais que permitirão o alinhamento com as regulamentações, a ética, e a transparência nas práticas de *marketing* jurídico.

Não obstante, percebe-se que a colaboração e a discussão ética entre colegas de profissão também proporcionarão um ambiente integrado de apoio para abordar desafios éticos complexos e sedimentar um grupo de fiscalização mais eficiente e alinhado com boas práticas e princípios que permitirão a construção de uma comunidade alinhada com compliance, essencial para manter a integridade da profissão.

Conclusivamente, o *marketing* jurídico e a comercialização da advocacia representam desafios e oportunidades significativos para a advocacia contemporânea, visto que a ética deve permanecer como a bússola que orienta a prática jurídica e desenvolve regulamentações probas adaptadas ao mundo moderno, a fim de manter a integridade da advocacia em meio aos desafios do século XXI. Portanto, a construção de uma advocacia ética e eficaz é essencial para garantir o acesso à justiça e a manutenção da confiança do público nas instituições legais, principalmente em voga do dever inalienável de todos os envolvidos na garantia de altos padrões éticos.

## REFERÊNCIAS

BARONI, Robison. **Cartilha de Ética Profissional do Advogado**. 4ª ed. São Paulo: LTR, 2001. BERTOZZI, Rodrigo. **Marketing Jurídico essencial**. Curitiba, Ed. Juruá, 2012.

\_\_\_\_\_. **Marketing Jurídico: a nova guerra dos advogados**. 1. ed. Curitiba: Juruá. 2003

BERTOZZI, Rodrigo. **Marketing Jurídico essencial**. Curitiba, Ed. Juruá, 2012,

BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil**. Resolução nº 02/2015. Brasília, 2015. Disponível em: [https://www.oabrs.org.br/arquivos/file\\_61292363b5d99.pdf](https://www.oabrs.org.br/arquivos/file_61292363b5d99.pdf). Acesso em: 15 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Provimento nº 205/2021. **Dispõe sobre a publicidade e a informação da advocacia**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/provimento-2052021.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 02/2015. **Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

CARLONI, Paola Regina; OLIVEIRA, Juliana Rocha de. **Marketing Jurídico: Uma estratégia eficiente para advogados brasileiros**. RENEFARA - Revista Eletrônica de Educação da Faculdade Ara- guuaia, Araguaia, v. 10, n. 10, 2016.

COBRA, Marcos. **Administração de marketing**. 2. ed. São Paulo: Atlas. 1992. p. 35.

DEZALAY, Yves e TRUBEK, David. **A Restruturação Global e o Direito**, in FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e Globalização Econômica**, São Paulo: Malheiros, 1996.

KOTLER, Philip; KARTAJAYA, Hermawan; SETIAWAN, Iwan. **Marketing 4.0: Do tradicional ao digital**. Rio de Janeiro: Sextante, 2017.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MEDINA, Paulo R. de Gouvêa. **Comentários ao código de ética e disciplina da OAB: análise do Código de 2015, pelo relator do anteprojeto e da sistematização final do texto**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 7.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo. Saraiva, 2002.

REIS, Valdo. **Marketing jurídico em tempos de Coronavírus**. 2020.  
Disponível em:  
<https://m.miga-lhas.com.br/depeso/326636/marketing-juridico-em-tempos-de-coronavirus>. Acesso em: 15 set. 2023.

SPERANDIO, Washington Mansur. **A ética do advogado**. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba. 2002.

# FENÔMENO PSICOSSOCIAL DE RISCO NÃO SAUDÁVEL NO AMBIENTE DE TRABALHO: IMPLICAÇÕES À SAÚDE MENTAL DO PROFESSOR

Lidiana da Cruz Pereira<sup>78</sup>

Lucineide Monteiro Santos<sup>79</sup>

Rosimeire Toscano de Almeida<sup>80</sup>

Selena Castiel Gualberto Lima<sup>81</sup>

## Resumo:

As reflexões sobre a qualidade de vida no ambiente de trabalho do contexto escolar fazem-se necessárias para a promoção da saúde mental do professor. Este estudo é resultado do Estágio em Psicologia Escolar, realizado em uma escola pública em Porto Velho/RO, no segundo semestre de 2023, com a temática “Saúde mental do professor no ambiente de trabalho”, e buscou identificar os fenômenos psicossociais não saudáveis em torno da atuação docente em suas múltiplas tarefas. A metodologia utilizada foi a observação da rotina dos professores no Ensino Infantil e aplicação de teste para mensurar o nível de estresse e ansiedade, segundo o Psiquiatra Ballone (2022), a partir de questões fechadas contendo indicadores de saúde física e psicológica. Também realizou-se intervenção com grupo operativo e escuta ativa dos participantes. Os resultados apontaram que 08 (oito) dos 22 (vinte e dois sujeitos) se encontravam com nível de estresse elevado devido às especificidades do trabalho docente, o qual implica na saúde mental do trabalhador. Compreende-se que fazem-se necessárias ações coletivas e individuais com estratégias para que os sujeitos possam identificar os riscos psicossociais não saudáveis no ambiente de trabalho e desenvolver estratégias para o autoconhecimento e regulação das emoções de forma que sejam amenizados o estresse e ansiedade para a promoção da saúde mental no ambiente de trabalho.

**Palavras-chave:** Fenômeno Psicossocial de Risco. Ambiente de Trabalho. Saúde Mental do Professor.

## INTRODUÇÃO

O cenário de trabalho do professor com suas múltiplas tarefas, envolvem as condições materiais, ensino, relações sociais, racionais e psicológicas podem favorecer que o nível de estresse e ansiedade seja elevado. Foi possível por meio do Estágio identificar que as contingências no ambiente de trabalho do professor podem comprometer a saúde física e psicológica do mesmo. Diante dessa problemática, o

---

<sup>78</sup> Graduanda em Psicologia pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR). E-mail: lidiana.barroso@sou.fcr.edu.br

<sup>79</sup> Graduada em Psicologia pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR). E-mail: lucineide.santos@sou.fcr.edu.br

<sup>80</sup> Graduanda em Psicologia pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR). E-mail: rosimeire.almeida@sou.fcr.edu.br

<sup>81</sup> Doutora em Educação pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. E-mail: selena.castiel@fcr.edu.br

presente estudo discute, segundo autores da área da Psicologia Organizacional e do Trabalho bem como a Psicologia Escolar, que há no ambiente escolar fenômenos psicossociais de risco não saudáveis para professores, gestores, demais profissionais da Educação e estudantes. Defende-se que essa dinâmica precisa ser considerada nos planejamentos pedagógicos e gestão escolar. Assim, faz-se necessário que os atores que administram a gestão escolar (diretor, coordenador pedagógico, orientador educacional e psicólogo) criem estratégias para a promoção da saúde mental no ambiente de trabalho da área educacional. Desse modo, diante das experiências vivenciadas pelas acadêmicas do 9º período do Curso de Psicologia da Faculdade Católica de Rondônia/FCR no Estágio em Psicologia, Organizações e Sociedade – Psicologia Escolar, realizado em uma escola pública do Ensino Infantil em Porto Velho/RO no segundo semestre de 2023, é que este estudo se configura.

O tema abordado versa sobre a “saúde mental do professor no ambiente de trabalho”, em que buscou-se identificar os fenômenos psicossociais não saudáveis em torno da atuação docente no contexto escolar. As reflexões sobre essa temática junto aos professores participantes têm o intuito de contribuir para que os sujeitos sejam capazes de exercer o autoconhecimento, a regulação das emoções e estratégias para amenizar o estresse e ansiedade relacionados ao trabalho. O estágio foi realizado com base no método de observação da rotina dos professores e aplicação de teste para mensurar o nível de estresse e ansiedade do professor. Consecutivamente, realizou-se intervenção por meio de grupo operativo e escuta ativa dos participantes.

O artigo está estruturado da seguinte forma: na primeira seção, aborda-se sobre a temática saúde mental do trabalhador da educação no ambiente escolar. Na segunda seção, relacionam-se os fenômenos psicossociais não saudáveis ao trabalhador no ambiente escolar. Na terceira seção, discute-se sobre indicadores de qualidade de vida no trabalho e apontam-se algumas estratégias para a promoção da saúde mental do professor no ambiente de trabalho. Na quarta seção, descreve-se a metodologia aplicada e, na quinta seção, apresentam-se os resultados obtidos com o Estágio vivenciado na Perspectiva da Psicologia Escolar. Finaliza-se apresentando algumas considerações e apontamentos de possibilidades para novas pesquisas.

## SAÚDE MENTAL DO TRABALHADOR DE EDUCAÇÃO NO AMBIENTE ESCOLAR

A atuação no campo da Educação envolve desafios e responsabilidades ao trabalhador, uma vez que o profissional se depara com inúmeras situações que vão além do ato de ensinar. O docente, em seu cotidiano no trabalho na escola, se depara com mazelas sociais e muitos desafios que envolvem gerenciar o atendimento às famílias, os alunos e mesmo a tarefa de ensinar. Adoecido, o professor se encontra sem condições de exercer a profissão que escolheu, uma vez que sua saúde mental é afetada pelos fenômenos de risco não saudáveis no trabalho.

Os sinais mais visíveis sobre o adoecimento do professor no trabalho quando apresenta: sentimentos intensos e frequentes de ansiedade; nervosismo; dificuldade de socialização, isolamento; tristeza; desânimo e baixo rendimento no trabalho; cansaço excessivo (físico e mental); dificuldades com sono; dores de cabeça rotineiras; problemas gastrointestinais; faltas excessivas e afastamentos.

A este respeito Zanelli (2019) expressa que o desenvolvimento humano no trabalho está circunstanciado pelas políticas e práticas de valorização dos trabalhos da organização, com implicações diretas nas rotinas de gestão de pessoas, saúde e segurança no trabalho e outras atividades. Assim, o autor afirma que o respeito interpessoal, a confiança nos gestores e a justiça organizacional são alguns exemplos de fenômenos que estão associados às responsabilidades de autonomia no ambiente de trabalho.

A saúde dos trabalhadores, segundo Zanelli (2019), não pode ser reduzida a um meio que permite alcançar uma finalidade, fazendo-se necessário refletir sobre as práticas e aprender com os erros. De acordo com o autor, é preciso considerar a saúde dos trabalhadores como um fim em si mesmo, ou seja, como um objetivo e valor estratégico.

O ambiente psicossocial relacionado ao trabalho na educação tem gerado riscos à saúde mental e sofrimento dos professores. Isso é evidenciado pelo “conjunto de sinais do corpo e da psique, como estresse, ansiedade, depressão e fadiga, efeitos negativos da atividade docente na atualidade, introduziu-se a expressão mal-estar docente” (Tostes *et al.*, 2018, p. 04).

A Qualidade de Vida no Trabalho (QVT) é representada pela busca da satisfação do trabalhador, pela redução do mal-estar e pelo excessivo esforço físico no trabalho. A definição de QVT é ampla e envolve fatores pessoais como: necessidades, expectativas,



crenças, valores do trabalhador. Além destes fatores, com os quais a QVT está ligada, ela está relacionada à satisfação das necessidades dos trabalhadores, ao seu estado de saúde mental, seu desempenho e ao desenvolvimento organizacional.

Para que a qualidade de vida no ambiente escolar seja efetivo para a promoção da saúde mental do professor, Soares e Abraão (2015, p. 23), aponta que “é preciso favorecer a criação de espaços de apoio à tomada de decisões das pessoas quanto à responsabilidade pessoal pela saúde e pela adoção de estilos de vida que beneficiem o seu bem-estar”. Os autores enfatizam que é preciso pesquisar temas de desenvolvimento de maneira global, avaliar quais são os aspectos biológicos, psicológicos, sociais das pessoas envolvidas no ambiente. (grifos do autor).

Segundo França (2004, p. 116), os indicadores da QVT “viabilizam maior capacidade estratégica gerencial para questões de qualidade de vida no trabalho”. Ainda, de acordo com a autora, esses indicadores são ferramentas de gestão para planejamento, foco e decisão que permitem assertividade de critério e não ambiguidade de avaliação e, dessa forma, permitem clareza na origem dos dados e melhor planificação de análise comparativa.

Sobre o contexto laboral, concordamos com Rocha (2002, p. 52) quando afirma o seguinte:

O meio ambiente do trabalho representa todos os elementos, interrelações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valores reunidos no lócus do trabalho. Com efeito, caracteriza-se, pois, como a soma das influências que afetam diretamente o ser humano, desempenhando aspecto chave na prestação e performance do trabalho. Pode-se, simbolicamente, afirmar que o meio ambiente do trabalho constitui o pano de fundo das complexas reações biológicas, psicológicas e sociais a que o trabalhador está submetido.

Nessa perspectiva, depreende-se que o ambiente de trabalho pode produzir reflexos que afetam não apenas o desempenho dos profissionais, mas as suas relações sociais, interferindo também nos aspectos físico e psicológico do trabalhador. Nesse sentido, é importante ressaltar que os danos causados ao profissional no seu ambiente de trabalho, muitas vezes, podem gerar danos ainda maiores de ordem social e emocional.

## **FENÔMENO PSICOSSOCIAL NÃO SAUDÁVEL RELACIONADO AO TRABALHO NO AMBIENTE ESCOLAR**

Na atualidade, o trabalho docente se depara com as constantes transformações do mundo globalizado, as tecnologias digitais, a economia, as mudanças sociais em

detrimento ao capitalismo, à violência, à diversidade cultural, ao gênero e religião, tudo isso implica nas mudanças sociais, permeando o ambiente de sala de aula, implicando, portanto, em um ambiente estressor. Assim sendo, tal ambiente estressor causa ao trabalhador de educação maior esforço, dedicação, formação constante, vigilância, equilíbrio emocional e múltiplas tarefas para desenvolver.

De acordo com Ferreira-Costa e Pedro-Silva (2019), o Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (Apeoesp) coordenou pesquisa desenvolvida em 2010, cujo objetivo principal foi traçar um panorama da saúde dos professores da rede pública estadual. Segundo os autores, os resultados da pesquisa sobre a saúde mental do professor indicaram que “as principais queixas são a depressão (29,0%) e a ansiedade (23,0%)” ( Ferreira-Costa e Pedro-Silva, 2019, p. 03). Esse resultado coloca as doenças mentais como as maiores responsáveis pelo afastamento médico de docentes.

A este respeito, Zanelli (2019) explica que orientar a cultura em torno dos valores éticos na coletividade e na organização precisa visar à construção do bem-estar individual e comunitário. Desta forma, o autor expressa que estágios avançados de proteção psicossocial relacionados ao trabalho são construídos pela gestão atenta dos processos envolvidos. Assim sendo, o autor explica que “as atividades de intervenção secundária têm a finalidade de evitar a evolução dos riscos para estágios mais prejudiciais ou nocivos, enquanto a intervenção terciária tem caráter remediativo, como processo de recuperação de danos instalados” (Zanelli *et al.* 2019, p. 27).

As intervenções apontadas pelo autor são necessárias junto aos indivíduos e grupos, tendo em vista que por si não promovem ou consolidam culturas organizacionais saudáveis. Zanelli (2019) ainda considera que é preciso ir além do diagnóstico das patologias e atenuações restritas a indivíduos apartados de seus contextos de trabalho.

Compreende-se, assim, que as atividades de intervenção psicossocial em nível primário proporcionam o enraizamento de valores do que denominamos culturas de produtividade saudável. Culturas de produtividade saudável facilitam não apenas o desenvolvimento de recursos pessoais para enfrentamentos de conflitos e tensões intrapessoais como também grupais, dentro e fora do trabalho.

Alguns estudos sobre a relação saúde-trabalho nas escolas apontam vários fatores de agravos à saúde dos profissionais docentes, relacionados às condições e organização do trabalho. Para Souza *et al.* (2003), citado por Luz e Kaefer (2022, p. 28),

somam-se a esses fatores “infraestrutura precária, a burocratização e a hierarquização das relações, além da carência de recursos materiais e humanos”.

A saúde dos trabalhadores em educação relaciona-se ao crescente adoecimento e afastamento desses profissionais, e ao “aumento da desvalorização e da insatisfação no trabalho e para a degradação de sua qualidade de vida, trazendo sintomas como fadiga, estresse, esgotamento e falta de motivação (Síndrome de Burnout)” (Luz e Kaefer, 2022, p. 10).

A qualidade de vida no trabalho proposta por França (1997) busca melhorar a situação de trabalho, visando reformulação dos cargos, sendo estes mais produtivos e mais satisfatórios para os ocupantes do cargo, de tal modo que:

A construção da qualidade de vida no trabalho ocorre a partir do momento em que se olha as pessoas e a empresa como um todo, o que chamamos de enfoque biopsicossocial. O posicionamento biopsicossocial representa o fator diferencial para a realização de diagnósticos, campanhas, criação de serviços e implantação de projetos voltados para a preservação e desenvolvimento das pessoas, durante o trabalho (França, 1997, p. 79-83).

Dessa forma, a qualidade de vida no trabalho é proporcionar um ambiente saudável e seguro para o trabalhador, de maneira que ele desenvolva suas habilidades da melhor forma e exerça seu ofício com prazer e bem-estar. Assim, o profissional sentindo-se satisfeito apresentará melhor desempenho, isso porque ele trabalha com mais motivação, maior entusiasmo e comprometimento com os objetivos da instituição.

## **QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO: ESTRATÉGIAS PARA A PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL DO PROFESSOR**

A saúde mental é um estado de bem-estar que promove também a saúde física. De acordo com a constituição da Organização Mundial de Saúde (OMS)<sup>82</sup>, “saúde mental é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade”. Verifica-se, nessa definição, que a saúde mental é promotora da saúde física e bem-estar do sujeito e contribui para a condução das atividades laborais e sociais conscientes.

A tabela a seguir apresenta os dados estatísticos da pesquisa com professores de acordo com Ferreira-Costa e Pedro-Silva (2019), sobre o nível de ansiedade e depressão de profissionais que atuam na educação infantil e fundamental.

---

<sup>82</sup> OMS. World Health Organization. **Mental Health.** Disponível em <<https://www.who.int/data/gho/data/themes/mental-health> > Acesso em: 16 out. 2023.

**Tabela 01:** Respostas apresentadas pelos participantes acerca do nível de ansiedade de depressão

<b>Resultados n=105 (participantes da pesquisa)</b>		
<b>Respostas</b>	<b>Ansiedade</b>	<b>Depressão</b>
<b>Mínimo</b>	58,1% (n=61)	69,5% (n=73)
<b>Leve</b>	24,8% (n=26)	22,9% (n=24)
<b>Moderada</b>	11,4% (n=12)	7,6% (n=8)
<b>Grave</b>	5,7% (n=6)	-

**Fonte:** Adaptado – Ferreira-Costa e Pedro-Silva (2019, p. 16).

Conforme apontam os dados da tabela acima, 105 dos participantes da pesquisa (24, 8% n=26) demonstram ter ansiedade leve, (11,4% n=12) moderada e (5,7% n=6) grave, (7,6% n=8) depressão moderada. A esse respeito, Ferreira-Costa e Pedro-Silva (2019, p. 16) discutem que “num ambiente dinâmico, como a escola, onde as cobranças e as interações pessoais são constantes, é esperado que o profissional se mostre ansioso e, por conseguinte, vivencie situações de desmotivação, tristeza, raiva e/ou impaciência”.

O objetivo da instituição educacional é promover o desenvolvimento da aprendizagem, gerenciar materiais e realizar a gestão humana. Assim, é preciso investir nos seus colaboradores, desde a formação constante, trabalho em equipe e qualidade de vida no trabalho para que a saúde física e mental seja efetiva. A qualidade de vida no trabalho é um processo que pode fortalecer a instituição alcançar seu objetivo que é a educação para o desenvolvimento integral dos sujeitos com qualidade, humana e democrática. Assim, a saúde física e mental dos sujeitos é imprescindível para o alcance desses objetivos.

Para a OMS, a saúde mental é “parte integrante da saúde; não há saúde sem saúde mental. É determinada por uma série de fatores socioeconômicos, biológicos e ambientais”. De acordo com a OMS, existem estratégias e intervenções intersetoriais e de saúde pública para promover, proteger e restaurar a saúde mental. Segundo aponta a OMS (2021)<sup>83</sup>, há fatores importantes para promoção da saúde mental, tais como: “Estratégias

---

<sup>83</sup> OMS. World Health Organization. **Mental Health**. Disponível em< <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/mental-health-strengthening-our-response>> Acesso em: 16 out. 2023.

acessíveis, eficazes e viáveis para promover, proteger e restaurar a saúde mental. [...], a saúde mental é determinada por uma interação complexa de tensões e vulnerabilidades individuais, sociais e estruturais”.

Nessa direção, a OMS aponta fatores determinantes individuais, sociais e estruturais que podem combinar-se para proteger ou minar a saúde mental, conforme demonstra a tabela a seguir:

**Tabela 02:** Fatores psicológicos, biológicos e de proteção da saúde mental segundo a OMS.

<b>FATORES DE RISCO PSICOLÓGICOS</b>	<b>FATORES DE RISCO BIOLÓGICOS</b>	<b>FATORES DE PROTEÇÃO</b>
<b>Competências emocionais</b>	<b>Genética, consumo de substâncias e fatores externos</b>	<b>Estratégias individuais e coletivas</b>
A exposição a circunstâncias sociais, econômicas, geopolíticas e ambientais desfavoráveis.	Condições genéticas, consumo de substâncias (drogas, álcool) e fatores externos aumentam o risco de as pessoas sofrerem de problemas de saúde mental.	Incluem as nossas competências e atributos sociais e emocionais individuais.
Pobreza, violência, desigualdade e privação ambiental;  Educação severa e o castigo físico prejudicam a saúde infantil e de jovens; e o <i>bullying</i> é um dos principais fatores de risco para problemas de saúde mental.	Os riscos na primeira infância são particularmente prejudiciais.  As ameaças locais aumentam o risco para indivíduos, famílias e comunidades.  Surtos de doenças, emergências humanitárias e deslocamentos forçados e a crescente crise climática.	Interações sociais positivas, educação de qualidade, trabalho digno, bairros seguros e coesão comunitária entre outros.

**Fonte:** De autoria própria.

A OMS (2021) considera que os riscos para a saúde mental e os fatores de proteção podem ser encontrados na sociedade em diferentes escalas. As ameaças globais aumentam o risco para populações inteiras e incluem crises econômicas, surtos de doenças, emergências humanitárias, deslocamentos forçados e a crescente crise climática.

Para a OMS, os cuidados de saúde mental vão além de somente os serviços de saúde especializados, uma vez que pode ocorrer a partir de partilha de tarefas com prestadores de cuidados não especializados nos cuidados de saúde primários, estes podem envolver: **centros e equipes comunitárias de saúde mental, reabilitação psicossocial, serviços de apoio entre pares, serviços de vida apoiada, serviços**

**sociais e ambientes não relacionados com a saúde, como proteção infantil, serviços de saúde escolar e prisões (grifos nossos).**

Em se tratando de saúde mental no âmbito escolar, Estanislau e Bresson (2014, p. 16) elucidam que:

A literatura em saúde mental tem identificado o sistema escolar como um espaço estratégico e privilegiado na implementação de políticas de saúde pública para jovens, passando a destacá-lo como principal núcleo de promoção e prevenção de saúde mental para crianças e adolescentes.

Para isso, o profissional de educação precisa conhecer o que está em torno da promoção da saúde mental, inicialmente na sua própria saúde, para, depois, atuar no desenvolvimento de fatores de proteção e na redução de riscos ligados à saúde mental dos estudantes. Para os autores, escolas também são mais acessíveis à população que os serviços de saúde mental e propiciam a realização de intervenções com menos estigma para alunos e familiares.

Segundo aponta o texto do Manual de saúde de doenças relacionadas ao trabalho do Ministério da Saúde<sup>84</sup> (Brasil, 2001, p. 37), “identificar a existência de risco é uma etapa fundamental do processo que [...] servirá de base para a decisão quanto às ações a serem adotadas e para o estabelecimento de prioridades”. Assim sendo, reconhecer o risco significa identificar, “no ambiente de trabalho, fatores ou situações com potencial de dano, isto é, se existe a possibilidade de dano. Avaliar o risco significa estimar a probabilidade e a gravidade de que o dano ocorra” (Brasil, 2001, p. 37). A valorização das pessoas e a consideração autêntica dos efeitos de práticas que levam em conta as necessidades de autonomia, para isso, são necessárias que promova a cultura de cuidados e apoio, por meio de estratégias identificar, os fenômenos psicossociais negativos que afetam a saúde dos profissionais no trabalho e promovam ações para amenizar o estresse e ansiedade no ambiente de trabalho.

O Ministério da Saúde, apresenta no Caderno de Atenção Básica (2009), nas escolas, o trabalho de promoção da saúde com os estudantes, e também com professores e funcionários, precisa ter como ponto de partida “o que eles sabem” e “o que eles podem fazer”. Assim, por meio do ensino, e pesquisa para a identificação dos riscos, escuta ativa, grupo operativo, promover o desenvolvendo em cada um “a capacidade de

---

<sup>84</sup> BRASIL, Ministério da Saúde do. Organização Pan-Americana da Saúde no Brasil. **Doenças relacionadas ao trabalho:** manual de procedimentos para os serviços de saúde / Ministério da Saúde do Brasil, Organização Pan-Americana da Saúde no Brasil; organizado por Elizabeth Costa Dias; colaboradores Idelberto Muniz Almeida et al. – Brasília: Ministério da Saúde do Brasil, 2001. Disponível em < <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/doenc> > Acesso em: 20 out. 2023.

interpretar o cotidiano e atuar de modo a incorporar atitudes e/ou comportamentos adequados para a melhoria da qualidade de vida” (Brasil, 2009, p. 11). Para o Ministério da Saúde o fortalecimento desse processo, as bases são as “forças” de cada um, no desenvolvimento da autonomia e de competências para o exercício pleno da cidadania.

## **METODOLOGIA**

A metodologia utilizada consistiu-se em estudos de autores relacionados à temática, além da observação e intervenção com os sujeitos. Os métodos observacionais são procedimentos empíricos de natureza sensorial. Segundo Gil (2002), a observação é um método fundamental na construção de hipótese [...], fornece subsídios para resolução de problemas propostos.

Para Fachin (2005), o método observacional é considerado o primeiro passo de um estudo de qualquer natureza [...] “deve ter objetivos definidos; sistematicamente planejado; os dados devem ser registrados; deve ser submetido a comprovações e controle de validade e confiabilidade” (Fachin, 2005, p. 39).

Durante o período do Estágio, a observação ocorrerá 02 (duas) vezes por semana, totalizando 08 (oito) semanas, com início no dia 18 de setembro de 2023, com as estagiárias do 9º período do Curso de Psicologia da Faculdade Católica de Rondônia (FCR), sob a coordenação da professora responsável pelo estágio e a participação dos profissionais da instituição conveniada. Durante a observação do cotidiano desses profissionais, foi aplicado um teste para avaliar o nível de estresse no trabalho. Após a aplicação do teste de nível de estresse e ansiedade com os profissionais, foi produzido um panfleto informativo impresso sobre o conceito de saúde mental, bem como estratégias para gestores de autocuidado relacionados ao trabalho e promoção da saúde mental.

Além disso, foi realizada uma intervenção por meio de grupo operativo com os participantes para reflexão e conhecimento de estratégias de autocuidado e como amenizar o estresse e ansiedade relacionados ao trabalho.

Em relação ao grupo operativo como ferramenta de atividade em grupo, segundo Pichon-Rivière (2005, p. 171) *apud* Zimmerman (1993, p. 46), “grupos operativos instituem para finalidade não a terapia, mas, a de operar numa determinada tarefa objetiva como, por exemplo, a de ensino-aprendizagem”. Segundo Zimmerman (1993), os grupos operativos se definem como grupos centrados na tarefa. Para ele, a tarefa é o

essencial do processo grupal, portanto, nesta caracterização, a tarefa está centrada no indivíduo como um conjunto total. Após a aplicação da intervenção na instituição escolar, foi produzido um relatório com os resultados finais como requisito avaliativo do estágio.

## **RESULTADOS DAS EXPERIÊNCIAS VIVENCIADAS COM O ESTÁGIO ÊNFASE II - PSICOLOGIA ESCOLAR**

A Psicologia Escolar precisa colocar em pauta a saúde psicológica do trabalhador em educação e dos estudantes, visto que, cada vez mais, a escola é um ambiente com muitos fenômenos estressores. No que se refere aos agentes de risco no ambiente de trabalho, de acordo com Zanelli (2019, p. 36), o Ministério do Trabalho inclui o “**risco psicossocial** no ambiente laboral, podemos estar expostos a agentes **biológicos, químicos, físicos e ergonômicos**, e também aos **psicossociais**. Todos contribuem para a determinação de acidentes ou danos” (grifos do autor). Em relação aos fatores internos ao trabalho, estão intrinsecamente relacionados ao plano de execução da organização que envolve o ambiente de trabalho e atividades laborais desde os objetivos e resultados dos processos executados pela organização.

Sobre os fatores de risco psicossociais, Zanelli (2019) corrobora que são “circunstâncias [...] que afetam os trabalhadores, os grupos, a própria organização e o contexto societário, em curto ou longo prazo, com maior ou menor severidade de modo a potencializar a probabilidade de danos à saúde e segurança” (Zanelli, 2019, p. 43). Assim, é preciso que todos os fatores que envolvem o trabalhador e a organização sejam levados em consideração, tais como: a saúde do trabalhador e dos gestores, a interação saudável e o controle dos riscos psicossociais e biológicos da organização.

Observou-se, segundo as falas de alguns docentes, que os fatores estressores no contexto do trabalho somam a carga excessiva de trabalho, com diversos instrumentos para preencher, tais como: diário de classe, avaliações mensais, planejamentos semanais, reuniões com pais, gestores, técnicos da secretaria de educação, adequação curricular e planejamento para alunos inclusos, execução de projetos, atendimento individual de alunos, confecções de materiais pedagógicos, entre outros.).

Entende-se, desse modo, que o ambiente interno e a rotina escolar implicam na saúde mental do professor e interferem na qualidade de vida no trabalho e na produtividade. A este respeito, Davoglio *et al.* (2015, p. 147) expressa que a profissão



docente se configura como “atividade complexa, interativa e multidimensional, envolvendo diversidade de tarefas e atuações[...], não está fundamentada apenas pela lógica racional, mas mantém especial ênfase na interação humana e em todas as especificidades dela decorrentes”. Para as autoras, a atuação do professor demanda equilíbrio contínuo, tanto físico, psíquico, social e espiritual, refletindo-se na sua percepção de qualidade de vida. Assim, para o sucesso da aprendizagem na escola quanto ao gerenciamento de materiais e gestão humana, é preciso investir nos seus colaboradores, desde a formação constante, trabalho em equipe e qualidade de vida no trabalho para que a saúde física e mental seja efetiva. Desse modo, a qualidade de vida no trabalho é um processo que contribui para o fortalecimento do bom desempenho do profissional de educação e sucesso da instituição.

A partir da realização deste estágio, foi possível compreender a importância das intervenções da Psicologia Escolar na rotina de trabalho dos profissionais de educação, uma vez que foi nesse ambiente que eles relataram estar vivenciando sofrimento emocional decorrente das suas atribuições no trabalho. Com isso, as intervenções que enfocaram sobre os cuidados à saúde emocional e à melhoria das relações interpessoais no ambiente escolar se tornaram primordiais.

Outrossim, foi possível compreender o cotidiano da instituição, a dinâmica de trabalho dos professores, gestão, coordenadores, técnicos e secretários, como também a vivência com as crianças. No que tange ao contexto da instituição, foi possível observar que os professores vivenciam estresse e ansiedade significativos no ambiente escolar, carga horária excessiva de trabalho, falta de tempo, pouco reconhecimento e muitas responsabilidades atribuídas pelos pais e pela gestão. A este respeito, segundo Zanelli (2019), o indicador de fatores de proteção psicossocial está associado à ideia de apoio, ajuda ou fortalecimento. Para ele, referem-se a “situações, eventos, contextos ou recursos que atuam na diminuição ou supressão das possibilidades de ocorrência de resultados indesejados e de uma evolução bem-sucedida e adaptada, [...] vinculado a resultados positivos”. (Zanelli, 2019, p. 43).

Verifica-se que é de suma importância o apoio, ajuda, *feedback*, momentos de reflexão, tarefas e exercícios ao trabalhador, tudo isso gera fatores de proteção para a promoção da saúde mental. Para tanto, Zanelli (2019) explica que a instituição deve proporcionar políticas não somente de produção, mas também da saúde dos trabalhadores para que sejam efetivos a motivação e o bom desempenho no trabalho. O autor esclarece que, no geral, um ambiente de trabalho saudável é reconhecido como

aquele que estabelece processos de trabalho com o propósito de promover e sustentar, tanto quanto possível, “o estado de bem-estar físico, psicológico e social na comunidade organizacional, com indicadores sólidos de adesão às suas políticas e práticas” (Zanelli, *et al*, 2019, p. 55).

Notou-se que na escola onde executou-se o estágio, houve afastamentos para tratamento de saúde em razão do estresse ocupacional, e que, por meio dessa intervenção, foi possível dar voz aos professores que se sentem desvalorizados e invisíveis no ambiente escolar, sendo o estágio visto pelos professores como um intermédio para comunicar aos órgãos públicos sobre a necessidade de contratação de um profissional de saúde mental e a formulação de políticas educacionais que atendam às suas necessidades.

De modo geral, a partir da identificação das queixas educacionais advindas do relato dos participantes e dos resultados obtidos no teste de nível de estresse e ansiedade, foram ofertadas orientações aos docentes sobre os cuidados com a saúde mental, buscando desenvolver um olhar mais atento aos sinais e sintomas emitidos pela mente e corpo, e sobre para quais instituições e profissionais recorrer em casos de necessidade, desenvolvendo nestes uma postura de autocuidado.

No que se refere à cultura saudável nas organizações, o autor aponta que, “orientar a cultura com base em valores éticos compartilhados, visando à construção do bem-estar individual e coletivo, em princípio, tornou-se um compromisso que demanda competências específicas de gestão” (Zanelli, *et al*, 2019, p. 23). Assim, a instituição escolar precisa visar à construção do bem-estar individual e comunitário, com base em valores e princípios; tudo isso torna-se um compromisso fundamental que necessita de competências e habilidades de todos os envolvidos – de preferência, um profissional psicólogo escolar.

A este respeito, o autor afirma que “os danos psicossociais, vão além das variáveis biológicas e psicológicas interpretadas como fenômenos individuais, retratam o reverso da promoção da qualidade de vida e da gestão psicossocial preventiva no trabalho com foco em procedimentos de intervenção primária (Zanelli *et al.*, 2019, p. 27).

Frente às queixas dos sujeitos, a realização de intervenções como momentos de acolhimento emocional, como também a realização de atividades com foco na saúde mental por meio de rodas de conversas, distribuição de panfletos e oferta de informações com diferentes formas são estratégias de cuidados à saúde mental; e ações

direcionadas à qualidade de vida no trabalho para a melhoria da qualidade do ensino e aprendizagem foram essenciais para intervir nas queixas mais recorrentes apontadas pelos docentes.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os resultados apontam que há necessidades na escola onde foi realizada a intervenção com momentos de reflexão sobre a prática dos docentes e gestores, informação de novas ideias sobre como amenizar o estresse e ansiedade no campo profissional, bem como a compreensão dos sintomas que geram o adoecimento no trabalho.

Após a aplicação do grupo operativo e dinâmica de estratégias sobre reflexão das práticas, foi possível observar algumas angústias decorrentes da sobrecarga de trabalho sofrido pelos profissionais.

Conforme apresentam os autores estudados, observa-se que os professores apresentam um diagnóstico de transtorno de ansiedade significativo que implica em sua saúde mental. Desta forma, faz-se necessário um trabalho em equipe pelos atores envolvidos para que possam amenizar as fadigas sofridas pelos profissionais, bem como orientações para que busquem amenizar o sofrimento emocional no trabalho.

As estratégias podem ser: propor momentos de reflexão e avaliação das atividades realizadas, compartilhar atividades e práticas exitosas entre os docentes, refletir sobre as dificuldades e desafios no trabalho, desenvolver escuta ativa e divulgar informações sobre autocuidado, controle das emoções e atividades de saúde física no ambiente interno e externo, promover momentos de distração e interação entre os trabalhadores entre outras ações possíveis.

Assim sendo, é essencial identificar, nas situações que envolvem profissionais da educação, os fatores de risco psicossocial negativos que afetam a saúde física e emocional do trabalhador.

Para isso, é necessário que os gestores e os demais trabalhadores desenvolvam competências para diagnosticar os fenômenos psicossociais de risco não saudável intrínsecos e extrínsecos que afetam a saúde mental no trabalho e criar estratégias para a cultura saudável na instituição.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Ministério da Saúde. Organização Pan-Americana da Saúde no Brasil. **Doenças relacionadas ao trabalho**: manual de procedimentos para os serviços de saúde / Ministério da Saúde do Brasil, Organização Pan-Americana da Saúde no Brasil; organizado por Elizabeth Costa Dias; colaboradores Idelberto Muniz Almeida et al. – Brasília: Ministério da Saúde do Brasil, 2001. Disponível em<<https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/doenc>> Acesso em: 20 de out. 2023.

BRASIL, Conselho Federal de Psicologia. **Referências técnicas para Prática de Psicólogos(os) no Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS** / Conselho Federal de Psicologia. - Brasília: CFP, 2012.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Saúde na escola** / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – Brasília: Ministério da Saúde, 2009. Caderno de Atenção Básica, n. 24. Disponível em<[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cadernos\\_atencao\\_basica\\_24.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cadernos_atencao_basica_24.pdf)> Acesso em: 19 jan. 2024.

BALLONE, Geraldo José. Psiquiatra. **Teste de nível de estresse e ansiedade**. Domínio público Disponível em: <https://g1.globo.com> > Acesso em: 22 out. 2023.

DAVOGLIO, Tércia Rita; LETTNIN, Carla da Conceição; BALDISSERA, Cristina Generali. Avaliação da qualidade de vida em docentes brasileiros: uma revisão sistemática. **Pro-Posições** | v. 26, n. 3 (78) | p. 145-166 | set./dez. 2015. Disponível em<<http://dx.doi.org/10.1590/0103-7307201507807>> Acesso em: 20 out. 2023.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de Metodologia**. 5º ed. São Paulo, SP. Editora: Saraiva, 2005.

FERREIRA-COSTA, Rodney Quirino; PEDRO-SILVA, Nelson. Níveis de ansiedade e depressão entre professores do Ensino Infantil e Fundamental. **Pro-Posições**, Campinas, v. 30, 2019. Disponível em<<https://www.scielo.br/pdf/pp/v30/0103-7307-pp-30-e20160143.pdf>> Acesso em: 20 out. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. Ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

LUZ, Dulcinéia Antunes de Mello da. KAEFE, Carin Otilia. A saúde mental dos professores da rede pública que atuam no ensino médio: uma contribuição do fazer da psicologia. **Cadernos Brasileiros de Saúde Mental**, ISSN 2595-2420, Florianópolis, v.14, n.41, p.19-37, 2022. Disponível em<<file:///C:/Users/windows/Downloads/71246-Texto%20do%20Artigo-347877-1-10-20221223pdf>> Acesso em: 22 abr. 2023.

OMS. World Health Organization. **Comprehensive Mental Health Action Plan 2013–2030**, ISBN 978-92-4-003102-9 (electronic version), 2021. Disponível em<

<https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/345301/9789240031029-eng.pdf?sequence=1>> Acesso em: 16 out. 2023.

SAMPAIO, Jades dos Reis. Qualidade de Vida no trabalho e Psicologia Social. In: LIMONGI-FRANÇA, Ana C. Qualidade de vida no trabalho: conceitos, abordagens, inovações e desafios nas empresas brasileiras. **Revista Brasileira de Medicina Psicossomática**. 1997. 2ª edição ampliada e revisada. São Paulo. Casa do Psicólogo. 2004.

SOARES, André Luís de Oliveira. ABRAÃO, Larissa Guimarães Martins. **A Saúde Mental do Professor**. Intercursos, Ituiutaba, v. 14, n. 1, Jan-Jun. 2015 – ISSN 2179-9059.

SOUZA, Anna Carime Souza. **Psicologia Escolar e Educacional**. 2020, v. 24. Disponível em < <https://www.scielo.br/j/pee/a/syJC5KTzGWFbGgdzPYJ3BTj/>> Acesso em: out. 2023.

TOSTES, Maiza Vaz; ALBUQUERQUE, Guilherme Souza Cavalcanti de; SILVA, Marcelo José de Souza e; PETERLE, Ricardo Rasmussen. Sofrimento mental de professores do ensino público. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v.42, n.116, p.87-99, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/wjgHn3PzTfsT5mQ4K8JcPbd/?lang=pt> - Acesso em: 10 ago. 2018.

ZANELLI, José Carlos. **Psicologia, organizações e trabalho no Brasil** [recurso eletrônico] / Organizadores, José Carlos Zanelli, Jairo Eduardo Borges-Andrade, Antônio Virgílio Bittencourt Bastos. – 2. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2014.

\_\_\_\_\_. **Práticas reflexivas das ações gerenciais: um modo de promover a saúde e o bem-estar sem perder de vista a produtividade** [recurso eletrônico] / Organizadores, José Carlos Zanelli, Andrea Tostes. – Curitiba, PR. Maxi, 2019.

ZIMERMAN, David Epelbaum. **Fundamentos Básicos das Grupoterapias**. Porto Alegre, RS: Artmed, 1993.

# O CRIME DE FEMINICÍDIO E A VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA DAS MULHERES: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO À MULHER

Vanessa Gardênia Carneiro Oliveira<sup>85</sup>

Andreia Alves de Almeida<sup>86</sup>

## Resumo:

O artigo aborda a temática do feminicídio, focando na análise da efetividade das medidas de proteção do direito à vida das mulheres. O objetivo central é analisar o feminicídio, refletindo sobre o contexto social e legislativo brasileiro. O contexto histórico do feminicídio é explorado, destacando a persistência da seguinte problemática: Analisar se com a Lei do Feminicídio constitui-se um avanço em termos de judicialização, tipificando os crimes de homicídios contra as mulheres? Mediante isso, a pesquisa é embasada em uma abordagem qualitativa, dedutiva e exploratória, utilizando a revisão bibliográfica como metodologia. O texto ressalta a importância de examinar criticamente os desafios enfrentados pelas mulheres, em consonância com o princípio da igualdade consagrado na Constituição Federal. Propõe-se, também, aprimorar a eficiência administrativa por meio de estratégias como a implementação de leis de proteção e o fortalecimento de políticas públicas voltadas para a prevenção do feminicídio. Como resultados esperados, almeja-se fornecer *insights* valiosos para a implementação prática de medidas de combate ao feminicídio e sensibilizar sobre a importância de estratégias eficazes na proteção das mulheres contra essa forma de violência.

**Palavras-chaves:** Feminicídio. Violência contra mulher. Direito à vida. Proteção.

## Abstract:

The article addresses the theme of femicide, focusing on the analysis of the effectiveness of measures to protect women's right to life. The central objective is to analyze femicide, reflecting on the Brazilian social and legislative context. The historical context of femicide is explored, highlighting the persistence of the following issue: to analyze whether the Femicide Law constitutes progress in terms of judicialization, typifying homicides against women. In this regard, the research is based on a qualitative, deductive, and exploratory approach, using literature review as a methodology. The text emphasizes the importance of critically examining the challenges faced by women, in line with the equality principle enshrined in the Federal Constitution. It also proposes enhancing administrative efficiency through strategies such as the implementation of protective laws and the strengthening of public policies aimed at preventing femicide. As expected results, the goal is to provide valuable insights for the practical implementation of measures to combat femicide and raise awareness about the importance of effective strategies in protecting women from this form of violence.

**Keywords:** Femicide. Violence against women. Right to life. Protection.

---

<sup>85</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR). E-mail: vanessa.oliveira@sou.fcr.edu.br

<sup>86</sup> Doutora em Ciência Jurídica Interinstitucional UNIVALI/Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: andreia.almeida@fcr.edu.br

## INTRODUÇÃO

A persistência da violência contra a mulher ao longo da história brasileira é inegável, arraigada no respaldo patriarcal que historicamente tolerou abusos e agressões perpetrados por homens.

Este fenômeno, há muito enraizado na sociedade, gerou uma teia complexa de prejuízos sociais, evidente em casos cotidianos de diferentes formas de violência contra mulheres. Contudo, é apenas recentemente que o Estado brasileiro intensificou suas ações, implementando políticas públicas e leis como resposta a essa triste realidade.

Neste contexto, a Constituição Federal de 1988 emerge como um marco ao propor a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres. O Código Penal também direciona atenção específica às situações envolvendo mulheres. Contudo, é a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, e da controversa Lei do Feminicídio, em 2015, que evidenciam uma mudança significativa na abordagem legislativa para proteger as mulheres vítimas de violência.

A partir disso, o presente estudo definiu-se como problemática: Analisar se com a Lei do Feminicídio constitui-se um avanço em termos de judicialização, tipificando os crimes de homicídios contra as mulheres?

Neste contexto, definiu-se o seguinte objetivo geral: analisar o feminicídio, refletindo sobre o contexto social e legislativo brasileiro. A partir disso, em relação aos objetivos específicos: Apresentar aspectos conceituais da violência de gênero e a dimensão do problema na contemporaneidade; Analisar a evolução da legislação brasileira em defesa dos direitos das mulheres e o contexto social à época e, verificar a eficiência prática das legislações isoladas na prevenção da violência de gênero.

Dessa forma, o presente trabalho justifica-se em razão da referida temática do feminicídio ser de extrema importância e assumir proporções alarmantes no cenário brasileiro, refletindo não apenas uma violação do direito à vida das mulheres, mas também um desafio complexo que transcende os limites sociais e legais.

O Brasil, embora tenha implementado importantes instrumentos legais, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, continua a testemunhar índices preocupantes de violência de gênero. Nesse contexto, a necessidade de avaliar a eficácia dessas medidas torna-se premente. Esta pesquisa busca, assim, preencher lacunas ao examinar não apenas o arcabouço legal, mas também sua aplicação prática e os desafios enfrentados no combate ao feminicídio.

Diante desse panorama, a análise do feminicídio (Lei n. 13.104/2015) torna-se imperativa, dada a constante presença da violência contra mulheres no cenário brasileiro. O estudo busca, assim, refletir sobre o contexto social e legislativo brasileiro, avaliando a eficácia do direito penal como instrumento de combate à violência de gênero.

Com base no exposto, o capítulo 2 do trabalho se dedicará a apresentar o contexto da violência de gênero contra a mulher, dividindo-se em um subtópico que discutirá os diferentes tipos de violência. Em seguida, o capítulo 3 abordará as ações afirmativas para o combate à violência contra a mulher, delineando em subtópicos os tratados internacionais pertinentes, a legislação da lei Maria da Penha, a tipificação do feminicídio no código penal e os dados relativos à incidência de violência e feminicídio no Brasil.

Em relação à metodologia trata-se de uma pesquisa exploratória, descritiva e bibliográfica, visando explorar a Lei do Feminicídio (Lei n. 13.104/2015) como resposta estatal à violência de gênero. Inicialmente, examinaremos o texto legal, sua denominação e sentido linguístico, contextualizando-o em relação à Lei Maria da Penha. Em seguida, investigaremos as razões por trás da criação da Lei do Feminicídio, considerando aspectos sociológicos, criminológicos e o papel do Estado nessa dinâmica.

## **A VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER**

Antes de tudo, é essencial compreender o significado da violência de gênero contra as mulheres. Segundo os estudos de Bianchini (2019), o conceito de gênero pode ser definido como uma construção social e histórica de natureza relacional, originada a partir das interpretações e simbolizações culturais das diferenças anatômicas entre homens e mulheres. Esse conceito implica na criação ativa, ao longo da vida, de relações, papéis e identidades pelos sujeitos, contribuindo historicamente para a produção e reprodução de relações de desigualdade social e de dominação/subordinação em nossas sociedades.

Nesse contexto, como destacado por Melo e Menta (2013), às disparidades entre homens e mulheres derivam de uma construção social que delineia papéis e posicionamentos, culminando na subordinação e na perpetuação constante da lógica de reprodução do patriarcado.



Essa constatação alinha-se diretamente com as ideias de Beauvoir (1967) ao afirmar que ninguém nasce mulher, mas torna-se mulher. A autora destaca que a forma que a mulher assume na sociedade não é determinada por um destino biológico, psíquico ou econômico; é, na verdade, o conjunto da civilização que molda esse produto intermediário entre o macho e o castrado, qualificando o feminino.

Nesse contexto de imposição de diferenças sociais entre os gêneros e enfatizando a imperatividade de estudar e refletir sobre o tema, torna-se evidente a problemática relacionada às questões de gênero vinculadas às relações de violência doméstica e familiar (Gomes, 2007).

A partir da perspectiva social da desigualdade entre os gêneros, emerge uma significativa situação de subordinação da mulher em relação ao homem no contexto doméstico (Gomes, 2007).

Nesse contexto, Karam (2015) destaca que, apesar dos avanços consideráveis, especialmente no mundo ocidental, em direção à afirmação e garantia dos direitos das mulheres e à superação das relações de subordinação, persistem vestígios da ideologia patriarcal, da histórica desigualdade e da posição discriminatória de subordinação da mulher.

Esses vestígios, naturalmente, se manifestam nas relações interpessoais, e mesmo em locais onde ocorreram progressos, ainda é elevado o número de agressões perpetradas por homens contra mulheres no âmbito doméstico. Isso caracteriza a chamada "violência de gênero", que vai além de questões estritamente pessoais, expressando a hierarquização estruturada em posições de dominação masculina e subordinação feminina, configurando-se, portanto, como manifestações de discriminação (Trindade, 2019).

Assim, observa-se que esse tipo de violência não constitui uma novidade, pois, ao longo dos tempos, as mulheres têm sido vítimas de diversas formas de violência, abrangendo desde agressões físicas até violências psicológicas, sexuais e/ou patrimoniais (Trindade, 2019).

No Brasil, apesar de serem alvos de variados tipos de violência, somente em 2006 foi promulgada uma lei para sua efetiva proteção. Dessa forma, na antiguidade, concepções associadas à masculinidade permeavam a sociedade. A mulher era considerada uma alma inferior, destituída de luz e imersa na escuridão, contrastando com a verdade e o conhecimento. Por outro lado, o homem, tido como ser superior, era

caracterizado como racional e dotado de espírito elevado, sendo as mulheres submetidas à sua obediência (Trindade, 2019).

## **TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Os diversos tipos de violência contra as mulheres no contexto familiar estão detalhadamente descritos na Lei Maria da Penha, especificamente em seu artigo 7º e seus respectivos incisos (Ramos, 2017).

No entanto, embora esta lista de comportamentos seja abrangente, não é de modo algum exaustiva, o que implica que outras atitudes também podem se enquadrar nesse contexto. Portanto, os incisos do artigo 7º delineiam as categorias de violência como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A violência física é caracterizada pelo agressor, por meio de qualquer ação, prejudicar a integridade física e a saúde corporal da vítima, seja por meio de agressões diretas ou mediante o uso de estratégias capazes de comprometer a integridade da mulher (Ramos, 2017).

De acordo com Cavalcante (2015) a violência física pode ser definida como lesões corporais causadas por tapas, chutes, arremessos de objetos e outras formas que possam deixar marcas no corpo físico da vítima. É importante destacar que nesse tipo de violência, as lesões podem ser graves e até mesmo resultar em incapacidade para realizar tarefas cotidianas, podendo levar à morte.

Além disso, Cavalcante (2015) aborda outro tipo de violência, a psicológica, que Ramos (2017) caracteriza como aquela que causa prejuízos à psique da vítima e a situações traumáticas.

Conforme a definição de Cavalcante (2015), a violência psicológica envolve xingamentos, ameaças e humilhações, com o objetivo de dominar a mulher e destruir sua autoestima.

Nesse sentido, Queiroz (2005) destaca que a violência psicológica é um transcende as outras, seja física, sexual, patrimonial ou social, deixando "marcas na alma" além das físicas, que são difíceis de serem tratadas, detectadas e levam um longo tempo para serem curadas ou desaparecerem.

Assim, para Delgado (2018) a violência psicológica, sendo subjetiva e de difícil identificação, muitas vezes é negligenciada, até mesmo pela própria vítima, que pode não perceber que está mascarada por meio de controle, humilhações, ironias e ofensas.

## **DAS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA O COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Em um primeiro momento observa-se que as ações afirmativas foram o ponto de partida para o surgimento de tratados, convenções e legislações com o objetivo de implementar uma discriminação positiva em favor das minorias historicamente reprimidas e maltratadas ao longo do tempo, visando promover políticas de inclusão para esses grupos (Rabello, 2017).

De acordo com Cunha e Pinto (2012) as primeiras iniciativas de ações afirmativas surgiram nos Estados Unidos na década de 1960, especialmente para proteger a comunidade negra, ainda de acordo com o autor o Brasil também adotou essa abordagem, como evidenciado pelo sistema de cotas em universidades, estímulos fiscais, linhas especiais para obtenção de crédito, entre outras medidas.

Segundo Novelino (2010), as ações afirmativas consistem em políticas públicas ou projetos específicos geralmente de natureza temporária. Seu objetivo é reduzir as desigualdades resultantes de discriminações, seja com base na etnia, na situação econômica precária ou até mesmo em algum tipo de deficiência física. Dessa forma, esses grupos são beneficiados para compensar a situação de vulnerabilidade em relação aos demais.

## **DOS TRATADOS INTERNACIONAIS**

Para combater a violência contra as mulheres, observam-se vários acordos e compromissos internacionais, sendo três dos mais importantes e significativos: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ratificada pelo Brasil em 1984; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1995; e a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher em Pequim, China, realizada em 1995 pela Organização das Nações Unidas (Pinheiro, 2020).

Dessa maneira, foi na Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas realizada em Viena, Áustria, em 1993, foi formalmente decidido que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos. Essa decisão foi proclamada no ano seguinte pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica (Dias, 2012).

É importante elucidar o processo de incorporação dos tratados internacionais no ordenamento jurídico nacional para compreender sua aplicabilidade em conjunto com os preceitos internos (Rabello, 2017).

Nesse sentido, Alexandre de Moraes explica as três fases pelas quais atos e tratados internacionais passam para serem efetivamente incorporados no ordenamento jurídico brasileiro:

1ª fase: compete privativamente ao Presidente da República celebrar todos os tratados, convenções e atos internacionais (CF, art. 84, VIII); 2ª fase: é de competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (CF, art. 49, I). A deliberação do Parlamento será realizada através da aprovação de um decreto legislativo, devidamente promulgado pelo Presidente do Senado Federal e publicado; 3ª fase: edição de um decreto do Presidente da República, promulgando o ato ou tratado internacional devidamente ratificado pelo Congresso Nacional. É nesse momento que adquire executoriedade interna a norma inserida pelo ato ou tratado internacional, podendo, inclusive, ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade (Moraes, 2016, 729).

No caso de tratados e convenções internacionais relacionados a direitos humanos, a aprovação ocorre no Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos, conforme estabelecido no artigo 5º, §3º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (Brasil, 1998).

Esse processo assegura a mesma proporção exigida para uma emenda constitucional. Tratados que versam explicitamente sobre direitos humanos seguem um procedimento ordinário, sendo aprovados por votação da maioria absoluta dos membros presentes na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em suas comissões, conforme o artigo 47 da Constituição.

Conforme os estudos de Novelino (2010) esses tratados possuem relevância supralegal, situando-se acima da legislação ordinária, mas abaixo da Constituição. Por outro lado, acordos internacionais que não abordam diretamente direitos humanos são incorporados no ordenamento jurídico brasileiro com a mesma relevância de uma lei ordinária.

Dessa forma, ao tornar-se signatário de tratados e convenções internacionais, por meio do Presidente da República conforme o artigo 84, VIII, da Constituição, o Brasil

não confere aplicabilidade prática a tais normas imediatamente. Somente após a conclusão integral dos procedimentos mencionados acima é que essas normas adquirem eficácia no direito interno (Rabello, 2017).

## **A LEI MARIA DA PENHA**

Para abordar o tema do feminicídio, é essencial, inicialmente, considerar o espectro de proteção das normas do Direito Penal, que tem se expandido para incorporar garantias adicionais e meios de proteção para pessoas consideradas mais suscetíveis a determinados comportamentos e institutos de grande importância social, inerentes à sua existência (Reginato e Barbosa, 2018).

Essa expansão torna-se evidente ao analisar a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Essa legislação introduziu no ordenamento jurídico brasileiro conceitos até então não adotados, os quais foram posteriormente incorporados pela Lei 13.104 de 2015 (Reginato e Barbosa, 2018).

A renomada Lei Maria da Penha, considerada uma medida afirmativa, incorporou uma ampla variedade de condutas inaceitáveis que violam os tratados internacionais de proteção ao sexo feminino, dos quais o Brasil é signatário, bem como os Direitos Humanos. Ela estabelece formas de violência, mecanismos de defesa, assistência, entre outras disposições. Além dos argumentos mencionados anteriormente, a criação desta lei foi necessária devido à persistência da cultura machista que predominava (e ainda prevalece) no Brasil (Rabello, 2017).

Em síntese, Maria da Penha Maia Fernandes é uma farmacêutica brasileira que foi vítima de violência doméstica perpetrada por seu marido, Marco Antônio Heredia Viveros, um economista de origem colombiana naturalizado brasileiro. Em 29 de maio de 1983, em Fortaleza, Ceará, Maria da Penha foi alvejada por um disparo de arma de fogo enquanto dormia, resultando em lesões na coluna e deixando-a paraplégica. Inicialmente, as circunstâncias foram interpretadas como um roubo em sua residência, mas as investigações revelaram que o autor do crime era seu esposo, que simulou o delito patrimonial (Cunha e Pinto, 2012).

A vida tumultuada da família, marcada pelas agressões de Marco Antônio, ganhou sentido quando se descobriu que alguns dias antes de tentar contra a vida de sua esposa, ele a persuadiu a fazer um seguro de vida em seu favor e a assinar um recibo em branco para a venda de um veículo de propriedade dela. Além disso, dias após retornar

do hospital, Maria da Penha sofreu uma descarga elétrica enquanto estava no banho, também causada pelo marido (Cunha e Pinto, 2012).

Por este motivo a Lei Maria da Penha foi criada, com a finalidade da lei foi instituir uma nova categoria de violência, centrada na vítima mulher, quando ocorre nos contextos doméstico, familiar ou nas relações íntimas de afeto. Nesse sentido, a norma possui uma abordagem tríplice, atuando de forma repressiva, preventiva e assistencial, com o propósito de coibir indivíduos (de qualquer gênero) que adotem comportamentos considerados inaceitáveis pela legislação em questão (Cunha e Pinto, 2012).

Em relação à intenção do legislador ao elaborar a Lei nº 11.340/06, destaca-se: O propósito desta lei não se limita a reduzir as disparidades históricas acumuladas ao longo do tempo, mas busca efetivar o princípio da igualdade estabelecido em nossa Constituição, com o objetivo de proteger as mulheres, que, devido à cultura imposta, tornaram-se vulneráveis em nosso contexto social (Penido, 2017).

A partir disso, é importante ressaltar que a expressão "violência contra as mulheres" é considerada equivalente a "violência de gênero" nos tribunais brasileiros. No entanto, é importante destacar que existem outras formas de violência de gênero em que a vítima não é necessariamente uma mulher. Segundo a jurisprudência, para que a violência de gênero seja configurada, não é suficiente apenas a presença de uma figura feminina e a ocorrência de violência no ambiente doméstico. É essencial que haja a intenção de oprimir a mulher (Albuquerque, 2021).

A 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO) julgou o recurso, reforçando essa afirmação relacionada à violência de gênero:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS CONTRA MENOR IMPÚBERE. VIOLÊNCIA DE GÊNERO NÃO CARACTERIZADA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, COMPETÊNCIA DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS. Para a caracterização da violência de gênero não é suficiente que o ato seja praticado contra uma mulher, numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, há necessidade de demonstrar a sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero e, em se tratando do ato de molestar sexualmente uma menor impúbere, não está caracterizado o dolo específico exigido para a aplicação da Lei Maria da Penha, qual seja, a opressão da mulher, mas sim, tem-se o dolo a se traduzir na satisfação da lascívia contra uma vítima que não poderia apresentar resistência (criança com três anos de idade). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (BRASIL.TJ-GO - RSE: 656648220188090175, Relator: DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, Data de Julgamento: 25/10/2018, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2629 de 19/11/2018.

Mediante isso, a Lei Maria da Penha provocou alterações na compreensão da violência contra as mulheres, indicando que essa problemática não deve ser abordada de

forma isolada, limitada ao âmbito da justiça criminal. Nesse sentido, é crucial considerar a possibilidade de implementar medidas preventivas e educacionais destinadas a combater a violência e a discriminação de gênero (Albuquerque, 2021).

Apesar da evidente contribuição da Lei 11.340/06, a violência contra a mulher ainda persiste em diversas comunidades brasileiras. Algumas áreas não foram abrangidas pelas medidas protetivas, e muitas mulheres optam por permanecer em silêncio, motivadas por diversas razões.

Como destacado no Atlas da Violência do IPEA (2015) os resultados obtidos indicam que a lei desempenhou um papel significativo na contenção da violência de gênero, embora sua efetividade não tenha sido uniforme em todo o país. Isso se deve ao fato de que a eficácia da lei depende da institucionalização de diversos serviços de proteção em diferentes localidades, o que ocorreu de maneira desigual no território.

Mediante o que se expõe, a Lei Maria da Penha estabeleceu regras processuais para a proteção da mulher vítima de violência doméstica, contudo, não incluiu um rol específico de crimes em seu texto. Portanto, a Lei nº 11.340/2006 não abordava o homicídio de mulheres motivado por questões de gênero e discriminação. As medidas protetivas previstas por essa lei podem ser aplicadas à vítima de tentativa de feminicídio. Conforme veremos a seguir:

## **OS ASPECTOS DO FEMINICÍDIO E O CÓDIGO PENAL**

Com o advento da Lei do Feminicídio o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, que prevê o homicídio, passa a figurar em seu parágrafo segundo um sexto inciso “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (Brasil, 2015).

No entanto, esse conceito, quando considerado individualmente, é bastante vago, podendo, no caso concreto, pode se confundir com outras circunstâncias qualificadoras do homicídio, como motivo torpe ou fútil, previstos respectivamente nos incisos I e II do artigo 121, § 2º do Código Penal (Brasil, 2015).

Tendo isso em vista, o legislador incluiu nas alterações promovidas pela Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015) o acréscimo do § 2º-A, que disciplina da seguinte forma: “Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (Brasil, 2015).

Assim, o legislador busca maior objetividade à norma ao prever duas possibilidades que seriam consideradas razões da condição de sexo feminino, qualificando o homicídio como feminicídio. No entanto, o próprio conceito de violência doméstica e familiar previsto na Lei do Feminicídio é vago quando interpretado isoladamente, sendo necessário recorrer ao conceito estabelecido pelo artigo 5º da Lei Maria da Penha, vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015) I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2006).

A partir disso, observa-se que não é suficiente que o homicídio de uma mulher se enquadre na Lei Maria da Penha para caracterizar o feminicídio, sendo imprescindível atentar para algumas especificidades a fim de aplicar essa qualificadora.

Os autores Bianchini e Gomes (2015) sobre isso afirmam que pode ter uma situação de violência ocorrida no ambiente doméstico que envolva, inclusive, uma relação familiar (por exemplo, violência do marido contra a esposa dentro do lar do casal), mas que não configure uma violência doméstica e familiar motivada pela condição de sexo feminino (por exemplo, marido que mata a esposa por questões relacionadas à dependência de drogas). O elemento essencial para que se caracterize o feminicídio, como enfatizado anteriormente, é a presença de uma violência baseada no gênero (por exemplo, marido que mata a esposa pelo fato dela pedir a separação).

Assim, a modalidade do feminicídio traz, ainda, hipóteses de aumento de pena:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II – contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima (Brasil, 2015).

Os autores Cunha e Pinto (2012) afirmam que, antes da Lei 13.104/2015, o feminicídio já qualificava o homicídio, mas com base na torpeza. A mudança foi essencialmente tipográfica, transferindo o comportamento criminoso do art. 121, § 2º, I, para o mesmo parágrafo, agora no inciso VI. A relevância dessa alteração reside na



simbologia, destacando a necessidade de coibir com maior rigor a violência contra a mulher devido à sua condição feminina.

Desse modo, observou-se que recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no HC 433.898 – RS (Inf. nº 625/01/06/2018) entendeu que “não caracteriza bis in idem o reconhecimento das qualificadoras de motivo torpe e de Femicídio no crime de homicídio praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar”.

A partir disso, é fundamental destacar que não é suficiente que o homicídio esteja enquadrado na Lei Maria da Penha para configurar o feminicídio. Os autores ressaltam a necessidade de uma violência baseada no gênero para caracterizar o feminicídio, indicando que, mesmo ocorrendo no ambiente doméstico, pode não configurar violência doméstica e familiar por razões da condição de sexo feminino.

## **DADOS DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E O FEMINICÍDIO NO BRASIL**

Em 2023, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública lançou a quarta edição da pesquisa intitulada "Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil", revelando que aproximadamente 30% das mulheres brasileiras foram vítimas de alguma forma de violência ou agressão ao longo do ano de 2022 (FBSP, 2023).

No mesmo relatório da FBSP (2023), as autoras destacaram, ao analisar as quatro edições desta pesquisa bianual iniciada em 2017, que a estabilidade observada nos indicadores de incidência de violência nas três primeiras edições foi substituída por um notável aumento na última pesquisa, conduzida em 2023. Como exemplo, quando questionadas se haviam sofrido "batida, empurrão ou chute" nos últimos doze meses, 11,6% das mulheres responderam afirmativamente, em comparação com um índice de 6,3% na pesquisa de 2021.

Apenas em 2021, segundo os registros oficiais do Ministério da Saúde, 3.858 mulheres foram assassinadas no Brasil. Especificamente durante o período pandêmico, entre 2020 e 2021, ocorreram 7.691 óbitos de mulheres no país (Brasil, 2022).

Durante a fase mais intensa da pandemia de covid-19, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública conduziu uma série de pesquisas que indicaram uma redução nos registros policiais de crimes relacionados à violência doméstica contra mulheres, como lesões corporais, ameaças e estupro. Isso sugere que houve uma maior dificuldade de acesso às delegacias, que são instrumentais na proteção de mulheres vítimas de

violência doméstica, possivelmente resultando em um aumento da violência letal (FBSP, 2020).

Quanto aos dados de homicídios registrados, é importante observar que em 2021, 3.940 mulheres foram vítimas de Morte Violenta por Causa Indeterminada (MVCI), representando um aumento de 8,5% em relação ao ano anterior. Em termos gerais, de acordo com os dados do Sistema de Informação sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/MS), para cada mulher vítima de homicídio em 2021, houve uma mulher vítima de MVCI (Brasil, 2022).

Já no decorrer do primeiro semestre de 2023, 722 mulheres foram alvo de feminicídio no Brasil, indicando um incremento de 2,6% em comparação ao mesmo intervalo de 2022 (Silva, 2023).

Desde 2019, ano em que o delito de feminicídio foi incorporado ao Código Penal, houve um aumento de 14,4% no número de vítimas. Essas estatísticas foram obtidas por meio de uma análise de boletins de ocorrência das Polícias Cíveis dos estados e do Distrito Federal, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2020).

Segundo dados apresentados por Silva (2023), houve variações nos casos de feminicídio em diferentes estados brasileiros durante um determinado período de 2023. A seguir, estão os números e as alterações percentuais correspondentes:

- Acre (AC): 4 casos (redução de 42,9%);
- Alagoas (AL): 13 casos (diminuição de 7,1%);
- Amapá (AP): 5 casos (aumento de 66,7%);
- Amazonas (AM): 15 casos (crescimento de 87,5%);
- Bahia (BA): 46 casos (queda de 2,1%);
- Ceará (CE): 23 casos (crescimento de 64,3%);
- Distrito Federal (DF): 21 casos (aumento de 250%);
- Espírito Santo (ES): 18 casos (crescimento de 20%);
- Goiás (GO): 32 casos (aumento de 3,2%);
- Maranhão (MA): 22 casos (redução de 35,3%);
- Mato Grosso (MT): 18 casos (redução de 14,3%);
- Mato Grosso do Sul (MS): 10 casos (redução de 61,5%);
- Minas Gerais (MG): 91 casos (crescimento de 11%);
- Pará (PA): 30 casos (aumento de 7%);
- Paraíba (PB): 17 casos (sem variação);

- Paraná (PR): 39 casos (crescimento de 30%);
- Pernambuco (PE): 30 casos (redução de 25%);
- Piauí (PI): 16 casos (crescimento de 23,1%);
- Rio de Janeiro (RJ): 53 casos (queda de 3,6%);
- Rio Grande do Norte (RN): 13 casos (crescimento de 44,4%);
- Rio Grande do Sul (RS): 43 casos (redução de 24,6%);
- Rondônia (RO): 7 casos (redução de 46,2%);
- Roraima (RR): 3 casos (crescimento de 50%);
- Santa Catarina (SC): 30 casos (crescimento de 3,4%);
- São Paulo (SP): 111 casos (crescimento de 33,7%);
- Sergipe (SE): 7 casos (redução de 30%);
- Tocantins (TO): 5 casos (redução de 50%).

Nesse ínterim, é importante ressaltar os desafios na incorporação da perspectiva de gênero nas investigações policiais e judiciárias persistem, com casos erroneamente classificados como homicídios comuns em vez de feminicídios.

Em 2022, Rondônia se destacou também nos registros de feminicídios, apresentando uma taxa de 11,9 casos por 100 mil mulheres. No mesmo período, a taxa nacional foi de 3,9 (G1 RO, 2023).

No total, o estado registrou 88 casos, representando um aumento de 37% em relação ao ano anterior, quando foram contabilizados 64 homicídios de mulheres (G1 RO, 2023).

Já no primeiro semestre de 2023, o Brasil registrou 1.902 homicídios femininos, apresentando um aumento de 2,6%, enquanto São Paulo liderou os casos. Notavelmente, o Amapá experimentou um notável aumento, dobrando o número de vítimas. A média de assassinatos tipificados como feminicídio se manteve em 38%, indicando a importância contínua da abordagem de gênero na análise desses crimes.

Assim, importante ressaltar ainda que quando abordamos casos de lesão corporal no âmbito da violência doméstica, Rondônia também figura entre os estados com maiores incidências no país. Em 2022, foram registrados quase 500 casos para cada 100 mil mulheres no estado (G1 RO, 2023).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta análise profunda sobre o feminicídio e a efetividade da legislação brasileira de proteção à mulher, emerge uma compreensão crítica acerca dos desafios e avanços no enfrentamento dessa forma específica de violência de gênero. O presente estudo buscou lançar luz sobre os mecanismos legais destinados a proteger as mulheres e, sobretudo, verificar em que medida essas disposições normativas se traduzem em efetiva segurança para as vítimas.

No primeiro capítulo, adentrou-se o universo da violência de gênero contra a mulher, delineando os contornos desse fenômeno complexo e multifacetado. Exploramos os diferentes tipos de violência que as mulheres enfrentam em diversas esferas da sociedade, visando contextualizar a urgência de medidas específicas para combater esse problema estrutural.

O segundo capítulo nos conduziu por uma análise criteriosa dos tratados internacionais, da Lei Maria da Penha e dos aspectos intrínsecos ao feminicídio no Código Penal brasileiro. Investigamos como esses instrumentos legais contribuem para a proteção das mulheres e como, em alguns casos, podem ser aprimorados para enfrentar desafios emergentes, além disso, buscou demonstrar os dados do feminicídio no Brasil.

Ao observar a conjuntura do feminicídio, constatou-se que a legislação brasileira oferece bases importantes, mas o conceito de violência doméstica e familiar, por vezes vago quando interpretado isoladamente, demanda um diálogo constante com outros dispositivos legais, como a Lei Maria da Penha, para uma aplicação mais eficaz.

Dessa maneira, conclui-se que o feminicídio não pode ser reduzido a uma questão apenas de enquadramento legal; é um fenômeno complexo que requer uma abordagem holística, envolvendo prevenção, conscientização e mudanças culturais.

O aumento de pena em situações específicas, como durante a gestação ou contra pessoas mais vulneráveis, revela um esforço em trazer maior rigor às penalidades, mas também suscita reflexões sobre como a legislação pode contribuir para inibir essas práticas.

Assim, o direito à vida das mulheres, expresso na busca pela efetividade da legislação de proteção, é um desafio constante. A eficácia dessas leis não pode ser medida apenas por seu teor, mas pela sua aplicação prática e pelo impacto real na redução dos casos de feminicídio.

Mediante isso, sugere-se como caminho futuro, estudos que avaliem a implementação dessas leis na prática e proponham ajustes necessários para fortalecer a proteção das mulheres em nossa sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Anna Beatrice Guedes. **Feminicídio, uma expressão do simbolismo penal: uma análise jurídica acerca da eficácia da norma**. Trabalho de conclusão de curso, Repositório Institucional do Centro Universitário do Rio Grande do Norte, 2021. Disponível em: <<http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/bitstream/123456789/346/1/2021-ANNA%20BEATRICE%20GUEDES-FEMINIC%3%8dDIO%2c%20UMA%20EXPRESS%3%83O%20DO%20SIMBOLISMO%20PENAL....pdf>> Acesso em: 04 out.2023.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais, feminicídio**. Salvador: JusPodivm, 2019.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Feminicídio: Entenda as Questões Controvertidas da Lei nº 13.104/2015. In: **REVISTA SÍNTESE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL**, 2015, Porto Alegre: 2015, v.16, p. 09-22.

BRASIL. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**. Relatório final. Brasília: Senado Federal, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Disponível em: 20.nov.2023.

BRASIL. Decreto Lei n ° 13.104, de 09 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm)> Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Mortalidade geral** – 1996 a 2021. Notas técnicas. Datasus, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça- STJ. **HC 433.898 – RS** (Inf. n° 625/01/06/2018). Relator: Ministro Nefi Cordeiro.

BRASIL. Lei n ° 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 09.ago 2023.

BRASIL.TJ-GO. **RSE: 656648220188090175**, Relator: DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, Data de Julgamento: 25/10/2018, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2629 de 19/11/2018.

CAVALCANTE, Érika Claudine Rodrigues. **Violência contra mulher. As suas políticas públicas e a aplicação da lei maria da penha**. JusBrasil, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DELGADO, Mário Luiz. **Violência doméstica contra o patrimônio da mulher**. Instituto Brasileiro de Direito de família, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>> Acesso em: 03 Jan 2024.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 4. ed. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>> . Acesso em: 02. Jan 2024.

GOMES, N. I. P. et al. Compreendendo a violência doméstica a partir das categorias gênero e geração. **Acta Paulista de Enfermagem**, São Paulo, v. 20, n. 4, p. 504-508, 2007. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-21002007000400020>. Acesso em: 18 nov.2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Analisando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Brasília. 2015. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2048k.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048k.pdf)> Acesso em: 08.set 2023

KARAM, M. L. **Aplicabilidade da “Lei Maria da Penha”: a configuração da “violência de gênero”**. *Direito em movimento*, Rio de Janeiro, v. 23, p. 17-46, 2º sem. 2015.

MELO, Késia Maria Maximiano de; MENTA, Sandra Aiache. **Rompendo com o silêncio: A mulher em situação de violência doméstica e a caracterização de um serviço que compõe a “rota crítica”**. *Caderno Espaço Feminino*, Universidade Federal de Uberlândia-MG, v. 26, n. 1, p. 190-206, out. 2013.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 32ª edição. São Paulo: Atlas, 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PENIDO, Ana Flávia. **Lei Maria da Penha: uma análise da Lei 11.340/06 à luz de seus dez anos de vigência.** In: REFLEXÕES DO DIREITO BRASILEIRO NA CONTEMPORANEIDADE, 2017, Curitiba: CRV, 2017, p. 39-53.

PINHEIRO, Ana Laura Lobato. **Direitos humanos das mulheres.** Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada –IPEA, 2020.

QUEIROZ, Fernanda Marques de. Violência contra a mulher: “o pessoal é político”. IN: **Não se rima amor e dor: representações sociais sobre violência conjugal.** Tese de doutorado em Serviço Social. URPE, Recife, 2005.

RABELLO, Kamila Marcelino. **A MULHER NO DIREITO BRASILEIRO: uma análise sobre a efetividade da Lei Maria da Penha e da qualificadora do Femicídio.** Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito. 78f, Três Pontas, 2017. Disponível em: <<http://192.100.247.84/bitstream/prefix/225/1/Kamila%20Marcelino%20Rabello%20-%20MONOGRAFIA.pdf>> .Acesso em: 03.out 2023.

RAMOS, Ana Luiza Schmidt. **Dano psíquico como crime de lesão corporal na violência doméstica.** Empório do Direito: Florianópolis, 2017.

REGINATO, Marcos Roberto; BARBOSA, Thais Chaves Brazil. **A APLICAÇÃO PRÁTICA E EFETIVIDADE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI DO FEMINICÍDIO. TCC-Direito,** Univag, centro universitário, 2018. Disponível em: <<https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1142/1098>>. Acesso em: 20. Nov 2023.

RONDÔNIA. **R Rondônia é o estado com a maior taxa de feminicídios no Brasil, diz Anuário de Segurança Pública.** G1 RO, 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2023/07/21/rondonia-e-o-estado-com-a-maior-taxa-de-femicidios-no-brasil-diz-anuario-de-seguranca-publica.ghtml>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

SILVA, Brenda. **SP vê aumento de 33,7% em feminicídios no 1º semestre de 2023; Brasil tem 722 casos.** CNN BRASIL. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sp-ve-aumento-de-33-7-em-femicidios-no-1o-semester-de-2023-brasil-tem-722-caso/#:~:text=No%20primeiro%20semester%20de%202023%2C%20foram%20registrados%201.902%20homic%C3%ADdios%20femininos,quatro%20para%20oito%20homic%C3%ADdios%20feminino>>. Acesso em: 08 Jan 2024.

SOUZA, Marina Jonsson. **LEI DO FEMINICÍDIO: APLICABILIDADE LEGAL E VIOLÊNCIA CONTRA MULHER . Revista Justiça e Sistema Criminal,** v. 9, n. 16, p. 295-342, jan./jun. 2017.

TRINDADE, Vitória Etges Becker. **Lei Maria da Penha: violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da polícia judiciária,** 2019.

# AFERIÇÃO DE DESPESAS EM CONTRATAÇÕES DIRETAS: A RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO E O DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAR

Karina Souza Bernardo<sup>87</sup>

## Resumo:

O presente artigo objetiva relacionar o procedimento aplicável a aferição de despesas advindas da dispensa de licitação em razão do valor e o princípio do planejamento aplicável às contratações públicas. A Administração Pública por disposição constitucional tem o dever de realizar o procedimento licitatório, salvo exceções previstas em lei, em razão de particularidades específicas, sendo um dos casos a dispensa de licitação em razão do valor. No campo jurídico, discutem-se as implicações relacionadas à possibilidade jurídica da contratação, tendo em vista o planejamento necessário dos entes em realizar suas contratações e aferir as despesas processadas por meio de contratação direta, de modo que a exceção à regra não cause o fracionamento de despesas e consequente contratação direta ilegal, escusando-se do dever de licitar e ocasionando prejuízos aos cofres públicos e à coletividade. Também são discutidas questões relacionadas à forma de aferição das despesas processadas por meio de dispensa em razão do valor, os valores aplicáveis às faixas a serem aferidas e o posicionamento do Tribunal de Contas da União acerca do tema.

**Palavras-chave:** Gastos Públicos. Dispensa de Licitação. Administração Pública. Procedimento Licitatório.

## Summary:

This article aims to relate the procedure applicable to measuring expenses arising from the exemption from bidding based on value and the planning principle, applicable to public contracts. The Public Administration, by constitutional provision, has the duty to carry out the bidding procedure, except for exceptions provided for by law, due to specific particularities, one of the cases being the exemption from bidding due to the value. In the legal field, the implications related to the legal possibility of contracting are discussed, taking into account the necessary planning of entities in carrying out their contracts and measuring the expenses processed through direct contracting, so that the exception to the rule does not cause splitting of expenses and consequent illegal direct contracting, evading the duty to bid and causing losses to public coffers and the community. Issues related to the way of measuring expenses processed through exemption based on value, the values applicable to the ranges to be measured and the position of the Federal Audit Court on the topic are also discussed.

**Keywords:** Public Spending. Bidding Exemption. Public Administration. Bidding Procedure.

## INTRODUÇÃO

A alteração do regime jurídico aplicável às contratações públicas com a

---

<sup>87</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR). E-mail: karina.bernardo@sou.fcr.edu.br



alteração do regime jurídico da Lei n.º 8.666/1993 para a Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) trouxera princípios que até então não eram insculpidos no rol principiológico, propondo olhar mais voltado para o planejamento das contratações e eficiência na formulação dos contratos, ao invés de somente aos procedimentos aplicáveis.

Com arrimo na Lei Maior que dispõe acerca da obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório pelas entidades federativas, em fase anterior a formulação de contratos “ressalvados os casos especificados em legislação” (art. 37, XXI, da CRFB/1988), a dispensa de licitação possui rol *taxativo* de possibilidades de contratação direta, observado que, cabe a Administração Pública realizar os respectivos atos em conformidade com a lei, atendendo os princípios que regem as contratações públicas.

Na Nova Lei de Licitações e Contratos a dispensa de licitação em razão do pequeno valor encontra previsão legal em seu art. 75, incisos I e II, que, conforme preceitua Alexandre Mazza, observa questões atinentes a conveniência e oportunidade (MAZZA, 2022, pág. 896), nas ocasiões que os custos decorrentes da operacionalização de um certame licitatório, bem como a necessidade de atendimento de demandas de caráter eventual e a possibilidade de pesquisa mercadológica de forma mais simplificada, torna o respectivo procedimento atrativo, figurando num importante instrumento para a Administração Pública.

Ocorre que, diferentemente do que ocorria com o antigo ordenamento jurídico, a nova lei propõe que além do enquadramento da despesa no rol *taxativo*, seja comprovado que a Administração Pública adote em suas contratações o devido planejamento, visando realizar o procedimento licitatório, escusando este procedimento em casos que haja de fato a hipótese de incidência relativa à possibilidade de contratação direta.

Nesse sentido, ao tempo que o comando legal permite a discricionariedade da Administração Pública para atendimento de demandas de caráter excepcional e eventual, as contratações decorrentes de baixo valor, necessitam que se façam aferição das despesas, para que não haja a divisão de objetos da mesma natureza em reiteradas contratações diretas ao longo do mesmo exercício financeiro. Em linhas gerais, este mecanismo visa inibir que sejam realizadas reiteradas contratações diretas sem planejamento, se utilizando da justificativa de contratações em pequeno vulto, quando

se mascara a real necessidade de realizar o procedimento licitatório, que poderia assim ser realizado caso a despesa fosse planejada de forma adequada, sendo contrário a base principiológica da lei e ao dever de licitar insculpido na Lei Maior.

Nesta perspectiva a problemática se assenta justamente em compreender os impactos causados pela inobservância dos procedimentos aplicáveis à aferição dos valores processados por meio de contratações diretas, este que deve ser realizado paulatinamente em observância aos procedimentos adequados.

O presente estudo fora produzido utilizando doutrinas específicas ao tema, para que fossem tecidas algumas ponderações acerca da definição do que é o procedimento licitatório, a aplicação do princípio do planejamento às contratações, inclusive nos casos de contratações diretas, com supedâneo na legislação específica e devidas regulamentações que retratam a forma de aferição das despesas processadas por meio de contratações diretas e quando caracteriza-se o fracionamento ilegal de despesas, por oportuno, foram tecidos posicionamentos consolidados do Tribunal de Contas da União acerca do tema.

A metodologia utilizada para esse estudo envolveu revisão sistemática da doutrina e jurisprudência relacionada ao tema, bem como revisão da literatura científica sobre a forma de aferição de despesa e a respectiva classificação no exercício financeiro e natureza do objeto característico, e conseqüente prejuízos à coletividade advindo da falta do respectivo controle e planejamento, haja vista o poder/dever do ente em realizar o procedimento licitatório.

Os resultados demonstram que a obrigatoriedade da aferição das despesas processadas com fundamento em dispensa em razão do valor visa conscientizar a Administração Pública acerca da obrigatoriedade de planejar-se e também de efetuar o procedimento licitatório, com vistas a garantir a economicidade, a publicidade, o atendimento do interesse público e demais interesses da Administração Pública.

O problema atacado e posteriormente resultante da hipótese exposta não é um fim e tampouco busca assim ser, no entanto, visa propiciar a reflexão de agentes envolvidos em procedimentos de contratação e a coletividade, haja vista que é de interesse público as contratações firmadas, podendo este estudo servir como base para que interessados produzam estudos mais aprofundados.

## **O PROCESSO LICITATÓRIO COMO REGRA E A IMPORTÂNCIA DESTE PARA A COLETIVIDADE**

Segundo o professor Matheus Carvalho “a Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública”, para realizar esta árdua tarefa é necessária a contratação de interessados, para isso, aproveitando a conceituação trazida pela professora Maria Sylvia Zanella, este procedimento é “composto por atos e fatos da Administração e do licitante, todos visando a formulação de vontade contratual” (PIETRO, 2023, pág. 407).

O professor Alexandre Mazza entende que “ao ordenar à Administração Pública que seus contratos sejam precedidos de processo de licitação, a Constituição Federal enfatiza que seja assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes” de forma a garantir a isonomia entre os interessados ante a necessidade de atendimento de um anseio da Administração Pública.

No mesmo sentido, o jurista José dos Santos Carvalho preleciona “que existe em decorrência da necessidade de gerir as atividades desempenhadas por determinado ente, surge a demanda de efetuar contratações com a finalidade de atendimento do interesse público” (CARVALHO FILHO, 2020).

Para tanto, decorre a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, conforme expresso na Lei Maior (CRFB/88) “Art. 37. (...) as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)”, esta obrigatoriedade, segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “recai aos entes especificados por lei específica, em exercício da atividade administrativa” (PIETRO, 2023, pág. 407).

Conforme define o professor Alexandre Mazza, o “procedimento licitatório”, ressalvado os casos especificados em lei, visa selecionar dentro de um mercado concorrencial a proposta mais vantajosa, em igualdade de competição entre os interessados, para atendimento de determinado objeto com proposta que atendam as necessidades da Administração Pública (MAZZA, 2022, págs. 844-845), assim, para Maria Sylvia Zanella Di Pietro “pela licitação, a Administração abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório” (PIETRO, 2023).

Segundo ainda o professor Mateus Carvalho, a Administração encontra-se em caso cabível de licitação quando existe a “situação em que é plenamente possível a realização do procedimento licitatório mediante a competição” (CARVALHO, 2022,

pág. 58),

O jurista José dos Santos Carvalho no seu Manual de Direito Administrativo discorre acerca do *poder/dever* de licitar, sendo que “o princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços”, diante dessa necessidade e visando mitigar possíveis contratações inidôneas, a legislação possui rol taxativo ou exemplificativo de casos excepcionais que desobriga a realização da licitação, este que é um poder/dever da Administração Pública, classificado assim como contratação direta.

Atualmente acerca do tema encontra-se em vigência apenas a Lei n.º 14.133/2021, haja vista que a Lei n.º 8.666/93 perdeu sua vigência no dia 31 de março de 2023, com redação dada pela NLLC (Lei n.º 14.133/2021), tendo sido prorrogada pela Medida Provisória n.º 1167/2023, esta que perdeu sua eficácia em 28 de julho de 2023, em virtude da respectiva MP não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional.

No que diz respeito à antiga lei, embora houvesse a previsão legal da possibilidade de contratação direta em razão do valor, não havia a obrigatoriedade de aferição das despesas processadas por meio de contratações diretas, embora o posicionamento jurisprudencial tratasse do tema.

A aferição de despesa acerca da dispensa de licitação em razão do valor e especificamente o emblemático §1º do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, diz respeito a aferição de valores processados mediante dispensa de licitação em razão do valor, inovação no regime jurídico instituído pela Nova Lei de Licitações e Contratos.

Nesta esteira, assentar-se-á os casos passíveis de enquadramento de dispensa de licitação, quando este derivar de contratações de pequeno vulto, antes de adentrarmos a forma de aferição de despesa que será demonstrado mais adiante.

## **DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR**

Para o professor José dos Santos Carvalho “a lei não poderia deixar de ressaltar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório” (CARVALHO, 2023, pág. 485), a própria Lei Maior por meio do art. 37, inc. XXI admite que exista exceção à regra (licitação), facultando à Administração Pública a realização do procedimento licitatório “ressalvados os casos especificados na legislação”.

Segundo a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro “a dispensa de licitação

fora disciplinada em rol taxativo” (PIETRO, 2023, pág. 546), delineado no art. 75 da NLLC, cabendo a ponderação de interesses, não podendo haver escusa ao dever de licitar, de forma discricionária, motivo pelo qual as contratações públicas devem ser realizadas de forma planejada, com supedâneo na forma adequada de efetua-la.

Assim, a dispensa de licitação figura num plano de possibilidade jurídica em que existe a possibilidade de efetuar o certame licitatório, haja vista a pluralidade de oferta de determinado objeto no mercado, no entanto, cabe ao gestor público nos casos de enquadramento do objeto a ser contratado ao rol taxativo previsto na lei de licitações.

Assim, optar por esta contratação que visará atender o interesse coletivo, conforme César Silva e Sinclayr Luiz “a atividade econômica em uma sociedade é realizada com o propósito de produzir bens e serviços que se destinem à satisfação das necessidades individuais ou coletivas de seus membros” (SILVA e LUIZ, 2017), a Administração Pública deve ponderar a real necessidade da adoção do respectivo instrumento.

Acerca das vantagens na discricionariiedade ofertada pela legislação e o custo-benefício do procedimento de contratação direta, o jurista Marçal Justen Filho em sua obra Curso de Direito Administrativo disserta que “existem custos derivados do procedimento licitatório, que envolvem tanto os gastos com publicações em jornais eletrônicos quanto a alocação de pessoal, o que demanda tempo e prazos relativos aos atos da licitação” (JUSTEN FILHO, 2023, pág. 295), não podendo haver a desvirtuação do procedimento.

Segundo a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro os casos dispensáveis podem ser divididos em “faixas”, a exemplo dos casos passíveis de enquadramento em dispensa em razão do pequeno valor, a NLLC em seu artigo 75 especificamente os incisos I e II, rol taxativo, adentram as possibilidades enquadradas nesta faixa.

Atualmente, existem duas linhas de despesas expressas na NLLC, conforme disserta José dos Santos Carvalho “distinguindo duas faixas, uma para obras e serviços de engenharia, mais elevada em razão do tipo de trabalho, e outra para serviços comuns e compras”, sendo os valores distintos pela própria característica do objeto a ser contratado, de acordo com a faixa relativa.

Esta possibilidade jurídica de contratação<sup>88</sup> prevista na NLLC nos incisos I e II

---

<sup>88</sup> Hipótese de contratação prevista em lei de forma taxativa, para atendimento de demandas de caráter eventual, cuja decisão por parte da Administração Pública é realizada de forma discricionária, visando o atendimento do interesse público, quando observada a conveniência e oportunidade da contratação direta, haja vista que, seria possível a realização do procedimento licitatório.

do art. 75, tiveram seus valores atualizados pelo Decreto n.º 11.317 de 29 de dezembro de 2022, cabível de ser procedido por meio de contratação direta, quando o valor do objeto a ser contratado for inferior a R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) para contratações que envolvam obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, e, o valor de R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos) no caso de outros serviços e compras.

Ressalta-se que na possibilidade de dispensa de licitação, nada impediria que a contratação fosse precedida de procedimento licitatório, conforme disserta o jurista José dos Santos “poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório” (CARVALHO FILHO, 2020, pág. 485).

Se observa que o rol taxativo ou exaustivo da dispensa de licitação, visa privilegiar hipóteses mais convenientes à Administração Pública, segundo aponta o professor Mateus Carvalho “toda licitação envolve custos para a Administração e nas hipóteses de dispensa, o legislador o faz com uma ponderação de interesses” (CARVALHO, 2022, pág. 55).

A escolha por tal procedimento de contratação direta deve levar em conta possíveis casos de prorrogação do objeto e novas necessidades do mesmo objeto no futuro, pois a escolha pela dispensa de licitação em razão de valor implica na adoção de medidas de controle, com vistas a não haver escusas ao procedimento licitatório, haja vista o interesse normativo de que a Administração Pública se planeje diante de suas necessidades e gaste os seus recursos de forma adequada.

Tal racionalidade é expressa no art. 18 da Lei n.º 14.133/2021 “Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual (...)”, nesse sentido, a Orientação Normativa n.º 10/2009, expedida pela Advogada-Geral da União Grace Maria Fernandes Mendonça, extrai-se o seguinte excerto “ENQUADRAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PREVISTAS NO ART. 24, I e II, DA LEI Nº 8.666/1993, A DEFINIÇÃO DO VALOR DA CONTRATAÇÃO LEVARÁ EM CONTA O PERÍODO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL E AS POSSÍVEIS PRORROGAÇÕES”.

Embora a análise tenha sido realizada sob a égide da Lei n.º 8.666/93, entende-se que suas conclusões remanescem íntegras em relação às normas da NLLC sobre o assunto, visto que o princípio do planejamento foram acrescido e incorporado sob o

novo ordenamento jurídico.

Cabe ressaltar também o interesse da nova lei em informatizar as contratações públicas, no caso da dispensa, esta deverá ser realizada *preferencialmente* em formato eletrônico “Art. 75. (...) §3º (...) serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.

Conforme a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a informatização das contratações se dá em virtude da busca de máxima conexão da Administração com seus administrados, favorecendo a participação do particular no controle social da Administração Pública (PIETRO, 2023).

Os fatores relativos à aferição dos valores processados, bem como a informatização esperada do procedimento são extremamente relevantes para o objeto da presente pesquisa, haja vista que eles buscam impedir escusas ao procedimento licitatório e consequente juízo de valores por parte da Administração Pública, devendo principalmente resguardar-se sob a ótica do interesse coletivo este que ronda no dever de licitar por parte dos entes obrigados por lei.

## **O PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NAS CONTRATAÇÕES**

O princípio do planejamento fora insculpido à luz do ordenamento jurídico da Lei n.º 14.133/2021 (art. 5º), conforme Marçal Justen Filho “toda contratação administrativa envolve a alocação de recursos escassos da Administração. Por isso, o planejamento de uma licitação e de cada contratação reflete uma decisão quanto a prioridades e finalidades a serem atendidas” (JUSTEN FILHO, pág. 270, 2023).

A necessidade de suprir estes recursos escassos enseja que seja empregado recursos e metodologias para aferir as reais necessidades, as formas adequadas de contratação, de escolha do objeto adequado que atenderá satisfatoriamente o interesse da coletividade.

Existe na NLLC documentos que visam o planejamento das contratações a serem realizadas, no art. 6º, inciso XX que diz respeito ao Estudo Técnico Preliminar, documento que antecede a formulação do *Termo de Referência* ou *Projeto Básico*, sendo o “Art. 6º (...) XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da

primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto”.

Segundo Neuton Batista “a ausência ou deficiência de planejamento é um fator que afeta a qualidade do gasto público” (BATISTA, 2012, pág. 15), nesta linha de raciocínio, a adoção de mecanismos adequados de mensuração das necessidades da Administração Pública, somados a expectativa de consumo futura, norteiam importante passo no tocante a forma adequada de contratar o objeto, com vistas a realização do procedimento licitatório, sendo este fator preponderante para escolha da modalidade da contratação e, sendo viável e necessário, classificar a contratação em possível hipótese de contratação direta, sendo essa exceção e não regra.

O professor Marçal Justen Filho assim preleciona “sob um certo ângulo, o planejamento consiste numa espécie de “engenharia reversa”, na acepção de que a Administração deve prever os resultados mais desejáveis (fins) e, a partir disso, estabelecer o melhor modo para o seu atingimento (meios)” (JUSTEN FILHO, 2023, pág. 209).

Acerca do tema, com relação a contratações diretas e a aplicabilidade do princípio do planejamento, o Tribunal de Contas da União assim prolatou o Acórdão n.º 1.084/2007 - Plenário,

Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Adote a modalidade adequada de acordo com os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar que a eventual prorrogação do contrato administrativo dela decorrente resulte em valor total superior ao permitido para a modalidade utilizada, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal.

Neste corolário, se observa que embora não existisse disposição legal acerca do fracionamento de despesas para os casos de dispensa de licitação (visto que não se trata de modalidade), e, ainda que o princípio do planejamento não estivesse incutido na antiga lei (8.666/93), já estava incutido na realidade da Administração Pública, de modo que, a normatização com o novo regime jurídico trouxera a consolidação do entendimento, do qual expressa que procedimentos simplificados não podem ser realizados quando possível realizar a licitação.

Este raciocínio é confirmado no Acórdão n.º 1193/2007 - Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União,

A questão do fracionamento de despesas é recorrente. O Acórdão 1872/2004 - 2º Câmara já tinha abordado a questão, determinando que (...) atentasse



para a possibilidade de ocorrência de fracionamento ilegal de despesas, com fuga ao procedimento licitatório, quando for realizar mais de uma contratação direta com base no inciso II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93.

Assim sendo, prezando pela eficiência, economicidade e interesse público, o planejamento das contratações merece atenção por parte da Administração Pública, pelo interesse de formulação de contratações que melhor atendam às necessidades, mediante licitação.

Segundo o professor Marçal Justen Filho “o planejamento de cada licitação e de cada contratação deve observar o planejamento estratégico mais amplo e as disponibilidades orçamentárias” (JUSTEN FILHO, 2023, pág. 270).

No que tange às contratações diretas, o planejamento figura num importante instrumento e princípio, pois a adoção de procedimento mais simplificado em face da licitação, se não utilizadas as diligências necessárias no tocante à aferição dos valores, pode demonstrar em alguns casos o fracionamento ilegal de despesa e a obrigatoriedade de ter sido realizado o procedimento licitatório.

## **A AFERIÇÃO DE VALORES HOMOLOGADOS EM DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR**

Para fiel cumprimento ao que dispõe o novo regime jurídico acerca do tema, além do planejamento esperado por parte da Administração Pública, é necessário que os valores homologados por meio de dispensa de licitação em razão do valor sejam constantemente aferidos, para fins de cumprimento ao que dispõe o § 1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, que assim preceitua “Art. 75. (...) § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados”.

Por conseguinte, foram delimitados dois balizadores específicos para a aferição dos valores, sendo estes insculpidos no art. 75, §1º incs. I e II “Art. 75. (...) §1º (...) I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora” e “Art. 75. (...) §1º (...) II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade”.

Sabendo que as contratações operadas por dispensa em razão do valor possuem teto legal descritos nos incisos I e II do caput do art. 75 da NLLC (Lei n.º 14.133/2021) e posteriores atualizações, não podendo os valores serem superados, seja em contratação

isolada e tampouco por contratações reiteradas de objetos da mesma natureza no mesmo exercício financeiro quando somadas.

Assim, quando observada a natureza do objeto e o exercício financeiro, superado o valor-limite fica caracterizado que o objeto fora fracionado em contratações diretas, com objetivo de escusar-se do procedimento licitatório, ferindo preceitos constitucionais e específicos sobre o tema.

Assim sendo, as despesas oriundas de tal comando se sujeitam a constantes anotações, cujo primeiro fator leva em consideração as despesas efetuadas em determinado exercício financeiro, nos termos da Lei n.º 4.320/1964, especificamente no artigo 34 “Art. 34 (...) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil”, logo, se leva em consideração as despesas homologadas do dia 01º de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano de aferição, nos termos da Lei n.º 810/1949.

Neste diapasão, para a aferição decorre o objeto de natureza, conforme prevê a Instrução Normativa SEGES nº 67/2021 no §2º do artigo 4º “Art. 2º, §4º (...) considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf)”.

A redação e definição da natureza do objeto fora insculpida pela Instrução Normativa nº 8/2023 da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que estabelece que o ramo de atividade será definido de acordo com os incisos I e II do § 2º, artigo 4º “Art. 4º (...) § 2º (...) I - à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal;” ou “II - à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal”.

O acesso a estas informações se dá por meio de acesso eletrônico ao *site* Compras.gov.br, no Portal de Compras do Governo Federal<sup>89</sup>, de modo que permite que a Administração Pública realize o aferimento dos valores paulatinamente, de acordo com a natureza do objeto que pode sofrer alterações/modificações.

Esta aferição de valores por parte da Administração Pública deve acompanhar o ritmo das contratações operacionalizadas mediante dispensa de licitação em razão do

---

<sup>89</sup> O referido portal pode ser acessado por meio do endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/consulta-detalhada/consulta-detalhada>. Acesso em: 03.11.2023.

valor, com fundamento no art. 75 incs. I e II da Lei n.º 14.133/2021.

Observado que, ultrapassado o limite legal de acordo com a exata forma de análise, quando superado os valores estabelecidos em lei, fica caracterizada a contratação direta indevida, sendo assim um fracionamento ilegal de despesa, combatido em detrimento do interesse público na realização do certame licitatório, cabendo a responsabilização dos agentes que deram azo a contratação.

### **FRACIONAMENTO ILEGAL DE DESPESAS PROCESSADAS POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

O fracionamento de despesas em contratações diretas deriva de contratação processadas por meio de dispensa de licitação indevida, esta que não deveria ter sido realizada em detrimento da divisão em processos distintos objetos da mesma natureza no mesmo exercício financeiro, decorrendo a obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório.

Se trata de tema combatido pelo Tribunal de Contas da União, conforme preleciona Neuton Batista “(...) tal ocorrência faz com que seja preterida a modalidade devida para o certame e até mesmo a existência de dispensa de licitação. A falta ou a deficiência de planejamento é constantemente apontada como fator para essa ocorrência” (BATISTA, 2012, pág. 17).

Na obra Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU, produzida pelo Tribunal de Contas da União, fora selecionado capítulo específico acerca do tema, neste diapasão, fora conceituado que “(...) fracionamento, à luz da Lei de Licitações, caracteriza-se quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta” (TCU, 2010, pág. 104).

Cabe ressaltar que a dispensa de licitação não se trata de modalidade de licitação, mas sob análise expansiva, observa relação com o respectivo entendimento, haja vista que a dispensa de licitação em razão do valor também possui limites de valores, não podendo estes ser superados.

Acerca do tema, o Manual de Compras Diretas do Tribunal de Contas da União disserta “fracionamento ocorre quando são realizadas, no mesmo exercício, de mais de uma compra direta de objetos de mesma natureza que, apesar de individualmente inferiores a R\$15.000,00 ou R\$8.000,00 (conforme o caso), ultrapassem o limite quando somadas” (TCU, 2017, pág. 4), a consequente extrapolação do valor do teto

legal expresso em lei, por meio da divisão em sucessíveis contratações de objeto da mesma natureza no mesmo exercício financeiro, caracteriza-se o respectivo fracionamento de despesas.

Mais adiante, na mesma obra em comento fora depreendido que “se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado” (TCU, 2010, pág. 105).

No mesmo sentido, por analogia, a mesma sistemática aplicável à conservação de modalidades de licitações aplicar-se-á contratações diretas, ou seja, é primordial que a Administração Pública adeque suas contratações à forma adequada, adotando mecanismos capazes de planejamento diante das necessidades que surgirem, haja vista que o entendimento do TCU é expansivo para os casos de contratação direta.

Ademais, cabe ressaltar que, contratações de menor vulto não quer dizer que sejam contratações mais econômicas e vantajosas, assim, segundo a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a busca precípua da Administração Pública nestes casos “diz respeito ao custo-benefício, alcançado principalmente mediante planejamento adequado” (PIETRO, 2023, pág. 501).

O planejamento realizado acarreta a realização de controle, este realizado no comando legal de duas hipóteses de enquadramento de dispensa em razão do valor, conforme expresso no § 1º do art. 75 da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Conforme preleciona Neuton Batista “(...) não raras vezes, ocorre fracionamento da despesa pela ausência de planejamento da Administração. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício”.

Neste sentido, com vistas a inibir eventuais fracionamentos por meio de reiteradas contratações do mesmo objeto de forma simplificada, se mesmo de forma isolada essas compras sejam de valor inferiores ao teto legal, no entanto, quando somados os objetos de mesma natureza no mesmo exercício financeiro e superado o valor do teto, fica caracterizada a despesa indevida, deflagrada com o objetivo de não realizar o procedimento licitatório.

Segundo Marçal Justen Filho, a busca de atendimento das necessidades da Administração Pública devem ser formalizadas por meio da licitação, haja vista que “produz benefícios para a Administração Pública. Esses benefícios consistem em que a

Administração Pública efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se não tivesse existido licitação” (JUSTEN FILHO, 2023, pág. 296).

Sendo a licitação a regra, o fracionamento de despesas por meio de contratações diretas atenta contra o dever de licitar (previsto no art. 37, inc. XXI da Carta Magna) e os princípios que norteiam as contratações públicas, previstos na Nova Lei de Licitações e Contratos (art. 5º).

No bojo dos princípios trazidos pelo novo ordenamento jurídico, se extrai no art. 5º “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, (...) do interesse público, (...) planejamento (...)”.

A doutrina aponta possíveis causas que ensejam o fracionamento de despesas, atrelando à ausência de planejamento da Administração Pública, o que deriva a realização de contratações diretas de forma mais célere e simplificada, conforme o doutrinador Marçal Justen Filho “não é admissível que a Administração adote soluções arbitrárias, economicamente desvantajosas, socialmente inconvenientes, sem a observância da publicidade ou produzidas sem observância de um procedimento adequado” (JUSTEN FILHO, 2023, pág. 253).

## **ENTENDIMENTOS DO TCU SOBRE O FRACIONAMENTO DE DESPESAS EM CONTRATAÇÕES DIRETAS**

Conforme exposto neste estudo, o entendimento do TCU é firme no sentido de ser vedado o fracionamento de despesas, tomemos como exemplo o recente Acórdão n.º 3984/2023 – Segunda Câmara,

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. ANTIVA CODESP. ATUAL AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS (SPA). EXCLUSÃO DO ROL DE RESPONSÁVEIS. GESTÃO DE TI. DESIGNAÇÃO DE FISCAIS DE CONTRATO. FRACIONAMENTO INDEVIDO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. MULTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. REGULARIDADE. CIÊNCIA. (...) permanece vigente o princípio geral de exigência de licitação e a excepcionalidade na dispensa de licitação, mostrando-se necessária a concretização de uma ação adequada de planejamento, para captar e reduzir os fracionamentos descritos (...).

Acerca dos gastos processados por dispensa de licitação em razão do pequeno valor, remanesce o entendimento da Corte de Contas acerca do tema, realizado sob a égide do regime jurídico da Lei n.º 8.666/93, por meio do Acórdão n.º 3550/2008 - Primeira Câmara,

(...) Veda-se a contratação por dispensa de licitação fundada no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993 quando o somatório dos gastos realizados ao longo do exercício com determinada despesa supera o limite imposto pelo dispositivo

supradito. Devem ser contratados na mesma licitação, os objetos de futuras contratações que sejam similares por pertencerem a uma mesma área de atuação ou de conhecimento. (...)

Para fins de contextualização acerca do quanto o tema é debatido, em sede de pesquisa acerca do tema à nível federal, pelo TCU, a jurisprudência do Órgão mostrou 3.607 resultados para a expressão “fracionamento de despesa” em Acórdãos e Jurisprudências prolatadas entre o período de 2012, até o dia 13 de novembro de 2023<sup>90</sup>.

O entendimento do TCU corrobora com o texto legal positivado através do regime jurídico da Lei n.º 14.133/2021 acerca das contratações diretas, com relação a obrigatoriedade de aferição das despesas com vistas a não incidir o fracionamento das despesas e consequente contratação indevida, cabendo a apuração de responsabilidade aos agentes públicos que deram causa ao procedimento.

Os acórdãos e jurisprudências da Corte de Contas assentam-se no sentido que tais ocorrências podem se dar em virtude da própria cultura (ou até dificuldade) da Administração Pública em efetuar o devido planejamento de suas contratações, razão esta que não justifica o apelo para a adoção de procedimentos mais simplificados e, por consequência, cause prejuízos à coletividade, haja vista que o procedimento licitatório e suas regras aplicáveis visam mitigar que ocorram prejuízos ao erário público e a formulação de contratos desvantajosos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A aferição de despesas processadas por meio de contratações diretas visa evitar que sejam processadas reiteradas contratações em valores superiores ao teto legal com vistas a devassar o procedimento licitatório, visto que, o procedimento licitatório requer a elaboração de artefatos elaborados e que serão amplamente divulgados, havendo a possibilidade de interposição de recursos e solicitação de pedidos de esclarecimentos.

De certa forma, a discricionariedade por parte da Administração Pública ao formular contratações de pequeno vulto que, no entanto, não expresse que seja uma contratação vantajosa, deve ser severamente combatida, para tanto, se faz necessário que seja constantemente realizadas atuações de fiscalização por parte dos Tribunais de Contas, visando que seja conscientizado os órgãos acerca das sanções aplicáveis aos gestores públicos.

---

<sup>90</sup> Consulta realizada no Portal de Pesquisa Textual do Tribunal de Contas da União, por meio do link: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/fracionamento%2520de%2520despesa>, realizada no dia 13 de novembro de 2023.

Outro fator importante recai sob a análise criteriosa a ser realizada pela Assessoria Jurídica e Controle Interno dos órgãos, que integram a segunda linha de defesa da Administração Pública, devendo efetuar os apontamentos e diligências necessárias com vistas a assistir a autoridade competente em casos de patente ilegalidade, esta que ocorre quando há a ocorrência do fracionamento ilegal de despesas.

O constante aperfeiçoamento e atualização dos serventuários públicos é necessária, em especial àqueles que lidam com contratações públicas, haja vista que o mercado é dinâmico e exige certo aprimoramento destes que lidam com o erário público, visto que, este não pode ser utilizado de forma arbitrária.

É cediço que a formulação de contratos que atendam não apenas as necessidades atuais, mas também as futuras, reproduz importante mecanismo de incentivo da Administração Pública à economia, e conseqüente atendimento ao interesse público, haja vista que a realização do procedimento licitatório aduz que serão observadas questões interligadas ao desenvolvimento sustentável bem como ao respeito a políticas afirmativas e demais particularidades observadas quando deflagrado o certame licitatório.

Assim, o princípio do planejamento aliado aos demais princípios que regem as contratações públicas devem ser cotidianamente incorporados à Administração Pública, de modo que seja cada vez mais desestimulado as margens discricionárias adotadas por parte dos gestores públicos, com a finalidade de atender objetivos temporâneos, mas que, colocados à balança, são suprimidos em face dos prejuízos causados pela escusa ao procedimento licitatório.

## REFERÊNCIAS

BATISTA, Neuton. **Procedimentos de licitação como mecanismo de melhoria da qualidade dos gastos públicos**. 2012. 15-17 f. Artigo científico (Pós Graduação em Orçamento Público) - Programa de Pós-Graduação do Instituto Serzedello Corrêa do Tribunal de Contas da União, Brasília, 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/018755882372/Downloads/2541147%20(1).PDF> Acesso em 03 /11/ 2023.

BRASIL. **Advocacia-Geral da União**. Orientação Normativa n.º 10/2009, Parecer AGU/CGU/NAJMG 39/2007-MRAK, expedido pela Advogada-Geral da União Grace Maria Fernandes Mendonça, em 01º de abril de 2009. Disponível em: < https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:advocacia.geral.uniao:orientacao.normativa:20 09-04-01;10> Acesso em: 07/11/2023.

\_\_\_\_\_. Decreto n.º 11.317, de 29 de dezembro de 2022. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/D11317.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.317%2C%20DE%2029%20DE%20DEZEMBRO%20DE%2022&text=Atualiza%20os%20valores%20estabelecidos%20na,vista%20o%20disposto%20no%20art.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11317.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.317%2C%20DE%2029%20DE%20DEZEMBRO%20DE%2022&text=Atualiza%20os%20valores%20estabelecidos%20na,vista%20o%20disposto%20no%20art.)> Acesso em: 06/11/2023.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 810, de 6 de setembro de 1949. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/1810-49.htm#:~:text=LEI%20N%C2%810%2C%20DE,m%C3%AAs%20correspondentes%20do%20ano%20seguinte.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/1810-49.htm#:~:text=LEI%20N%C2%810%2C%20DE,m%C3%AAs%20correspondentes%20do%20ano%20seguinte.)> Acesso em 04/11/2023.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14320.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14320.htm)> Acesso em: 13/11/2023.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm)> Acesso em 14/10/2023.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm)> Acesso em: 06/11/2023.

\_\_\_\_\_. Ministério da Economia. Instrução Normativa n.º 67/2021/SEGES/ME, de 8 de julho de 2021. Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. Atual. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-67-de-8-de-julho-de-2021>> Acesso em: 14/11/2023.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória n.º 1167, de 28 de fevereiro de 2023. Altera a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei n.º 12.462, de 4 de agosto de 2011. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/mpv/mpv1167.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%A9RIA%20N%C2%BA%201.167%2C%20DE%2031%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202023&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2014.133,4%20de%20agosto%20de%202011.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/mpv/mpv1167.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%A9RIA%20N%C2%BA%201.167%2C%20DE%2031%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202023&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2014.133,4%20de%20agosto%20de%202011.)>, acesso em: 02/11/2023.

\_\_\_\_\_. Ministério da Economia. Instrução Normativa n.º 8/2023/SEGES/ME, Brasília, DF: Ministério da Economia, 23 de março de 2023. Assunto: Altera a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 8 de julho de 2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-mgi-no-8-de-23-de-marco-de-2023>> Acesso em: 04/11/2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. Manual de Compras Diretas do TCU. Disponível em: <<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativ>



as/instrucao-normativa-seges-me-no-67-de-8-de-julho-de-2021>, Acesso em: 17/11/2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4ª ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>>, acesso em 04/11/2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 1.084/2007 - Plenário, Relator: Marcos Vinícios Vilaça. Processo n.º 016.973/2004-0. Sessão de 08 de maio de 2007. Disponível em: <[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-32854/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-32854/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse)> Acesso em: 08/11/ 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 1.193/2007 - Primeira Câmara, Relator: Valmir Campelo. Sessão de 08 de julho de 2007. Disponível em: <[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/\\*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-33029/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-33029/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)> Acesso em: 06/11/2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 3.984/2023 - Segunda Câmara, Relator: Vital do Rêgo, Sessão de 06 de junho de 2023. Processo n.º 008.922/2022-5. Disponível em: <[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A3984%2520ANOACORDAO%253A2023%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A3984%2520ANOACORDAO%253A2023%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0)> Acesso em: 22/10/ 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 3.550/2008 - Segunda Câmara, Relator: André Carvalho. Processo n.º 016.065/2007-3. Sessão de 16 de setembro de 2008. Disponível em: <[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-130527/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-130527/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse)> Acesso em: 07/11/ 2023.

CARVALHO, Mateus. **Manual de Direito Administrativo**. 1. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodvim. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 34. ed. Ed. Atlas: São Paulo, 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SILVA, César Roberto Leite de; LUIZ, Sinclayr. **Economia e mercados: introdução à economia**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

# **O DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À SAÚDE NAS COMUNIDADES RIBEIRINHAS DO DISTRITO DE SÃO CARLOS, BAIXO MADEIRA – PORTO VELHO/RO**

Larissa Thainá de Souza Serra<sup>91</sup>

Renato Fernandes Caetano<sup>92</sup>

## **Resumo:**

Este estudo se dedicou a analisar o direito constitucional de acesso à saúde pela população do Distrito de São Carlos, situado no Baixo Madeira, Município de Porto Velho-RO. Para atingir esse propósito, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, seguida de uma entrevista com a Diretora da Unidade de Saúde da Família (USF) do Distrito de São Carlos. Os resultados revelaram uma realidade marcada pela escassez de profissionais de saúde, em especial técnicos em enfermagem e enfermeiros, afetando diretamente a capacidade da USF em atender às demandas locais. A falta desses profissionais e a dualidade entre a oferta de serviços básicos e a demanda por atendimentos mais complexos destacaram desafios na efetivação do financiamento e na descentralização preconizados pelo SUS. Em conclusão, os resultados apontaram para desafios substanciais na efetivação do direito constitucional ao acesso à saúde no Distrito de São Carlos, indicando que a população enfrenta obstáculos significativos para obter atendimentos básicos de qualidade. A escassez de profissionais e a necessidade de uma gestão mais integrada sugerem a urgência de políticas públicas e estratégias de gestão que visem suprir essas carências, assegurando o efetivo acesso da população local aos serviços de saúde e a concretização dos princípios fundamentais do SUS e da constituição.

**Palavras-chave:** Direito constitucional à saúde. Atendimentos básicos. Desafios. Distrito de São Carlos – Porto Velho-RO.

## **INTRODUÇÃO**

A efetivação do direito constitucional à saúde constitui um desafio persistente, especialmente em regiões como o Distrito de São Carlos, situado no Baixo Madeira, Porto Velho/RO. Este estudo visa analisar o direito constitucional de acesso à saúde pela população dessa localidade, onde se observa a necessidade de compreender as complexidades que envolvem a prestação de serviços de saúde e identificar potenciais obstáculos que impactam o adequado atendimento às demandas da comunidade.

A problemática central reside na possível precariedade no acesso à saúde, suscitando questionamentos sobre a infraestrutura disponível na Unidade de Saúde da

---

<sup>91</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR). E-mail: larissa.serra@sou.fcr.edu.br

<sup>92</sup> Professor, pesquisador e bolsista da Faculdade Católica de Rondônia. Pós-Doutorando em História da Amazônia (UNIR) - com bolsa de Pós-doutorado Júnior do CNPq/FAPERO, Doutor em Antropologia Social (UFAM), Mestre em Educação (UNIR), Especialista em Filosofia: Ensino de Filosofia (FCR) e Licenciado em Filosofia (CEUCLAR). Vice-líder do Grupo de Pesquisa Desafios Socioambientais, Sabres e Práticas na Amazônia. E-mail: renato@fcr.edu.br

Família (USF) local, os desafios enfrentados por essa unidade, as demandas recorrentes da população e a eficácia das políticas públicas de saúde na região.

Diante desse contexto, a presente pesquisa se justifica pela necessidade de contribuir para a compreensão dos elementos que afetam o acesso à saúde no Distrito de São Carlos, com potencial impacto na formulação de estratégias mais efetivas e direcionadas.

Portanto, o objetivo geral proposto é analisar o direito constitucional de acesso à saúde pela população local, desdobrando-se em objetivos específicos que buscam investigar a infraestrutura e recursos disponíveis na Unidade de Saúde da Família da localidade, por meio de uma entrevista semiestruturada com a Diretora da Unidade, bem como identificar os desafios enfrentados para o atendimento populacional, e compreender as demandas da população atendida e avaliar a eficácia das políticas públicas de saúde implementadas na região.

A metodologia utilizada neste estudo destaca-se pela abordagem qualitativa, realizada através de pesquisa bibliográfica e estudo de caso sobre a temática, através da realização de uma entrevista semiestruturada com a Diretora da USF do distrito de São Carlos.

## REFERENCIAL TEÓRICO

A Constituição Federal de 1988 foi responsável por tornar o direito à saúde em direito fundamental, aplicável a todos os cidadãos brasileiros, conforme destacam Castro e Lazzari:

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o sistema de Seguridade Social como objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro, atuando simultaneamente nas áreas da saúde, assistência social e previdência social, de modo que as contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado nessas três áreas, e não mais somente no campo da previdência social.<sup>93</sup>

A Constituição de 1988 foi concebida com o propósito de garantir a plenitude dos direitos fundamentais necessários para uma vida digna, criando um contexto social que visa proporcionar acesso a programas, políticas públicas e serviços a todos os cidadãos brasileiros, independentemente de sua raça, etnia ou situação econômica. Sua missão é fomentar a integração do indivíduo e oferecer garantias que visam ao seu bem-estar.

---

<sup>93</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Direito previdenciário: regime geral e próprios da previdência social, de acordo com as novas regras aprovadas pela mp n.739, 07.07.2016, jurisprudência atualizada, glossário, fluxogramas.** Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 34.

A abrangência da saúde, nesse contexto, envolve o equilíbrio do corpo e da mente de cada indivíduo, assegurando que esteja livre de fatores que possam comprometer essa condição. Seu propósito é preservar o bem-estar de cada pessoa e é respaldado pela Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade do Estado em sua manutenção, assegurando o acesso a todos os estratos sociais de acordo com suas necessidades. Trata-se, portanto, da preservação da vida por meio de políticas governamentais voltadas para o cuidado da saúde.<sup>94</sup>

Nesse sentido, a Carta Magna de 1988, em vigor atualmente, consagra o direito à saúde em seu artigo 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.<sup>95</sup>

Com o intuito de atender às demandas sociais no campo da saúde, a Constituição de 1988 instituiu o conceito de "Seguridade Social". Isso implica um conjunto coordenado de ações empreendidas tanto pelos órgãos públicos quanto pela sociedade, com a finalidade de assegurar os direitos relacionados à saúde, previdência e assistência social, conforme disposto no artigo 194.

Nesse contexto, o direito à saúde também é assegurado pelo artigo 196 da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.<sup>96</sup>

Consoante o artigo 198 da Constituição de 1988, os serviços e ações públicas de saúde constituem um sistema unificado, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada. Esse sistema é regido por princípios fundamentais, tais como a descentralização, com comando único em cada esfera de governo, a assistência integral com foco na prevenção, sem descuidar da assistência curativa, e a participação da comunidade.<sup>97</sup>

---

<sup>94</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>95</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: Acesso em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). 05 out. 2023.

<sup>96</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: Acesso em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). 05 out. 2023.

<sup>97</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves Fernandes. **Curso de direito constitucional**. 4ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2012.

De acordo com Goes<sup>98</sup>, em virtude de ser um "direito de todos", o Poder Público está vedado de negar atendimento às pessoas com base em sua condição financeira. Os serviços de saúde públicos são considerados "gratuitos", o que significa que não é necessário filiação ou contribuição para a seguridade social para receber atendimento médico. Portanto, qualquer indivíduo, independentemente de sua situação econômica ou nacionalidade (consoante o artigo 5º, caput da CF), pode procurar qualquer hospital público no país e receber o tratamento médico necessário. No entanto, é relevante ressaltar que o termo "gratuito" é inadequado, pois os serviços públicos de saúde são dispendiosos, e os recursos provêm da arrecadação de impostos pelo Poder Público, ou seja, todos nós, como contribuintes, sustentamos esses serviços de saúde.

No que concerne ao financiamento das iniciativas e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Constituição dispõe nos artigos 195 e 198, §1º, a utilização de recursos provenientes do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de outras fontes. Fernandes aborda a temática da saúde, enfatizando pontos pertinentes ao assunto:

Os entes da federação deverão aplicar um percentual mínimo calculado sobre: no caso da União, conforme fixado em lei complementar; no caso dos Estados e do Distrito Federal, levando em conta o produto da arrecadação de impostos previstos no art. 155 e dos recursos previstos no art. 157 e 159, I, "a" e 159, II, da Constituição de 1988, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e no caso dos Municípios e do Distrito Federal, levar-se-á em conta o produto da arrecadação de impostos previstos no art. 156 e dos recursos fixados nos artigos 158 e 159, I, "b", e 159, § 3º, da Constituição de 1988.<sup>99</sup>

Segundo Araújo e Nunes Junior<sup>100</sup>, o artigo 196 da Constituição de 1988 estabelece dois princípios fundamentais relacionados à saúde. O primeiro é o princípio do acesso universal, que determina que as ações e serviços de saúde devem ser disponibilizados a todas as pessoas, sem restrições a grupos específicos ou classes sociais. O segundo princípio é o acesso igualitário, que estabelece que não deve haver privilégios no atendimento, garantindo que pessoas na mesma condição clínica recebam o mesmo tratamento, inclusive no que diz respeito aos recursos utilizados.

Consoante o artigo 197 da Constituição de 1988, as ações e serviços de saúde são considerados de relevância pública. O Poder Público é encarregado de regulamentá-los, fiscalizá-los e controlá-los, podendo efetuar sua execução diretamente

---

<sup>98</sup> GOES, Hugo Medeiros de. Manual de direito previdenciário. Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2011.

<sup>99</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves Fernandes. **Curso de direito constitucional**. 4ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2012. p. 1.266.

<sup>100</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

ou por intermédio de terceiros, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.<sup>101</sup>

No tocante à competência para legislar sobre saúde no Brasil, a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso XXII, e o artigo 30, inciso II, estabelece que essa atribuição é concorrente entre a União, os Estados e os Municípios. À União cabe legislar sobre normas gerais, enquanto aos Estados cabe complementar a legislação federal. Já aos Municípios, cabe legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, na medida do necessário, como estabelecido no artigo 30, incisos I e II da Constituição de 1988.

As disposições relativas à aplicação dos recursos na saúde pública do país são regulamentadas pela Lei Complementar nº 141/2012, a qual estabelece diretrizes e critérios para a utilização dos recursos públicos em ações e serviços de saúde, visando garantir a eficiência, a transparência e a qualidade do SUS.

Cumprir destacar que os recursos destinados ao SUS são repassados aos entes públicos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – por meio do Fundo de Saúde, conforme estipulado no artigo 77, parágrafo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art. 77 [...].

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.<sup>102</sup>

Portanto, a Constituição Federal de 1988 consagrou o direito à saúde como um direito público subjetivo, o que implica que os indivíduos têm a prerrogativa de exigir a concretização desse direito em situações particulares, e o Estado está obrigado a prover os serviços de saúde essenciais para atender a essas demandas.

Além da Constituição Federal de 1988, uma série de legislações infraconstitucionais foram promulgadas com o intuito de estabelecer e facilitar a garantia e cumprimento do direito à saúde no Brasil. Dentre essas normas, é possível mencionar a Lei nº 8.080/1990, regulamentada pelo Decreto nº 7.508/2011; a lei nº 8.142/90; as Normas Operacionais Básicas do Sistema Único de Saúde - NOB/91 e NOB/96; a Emenda Constitucional n.º 29 de 2000; a Portaria GM/MS n.º 373 de 2002,

---

<sup>101</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves Fernandes. **Curso de direito constitucional**. 4ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2012.

<sup>102</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: Acesso em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). 05 out. 2023.

que estabelece a Norma Operacional da Assistência à Saúde - NOAS-SUS 01/2002, substituindo a NOAS-SUS nº 01/96; e, por fim, ao longo deste trabalho, discutiremos a Lei Complementar nº 141/2012 e a Emenda Constitucional n. 95/2016, também conhecida como Emenda do Novo Regime Fiscal.<sup>103</sup>

Para além da esfera federal, é fundamental ressaltar que a Constituição Federal concedeu aos Estados-membros a competência para legislar, de forma complementar, sobre o assunto. Por sua vez, os Municípios, por serem as autoridades mais próximas dos problemas locais, também receberam da Constituição Federal a autorização para legislar sobre saúde, desde que se trate de questões de interesse local (art. 30, I) ou para complementar a legislação federal e estadual (art. 30, II), entre outras atribuições (art. 30, III ao IX).

Abordando mais especificamente a normativa constitucional relacionada ao tema, vale destacar que a Constituição de 1988 estabelece as diretrizes e bases do Sistema Único de Saúde. Conforme o artigo 196, a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doenças e outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. O texto constitucional também estabelece que as ações e serviços de saúde fazem parte de uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único de acordo com diretrizes.<sup>104</sup>

No entanto, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, que criou o SUS, os serviços de saúde no país ainda mantêm características que dificultam sua implementação conforme originalmente planejado. Entre essas características, conforme apontou Cohn e Elias<sup>105</sup>, estão a centralização excessiva, uma crescente privatização, o distanciamento cada vez maior das reais necessidades de saúde da população brasileira, uma clara divisão de trabalho entre os setores público e privado, além de desigualdades e distorções significativas em seu financiamento. Outros problemas também incluem o

---

<sup>103</sup> RAMOS, Edith Barbosa; DOS SANTOS QUEIROZ, Fernanda Dayane; DA SILVA, Delmo Mattos. O direito à Saúde no ordenamento Jurídico Brasileiro: uma análise histórico-legislativa-conceitual da (Des) centralização do Sistema de Saúde. **Revista de Direito Brasileira**, v. 28, n. 11, p. 104-116, 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5156>. Acesso em: 01 nov. 2023.

<sup>104</sup> RAMOS, Edith Barbosa; DOS SANTOS QUEIROZ, Fernanda Dayane; DA SILVA, Delmo Mattos. O direito à Saúde no ordenamento Jurídico Brasileiro: uma análise histórico-legislativa-conceitual da (Des) centralização do Sistema de Saúde. **Revista de Direito Brasileira**, v. 28, n. 11, p. 104-116, 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5156>. Acesso em: 01 nov. 2023.

<sup>105</sup> COHN, Amélia; ELIAS, Paulo E. **Saúde no Brasil: políticas e organização de serviços**. 4 ed. São Paulo: Cortez: CEDEC, 2001.



uso inadequado dos recursos para atender às necessidades reais de saúde da população brasileira e a separação de funções entre os setores público e privado.

No contexto das principais normas que regem o SUS, é importante ressaltar, em primeiro lugar, as Leis nº 8.080/1990 e nº 8.142/1990. A Lei nº 8.080/90, também conhecida como Lei Orgânica da Saúde, regulamenta vários aspectos, incluindo objetivos, competências, princípios, diretrizes, organização, gestão, atribuições, serviços de assistência à saúde no setor privado, recursos humanos e financiamento, abrangendo a gestão financeira, planejamento e orçamento da saúde. A referida lei trata de temas relacionados à vigilância sanitária, epidemiológica, saúde do trabalhador, assistência terapêutica (incluindo assistência farmacêutica), vigilância nutricional, orientação alimentar, bem como o controle e fiscalização de alimentos, água, bebidas, substâncias psicoativas, tóxicas e radioativas, além da política de sangue, entre outros elementos mencionados no artigo 6º.

Essa legislação, nos seus artigos 31 e seguintes, também aborda o financiamento da saúde, que se baseia na alocação de recursos do orçamento da seguridade social, os quais são depositados em contas especiais em cada esfera de atuação, em conformidade com as metas e prioridades definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Importante mencionar que os Conselhos de Saúde têm a atribuição de supervisionar essas contas.

O Decreto nº 7.508/2011, por outro lado, trata da organização do SUS, que deve ser implementada de forma regionalizada e hierarquizada. Essa estrutura foi concebida com a criação das Regiões de Saúde, visando à construção de uma rede de saúde mais ampla e eficiente, sobretudo nos municípios distantes da capital, onde frequentemente os cidadãos precisam se deslocar até a capital para assegurar seu direito à saúde.<sup>106</sup>

Quanto à segunda norma infraconstitucional de grande importância, a Lei nº 8.142/90, ela aborda, conforme identificado por Guerra<sup>107</sup>, dois temas que não estavam abordados na Lei nº 8.080/90, quais sejam: a participação da comunidade, por meio da

---

<sup>106</sup> RAMOS, Edith Barbosa; DOS SANTOS QUEIROZ, Fernanda Dayane; DA SILVA, Delmo Mattos. O direito à Saúde no ordenamento Jurídico Brasileiro: uma análise histórico-legislativa-conceitual da (Des) centralização do Sistema de Saúde. *Revista de Direito Brasileira*, v. 28, n. 11, p. 104-116, 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5156>. Acesso em: 01 nov. 2023.

<sup>107</sup> GUERRA, Daniele Marie. **Descentralização e regionalização da assistência à saúde no estado de São Paulo: Uma análise do índice de dependência**. 2015. 209 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública). Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6135/tde-16112015-112549/en.php>. Acesso em: 30 out. 2023.

criação das Conferências e dos Conselhos de Saúde, bem como a questão do financiamento, incluindo a transferência intergovernamental de recursos financeiros.

Tão relevante quanto as leis mencionadas na década de 90, ocorreu a publicação de Normas Operacionais, que, como explicado por Guerra<sup>108</sup>, são instrumentos regulatórios com o propósito de organizar o processo de descentralização e estabelecer os procedimentos e regras para a implementação do SUS. Cada norma funcionava como um instrumento transitório de regulamentação, sendo substituída à medida que o processo de descentralização da saúde avançava para estágios mais complexos.

As Normas Operacionais Básicas (NOB) tratam de diversos aspectos, como a divisão de responsabilidades, as relações entre os gestores e as grandes transformações no sistema de pagamento, bem como os critérios de transferência de recursos federais para estados e municípios. Segundo Scatena e Tanaka<sup>109</sup>, somente após a instituição das Normas Operacionais Básicas, a maioria dos municípios brasileiros assumiu a responsabilidade pela estruturação e gestão de seus sistemas municipais de saúde.

A NOB de 1991 individualizava a alocação de recursos com base nos procedimentos e ações de saúde, mas sem uma visão das necessidades de recursos globais. Ela privilegiava certos procedimentos, especialmente aqueles de maior complexidade. No início da década de 90, os estados e municípios atuavam principalmente como prestadores de serviços, sem autonomia no planejamento e na regulação dos sistemas de saúde. Isso se deve ao fato de que essa NOB foi criada sob a égide do INAMPS, mantenedor de um modelo de saúde predominantemente médico-assistencial-hospitalar. Por outro lado, Scatena e Tanaka concluem que:

A NOB/91 teve seu papel histórico no processo de construção do SUS e destacou-se como o primeiro instrumento a regulamentar os inúmeros “espaços abertos” deixados pelas Leis Orgânicas da Saúde. Sua grande limitação é derivada de sua orientação pelos princípios do INAMPS e de seu enfoque dirigido fundamentalmente ao financiamento, com valorização das atividades hospitalares e ambulatoriais, perpetuando a lógica de privilegiamento da assistência médica (e da concepção de saúde tendo a doença como referência), que sempre orientou o INAMPS. (SCATENA; TANAKA, 2001, p. 33)

---

<sup>108</sup> GUERRA, Daniele Marie. **Descentralização e regionalização da assistência à saúde no estado de São Paulo: Uma análise do índice de dependência**. 2015. 209 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública). Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6135/tde-16112015-112549/en.php>. Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>109</sup> SCATENA, João Henrique Gurtier; TANAKA, Oswaldo Yoshimi. Os instrumentos normalizadores (NOB) no processo de descentralização da saúde. **Saúde e sociedade**, v. 10, p. 47-74, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/xbT9QBLhKC6TyKwKRng7KfL/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

A Norma Operacional Básica de 1993, ao contrário da de 1991, tem suas raízes no trabalho do Grupo Especial de Descentralização. Ela ressalta os princípios da descentralização, a reorganização institucional e a reformulação das práticas nas três esferas de governo, estabelecendo uma relação entre elas e o controle social, promovendo o diálogo, a negociação e a pactuação por meio da Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

A NOB de 1993 orientou a criação da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) em cada estado, com representação do estado e do conjunto de municípios. A estratégia de descentralização da NOB de 1993 envolveu os estados e, principalmente, os municípios como entidades federativas responsáveis pela condução da política de saúde em seus territórios. Isso tinha como objetivo realizar uma transição de um modelo de gestão de política de saúde que se assemelhava ao padrão de um estado unitário para um modelo mais típico de federação.

De acordo com Guerra<sup>110</sup>, o texto da NOB de 1993 demonstrava uma preocupação com um processo de descentralização mais voltado para a municipalização e evitava a criação de instâncias regionais intermediárias autônomas, buscando um relacionamento direto entre as esferas estadual e federal.

Em 1996, surgiu a Norma Operacional Básica de 1996 (NOB 96), a qual teve como propósito garantir a continuidade do processo de descentralização sem retrocessos, reduzindo a burocracia sem enfraquecer os requisitos para assumir novas funções. Além disso, a NOB 96 buscou oferecer mais vantagens e autonomia às formas de gestão menos complexas, como os municípios. Seu objetivo primordial era promover e consolidar o pleno exercício, por parte do poder público municipal e do Distrito Federal, da função de gestor da atenção à saúde de seus cidadãos, com a consequente definição das responsabilidades dos Estados, do Distrito Federal e da União, avançando na consolidação dos princípios do SUS.

A NOB 96 enfatizou o planejamento da atenção básica, médica e de alta complexidade, com uma distribuição mais clara de funções, responsabilidades, requisitos e prerrogativas. Além disso, abordou questões relacionadas ao financiamento e à alocação de recursos para Estados e Municípios.

---

<sup>110</sup> GUERRA, Daniele Marie. **Descentralização e regionalização da assistência à saúde no estado de São Paulo: Uma análise do índice de dependência**. 2015. 209 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública). Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6135/tde-16112015-112549/en.php>. Acesso em: 30 out. 2023.

De forma mais ampla, as NOB desempenharam um papel crucial não apenas na regulamentação da saúde, mas também como instrumentos definidores do modelo de atenção à saúde e direcionadores de políticas públicas para o setor de saúde. Vale ressaltar que a descentralização se desenvolveu de forma mais intensa em um conjunto de estados e municípios que contavam com estruturas, recursos e capacidade gerencial acima da média do país, levando a uma expansão inicial da autonomia em um pequeno grupo de municípios, geralmente as capitais estaduais, para depois abranger um conjunto mais amplo de municípios.

Na década de 90, houve desafios econômicos e a necessidade de conter os gastos públicos. Por outro lado, a prevalência da municipalização levou a um aumento na fragmentação das ações e serviços de saúde, dificultando a realização do princípio da integralidade do SUS. Além disso, Guerra<sup>111</sup> menciona como vetores que afetam diretamente a capacidade de assumir as responsabilidades impostas pelo SUS a diversidade do perfil dos municípios, o grande número de municípios pequenos, alguns dos quais não possuíam condições institucionais viáveis.

Em janeiro de 2001, surgiu a Norma Operacional de Assistência à Saúde (NOAS/SUS), visando dar continuidade ao processo de descentralização e organização do Sistema Único de Saúde. Um de seus objetivos era promover uma maior articulação entre as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, com foco na organização do processo de regionalização, visando garantir o acesso da população a ações e serviços de saúde de acordo com as necessidades de cada região.

A norma estabeleceu que, para aprofundar o processo de descentralização, era necessário aumentar o enfoque na regionalização e na equidade, buscando a organização de sistemas de saúde funcionais em todos os níveis de atenção, não necessariamente limitados aos territórios municipais. A NOAS 2001 tinha como atribuição explicar como os serviços de média e alta complexidade do SUS são financiados e divididos em todo o território brasileiro, além de explicitar as responsabilidades, requisitos relativos às modalidades de gestão e as prerrogativas dos gestores municipais e estaduais.

---

<sup>111</sup> GUERRA, Daniele Marie. **Descentralização e regionalização da assistência à saúde no estado de São Paulo: Uma análise do índice de dependência**. 2015. 209 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública). Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6135/tde-16112015-112549/en.php>. Acesso em: 30 out. 2023.

## METODOLOGIA

Este estudo qualifica-se como qualitativo, haja vista que o objeto de investigação foi analisar o direito constitucional de acesso à saúde pela população das comunidades que constituem o Distrito de São Carlos, no Baixo Madeira, município de Porto Velho-RO. De acordo com Lakatos e Marconi<sup>112</sup> a pesquisa qualitativa é aquela em que o pesquisador não utiliza cálculos estatísticos como fundamento para a análise de um problema identificado, mas sim, realiza uma compreensão detalhada dos significados e particularidades situacionais.

As etapas técnicas foram executadas por meio da pesquisa bibliográfica e do estudo de caso, por meio de uma entrevista realizada com a diretora da USF de Saúde (PS) de São Carlos. Conforme destacado por Gil<sup>113</sup>, a pesquisa bibliográfica envolve a análise de materiais previamente publicados sobre o tema, proporcionando a construção do embasamento teórico. Por outro lado, o estudo de caso caracteriza-se por ser uma investigação focada em uma situação específica, concentrando-se, neste contexto, no distrito objeto de estudo.

O instrumento de coleta de dados adotado para este estudo foi um questionário semiestruturado, composto, inicialmente, por seis questões sobre o acesso à saúde pela população do Distrito de São Carlos, Baixo Madeira - Porto Velho/RO. Esta abordagem revela-se particularmente eficaz ao proporcionar uma interação mais flexível entre o pesquisador e o participante, permitindo uma exploração aprofundada dos temas em discussão. A entrevista semiestruturada oferece um conjunto de perguntas predefinidas, ao mesmo tempo em que permite a inserção de novas questões conforme o desenvolvimento da conversa, possibilitando uma compreensão mais rica e abrangente dos fenômenos estudados.

Quanto ao Distrito de São Carlos, de acordo com a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPOG<sup>114</sup>, conta com aproximadamente 2.001 habitantes e tem seus limites definidos a partir da foz do Igarapé Cuniã no Rio Madeira. Em seguida, percorre o Rio Madeira até alcançar o Igarapé Capitari, seguindo por este curso até o ponto de fronteira da Estação Ecológica do Cuniã, abrangendo essa área.

---

<sup>112</sup> LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina Andrade. Metodologia científica. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2022.

<sup>113</sup> GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

<sup>114</sup> SEMPOG. **Distrito de São Carlos.** Disponível em: <https://sempog.portovelho.ro.gov.br/artigo/29644/distrito-de-sao-carlos>. Acesso em: 20 nov. 2023.



entrevista realizada com a Diretora da USF de Saúde local. As respostas obtidas revelam importantes aspectos relacionados à oferta de serviços de saúde na região.

No que diz respeito à composição da equipe de saúde na USF, foi identificado que, atualmente, a unidade conta com 22 funcionários. No entanto, destaca-se a ausência de profissionais essenciais, como técnico em enfermagem, enfermeiro, biomédico e psicólogo. Essa lacuna, quando observada à luz das demandas apresentadas pela comunidade, sugere um descompasso entre a oferta de recursos humanos e as necessidades emergentes da população local.

Em relação aos serviços médicos disponíveis, a USF oferece atendimento clínico geral e odontologia. Contudo, a natureza básica desses serviços confronta-se com a realidade de atender pacientes graves, frequentemente provenientes de comunidades vizinhas, uma vez que a unidade atende não apenas São Carlos, mas também outras cinco localidades circunvizinhas. Essa ampliação do escopo de atendimento evidencia a necessidade de um reexame na estruturação dos recursos e serviços oferecidos pela USF para garantir uma cobertura eficaz e adequada às demandas mais complexas.

O método de acesso aos serviços de emergência, mediante agendamento realizado pelos Agentes de Saúde ou por demandas espontâneas dos pacientes, destaca-se como um ponto crucial na análise do acesso à saúde na região. A variabilidade no acesso aponta para a necessidade de estratégias mais eficientes, considerando a urgência e a gravidade de certas condições de saúde. Nesse contexto, a ausência de uma base do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) na região contribui para a complexidade do gerenciamento de casos emergenciais.

De forma mais detalhada, tem-se as contribuições de Caetano<sup>116</sup> em sua tese de doutorado cujo foco foi um estudo etnográfico com a população do Distrito de São Carlos, que explica que os atendimentos na USF são básicos e nem exames são realizados. Quando necessário, os exames devem ser agendados em Porto Velho, pelos próprios cidadãos. Além disso, sobre a ausência de SAMU, o autor relatou um caso de morte ocorrida em função desta ausência. No ano de 2017, registrou-se o falecimento de um paciente devido a complicações cardiorrespiratórias, resultantes da ausência de atendimento oportuno. Já em 2018, foram documentadas situações em que residentes,

---

<sup>116</sup> CAETANO, Renato Fernandes. No Banzeiro Das Águas E Das Relações: Entre cheias e ameaças de desterritorialização – identidade, histórias e memórias de resistência da Comunidade Ribeirinha Tradicional de São Carlos, no Baixo Madeira (Porto Velho/RO). 2022. 247f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal de Amazonas, Manaus, 2022.

após serem vítimas de picadas de serpentes peçonhentas, foram compelidos a realizar o próprio socorro, deslocando-se até Porto Velho.

É evidente que o Distrito de São Carlos carece de uma melhor distribuição e investimento de recursos públicos. De acordo com Cancian, Cavalcante e Pinho<sup>117</sup> (2004) a distribuição deficiente dos recursos públicos resulta em uma alocação insuficiente e desigual desses recursos. Devido à falta de estrutura nas regiões mais afastadas, muitos cidadãos que necessitam de atendimento especializado encontram-se obrigados a percorrer longas distâncias, como é o caso da população de São Carlos.

A gestão ineficiente e desigual agrava ainda mais os desafios enfrentados por essas pessoas em áreas periféricas. O deslocamento dos usuários dos serviços de saúde pode ser quantificado de maneira mais precisa considerando o custo financeiro, o preço e/ou o tempo despendido, sendo a distância um indicador significativo das dificuldades enfrentadas.

Os desafios mais comuns enfrentados pela USF, conforme mencionado pela Diretora, concentram-se na escassez de profissionais de saúde mencionados anteriormente. Tal cenário, aliado à dualidade entre a oferta de serviços básicos e a demanda por atendimentos mais complexos, destaca a importância de políticas públicas e estratégias de gestão que abordem de maneira integrada a oferta de recursos humanos e a ampliação dos serviços oferecidos pela USF.

No que diz respeito às demandas mais atendidas pela USF, observa-se uma variedade que vai desde emergências graves até demandas que, geralmente, são encaminhadas para Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) de Porto Velho. Esta dinâmica evidencia a necessidade de uma análise mais profunda sobre a capacidade da USF de atender, de forma efetiva, às diversas demandas da população local.

A Constituição, em seu artigo 196, estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas. A abrangência desse direito engloba a promoção, proteção e recuperação da saúde, com acesso universal e igualitário às ações e serviços. Contudo, as respostas da diretora da USF indicam que a realidade local apresenta desafios complexos, em especial a escassez de profissionais de saúde, como técnicos em enfermagem e enfermeiros.

---

<sup>117</sup> CANSIAN, Mario; CAVALCANTE, Wylma Tenorio; DE PINHO, Silvia Teixeira. Desafios na gestão pública no processo de gestão em saúde: uma revisão de literatura. **Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences**, v. 5, n. 4, p. 2697-2715, 2023. Disponível em: <https://bjih.emnuvens.com.br/bjih/article/view/599/707>. Acesso em: 21 nov. 2023.



O financiamento da saúde, previsto nos artigos 195 e 198 da Constituição, destaca a necessidade de recursos provenientes do orçamento da seguridade social. No entanto, a falta de profissionais na USF do Distrito de São Carlos revela uma lacuna na efetivação desse financiamento, impactando diretamente a prestação de serviços básicos à população. A descentralização, um dos princípios do SUS, busca a autonomia dos entes federativos, mas, na prática, o distrito enfrenta desafios na oferta de serviços especializados.

Quando analisada a legislação infraconstitucional, como a Lei nº 8.080/1990 e a Lei Complementar nº 141/2012, delinea diretrizes para a utilização dos recursos públicos em ações e serviços de saúde. Entretanto, as entrevistas indicam que o PS enfrenta desafios na oferta de serviços especializados, como odontologia, evidenciando a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre a capacidade do sistema local de atender às demandas específicas da população.

A NOB de 1996 e a NOAS/SUS de 2001 buscam aprofundar o processo de descentralização e regionalização, promovendo uma articulação mais efetiva entre as esferas estaduais e municipais. Contudo, as respostas da entrevista apontam para a falta de profissionais e serviços especializados, indicando uma possível deficiência na implementação dessas normativas.

A participação da comunidade, destacada pela Lei nº 8.142/1990, por meio dos Conselhos de Saúde, busca fortalecer o controle social. No entanto, os desafios enfrentados pela USF, como a falta de profissionais e as demandas variadas, sinalizam a necessidade de maior envolvimento da comunidade na formulação de políticas locais.

Diante do exposto, a análise das respostas da entrevista à diretora da USF do Distrito de São Carlos aponta para desafios na implementação dos princípios do SUS e na efetivação do direito à saúde. A escassez de profissionais, a falta de serviços especializados e a necessidade de uma gestão mais integrada evidenciam a importância de políticas públicas e estratégias que busquem superar esses entraves, garantindo o acesso efetivo da população local aos serviços de saúde.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O foco deste estudo foi analisar o acesso ao direito constitucional à saúde no Distrito de São Carlos, em Porto Velho-RO, destacando desafios e entraves na prestação de serviços de saúde à população local. Os resultados obtidos a partir da entrevista

realizada na USF revelaram uma realidade marcada por carências significativas, principalmente no que tange à escassez de profissionais de saúde e à falta de serviços especializados.

A escassez de profissionais, notadamente técnicos em enfermagem e enfermeiros, emergiu como um ponto crítico que compromete diretamente a oferta de serviços básicos à população do distrito. Essa carência evidencia uma lacuna na efetivação do financiamento previsto na legislação vigente, impactando a capacidade da USF em atender às demandas locais, contrariando os preceitos constitucionais que asseguram o direito universal à saúde.

A descentralização, princípio fundamental do SUS, busca conferir autonomia aos entes federativos para uma gestão mais eficiente e adaptada às necessidades locais. No entanto, a realidade encontrada no Distrito de São Carlos aponta desafios na oferta de serviços especializados, indicando possíveis falhas na implementação efetiva da descentralização e regionalização preconizadas pelo sistema de saúde brasileiro.

Os dados coletados também destacaram a relevância da participação da comunidade na gestão e controle social, conforme previsto na Lei nº 8.142/1990. Entretanto, a falta de profissionais, aliada às demandas diversas da população, ressalta a necessidade de uma participação mais efetiva da comunidade na formulação de políticas locais de saúde, a fim de garantir maior alinhamento entre os serviços oferecidos e as reais necessidades da população.

Diante desse panorama, a conclusão do estudo aponta para desafios substanciais na efetivação do acesso à saúde no Distrito de São Carlos. A escassez de profissionais, a falta de serviços especializados e a necessidade de uma gestão mais integrada indicam que a população enfrenta obstáculos significativos para obter atendimento de qualidade. Assim, torna-se imperativo o desenvolvimento de políticas públicas e estratégias de gestão que busquem suprir essas carências, visando assegurar o efetivo acesso da população local aos serviços de saúde e a concretização dos princípios fundamentais do SUS.

## **REFERÊNCIAS**

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: Acesso em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). 05 out. 2023.

CAETANO, Renato Fernandes. **No Banheiro Das Águas E Das Relações: Entre cheias e ameaças de desterritorialização – identidade, histórias e memórias de resistência da Comunidade Ribeirinha Tradicional de São Carlos, no Baixo Madeira (Porto Velho/RO)**. 2022. 247f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal de Amazonas, Manaus, 2022. Disponível em: <<https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/9361>>. Acesso em: 25 de outubro de 2023.

CANCIAN, Mario; CAVALCANTE, Wylma Tenorio; DE PINHO, Silvia Teixeira. Desafios na gestão pública no processo de gestão em saúde: uma revisão de literatura. **Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences**, v. 5, n. 4, p. 2697-2715, 2023. Disponível em: <https://bjih.emnuvens.com.br/bjih/article/view/599/707>. Acesso em: 21 nov. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* **Comentários a Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Direito previdenciário: regime geral e próprios da previdência social, de acordo com as novas regras aprovadas pela mp n.739, 07.07.2016, jurisprudência atualizada, glossário, fluxogramas**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

COHN, Amélia; ELIAS, Paulo E. **Saúde no Brasil: políticas e organização de serviços**. 4 ed. São Paulo: Cortez: CEDEC, 2001.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. **História do Controle da Constitucionalidade das Leis no Brasil: percursos do pensamento constitucional no século XIX (1824-1891)**. São Paulo: Almedina, 2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves Fernandes. **Curso de direito constitucional**. 4ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2012.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Curso de Direito Constitucional Brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GAMBA, Joao Roberto Gorini. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. São Paulo: Atlas, 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GUERRA, Daniele Marie. **Descentralização e regionalização da assistência à saúde no estado de São Paulo: Uma análise do índice de dependência**. 2015. 209 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública). Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6135/tde-16112015-112549/en.php>. Acesso em: 30 out. 2023.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina Andrade. Metodologia científica. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

RAMOS, Edith Barbosa; DOS SANTOS QUEIROZ, Fernanda Dayane; DA SILVA, Delmo Mattos. O direito à Saúde no ordenamento Jurídico Brasileiro: uma análise histórico-legislativa-conceitual da (Des) centralização do Sistema de Saúde. **Revista de Direito Brasileira**, v. 28, n. 11, p. 104-116, 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5156>. Acesso em: 01 nov. 2023.

SCATENA, João Henrique Gurtier; TANAKA, Oswaldo Yoshimi. Os instrumentos normalizadores (NOB) no processo de descentralização da saúde. **Saúde e sociedade**, v. 10, p. 47-74, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/xbT9QBLhKC6TyKwKRng7KfL/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

SEMPOG. **Distrito de São Carlos**. Disponível em: <https://sempog.portovelho.ro.gov.br/artigo/29644/distrito-de-sao-carlos>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SOUZA, Simone Elias de. **Os "Socorros Públicos" No Império Do Brasil: 1822 a 1834**. 2007. 66 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2007. Cap. 2. Disponível em: [https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/93420/souza\\_se\\_me\\_assis.pdf?s](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/93420/souza_se_me_assis.pdf?s). Acesso em: 12 jun. 2023.

## CRIMES CIBERNÉTICOS PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO NO PERÍODO DA PANDEMIA<sup>118</sup>

Lucas Felipe da Silva Costa<sup>119</sup>

Andreia Alves de Almeida<sup>120</sup>

### Resumo:

A falta de segurança na proteção dos dados e sanção com os problemas em decorrência de crimes virtuais, levando assim hackers (promove a invasão de sistemas operacionais privados) ou até pessoas comuns a ocasionar consideráveis danos, tendo como exemplos, pedofilia, publicação de informações pessoais, bullying, difamação, calúnia e injúria. Assim, o objetivo geral deste artigo foi analisar dados quanto à revisão de literatura, sobre crimes cibernéticos de golpes e fraudes perante o ordenamento jurídico no período da pandemia. Quanto aos objetivos específicos tem-se em estudar quais são as motivações por trás dos crimes cibernéticos; Contextualizar quais são os cinco crimes cibernéticos mais cometidos; Verificar quais são os impactos dos crimes cibernéticos antes, durante e depois da pandemia do COVID -19. Como resultados, a preocupação tem sido esquecida pela população e os autores dos danos que foram desprendidos da respectiva sanção. As garantias fundamentais em leis e casos concretos, o resumo busca solução para não ocorrência de tais crimes ou sua devida proteção. Diante disso, conclui-se que o sistema jurídico brasileiro precisa de mudanças para tentar impedir a prática desses crimes que sempre existiram até mesmo antes da pandemia, e que, com a pandemia e pós, houve um aumento significativo, devido as pessoas terem o acesso às compras virtuais, provocando o uso exponencial da internet. A metodologia foi uma pesquisa bibliográfica, exploratória, trazendo as legislações doutrinárias, juntamente com suas jurisprudências que dispõe da seleção de leituras críticas sobre o tema abordado, listando inclusive artigos científicos, monografias, livros e internet (sites).

**Palavras-chave:** Cibernético. Crimes. Pandemia.

### Abstract:

The lack of security in data protection and sanctions with problems resulting from virtual crimes, thus leading hackers (promotes the invasion of private operating systems) or even ordinary people to cause considerable damage, such as pedophilia, publication of information personal injury, bullying, defamation, slander and insult. Thus, the general objective of this article was to analyze data regarding the literature review, on cybercrimes of scams and fraud under the legal system during the pandemic period. As for specific objectives, we aim to study the motivations behind Cyber crimes; Contextualize which are the five most committed cybercrimes; Check the impacts of cybercrime before, during and after the COVID-19 pandemic. As a result, the concern has been forgotten by the population and the perpetrators of the damage have been released from the respective sanction. The fundamental guarantees in laws and specific cases, the summary seeks a solution to prevent such crimes from occurring or their due protection. In view of this, it is concluded that the Brazilian legal system needs changes

---

<sup>118</sup> Artigo apresentado ao curso de Graduação do curso de Direito pela Faculdade Católica de Rondônia em Porto Velho - RO, 2023.

<sup>119</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR). E-mail: lucas.costa@sou.fcr.edu.br

<sup>120</sup> Doutora em Ciência Jurídica Interinstitucional UNIVALI/Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: andreia.almeida@fcr.edu.br

to try to prevent the practice of these crimes that always existed even before the pandemic, and that, with the pandemic and after, there was a significant increase, due to people having access virtual shopping, causing exponential use of the internet. The methodology was an exploratory bibliographical research, bringing doctrinal legislation, together with its jurisprudence that provides a selection of critical readings on the aborted topic, including listing scientific articles, monographs, books and internet (sites).

**Keywords:** Cyber. Crimes. Pandemic.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo foi “Crimes Cibernéticos perante o ordenamento jurídico no período da pandemia”, pois com a expansão da internet e a sua fácil acessibilidade, o número de usuários cresce a todo momento. Independentemente da pandemia, certos fatores foram favorecidos quanto ao aumento acelerado dos crimes virtuais, dando brechas aos aplicativos e programas populares ao universo, trazendo segurança aos criminosos para a realização dos golpes que muitas vezes não exigem muito conhecimento técnico, trazendo amplo alcance.

Em tempos atuais, informa-se que a internet parece ser uma terra sem lei, possivelmente sem nenhum tipo de punição, e que, para as devidas punições ocorram, as pessoas devem saber denunciar os crimes virtuais, os quais são aplicados por meio da internet, seja em celulares, computadores, notebooks, tablets e etc. quem geralmente pratica as ações, objetiva afetar uma vítima ou até mesmo grande rede de empresas e departamentos públicos.

A temática foi através de golpes e fraudes pela internet, pois tem sido grande parte desse aumento, devido às redes sociais, que globalizam a comunicação de pessoas, assim se tornando uma ferramenta extremamente rápida e simples de acesso a informações, sendo estas públicas ou privadas, simplificando o processo para prática de delitos virtuais.

Justifica-se que, por causa da pandemia da Covid-19 (coronavírus), o Brasil viveu um momento complicado, quando as pessoas têm procurado descontos oferecidos por empresas e benefícios, porém, golpistas estão aproveitando para tentar roubar dados e informações. Infelizmente tem sido um dos países que mais sofrem por crimes virtuais, cibernéticos e entre outros tipos de crime.

A incidência desses crimes foi a maior do ano de 2020, quando o número de crimes cometidos na Internet explodiu e a razão para esse fator está relacionada ao cenário mundial do período em que a pandemia de Covid-19 apareceu e o afetou. No fim de 2019, o mundo foi devastado por uma doença que rapidamente se espalhou por muitos países, para ganhar status de pandemia e espalhar o caos e o desespero entre a população, por exemplo, afetou não só a saúde pública, mas também outras áreas sociais.

No Código Penal Brasileiro, originalmente não existem artigos que tenham cuidado dos crimes que se realizam no meio digital, por conta da época de 1940. Mas, foi em 30 de novembro de 2012, com a edição da Lei n. 12.737, que o Código Penal foi alterado, sendo acrescentado os artigos 154-A, 154-B, 266 e 298 para punição dos crimes cometidos na internet.

Tem sido muito intenso e variado, se tornando assim, prático as novas fraudes, ou até mesmo para novas formas de cometimento dos crimes velhos, se enquadrando no ordenamento jurídico, o qual pode ser interpretado pelo STJ como normas infraconstitucionais em relação aos ilícitos praticados pela rede.

Diante dessas informações, é considerado que, quando criado sites na internet para vender mercadorias com intenção de não entregar, conduzindo ao crime contra a economia popular, que pode ser previsto na Lei n. 1.521/51, em seu art. 2º, inciso IX, definindo a corte, conforme CC.

Decidindo na criação de um site para vender produtos fictícios pela internet, os criminosos geralmente vendem seus produtos, enganando as pessoas e dando prejuízos. De acordo com Augusto Rossini (2004, p. 78), o conceito de ‘delito informático’ poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade.

Antes mesmo da pandemia, o Brasil já era considerado o país com mais ataques de crimes cibernéticos, de acordo com relatório global divulgado pela Symantec. Com a pandemia os crimes virtuais se intensificaram e os criminosos notaram uma maior oportunidade para aplicar golpes e cometer os delitos por meio da internet. A constante oferta visual de produtos e serviços proporcionado pela internet, principalmente pelas redes sociais, estimularam um estilo de vida consumista das pessoas, ajudando a

encobrir criminosos que podem facilmente inserir propagandas falsas em tais meios. O fato das pessoas ficarem mais tempo em casa durante o período de lockdown, adotado para conter o avanço do vírus Covid19, corroborou para um aumento exponencial de fraudes virtuais por conta do novo estilo de vida adotado no período, tendo em vista que muitas transações se deram em ambiente virtual, criando um ambiente atrativo para criminosos.

Assim, como problema, tem-se a pergunta: Questionar quais os crimes mais comuns da internet que ocorreram no período de pandemia do COVID-19? Como hipótese, o número de vítimas de crimes praticados pela internet aumentou drasticamente no período de pandemia no Brasil, tendo em vista que o maior tempo despendido na frente da tela e a aderência da maioria da população às compras via internet (FIORILLO, 2016). Ainda, muitas pessoas e empresas tiveram motivo para se preocupar, devido ao aumento consideravelmente dos ataques cibernéticos, ficando assim, vulneráveis quanto ao acesso remoto dos sistemas via home office e compras online.

A interceptação de informações pessoais de terceiros ou dados sigilosos das empresas, roubos de dados financeiros ou credenciais bancárias de terceiros e ainda invasão de computadores pessoais, de empresas ou redes de computadores tem sido os tipos mais comuns de crimes da internet.

Diante disso, o objetivo geral foi analisar quanto a revisão de literatura, sobre crimes cibernéticos de golpes e fraudes perante o ordenamento jurídico no período da pandemia. Quanto aos objetivos específicos tem-se em estudar quais são as motivações por trás dos crimes cibernéticos; Contextualizar quais são os cinco crimes cibernéticos mais cometidos; Verificar quais são os impactos dos crimes cibernéticos antes, durante e depois da pandemia do COVID -19.

Nesse artigo foi abordado no primeiro capítulo sobre a introdução aos crimes cibernéticos. No segundo capítulo, falou-se da classificação dos crimes cibernéticos. No capítulo terceiro discutiu-se sobre a evolução da legislação no Brasil e sua legislação vigente. No quarto capítulo descreveu-se sobre as principais condutas criminosas cibernéticas e por fim, o último capítulo falou sobre os crimes de golpes e fraudes no cenário de pandemia causada pela COVID-19.



## INTRODUÇÃO AOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Os ataques cibernéticos no Brasil e no mundo vêm batendo recordes a cada ano. No Brasil, os números tiveram um crescimento acentuado em 2019, com mais de 80% em relação ao ano passado, que, conforme o tipo seria de fornecedor de infraestrutura e software. (PAINEL LOGÍSTICO, 2020)

No Brasil, o projeto de lei n.º 84/99, de autoria do deputado Luiz Piauhyllino, buscou dar um tratamento mais sistemático aos crimes cibernéticos. Um substitutivo da proposta foi aprovado pela Câmara dos Deputados em novembro de 2003 e atualmente aguarda a manifestação do Senado.

Em estudos realizados por empresas especializadas, com dados obtidos de seus clientes e entidades de classe, foi detectado ainda, o sofrimento com métodos e ferramentas de ataque desenvolvidas há mais de 3 anos.

As atividades ilícitas praticadas com a utilização de computadores via internet ainda não possuem uma denominação definitiva. Assim, são chamadas de cibercrimes, crimes informáticos, crimes cibernéticos, entre outros. Todavia, todas essas denominações se referem ao mesmo tipo de crime, ou seja, crimes que se utilizam de um computador ou de internet como instrumento para praticar atos ilícitos.

A cibernética tem sido conduzida por nova forma de interação, pois trabalha com questões do ideal da complexidade e da noção de pensamento sistêmico, que pode ser compreendido pelo sistema social com interação complexa aberta, sem predeterminações. Além do que, a partir da aplicação da teoria da cibernética, onde Barros (2015, p. 41) descreve que “uma ação pode causar uma grande reação, nas relações interconectadas pelo mundo virtual da sociedade contemporânea internacional.”

O uso da internet, hoje a principal plataforma para acesso ao espaço cibernético, que é o ambiente onde se desdobra as inter-relações homem-máquina, dando-se inicialmente, de forma intensiva, através de organizações militares e nas universidades nos anos 70, que, no entanto, nos anos 90 houve um enorme número de usuários e quantidade diversificada de conteúdos que segundo Batista, Ribeiro e Amaral (2004) têm se tornado um ambiente complexo, tal qual o mundo, já que nele ocorrem mudanças a todo o momento e estas são divulgadas instantaneamente, por isso, uma lógica linear baseada na ideia de causa e efeito não faz sentido neste ambiente.

## **CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS**

De acordo com Wendt e Jorge(2013), a má conduta informática pode ser dividida em atividades maliciosas atípicas, que correspondem a ações realizadas através da Internet, que podem causar determinados danos à vítima, mas não são puníveis criminalmente devido à falta de sigilo. Os crimes cibernéticos dividem-se em abertos ou inapropriados, ou seja, aqueles que tratam de crimes cometidos de forma tradicional ou com computadores, ou seja, estes tipos de crimes podem ser cometidos com ou sem uso de computadores.

Por outro lado, crimes exclusivamente cibernéticos ou contra a propriedade, como o nome sugere, são crimes que só podem ser cometidos com computadores ou outros recursos informáticos que permitam ao agente aceder à Internet. Os doutrinadores discutem frequentemente as classificações de crimes existentes no Código Penal Brasileiro, portanto o meio utilizado para cometer o crime, o dano causado, a natureza da atividade e os motivos são fatores adicionais na classificação do crime cibernético no âmbito do crime digital. Existem duas divisões nos discursos: puro, misto e simples; certo e errado (GARCIA, MACADAR, LUCIANO, 2018).

## **A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO NO BRASIL**

Na verdade, o que ocorre no campo do direito penal é que mesmo que determinado bem não exija a proteção do ordenamento jurídico, ele não traz prejuízo nem risco de adequada repreensão estatal, mas se configura de forma diferente da realidade jurídica e principalmente no um universo tecnológico e até mesmo com um novo campo do direito denominado direito da informática. Portanto, os crimes cometidos no ciberespaço podem afetar o direito constitucional, civil e/ou penal.

Até 2012, a legislação nacional não abordava a classificação dos crimes cometidos através da Internet. De acordo com o disposto no artigo 5º XXXIX da Constituição Federal de 1988, princípio da legalidade, os crimes assim cometidos não poderão ser reprimidos, a menos que estejam devidamente descritos em lei.

Devido à falta de regras específicas, a difusão desses canais foi rápida e versátil. O vácuo criado pela Internet criou um debate sobre se o sistema jurídico deveria prestar atenção às novas atividades dos meios informáticos. O debate esquentou devido às consequências de um episódio ocorrido com uma figura pública, onde imagens de sua privacidade vazaram por meio de um hack em seu computador.

Esse cenário culminou com a publicação da Lei 12.737/2012, que mudou o código penal do Brasil ao criminalizar os crimes cibernéticos. Especificamente o artigo 154-A do Código Penal Brasileiro, cuja atividade típica é: arrombar equipamento de informática alheio, esteja ele conectado ou não a uma rede de computadores, e obter, corromper ou destruir dados ou informações para uso público, violação desonesta do mecanismo de defesa. A permissão implícita do proprietário do dispositivo ou instalação ilegal de falhas de segurança tem obtido vantagem.

A publicação da lei também provocou alterações nos artigos 266 e 298 do Código Penal, que foram resumidos pelos seguintes autores:

A Lei 12.737/12 introduziu no ordenamento jurídico 3 tipificações penais no Código Penal: o artigo 154- A que versa sobre a invasão de dispositivo informático alheio, o artigo 266, §1º e 2º que fala sobre a interrupção ou perturbação de serviço telefônico, telegráfico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, artigo 298, § único, que tipifica falsificação de cartão de crédito ou débito (MAUES, DUARTE, CARDOSO, 2018).

A nova Lei ainda alterou a redação do artigo 266 do Código Penal, que acrescentou ao crime de “interrupção ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento”, o parágrafo 1º que dispõe que incorrerá na mesma pena aquele que interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento, bem como também acrescentou ao artigo 298 o parágrafo único, o qual dispõe que para fins de falsificação ou alteração, equiparasse o documento particular o cartão de crédito (HARAKEMIW, Rafael Antônio; VIEIRA, 2014, p. 45).

As críticas a este dispositivo incluem a falha em identificar o que deve acontecer com equipamentos de informática e vulnerabilidades e a responsabilidade dos provedores de internet (ROCHA, 2013).

Ainda, Harakemiv e Vieira (2014, p. 25) diz que os artigos 154-A e 154-B do Código Penal, contidas no Título I da Lei e relativas a crimes de honra, também se referem à intimidade, à privacidade e ao direito de manter a confidencialidade dos dados em dispositivos informáticos. Também protege a propriedade do proprietário contra equipamentos danificados. Um alvo ativo do crime cibernético pode ser qualquer pessoa classificada como crime geral, e um alvo passivo pode ser qualquer pessoa que utilize um dispositivo eletrônico ou não.

Segundo Harakemiv Vieira (2014, p. 56), dispõe:

No crime em questão, adicionado ao Código Penal pela Lei 12.737/12, considera-se que pode incorrer como sujeito ativo qualquer pessoa, já que o seu tipo penal não exige nenhuma qualidade especial do seu agente, sendo, portanto, um crime comum. Quanto ao sujeito passivo dos crimes informáticos considera-se que possa ser qualquer pessoa que utilize ou não o meio eletrônico, podendo existir mais de um indivíduo desde que tenham seus

bens jurídicos ameaçados ou lesados pela mesma conduta delituosa, como por exemplo, uma série de e-mails contendo o mesmo conteúdo viral cujo objetivo é lesar quem os recebe.

São crimes que não exigem resultado material, portanto os crimes formais de arrombamento de aparelho ou instalação de falhas de segurança em aparelho se dão em forma de obrigação e apenas para justificar ato doloso.

## **A LEGISLAÇÃO VIGENTE**

Este progresso pode ser observado em muitos campos, como engenharia, ciências sociais e humanas, ciências biológicas e da saúde e tecnologia da informação. Porém, junto com essas vantagens veio um aumento de fraudes e armadilhas no ambiente virtual, indicando que o crime organizado aproveitou esse sucesso para se especializar em diferentes formas de fraudes e golpes utilizando programas, sites, e-mails e mensagens, cujas pessoas podem obter informações importantes sobre suas vidas privadas. Com isso, a legislação penal foi atualizada com a adição de um novo tipo de fraude eletrônica, a fraude virtual, na Lei nº 14.155 de 2021.

Figueiredo (2021) destaca que foi criada uma modalidade qualificada de estelionato, o estelionato, mediante fraude eletrônica (art. 171, § 2.º-A); I), bem como foram criadas majorantes específicas para o estelionato eletrônico, as quais exigem para incidência, análise da gravidade do resultado (art. 171, §§ 2º-B e 4º).

Neste ponto, é preciso transcrever o que ensina Costa, Fontes e Hoffmann (2021) sobre a diferença entre fraude e peculato. No furto, o engano é utilizado para evitar o controle da vítima, permitindo que o agente roube, enquanto no peculato, o engano é utilizado como meio de obter o consentimento da vítima, que entrega voluntariamente o que o agente deseja. Quanto à natureza intertemporal do direito penal temporal, os autores destacam o seguinte:

A Lei 14.155/21, na parte penal em que estabelece novas qualificadoras e majorantes, inclusive aumentando penas, consiste em *novatio legis in pejus*, e por isso não retroage a fatos anteriores (art. 5º, XL da CF e art. 2º do CP). À exceção da majorante do estelionato contra vítima idosa (art. 171, §4º do CP), em que o patamar de aumento deixou de ser unicamente o dobro, passando a ser entre 1/3 e o dobro, podendo assim retroagir para beneficiar. Ademais, aplica-se a súmula 711 do STF se o delito de invasão de dispositivo informático for praticado como crime permanente (ex: invasão de notebook que se prolonga ininterruptamente no tempo por vários dias, para que o hacker continue obtendo dados e prejudicando a vítima) ou como crime continuado.

A nova lei criou, ainda, uma nova regra de competência (art. 70, § 4º do Código de Processo Penal) segundo a qual a competência territorial, no peculato eletrônico, é definida pelo domicílio da vítima.

Quanto à fixação da competência, o Figueiredo (2021) propõe que a mesma regra é estabelecida de forma análoga no caso do furto eletrônico, mas não se estende a outros crimes cometidos via Internet em virtude do princípio da segurança jurídica, para que os processos não se percam em intermináveis disputas de competência (observe-se que o legislador deve regulamentar a coisa).

## **PRINCIPAIS CONDUTAS CRIMINOSAS CIBERNÉTICAS**

Os crimes cibernéticos têm muitos nomes, portanto não existe uma nomenclatura estabelecida para o conceito. De uma forma ou de outra, a denominação desses crimes não importa, pois o que deve ser considerado é o uso de tecnologia informática e de uma rede de transmissão de dados para fins criminosos que lesam bens jurídicos. Além disso, a conduta deve ser típica, ilegal e culposa (SILVA, 2015).

O conceito traz essencialmente o tipo de crime, sendo o de informática, como por exemplo, por ser uma conduta descrita em tipos penais que podem ser realizada por computadores ou contra computadores, sistemas de informação, ou dados nele armazenados, podendo ser de fácil acesso para realizar o crime (CASTRO, 2003).

Sabe-se que uma definição muito completa de crime informático é aquela que caracteriza comportamentos que perturbam o estado natural dos sistemas informáticos e as informações e recursos fornecidos pela recolha, armazenamento e transmissão de dados. O crime informático é, portanto, um procedimento pelo qual a informação armazenada, compilada, transmitida ou transmitida é atacada.

Tal crime requer o uso de software e hardware para realizá-lo, sendo caracterizado por alguma atividade típica, ilegal e culposa dirigida contra ou através de processamento ou transmissão eletrônica de dados. Assim, o sistema informático é utilizado, entre outras coisas, para prejudicar a ordem econômica, a integridade corporal, a liberdade pessoal, a privacidade, a honra, a propriedade pública ou privada, os bens jurídicos pertencentes à administração pública (SMICHT, 2014).

Utilizando o conceito analítico final de crime, pode-se concluir que os crimes cibernéticos são todas atividades típicas, ilegais e criminosas cometidas contra ou

através de sistemas informáticos. Fabrizio Rosa (2002, p. 53) conceitua o crime cibernético, como sendo:

A conduta atente contra o estado natural dos dados e recursos oferecidos por um sistema de processamento de dados, seja pela compilação, armazenamento ou transmissão de dados, na sua forma, compreendida pelos elementos que compõem um sistema de tratamento, transmissão ou armazenagem de dados, ou seja, ainda, na forma mais rudimentar; 2. O „Crime de Informática“ é todo aquele procedimento que atenta contra os dados, que faz na forma em que estejam armazenados, compilados, transmissíveis ou em transmissão; 3. Assim, o „Crime de Informática“ pressupõe dois elementos indissolúveis: contra os dados que estejam preparados às operações do computador e, também, através do computador, utilizando-se software e hardware, para perpetrá-los; 4. A expressão crimes de informática, entendida como tal, é toda a ação típica, antijurídica e culpável, contra ou pela utilização de processamento automático e/ou eletrônico de dados ou sua transmissão; 5. Nos 10 crimes de informática, a ação típica se realiza contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou a sua transmissão. Ou seja, a utilização de um sistema de informática para atentar contra um bem ou interesse juridicamente protegido, pertença ele à ordem econômica, à integridade corporal, à liberdade individual, à privacidade, à honra, ao patrimônio público ou privado, à Administração Pública, etc.

Já Sérgio Marcos Roque (2007, p. 27) conceitua que os crimes cibernéticos são “qualquer atividade definida por lei como crime em que um computador é utilizado como ferramenta ou constitui seu objeto material”. Portanto, os crimes cibernéticos são todas as atividades típicas, ilegais e incriminatórias dirigidas ou realizadas por meio de dispositivos eletrônicos que possuem acesso à rede através da Internet.

## **CRIMES DE GOLPES E FRAUDES NO CENÁRIO DE PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19**

No cenário de pandemia provocado pela Covid-19, a prática de crimes digitais tem crescido de forma alarmante. Devido ao distanciamento social e ao isolamento, a maioria dos atendimentos foi prestada remotamente, por meio de home office para evitar o contágio pelo novo vírus.

Neste contexto, aumentou o uso da internet e, como consequência, o número de golpes virtuais. De acordo com Cadoso (2020), a cibercriminalidade já existe há algum tempo, mas o desenvolvimento e a facilidade de utilização da Internet e dos recursos técnicos criam um ambiente atrativo para a exploração criminoso, ficando muito mais visado, devido ao cenário de isolamento social provocado pela crise pandêmica da Covid-19.

Isto inevitavelmente mudou o cotidiano de milhões de pessoas, que agora tiveram que se adaptar rapidamente à nova realidade e realizar as suas tarefas a partir de

casa através de um ambiente virtual, que depois se tornou uma questão de sobrevivência, mas este lugar estava cheio de armadilhas, especialmente para os menos experientes.” (CARDOSO, 2020).

De acordo com a Febraban (Associação Bancária Brasileira), durante o período de isolamento social, os bancos registraram um aumento de 80% nas tentativas de phishing, um aumento de 70% nas fraudes de falsificação de identidade de funcionários e um aumento de 65% nas fraudes de motoboys. Entre 1º de janeiro e 31 de março, foram identificados 116.357 novos nomes de domínio com nomes relacionados ao coronavírus.

Destes, 2.022 são classificados como “prejudiciais” e mais de 40 mil são classificados como “alto risco”. Além disso, entre 1º e 31 de fevereiro, o número de registros de domínios maliciosos aumentou 569%. Os criminosos oferecem ataques usando as seguintes táticas: Lojas online falsas: sites fraudulentos que oferecem produtos de alta demanda, como máscaras faciais ou desinfetantes para as mãos, a preços promocionais. Armadilha de cartão de crédito: scripts em outras lojas maliciosas que vendem produtos relacionados à pandemia para roubar informações de cartão de crédito. E-books falsos: domínios projetados para explorar o medo dos consumidores e induzi-los a comprar e-books sobre a COVID-19, apresentando vídeos sobre situações e eventos mais assustadores relacionados à pandemia. Farmácias ilegais: websites não licenciados e comprometidos que utilizam domínios que apontam para a venda de medicamentos para a COVID-19, quando na verdade promovem o Viagra e outros medicamentos não virais (UNIT 42, 2003).

Destaca-se aqui, no que tange ao combate à criminalidade dos crimes virtuais, a publicação da Lei n.º 14.155, de 27 de maio de 2021, que altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet. Na justificativa ao Projeto de Lei, consta que os criminosos, por causa da legislação branda do Brasil, eles escolhem o Brasil como um terreno fértil para continuar impunemente com fraudes e crimes eletrônicos, conforme é informado abaixo:

Esse tipo de crime tem atingido, inclusive, os beneficiários do auxílio emergencial. Estima-se que 600 mil fraudes foram praticadas somente no pagamento do benefício. São inúmeros os canais de imprensa que vem noticiando a explosão de ocorrências em que criminosos estão lucrando durante a pandemia. Observa-se que tem havido um aumento crescente de crimes dessa natureza nos últimos anos, mas que o número disparou durante a

pandemia. A situação agrava-se ainda mais quando os servidores de rede utilizados para o crime estão situados fora do país.

O banco central alertou sobre fraudes durante a pandemia, já que os golpes no WhatsApp ultrapassaram 11 milhões de casos. Os criminosos estão até a utilizar programas de dados relacionados com o coronavírus para enganar os cidadãos cumpridores da lei. Nosso país ficou em terceiro lugar no ranking mundial de fraudes eletrônicas. Devido às leis brandas do Brasil, os criminosos escolhem o Brasil como um terreno fértil para prosseguir com impunidade (BRASIL, 2021).

De forma resumida e conclusiva, Figueiredo (2021) elenca as alterações legislativas mais importantes introduzidas pela Lei nº 14.155/2021. Para o autor, a lei promoveu mudanças importantes no tratamento dos crimes cometidos em conexão com a Internet, alterando o art. 154-A do Código Penal, que retira da categoria de crime a exigência de prática de delito por violação injustificada de mecanismo de segurança, o que constitui alteração prejudicial ao acusado e, portanto, não pode ser retrospectivo; como punição pelo crime, tornando a pena agravada ao tornar o delito de delito intermediário não retroativo, pois prejudica o acusado.

A pandemia da covid-19 causou uma série de problemas não puro na contestação da saúde, imperfeição trouxe complicações severas em todos os setores sociais. Fato é quão curto se sabia, à época, sobre a doença, o quão provocou tremor e dúvida à população, quão buscava de todas as formas se defender do sinistro vírus. Deste modo, se operou um estado de terror sociável em nível global, quão adicionado a separação sociável desencadeou os pênsames de angústia, dúvida e tremor, quão podem se distender mesmo próprio logo o domínio do vírus (HOSSAIN et al., 2020).

No início da pandemia, houve registros de 41.000% de sites com condição relacionados a "coronavírus" e a "Covid" em seu domínio, notadamente, as pessoas buscavam na internet qualquer abonação sobre a doença, e o tremor e o desesperança tornaram as vítimas até agora mais vulneráveis, o quão facilitou a feito criminosos. Outro ponto honesto de menção, em pesquisa realizada pelo site CyberNews, no próprio período, houve uma melhoria de 66% no enalço por páginas com conteúdos relacionados a golpes e invasões de dispositivos eletrônicos, mediante prática de pesquisas e buscas por expressões de "hackear" ou "acessar a deep web", dentre outras.

O isolamento social e a quarentena levaram a uma explosão no uso da internet e das redes de computadores: a comunicação tornou-se essencial para estudar, trabalhar ou se divertir. Mas a medida também expôs muitas fragilidades nos sistemas de



informação das empresas que tiveram de permitir o acesso remoto às suas redes, criando aberturas para os cibercriminosos e aumentando assim o crime digital.

Diante a situação de calamidade pública em decorrência da Covid-19, houve grande aumento nos casos de crimes digitais, esse é o diagnóstico feito pelo delegado e coordenador do Laboratório de Operações Cibernéticas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Alesandro Barreto, que em seu relato, fez uso do termo pandemia de crimes digitais, ressaltando que o cibercrime envolve diversos tipos de delitos, desde ataques a sistemas bancários até exploração sexual infantil.

Ainda, fraudes bancárias, malware, roubo de dados, distribuição de vírus e muitos outros crimes são cometidos através de aplicações de mensagens, redes sociais, e-mail e websites. Tudo é feito por quem quer utilizar pessoas físicas ou jurídicas para ganhar dinheiro. Os golpes mais comuns durante a quarentena são golpes de cartão de crédito, clones de WhatsApp, golpes de motoboys e serviços de suporte falsos (PEREIRA, GUERRA, CAVALCANTI, 2023).

De acordo com a *Fortinet Threat Intelligence Insider América Latina*, empresa especializada na análise de incidentes de segurança cibernética, realizou mais de 3 bilhões de ataques pela Internet desde o início da pandemia até agora (PEREIRA, GUERRA, CAVALCANTI, 2023).

O FBI recebe cerca de 4.000 reclamações sobre ataques cibernéticos por dia: 400% a mais do que antes da Covid-19. Esses ataques têm como alvo todos os tipos de empresas, mas os maiores alvos são grandes corporações, empresas estatais e organizações críticas de saúde. Somente no primeiro semestre de 2020, o FBI registrou 12.377 golpes de COVID.

Nesse período, o órgão registrou um aumento de 80% nos crimes cibernéticos (fraudes online). Crimes graves incluem roubo de identidade, roubo e venda de informações comerciais, fraude de terceiros em sites de comércio eletrônico, fraude de seguros, fraude de caridade e arrecadação de fundos, inclusive com crédito fraudulento e roubo de cartão (TIBURSKI, 2023).

De acordo com a interpretação do Supremo Tribunal, as transações fraudulentas são indícios de apropriação indébita no ciberespaço. No entanto, não são fáceis de definir padrões precisos para o cibercrime, especialmente empresarial. O artigo 171 do Código Penal define peculato “obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em

prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.”

Adicionando a cláusula acima relativa ao peculato, o peculato é definido como uma forma de crime que enganar a vítima, visando sua situação vulnerável e a desencaminha, geralmente pelo autor do crime enviando à vítima um e-mail falso contendo um link que direciona a vítima para a página de compra. Este mecanismo é utilizado para obter dados bancários. Durante a pandemia, a fraude e o desvio que encheram os bolsos dos cibercriminosos foi um “golpe governamental”.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O principal objetivo deste artigo foi quanto levantar dados quanto a revisão de literatura, sobre crimes cibernéticos de golpes e fraudes perante o ordenamento jurídico no período da pandemia, e que, quando se fala em crime virtual, logo vem à mente a ideia de hackers em um computador, tentando invadir algum banco para obter lucro através de técnicas mirabolantes. Sendo que a maioria dos crimes virtuais pode ser cometido por qualquer pessoa por mais comum que ela seja e que os crimes cometidos também não são tão complexos como nas telinhas, podendo ser um delito como furto ou injúria racial, ou mesmo usando da liberdade de expressão como subterfúgio para atacar a vida pessoal dos outros.

Quando se fala na criação da internet e a importância dos meios de comunicação quanto ao combate aos crimes, pode-se informar que a expansão da internet no decorrer dos anos trouxe inúmeros benefícios à sociedade, no entanto, em sentido paralelo, proporcionou abertura à prática de crimes virtuais.

A ocorrência de crimes cibernéticos de golpes e fraudes nas lacunas jurídicas criadas pelo avanço tecnológico, trouxe a expansão da internet no decorrer dos anos trouxe inúmeros benefícios à sociedade, no entanto, em sentido paralelo, proporcionou abertura à prática de crimes virtuais. Trata-se a internet, portanto, de universo que tem sido associado à disseminação de práticas criminosas, inclusive já previstas por normas penais, demonstrando-se imperiosa a adaptação da legislação criminal voltada à adaptabilidade à nova criminalidade no ambiente virtual.

Os crimes cibernéticos de golpes e fraudes tem aumentado muito no decorrer da pandemia do COVID-19 ou após desta, e, de certo que durante a pandemia do novo coronavírus, a incidência de crimes cibernéticos alcançou números estratosféricos, fato

este ocorrido em razão da própria pandemia. O isolamento social adotado como forma de controle da doença, deixou as pessoas confinadas em suas casas, forçando-as a utilizarem a internet, que se tornou o único meio de comunicação, estudo, trabalho, lazer e interação social. Desse modo, com o elevado número de pessoas logadas na rede, sobretudo pela acentuada vulnerabilidade causada pelo isolamento social, os criminosos voltaram para a internet, pois era ali onde as pessoas se encontravam e realizavam suas atividades diárias.

Diante disso, conclui-se que o sistema jurídico brasileiro precisa de mudanças para tentar impedir a prática desses crimes que sempre existiram até mesmo antes da pandemia, e que, com a pandemia e pós, houve um aumento significativo, devido as pessoas terem o acesso às compras virtuais, provocando o uso exponencial da internet. Considera-se que o cibercrime tem sido uma das soluções que tem evitado preencher as lacunas legais, facilitando com que as pessoas envolvidas na investigação dos crimes possam obter informações de forma rápida e eficiente. A ideia de ter o ciber seguro, tem sido uma garantia de defesa contra riscos e ataques virtuais, guardando os dados e até mesmo a reputação de empresas e de pessoas individuais.

## REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, A. A. S. **Crimes virtuais**. UniEvangélica. Curso de Direito. Anápolis, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/538/1/Monografia%20%20Ana%20Paula%20Souza.pdf>. Acesso em 30 set. 2023.

BARROS, Renata Furtado de. **Guerra Cibernética: Os Novos Desafios do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015, p. 41.

BATISTA, Gonçalo; RIBEIRO, Carlos; AMARAL, Feliciano. **Ciberterrorismo: a nova forma de crime do séc. XXI como combatê-la?**. Proelium – revista da academia militar, 2004.

BRASIL, Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a Tipificação Criminal de Delitos Informáticos; Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**; e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm). Acesso em: 14/05/2023.

BRASIL. Lei nº 14.155, de 2021. Brasília, DF, 27 maio de 2021. **Justificação**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8889742&ts=1600958354757&di sposition=inline>. Acesso em: 03 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 29 set. 2023.

CARDOSO, Nágila Magalhães. A pandemia do cibercrime. Revista Eletrônica **Direito & Ti**, [s. l], v. 1, n. 12, 2020. Disponível em: <https://direitoeti.emnuvens.com.br/direitoeti/article/view/88>. Acesso em: 23 jul. 2023.

CASTRO, Aldemario Araujo. **A internet e os tipos penais que reclamam ação criminosa em público**. 2003, p. 01. Disponível em <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13308-13309-1-PB.pdf>. Acesso em 30 set. 2023.

CONJUR. **STJ divulga jurisprudência sobre conceitos de crime pela internet**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-jun-17/stj-divulga-jurisprudencia-conceitos-crimes-internet>. acesso em 01 de out. 2023.

COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. Lei 14.155/21 incrementa punição de crimes eletrônicos e informáticos. **CONJUR**, [s. l], 28 maio 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-28/opiniao-lei-1415521-incrementapunicao-crimes-eletronicos-informaticos#author>. Acesso em: 26 set. 2023.

CRYDPTO ID; site. **Crescimento de crimes cibernéticos na pandemia: como não ser uma vítima**. 28 de abril de 2021 Disponível em: <https://cryptoid.com.br/identidade-digitaldestaques/crescimento-de-crimesciberneticos-na-pandemia-como-nao-ser-uma-vitima/> Acesso em 24 de agos. 2023.

FEREIRA, C. R. F. SANTOS, L. H. COSTA, R. S. **Evolução Dos Crimes Cibernéticos e a Violência Contra Mulher**. Caderno Âmbito Jurídico. Dez, 2019.

FIGUEIREDO, Rudá. Crimes eletrônicos e Lei 14.155/2021. 2021. Ministério Público da Bahia. Disponível em:

[https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:HVygkI8lRrQJ:https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/codigo\\_penal\\_-parte\\_especial/crimes\\_eletronicos\\_e\\_lei\\_14.155-2021.pdf+&cd=1&hl=ptPT&ct=clnk&gl=br](https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:HVygkI8lRrQJ:https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/codigo_penal_-parte_especial/crimes_eletronicos_e_lei_14.155-2021.pdf+&cd=1&hl=ptPT&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 20 set. 2023.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes no Meio Ambiente Digital**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GARCIA, Plínio Silva; MACADAR, Marie Anne; LUCIANO, Edimara Mezzono. **A influência da injustiça organizacional na motivação para a prática dos crimes**

**cibernéticos.** Jistem usp, Brazil, vol. 15, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/jistm/v15/1807-1775-jistm-15-e201815002.pdf> . Acesso em 01 de junho de 2023.

HARAKEMIW, Rafael Antônio; VIEIRA, Tiago Vidal. Crimes Cibernéticos. **Anais do 2º Simpósio Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais**, 2014, p. 425. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/conteudo/crimes-virtuaisan%C3%A1lise-doprocesso-investigat%C3%B3rio-e-desafios-enfrentados>. Acesso em 01 nov. 2023.

Hossain MM, Tasnim S, Sultana A, Faizah F, Mazumder H, Zou L, McKyer ELJ, Ahmed HU, Ma P. **Epidemiology of mental health problems in COVID-19: a review.** F1000Res. 2020 Jun 23;9:636.

JESUS, D. de; MILAGRE, J. Antonio. **Manual de Crimes Informáticos.** São Paulo: Saraiva, 2016.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 8. ed. - São Paulo: Atlas, 2010.

MAUES, Gustavo Brandão Koury; DUARTE, Kaique Campos; CARDOSO, Wladerson Ronny da Silva (2018). CRIMES VIRTUAIS: Uma análise sobre a adequação da legislação penal brasileira. **Revista Científica da FACSETE.** P. 173 Disponível em: [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/crimes\\_virtuais\\_2.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/crimes_virtuais_2.pdf) . Acesso em 01 de nov. 2023.

OSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal.** São Paulo: Memória Jurídica, 2004. p. 78.

PAINEL LOGÍSTICO. **Ataques cibernéticos e o plano de continuidade de negócios.** Disponível em: <https://www.painellogistico.com.br/ataques-ciberneticos-e-o-plano-decontinuidade-de-negocios/>. Acesso em 30 set. 2023.

PEREIRA, Douglas Mota.; GUERRA, Víctor Pereira dos Santos.; CAVALCANTI, Emerson Barrack. **Crimes Cibernéticos e o Golpe Do "BENEFÍCIO DO GOVERNO"**. Disponível em [https://repositorio.alfaunipac.com.br/publicacoes/2021/746\\_crimes\\_ciberneticos\\_e\\_o\\_golpe\\_d\\_o\\_beneficio\\_do\\_governo.pdf](https://repositorio.alfaunipac.com.br/publicacoes/2021/746_crimes_ciberneticos_e_o_golpe_d_o_beneficio_do_governo.pdf). Acesso em 30 set. 2023.

ROCHA, A. A. **Cibercriminalidade: os crimes cibernéticos e os limites da liberdade de expressão na internet.** Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral. Curso de Direito. São Paulo, 2017, p. 13.

ROCHA, Carolina Borges. **A evolução criminológica do Direito Penal: aspectos gerais sobre os crimes cibernéticos e a Lei 12. 737/2012.** 2013. Disponível em: [http://www.amab.com.br/fileadmin/user\\_upload/A\\_evolucao\\_criminologica\\_do\\_Direito\\_Pena\\_l.pdf](http://www.amab.com.br/fileadmin/user_upload/A_evolucao_criminologica_do_Direito_Pena_l.pdf). Acesso em 01 nov. 2023.

ROQUE, S. M. **Criminalidade Informática: Crimes e Criminosos do Computador**. São Paulo: ADPESP Cultural, 2007, p. 27.

ROSA, F. **Crimes de Informática**. Campinas: Bookseller, 2002, p. 53.

SCHMIDT, Guilherme. **Crimes cibernéticos**. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <<http://gschmidtadv.jusbrasil.com.br/artigos/149726370/crimes-ciberneticos>>. Acessado em: 14/05/2023.

SILVA, Patrícia Santos da. **Direito e crime cibernético: análise da competência em razão do lugar no julgamento de ações penais**. Brasília: Vestnik, 2015, p. 42.

SOUZA, Ludimila de Freitas. **Marco civil da internet e os crimes virtuais**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 ago. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51965/marco-civil-da-internet-eos-crimesvirtuais>. Acesso em: 05 ago. 2023.

TIBURSKI, Pricilla. **Crescimento sobre golpes em operações online atinge cada vez mais vítimas na internet**. UMSP. Disponível em: <http://www.metodista.br/rroonline/fraudes-digitaisaumentam-80-durante-a-pandemia>. Acesso 26 de ago de 2023.

UNIT 42. **Não entre em pânico: ameaças cibernéticas covid-19**. Ameaças cibernéticas COVID-19. 2020. Disponível em: <https://unit42.paloaltonetworks.com/covid19-cyberthreats/>. Acesso em: 20 mar. 2023.  
WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Crimes Cibernéticos: Ameaças e procedimentos de Investigação**. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.

# INCLUSÃO DE SURDOS/PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Bruna Roberta Candido Gonçalves Specht<sup>121</sup>

## **Resumo:**

Este estudo examina a inclusão de surdos e pessoas com deficiência auditiva no serviço público, concentrando-se na análise dos desafios dessa inclusão e na compreensão da promoção dos direitos e acesso aos serviços estatais. O objetivo geral abrange a descrição do contexto histórico da inclusão desses indivíduos e a identificação das principais barreiras no serviço público. Utilizando abordagem qualitativa e exploratória, a pesquisa fundamenta-se em revisão bibliográfica. Destaca-se a importância de compreender as dificuldades enfrentadas pelos surdos, respeitando o princípio da igualdade da Constituição Federal. Propõe-se, ainda, a eficiência administrativa por meio de convênios para capacitar atendentes em Libras. O estudo visa contribuir para o aprimoramento das políticas de inclusão, oferecendo análise dos desafios e soluções efetivas para garantir o acesso pleno no serviço público. Como resultados esperados, espera-se fornecer insights valiosos para a implementação prática de políticas inclusivas e promover a conscientização sobre a importância da acessibilidade no serviço público no estado de Rondônia.

**Palavras-Chaves:** Inclusão de surdos. Pessoas com Deficiência auditiva. Políticas Públicas. Serviço Público.

## **INTRODUÇÃO**

A inclusão de surdos e pessoas com deficiência auditiva no serviço público é um tema de extrema relevância, alinhado com as políticas públicas que visam garantir o acesso pleno a serviços estatais e o respeito aos direitos desses indivíduos. Esta pesquisa tem como objetivo geral analisar os desafios dessa inclusão, investigando como se efetua a promoção dos direitos e o acesso dos cidadãos portadores de deficiência aos serviços públicos no estado de Rondônia.

No âmbito dos objetivos específicos, busca-se, em primeiro lugar, descrever o contexto histórico da inclusão de surdos e pessoas com deficiência auditiva. Além disso, pretende-se identificar as principais barreiras que obstaculizam a inserção desses indivíduos no serviço público no estado de Rondônia.

A justificativa para esta pesquisa reside na constatação das dificuldades de conexão entre os surdos e a sociedade ouvinte, evidenciadas por diversas pesquisas na área da surdez. A reflexão sobre a inclusão desses indivíduos é crucial, considerando a

---

<sup>121</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR). E-mail: bruna.specht@sou.fcr.edu.br

significativa parcela da população brasileira que vive com essa condição. O princípio da igualdade, consagrado na Constituição Federal, reforça a necessidade de uma inclusão adequada no serviço público, impedindo qualquer forma de discriminação (Ribeiro & Festa, 2017).

Ademais, a pesquisa aborda a eficiência administrativa, propondo a celebração de convênios entre setor público e privado para a capacitação periódica de atendentes em Libras. Isso visa assegurar um atendimento adequado às pessoas com deficiência auditiva, contribuindo para a eliminação de barreiras na comunicação.

Em resumo, este estudo busca contribuir para o aprimoramento das políticas de inclusão, oferecendo uma análise aprofundada dos desafios enfrentados e propondo soluções que promovam efetivamente o acesso e a participação plena dos surdos e das pessoas com deficiência auditiva no serviço público.

Assim, no decorrer deste estudo sobre a inclusão de surdos no serviço público, serão direcionados aspectos fundamentais no referencial teórico. Inicialmente, será traçada a evolução histórica e a importância da Língua de Sinais. Em seguida, será examinada a complexidade da surdez, considerando suas manifestações e repercussões na vida cotidiana. Posteriormente, serão apresentados os direitos assegurados às pessoas surdas à luz da Constituição, destacando os princípios fundamentais que norteiam essa questão.

Ao adentrar as características específicas do ambiente de trabalho no serviço público, pretende-se fornecer uma compreensão abrangente dessas dinâmicas. Finalmente, como parte dos resultados e discussão, dedicar-se-á a análise ao tópico "Principais Iniciativas de Inclusão no Brasil desde o Início dos Anos 2000".

Nesse contexto, será possível explorar as ações e medidas significativas implementadas para promover a inclusão de surdos, com ênfase especial no reconhecimento oficial da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e em outras iniciativas relevantes. Essa análise aprofundada visa oferecer uma visão abrangente e crítica das estratégias adotadas no Brasil para enfrentar os desafios da inclusão de surdos no âmbito do serviço público desde o início dos anos 2000.

## **TRAJETÓRIA HISTÓRICA E A LÍNGUA DE SINAIS**

No período que abrange o final do século XIX até a década de 1940, a sociedade experimentou uma política de exclusão e segregação em relação às pessoas com



deficiência. Durante a fase de exclusão, os indivíduos com deficiência eram considerados inválidos e inúteis, chegando, em certas culturas, até mesmo ao genocídio. No século XX, entrou em cena a fase de segregação, na qual foram estabelecidas grandes instituições para abrigar essas pessoas em regime de internato, apresentando-se como um suposto progresso humanitário, embora voltado exclusivamente para o bem-estar dos indivíduos com deficiência (SASSAKI, 1997).

Em geral, o movimento pela inclusão das pessoas com deficiência é um processo histórico em constante evolução. Em cada período da história, surgem diferentes concepções sobre a pessoa com deficiência, seu lugar na sociedade e como são tratados, refletindo o conceito predominante (CORRER, 2003).

Dessa forma, ao longo dos anos a falta de conhecimento sobre as diversas causas e manifestações da surdez ainda é um problema no âmbito da política educacional em nosso país. Isso leva à negligência, indiferença e até mesmo à invisibilidade do indivíduo surdo na sociedade predominantemente composta por pessoas ouvintes. Infelizmente, é comum que a criança surda seja erroneamente associada a deficiências cognitivas, distúrbios emocionais, psicológicos ou problemas de saúde mental (NOGUEIRA, 2016).

Por isso, compreender em um primeiro momento os aspectos relacionados à Língua de Sinais é fundamental para esta pesquisa.

Segundo Soares (2021), não há registro preciso sobre o surgimento da linguagem de sinais na história, porém, diversas fontes concordam que a comunicação manual existe desde tempos tão remotos quanto a linguagem oral. Esses primeiros métodos de sinalização emergiram como resposta à necessidade humana de buscar alternativas para interagir

No entanto, essa compreensão não era amplamente aceita pela sociedade. Durante muitos anos, acreditava-se que a surdez e outras deficiências estavam associadas a algum tipo de deficiência intelectual (Fernandes, 2017).

Porém, avanços na área de estudos revelaram que o baixo desenvolvimento cognitivo observado nessas pessoas era resultado da falta de estímulo e da dificuldade de comunicação que enfrentavam (Jesus, 2014).

Apesar das dificuldades enfrentadas pela pessoa surda, a Secretaria de Educação Especial (Brasil, 1996) destaca que a deficiência auditiva congênita e pré-verbal não impede o desenvolvimento dos processos de comunicação não verbal. Em outras

palavras, as pessoas surdas possuem capacidade cognitiva e são capazes de aprender de forma adequada.

Visto que, o primeiro passo para criar um ambiente acessível para a pessoa surda é atender a uma de suas necessidades fundamentais: a comunicação. Como enfatizado, a surdez não se limita apenas à sua condição orgânica (Araújo, 2022).

Neste sentido, Bisol e Valentini (2011) que uma compreensão da surdez baseada em uma perspectiva histórica e cultural enfatiza diferentes modos de vivenciar as diferenças de audição.

Os surdos, ou Surdos com letra maiúscula, como proposto por alguns autores, são pessoas que não se consideram deficientes, utilizam uma língua de sinais, valorizam sua história, arte e literatura e propõem uma pedagogia própria para a educação das crianças surdas. Os deficientes auditivos seriam as pessoas que não se identificam com a cultura e a comunidade surda (Bisol e Valentini, 2011).

Assim, reconhecer a diversidade de experiências e perspectivas dentro da comunidade surda é essencial para criar um ambiente que respeite e atenda às necessidades de comunicação dessa população.

Assim, o desenvolvimento da Língua de Sinais e o ensino de línguas orais proporcionaram importantes avanços cognitivos para os surdos.

## **A SURDEZ**

A surdez pode ser uma condição patológica, com origens genéticas ou adquiridas. Conforme o Manual de Procedimentos em Audiometria (2013) do Sistema de Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia, a avaliação da perda auditiva deve considerar diversos aspectos:

**1. Tipo de perda auditiva:** Relacionado à localização das estruturas afetadas no aparelho auditivo, podendo ser condutiva, neurosensorial ou mista (SISTEMA DE CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE FONOAUDIOLOGIA, 2013).

**2. Grau de perda auditiva:** Associado à habilidade de reconhecimento de fala, seguindo, em geral, a escala de (SISTEMA DE CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE FONOAUDIOLOGIA), que inclui média tonal, denominação e habilidade de fala.

**3. Configuração audiométrica:** Representa o desenho dos limiares de via aérea para cada orelha.

**4. Lateralidade:** Determina se a perda auditiva é unilateral ou bilateral.

Em conjunto, esses aspectos proporcionam uma abordagem abrangente e detalhada para a avaliação da perda auditiva, permitindo aos profissionais de saúde auditiva adaptarem intervenções de forma personalizada e eficaz para atender às necessidades individuais.

Mediante o conceito apresentado, em seguida será abordado sobre os direitos das pessoas Surdas e a Constituição

## **OS DIREITOS DAS PESSOAS SURDAS E A CONSTITUIÇÃO**

A inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência em várias esferas sociais são garantidas por uma legislação específica, a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que trata da Língua Brasileira de Sinais, conhecida como LIBRAS.

Uma das características distintivas da Constituição brasileira reside nos seus termos de caráter social e econômico. O Brasil tem a tradição de adotar textos constitucionais descritivos e regulatórios que orientam a vida em sociedade, e a Constituição de 1988 não foge a essa tendência (Brasil, 1998).

Por essa razão, ela é descrita por Coutinho (2013, p. 190) como "progressista, generosa e transformadora". Não é à toa que recebeu o apelido de "constituição cidadã". Além disso, a Constituição contém normas consideradas "programáticas" - isto é, normas que estabelecem metas a serem alcançadas por meio de políticas públicas e comandos que expressam os valores a serem perseguidos pelos legisladores, juízes e administradores públicos.

Ao incorporar nos seus preceitos constitucionais conteúdos relacionados a políticas públicas governamentais e ao papel do Estado na condução da economia, o novo sistema constitucional teve, de acordo com Arantes e Couto (2004), implicações significativas no funcionamento do sistema político brasileiro e no sistema de justiça.

## **AS CARACTERÍSTICAS DO SERVIÇO PÚBLICO**

Soares (2021) afirmou em seus estudos que antes de iniciar qualquer análise para a aplicação de ferramentas de otimização no serviço público, é fundamental ter uma compreensão clara do significado dessa terminologia.

De maneira simplificada, sem adentrar em complexidades e nuances jurídicas, os Serviços Públicos são simplesmente as atividades oferecidas pelo poder Estatal com o propósito de atender às necessidades de uma determinada população (Soares, 2021). Dentro dessas atividades, algumas são consideradas essenciais, conforme esclarece a lei 7783/89:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II - assistência médica e hospitalar; 9 III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; IV - funerários; V - transporte coletivo; VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; VII - telecomunicações; VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais; X - controle de tráfego aéreo; XI - compensação bancária (BRASIL, 1989, p.3).

Conforme pode ser percebido, Soares (2021) abordou que há uma ampla variedade de atividades essenciais. Considerando que outras, como educação, justiça e lazer, que não constam nesta lista, também são de extrema importância para os cidadãos, fica evidente a complexidade na administração da oferta desses serviços para uma população que, de acordo com dados do IBGE (2019), ultrapassa os 210 milhões de pessoas, em um território tão vasto como o do Brasil.

Fonseca (2014) apresenta diversas maneiras pelas quais os serviços públicos podem ser realizados. A prestação de serviços públicos aos cidadãos pode ocorrer de forma direta pelos entes federativos, caracterizando uma execução centralizada ou direta. Em contrapartida, a execução de serviços públicos pode ser concedida ou delegada pelas entidades federativas a outras pessoas jurídicas. Quando repassados a pessoas jurídicas criadas pelo estado, ocorre a chamada outorga de serviços públicos, em que o Estado permanece como titular do serviço, mas descentraliza sua execução por meio da outorga. Se a execução é repassada a terceiros que não são entidades governamentais, tem-se a chamada delegação de serviço público.

Essa é uma forma de descentralização em que o Estado continua como titular do serviço público, mas transfere a execução a terceiras pessoas não criadas por ele, sem isentá-lo da responsabilidade de regulamentar e fiscalizar a prestação desses serviços (Fonseca, 2014).

## **A LEI DE COTAS: UMA FORMA DE INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO SERVIÇO PÚBLICO**

A legislação que favorece a acessibilidade para pessoas com deficiência, conhecida como Lei de Cotas, especificamente no Art. 93, estipula que todas as empresas, públicas ou privadas, têm a obrigação de reservar de 02 (dois) a 05 (cinco) por cento de seus cargos para pessoas com deficiência. Nota-se que a partir de 200 (duzentos) empregados, essa cota deve ser de dois por cento, e para empresas com mais de 1.001 (mil e um) empregados, a reserva é de cinco por cento para pessoas com deficiência (Brasil, 1991).

Para atender a essa regulamentação, foi instituído o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que detalha as diretrizes da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, focada na promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Nesse sentido, as normas que definem uma pessoa com deficiência auditiva incluem a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, avaliada por meio de audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz (Brasil, 2004).

Segundo os estudos de Araújo (2022) a avaliação da capacidade de uma pessoa com deficiência auditiva deve abranger não apenas as exigências da empresa, mas também determinar se a pessoa está habilitada para desempenhar as funções que lhe foram atribuídas.

É crucial evitar qualquer discriminação em relação às suas habilidades e garantir que o ambiente de trabalho não seja permeado por barreiras de comunicação e atitudes (Araújo, 2022), conforme detalhado na seguinte análise:

(...) a interação das pessoas com deficiência pode ser deduzida na fórmula de Marcelo Medeiros, apresentada em 2005: DEFICIÊNCIA = LIMITAÇÃO FUNCIONAL X AMBIENTE. Se for atribuído valor zero ao ambiente porque ele é acessível e não oferece nenhuma barreira, o resultado da equação será sempre zero, independentemente do valor atribuído à funcionalidade da pessoa. Contudo, se o ambiente tiver valores progressivamente maiores elevará o resultado e evidenciará a deficiência da pessoa. (GUGEL, 2018, p.278)

É crucial salientar, conforme Araújo (2022) que a pessoa surda no ambiente de trabalho necessita de recursos de acessibilidade adaptados à sua perda auditiva, e suas limitações na comunicação não a impedem de exercer uma profissão ou desenvolver-se como profissional. Nesse contexto, a acessibilidade é garantida à pessoa com

deficiência de acordo com o art. 30 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que estabelece que:

A pessoa portadora de deficiência, beneficiária ou não do Regime Geral de Previdência Social, tem direito às prestações de habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente (BRASIL, 1999).

Além disso, para reforçar a questão da adaptação ambiental para a pessoa surda, o art. 35, § 2º, especifica:

Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, exija condições especiais, tais como jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente de trabalho adequado às suas especificidades, entre outros (BRASIL, 1999).

Diante do exposto, a lei estabelece de maneira clara que o poder público garante formação e orientação profissional à pessoa surda, bem como oferece um ambiente de trabalho acessível e oportunidades para o desenvolvimento profissional (Araújo, 2022).

Assim, o Processo de Aplicação ocorre imediatamente após a fase de recrutamento, ou seja, quando os cargos são providos. Após a definição dos cargos e alocações, as pessoas devem desempenhar suas atividades de acordo com suas habilidades e competências, isso também se estende as pessoas surdas (Araújo, 2022).

Oliveira e Medeiros (2016) destacam que, no setor público, as definições de cargo e função apresentam nuances distintas, uma vez que são estabelecidas as categorias de cargo-função-tarefa. Isso implica que pessoas podem ocupar o mesmo cargo, mas são designadas para grupos de funções com tarefas específicas.

## **METODOLOGIA**

A presente pesquisa adotará uma abordagem qualitativa, exploratória e bibliográfica, com o intuito de desenvolver e esclarecer conceitos e ideias relacionados ao tema em questão. Para tanto, utilizaremos como base metodológica os preceitos descritos por Gil (1999), segundo os quais a pesquisa exploratória tem por objetivo abranger a bibliografia existente sobre o assunto, incluindo artigos, teses e dissertações, a fim de aprimorar a compreensão, modificar conceitos e esclarecer ideias, a fim de formular problemas mais precisos ou hipóteses suscetíveis de investigação em estudos futuros.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Esta sessão será dedicada à exposição dos resultados da pesquisa, tendo como base o objetivo geral: analisar os desafios dessa inclusão, investigando como se efetua a promoção dos direitos e o acesso dos cidadãos aos serviços públicos. Por este motivo, optou-se por apresentar as principais iniciativas de inclusão dos Surdos no Brasil, visto que, isto demonstra como começou a ser efetuada a promoção de Direitos, sem seguida abordaremos o estado de Rondônia.

Antes disso, em um primeiro momento cumpre ressaltar que a Lei Brasileira da Inclusão, promulgada em 6 de julho de 2015 (Lei nº 13.146), foi criada com o propósito de fortalecer os direitos das pessoas com deficiência (PCD) e assegurar sua acessibilidade na sociedade. Em particular, no que diz respeito à discriminação e igualdade, o Art. 4º do Estatuto estabelece que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidade com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação" (Brasil, 2015).

Quanto à acessibilidade para pessoas surdas, a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, reconhece a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como forma legal de comunicação e expressão para pessoas surdas (Brasil, 2002).

Para garantir o direito de eliminar as barreiras de comunicação e assegurar a presença de profissionais intérpretes/tradutores de LIBRAS em diversas situações do cotidiano, a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, foi regulamentada (Brasil, 2010).

Assim, a partir disso, a seguir será demonstrado como as principais iniciativas de inclusão no Brasil a partir de 2000.

### 4.1 Principais iniciativas de inclusão no Brasil desde o início dos anos 2000

O reconhecimento oficial da língua brasileira de sinais (libras) e outras relevantes medidas inclusivas.

No Brasil, em 2002, dois acontecimentos significativos marcaram a trajetória da comunidade de pessoas com necessidades especiais: a oficialização e reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como a língua oficial dos surdos, por meio da Lei n. 10.436 (2002); e a aprovação da padronização do sistema Braille para deficientes visuais, conforme estabelecido pela Portaria nº 2678 (Brasil, 2002).

De acordo com Dizeu e Caporali (2005), a oficialização de uma língua para os surdos facilitaria sua inclusão no ambiente educacional, pois a língua de sinais

desempenha um papel expressivo na vida do indivíduo surdo, conduzindo-o, mediante uma linguagem estruturada, ao seu pleno desenvolvimento.

No que se refere ao Braille, Filho et al (2003) sustenta que não há método mais eficaz para aprimorar a educação daqueles que não têm o privilégio da visão.

Em 2008, após extensas discussões sobre a Inclusão, foi elaborada a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008), um documento que abordava exclusivamente os mecanismos necessários para a educação de pessoas com necessidades especiais, promovendo um atendimento a esses alunos de uma maneira inédita até então.

Neste contexto, Santos (2012) afirma que o termo "política", empregado na designação do documento intitulado Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação, carrega um significado distinto do termo "*polity*" (organização do Estado ou de um setor do Estado), "*politics*" (relações políticas) ou mesmo "*policy*" (política com ação pública).

Nesse caso, o termo "política" é compreendido como um 'marco de referência', funcionando como um texto orientador. Ao assumir a natureza de um documento orientador, a política sistematiza as normativas que endossam a abordagem inclusiva. Em outras palavras, embora o documento tenha sido publicado em 2008, ele reflete a trajetória histórica, sendo considerado um ponto de referência significativo para o campo da Educação Especial (Santos, 2012).

Posteriormente, em 2011, foi elaborado o Plano Nacional da Pessoa com Deficiência - Plano Viver Sem Limite, conforme estabelecido pelo Decreto Nº 7.612 (Brasil, 2011).

Segundo Assunção e Lima (2016), este plano é rico em programas e ações com o potencial de causar transformações significativas na vida das pessoas com deficiência. No entanto, uma análise cuidadosa dos resultados ao longo da implementação dessa política revelou que muitas das metas propostas ainda não foram alcançadas.

Finalmente, no ano de 2015, às pessoas portadoras de deficiência conquistaram uma legislação própria, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146 (Brasil, 2015), cujo objetivo é "assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania". Pela primeira vez, uma lei torna a discriminação contra



indivíduos com deficiência passível de punição, representando uma importante conquista para esse grupo de pessoas.

A partir disso, a fim de cumprir as determinações da lei, é imperativo que a sociedade reavalie seus conceitos em relação às pessoas com deficiência. Esse esforço requer a desconstrução de ideias preconcebidas, desmantelando estereótipos que associam deficiência à doença, e a promoção da valorização da diversidade, visando assegurar a igualdade (Araújo, 2022).

No âmbito da discriminação e igualdade, a Lei Brasileira da Inclusão (LBI) estabelece, no Art. 4º, que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidade com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação" (Brasil, 2015).

A legislação prevê penalidades para atos discriminatórios, incluindo multa e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, podendo ser aumentada em 1/3 (um terço) em certos casos (Brasil, 2015).

A construção de uma sociedade mais inclusiva enfrenta diversos desafios. A inclusão não deve se limitar a uma simples mudança de posicionamento, mas deve abranger a criação de ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos, conforme estipulado no artigo 34 da Lei Brasileira da Inclusão das Pessoas com Deficiência. Esse artigo assegura que "a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas" (Brasil, 2015).

A acessibilidade é garantida pelo artigo 53, que "assegura à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social" (Brasil, 2015).

No entanto, práticas segregadoras persistem na sociedade, destacando a necessidade de uma mobilização para sensibilizar a sociedade e eliminar a discriminação, especialmente no que diz respeito à exclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho (Araújo, 2022).

#### 4.2 A inclusão de Surdos/Pessoas com deficiência no serviço público do Estado de Rondônia

Em março de 2023, com o objetivo de assegurar a acessibilidade nos serviços públicos, o Governo de Rondônia inaugurou hoje a Central de Libras, composta por 22 pontos de atendimento físico e três pontos de atendimento virtual de

emergência, distribuídos em instalações governamentais na cidade de Porto Velho. Essa iniciativa foi coordenada pela Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social – Seas (Portal de Rondônia, 2023).

Um passo importante para a inclusão dos cidadãos surdos no serviço público. Para o atual governador do Estado, Marcos Rocha, a criação da Central de Libras é fundamental para promover a inclusão e garantir acessibilidade a todos os cidadãos com deficiência auditiva. Ele destacou que também foi realizada a distribuição de óculos OrCam, que fornecem descrições visuais para estudantes com deficiência visual, reforçando o compromisso do governo em melhorar a qualidade de vida da população de Rondônia, atendendo às suas necessidades (Portal de Rondônia, 2023).

Vale ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado também, buscou alternativas para a inclusão de pessoas surdas, o que é um desafio, pois envolve uma série de medidas, incluindo a implementação de um aplicativo de tradução do site para Libras, a legendagem e a inserção de intérpretes de Libras em vídeos informativos do Poder Judiciário para atender os usuários surdos.

Outro ponto primordial é que o Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) mantém um serviço de plantão de atendimento com intérpretes de sinais que beneficia todas as comarcas do Estado. Um exemplo disso ocorreu em 16 de fevereiro, na Comarca de Vilhena, durante uma audiência de conciliação realizada de forma virtual. Enquanto as partes estavam nos escritórios de seus advogados, a intérprete estava presente no Fórum Geral, em Porto Velho, facilitando a comunicação (Tudo Rondônia, 2023).

De acordo com o Jornal Tudo Rondônia (2023) desde a implantação do aplicativo de tradução do site em agosto de 2022, o plantão de atendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) já beneficiou 50 surdos em diversas modalidades, como atendimento geral, atermação, audiências de conciliação e instrução, cartórios, além de atendimentos nos Juizados de Violência Doméstica, de Proteção à Criança e ao Adolescente, Justiça Restaurativa, entre outros.

O plantão foi uma estratégia desenvolvida pelo Nages (Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental) para identificar e mapear as demandas recebidas em Libras. Segundo Maiara Moraes, coordenadora do Nages, esse serviço serve como base para um estudo das necessidades visando à criação de fluxos e normas, com o objetivo final de tornar o TJRO totalmente acessível (Tudo Rondônia, 2023).

A partir disso, compreende-se que o progresso rumo à inclusão e acessibilidade para a comunidade surda em Rondônia é evidente através de iniciativas como a inauguração da Central de Libras pelo Governo do Estado, que disponibiliza uma variedade de serviços para atender às necessidades dos cidadãos com deficiência auditiva.

Além disso, o Tribunal de Justiça de Rondônia implementou medidas concretas, como o plantão de atendimento com intérpretes de sinais, demonstrando um compromisso significativo com a garantia de acesso à justiça para todos. Essas ações refletem um avanço concreto na construção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária em Rondônia.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da complexidade inerente à inclusão de surdos e pessoas com deficiência auditiva no serviço público, este estudo buscou analisar os desafios envolvidos nesse processo, investigando a efetivação dos direitos e o acesso a serviços públicos. Ao longo do desenvolvimento, abordamos temas cruciais no referencial teórico, traçando uma trajetória histórica e explorando a linguagem de sinais como elemento central na vida das pessoas surdas. Também examinamos os direitos dessas pessoas à luz da Constituição, destacando as características específicas do serviço público.

A análise histórica e a compreensão da surdez como uma condição complexa permitiram contextualizar as iniciativas inclusivas no Brasil desde o início dos anos 2000. Nesse período, observamos marcos significativos, como o reconhecimento oficial da Língua Brasileira de Sinais (Libras), evidenciando um avanço crucial para a inclusão comunicativa.

Os resultados e discussões apresentados revelaram que, apesar desses avanços, persistem desafios na plena inclusão de surdos no serviço público. A compreensão das características específicas desse setor, aliada à necessidade de adaptações e políticas inclusivas, torna-se vital para superar obstáculos.

Neste sentido, a implantação da Central de Libras pelo setor público é uma solução prática para os problemas relacionados à acessibilidade comunicativa, através de uma tecnologia acessível e com a disponibilização de atendimento com intérpretes. Apesar de não sanar todas as dificuldades enfrentadas pelo público, esse pequeno



BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 1996. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acesso em: 30 mai.2023.

BRASIL. Portaria nº 2.678 de 24 de setembro de 2002. **Aprovar o projeto da Grafia Braille para a Língua Portuguesa e recomendar o seu uso em todo o território nacional, na forma da publicação Classificação Decimal Universal - CDU 376.352** deste Ministério, a partir de 01 de janeiro de 2003. Disponível em: <[https://www.udesc.br/arquivos/udesc/documentos/PORTARIA\\_N\\_2\\_678\\_DE\\_24\\_D\\_E\\_SETEMBRO\\_DE\\_2002\\_15247494267694\\_7091.pdf](https://www.udesc.br/arquivos/udesc/documentos/PORTARIA_N_2_678_DE_24_D_E_SETEMBRO_DE_2002_15247494267694_7091.pdf)>. Acesso em: 22.nov 2023

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004. **Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências**. Brasília, 2004. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm)> Acesso em: 02.out 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, 1999. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3298.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm)>. Acesso em: 18.nov 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. **Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Casa Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110436.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110436.htm)>. Acesso em: 20. Julh 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. **Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17783.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.HTM)>. Acesso em: 22.nov. 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011. **Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite**. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/d7612.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7612.htm)>. Acesso em 23. Set 2023

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 1996. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acesso em: 30 mai.2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.319, de 1 de setembro de 2010. **Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS**. Brasília, 2010. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2010/lei/112319.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2010/lei/112319.htm)>. Acesso em: 01.out 2023.

CORRER, R. **Deficiência e inclusão sócia: construindo uma nova comunidade**. Bauru, São Paulo: EDUSC, 2003.

COUTINHO, D. R. **O direito nas políticas públicas**. In: MARQUES, E.; FARIA, C. A. P. de (orgs.). *A política pública como campo multidisciplinar*. São Paulo: Ed. UNESP; Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz, 2013. p. 181-2000

SISTEMA DE CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE FONOAUDIOLOGIA. Manual de procedimentos em audiometria tonal limiar, logaudiometria e medidas de imitância acústica. Ano: 2013. Disponível em: [www.fonoaudiologia.org.br/publicacoes/Manual%20de%20Audiologia.pdf](http://www.fonoaudiologia.org.br/publicacoes/Manual%20de%20Audiologia.pdf) Acesso em: 03.out 2023

DIZEU, Liliane Correia Toscano de Brito; CAPORALI, Sueli Aparecida. *A Língua De Sinais Constituinte O Surdo Como Sujeito*. **Revista Educação Social** n.91, São Paulo, Campinas: Unicamp

FERNANDES, Sueli. *Surdez e Linguagens*. In: \_\_\_\_\_. **Educação de Surdos**. Curitiba: Editora Ibepex, 2007, p. 85-116.

FILHO, Clever Flores de Oliveira, et al. *Libras: Apoio Aos Funcionários Públicos No Atendimento E Inclusão De Deficientes Auditivos*. In: **Anais do Congresso Nacional Universidade**, EAD e Software Livre. 2021.

FONSECA, Aberico dos Santos. **Material didático da disciplina Bases Constitucionais da Administração Pública – Faculdade Paraibana - Curso de Direito**. João Pessoa, PB: [s.n], 2014. Disponível em: <[http://www.fappb.edu.br/aluno/arquivos/material\\_didatico/direito/administrativo/serviços\\_publicos\\_ii\\_publicos.pdf](http://www.fappb.edu.br/aluno/arquivos/material_didatico/direito/administrativo/serviços_publicos_ii_publicos.pdf)>. Acesso em: 02.nov 2023.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GUGEL, Maria Aparecida. **Ministério Público, Sociedade e a lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Brasília: ESMPU, 2018.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa Nacional de Saúde*. 2019. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9160-pesquisa-nacional-de-saude.html?=&t=o-que-e>>. Acesso em: 04.julh 2023.

NOGUEIRA, Paula Maia. **INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO TRABALHO: Possibilidades Institucionais no Serviço Público Federal**. 15/07/2016 99 f. Mestrado Profissional em Promoção de Saúde e Prevenção da Violência Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, Belo Horizonte Biblioteca Depositária: UFMG. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-AMLND9>>. Acesso em: 28.mai 2023

OLIVEIRA, Agrislaine Corrêa Cordeiro de. **Direito fundamental de acesso à justiça e pessoas com deficiência auditiva: uma análise no âmbito da defensoria pública no município de Criciúma/SC**. Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC. 64f. Criciúma, 2018. Disponível em:

<<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6006/1/AGRISLAINE%20CORREA%20CORDEIRO.pdf>> Acesso em: 06. abr 2023.

OLIVEIRA, José Arimatés; MEDEIROS, Maria da Penha Machado. **Gestão de Pessoas no setor público**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração – Universidade Federal de Santa Catarina; [Brasília]: CAPES: UAB, 2011

Portal do Governo do Estado de Rondônia. **Central de Libras é inaugurada para garantir acessibilidade nos serviços públicos do Governo de Rondônia**. Secretaria de Estado da Assistência e do desenvolvimento Social (SEAS). Rondônia, 2023.

RAMOS, Paulo Roberto da Silva; VACOVSKI, Eduardo. **Atendimento aos deficientes auditivos em Órgãos Públicos**. 2009. Disponível em: <[https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/777/521678/1/Paulo\\_Roberto.pdf](https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/777/521678/1/Paulo_Roberto.pdf)> Acesso em: 09. mar 2023.

RIBEIRO, Rafaella de Oliveira Canquerino; FESTA, Priscila Soares Vidal. Aspectos da comunicação do sujeito surdo e a sua inclusão na sociedade. **Memorial TCC Caderno da Graduação**, v. 3, n. 1, p. 529-539, 2017. Disponível em: <<https://iparadigma.org.br/biblioteca/aspectos-da-comunicacao-do-sujeito-surdo-e-a-sua-inclusao-na-sociedade/>>. Acesso em: 23. abr 2023.

SANTOS, Kátia Silva. **Política nacional de educação especial e a ‘perspectiva inclusiva’: novos ‘referenciais’ cognitivos e normativos**. Seminário de pesquisa em educação da região sul - IX ANPED SUL 2012. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, RS, Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/801/646>>. Acesso em: 02. Nov 2023.

SASSAKI, RK. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WVA; 1997.

SOARES, Alexandre Silva. **LIBRAS NO SERVIÇO PÚBLICO BRASILEIRO: FERRAMENTA DE ACESSO À CIDADANIA**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (artigo). Disponível em: <[https://repository.ufrpe.br/bitstream/123456789/3115/1/tcc\\_art\\_alexandresilvasoares.pdf](https://repository.ufrpe.br/bitstream/123456789/3115/1/tcc_art_alexandresilvasoares.pdf)>. Acesso em: 23.mar 2023.

SOARES, Alexandre Silva. **Libras no serviço público brasileiro: ferramenta de acesso à cidadania**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso. Brasil, 2021.

TUDO RONDÔNIA. **Iniciativas do TJRO para inclusão de Surdos**. Assessoria de Comunicação Institucional. Jornal Eletrônico independente. Rondônia, 2023. Disponível em: <https://tudorondonia.com/noticias/iniciativas-do-tjro-para-inclusao-de-surdos,101457.sh tml>. Acesso em: 01. Fev. 2023.

## O FENÔMENO DOS TOKENS NÃO FUNGÍVEIS (NFTs) NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Fládson Braga Monteiro de Freitas<sup>122</sup>

Claudio Rubens Nascimento Ramos Junior<sup>123</sup>

### Resumo:

O objetivo deste trabalho é analisar como o ordenamento jurídico brasileiro lida com o fenômeno dos tokens não fungíveis (do inglês “Non-Fungible Tokens” – NFTs), e especificamente analisar se a lei de direitos autorais – Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 – se aplica ou não aos NFTs. Ao longo da leitura, serão apresentados conceituações, e referenciais normativos em âmbito nacional e internacional. A escolha do tema se justifica, pois o fenômeno dos NFTs, entendido como resultado de recentes avanços na área da tecnologia, guarda relações tanto com o direito autoral quanto com o direito digital, refletindo nos âmbitos econômico e sociocultural. Portanto, é relevante saber como o ordenamento jurídico brasileiro lida com a realidade dos NFTs. Como metodologia para este trabalho, foi escolhida abordagem qualitativa, através de análise bibliográfica em literatura sobre o assunto, bem como de artigos em websites de credibilidade que já trataram sobre a temática.

**Palavras-chave:** Direito digital. Direitos autorais. Economia. NFTs.

### Summary:

The objective of this work is to analyze how the Brazilian legal system deals with the phenomenon of non-fungible tokens (from the English “Non-Fungible Tokens” – NFTs), and specifically to analyze whether the copyright law – Law nº 9,610, of February 19 1998 – whether or not it applies to NFTs. Throughout the reading, concepts and normative references will be presented at a national and international level. The choice of theme is justified, as the phenomenon of NFTs, understood as a result of recent advances in the area of technology, is related to both copyright and digital law, reflecting on the economic and sociocultural spheres. Therefore, it is important to know how the Brazilian legal system deals with the reality of NFTs. As a methodology for this work, a qualitative approach was chosen, through bibliographical analysis of literature on the subject, as well as articles on credible websites that have already dealt with the topic.

**Keywords:** Digital law. Copyright. Economy. NFTs.

---

<sup>122</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR). E-mail: fladson.freitas@sou.fcr.edu.br

<sup>123</sup> Graduado em Direito pela Faculdade Brasileira UNIVIX (2013). Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Damásio de Jesus (2016). Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí/SC. Mestrando em Direito pela Universidad de Alicante/Espanha. Advogado Sócio do escritório CLAUDIO RAMOS ADVOGADOS. Membro da Comissão Estadual de Advogados em Início de Carreira - CEAIC - da OAB/ES (2016). Membro da Comissão de Direito Tributário da OAB/RO (2017-2018). Coordenador de Direito Previdenciário na Escola Superior de Advocacia da OAB/RO (2017-2018). Coordenador de Direito na Faculdade Católica de Rondônia (FCR) e Faculdade de Rondônia (FARO). Tem experiência nos ramos do Direito Público e Privado, com ênfase em Direito Civil, Consumidor, Trabalho, Portuário, Administrativo, Tributário, Registral e Ambiental. E mail: claudio.ramos@fcr.edu.br.



## INTRODUÇÃO

O mundo passa, atualmente, por profundas transformações ocasionadas, num contexto mais amplo, pelo fenômeno denominado “Revolução Digital”, traduzindo-se tal termo nos processos de transição da evolução tecnológica industrial iniciada entre o final dos anos 1950 e o final dos anos 1970, tendo como grandes representantes o desenvolvimento da eletrônica digital e dos sistemas de automação industrial, e a produção de computadores digitais. São vários os estudiosos das ciências sociais e humanas que já versaram sobre o tema, podendo-se citar Manuel Castells, que a denominou “*Revolução das Novas Tecnologias da Informação*” ou “*Era da Informação*”; Nicholas Negroponte, o qual cunhou o termo “*Revolução Digital*”; Jean Lojkin, que usa a expressão “*Revolução Informacional*”; e Jeremy Rifkin, referindo-se a essas transformações como a “*Era do Acesso*”.

Certamente a Revolução Digital da sociedade contemporânea vêm refletindo-se na quebra de paradigmas e ocasiona transformações nos mais variados contextos, podendo ser notada na cultura (uso rotineiro da internet e mídias sociais por 63% da população mundial em 2022), na economia (podendo-se citar a ascensão das criptomoedas, e o lançamento em 2020 no Brasil do serviço de transações instantâneas PIX) e no ordenamento jurídico dos mais variados países (General Data Protection Regulation – GDPR, em 2016, da União Europeia, a qual influenciou profundamente o legislador brasileiro na criação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em 2018). Em sintonia com essa conjuntura de coisas, a Organização das Nações Unidas em 03-06-2011 declarou em relatório que o “*acesso à internet é um direito humano e desconectar a população da web viola esta política*”.

As novas dinâmicas da vida cotidiana na era informacional ocasiona reflexos tecnológicos nos mais variados âmbitos, desconhecidos em décadas passadas. Vive-se, atualmente, sob a forte influência de uma cultura mercadológica baseada em dados pessoais, praticada por várias empresas de grande porte com fins lucrativos, de uso de dados pessoais coletados de milhares de usuários, ou, no caso da Administração Pública, de cidadãos que cedem informações como nome completo, número de CPF, de RG, data de nascimento, endereço residencial, número de telefone, entre outras informações importantes que individualizam os detentores destes dados pessoais.

A cientista de dados e autora norte-americana Cathy O’Neil, autora do best-seller “*Weapons of Math Destruction*” (2016), em português “*Algoritmos de*

Destruição em Massa”, disserta sobre o impacto social dos algoritmos, que estão por trás de várias dinâmicas de mercado operado por grandes empresas, e também da Administração Pública na condução de políticas públicas. O’Neil analisa como a utilização de big data e algoritmos numa variedade de campos, incluindo seguros, publicidade, educação e policiamento, pode levar a decisões que prejudicam os pobres, reforçam o racismo e amplificam a desigualdade social.

Segundo O’Neil, os algoritmos problemáticos ou ferramentas matemáticas problemáticas compartilham três características principais: são opacas, não regulamentadas e difíceis de contestar. São também escaláveis, amplificando assim quaisquer preconceitos inerentes para afetar populações cada vez maiores. As ADM, ou Armas de Destruição Matemática, são algoritmos matemáticos que supostamente coletam características humanas e as quantificam, resultando em efeitos prejudiciais e na perpetuação de preconceitos contra certos grupos de pessoas.

Em síntese da leitura da obra de O’Neil, os humanos não podem ou não devem confiar demasiadamente no big data e nos algoritmos que cada vez mais impactam a vida social; faz-se necessário uma conduta ética ao lidar com algoritmos, afinal, existe o elemento humano por trás de uma linguagem de programação, e se o elemento humano por trás de um algoritmo for carregado de preconceitos, a máquina ao executar este algoritmo pode amplificar um comportamento preconceituoso e excludente.

Recentemente, um exemplo de inteligência artificial que gerou grande repercussão na imprensa foi o lançamento ao público, em novembro de 2022, do ChatGPT (do inglês Chat Generative Pre-Trained Transformer – Transformador Pré-treinado Generativo), ferramenta desenvolvida pela OpenAI, laboratório de inteligência artificial norte-americano, que possibilita, através da inserção de textos, numa dinâmica parecida com um chat online, a resposta para as mais variadas perguntas e questionamentos, demonstrando um alto nível de maturidade tecnológica no sentido de a ferramenta poder entender uma linguagem natural e entregar respostas baseadas numa linguagem natural.

O ChatGPT é um protótipo de inteligência artificial que chamou a atenção por suas respostas detalhadas e articuladas, embora a precisão de suas informações tenha sido criticada. Segundo o jornal norte-americano The New York Times, o entusiasmo em torno da aplicação da tecnologia de OpenAI lembrou outros momentos que "viraram o Vale do Silício de cabeça para baixo, desde a chegada do primeiro iPhone e do

mecanismo de busca Google até a introdução do navegador Netscape, que preparou o cenário para a comercialização da internet". Para Bill Gates, o ChatGPT vai mudar o mundo: "Até agora, a inteligência artificial podia ler e escrever, mas não conseguia entender o conteúdo. Os novos programas como o ChatGPT vão tornar muitos trabalhos de escritório mais eficientes. Isso vai mudar o nosso mundo".

Um dos autores mais influentes e de maior relevo internacional a tratar sobre o chamado Direito Digital é o jurista alemão Wolfgang Hoffmann-Riem (1940), sendo pioneiro a tratar sobre a digitalização do direito, incluindo Big Data, inteligência artificial como oportunidade para a regulamentação jurídica, autorregulação, autorregulamentação e autorregulamentação regulamentada no contexto digital.

Hoffmann-Riem, desde 2016, tem colocado o foco do seu trabalho acadêmico no tratamento jurídico da transformação digital e nas oportunidades, mas também nos potenciais disruptivos, associados a este desenvolvimento. Indagou formas de melhorar a proteção dos interesses individuais e públicos e apontou para a inevitabilidade de uma transformação substantiva de partes importantes do sistema jurídico e das abordagens dos estudos jurídicos em linha com a transformação digital. Este tema é abordado, principalmente, em sua monografia “Recht im Sog der digitalen Transformation” (Direito na esteira da transformação digital, 2022).

Para Hoffmann-Riem,

Ao se lidar com a IA no direito, é preciso superar reduções até agora costumeiras no modo de abordar a questão, como, por exemplo, o foco nos potenciais de vigilância. O mesmo se aplica ao direito de proteção de dados que durante muito tempo se encontrava no primeiro plano da regulação da interação digital. O seu tema era a forma de lidar com informações pessoais e, neste contexto, especialmente a proteção da privacidade. Embora a proteção de dados continue sendo significativa também no emprego da IA, na medida em que nela se processam informações pessoais, também são empregados muitos outros dados, entre os quais se encontram informações das quais se retirou a referência a pessoas, bem como dados sem uma referência passada ou atual a pessoas, como, por exemplo, dados gerados por máquinas na área da Indústria. Ao se lidar com a IA e as suas múltiplas possibilidades de utilização, muitas outras áreas do Direito, além do direito de proteção de dados, tornam-se relevantes, como, por exemplo, o direito das telecomunicações, o direito de concorrência, o direito da proteção do patrimônio intelectual e o direito da responsabilidade civil, particularmente o direito da responsabilidade por produtos. Além disso, o direito especial dos respectivos campos de aplicação se torna relevante, como, por exemplo, o direito da medicina, o direito do mercado financeiro ou o direito do tráfego rodoviário (HOFFMANN-RIEM, W. , 2019).

Outro autor a versar sobre o Direito Digital é o filósofo e sociólogo francês Pierre Lévy (1956), que em sua obra *Cibercultura* (1997), defende que cibercultura reflete a “universalidade sem totalidade”, algo novo se comparado aos tempos da

oralidade primária e da escrita. É universal porque promove a interconexão generalizada, mas comporta a diversidade de sentidos, dissolvendo a totalidade. Em outras palavras, a interconexão mundial de computadores forma a grande rede, na qual cada nó é fonte de heterogeneidade e diversidade de assuntos, abordagens e discussões, ambos em permanente renovação.

Lévy coloca que a cibercultura é um movimento que oferece novas formas de comunicação, o que chama a atenção de milhares de pessoas pelo mundo.

Desde o início, Lévy explicita a sua intenção de deixar de fora as questões econômicas e industriais, concentrando-se nas implicações culturais. No entanto, ele próprio não consegue se desvencilhar da teia de colisões sociais, políticas e econômicas em que a técnica se insere e enaltece a “dialética das utopias e dos negócios”, numa referência à relação da cibercultura com a globalização econômica. Notavelmente, questões tão complexas como essas mereceriam tratamento mais aprofundado. Segundo Lévy, o próprio ambiente instável dificulta a formulação de grandes respostas. De qualquer forma, ele consegue dar o seu recado: é preciso navegar neste mundo de transformações radicais.

Sobre esta visão que sugere que a rede está tendendo a uma finalidade mercadológica e paga, Lévy argumenta que a música e o cinema também são produtos industriais, mas nem por isso aumentou o fosso existente entre ricos e pobres. Além do mais, se os serviços pagos na rede estão aumentando, os serviços gratuitos aumentam em uma velocidade bem maior.

Lévy acredita que a cibercultura seja a herdeira legítima da filosofia das Luzes (Iluminismo) e difunde valores como fraternidade, igualdade e liberdade. Para ele, a rede é, antes de tudo, um instrumento de comunicação entre indivíduos, um lugar virtual no qual as comunidades ajudam seus membros a aprender o que querem saber.

Sobre a virtualização, Lévy classifica como “fácil e enganosa” a oposição entre real e virtual, defendendo que o virtual, na verdade, se opõe ao atual, na medida em que tende a se atualizar, sem alcançar uma concretização efetiva. Junto a isso, afirma que o virtual se distingue do possível, na medida em que este último já estaria constituído, estando somente em estado latente, pronto a se transformar no real. Dessa forma, o virtual assume a condição de algo que fornece as tensões para o processo criativo que envolve a atualização, não sendo algo previsível e estático, como a passagem do possível para o real.

O virtual assume o lugar do significado, de matriz geradora, em oposição à atualização particular do significante, ou o atual. Lévy compara também o virtual a um “vazio motor” e a partir disso, trabalha com o conceito de virtual, qualificando como uma de suas principais modalidades, ou seja, o desprendimento do aqui e agora.

A virtualização amplia a variabilidade de espaços e temporalidades, enquanto novos meios de comunicação estabelecem modalidades diversificadas de tempo e espaço que diferenciam aqueles que estão envolvidos entre si e também em relação aos que se situam fora do novo sistema. Essa atribuição de valor em função das diferenças é aplicada por Lévy ao processo de virtualização. Para ele, a ampliação da comunicação e da velocidade compartilham a “tensão em sair de uma presença”.

Existem vários tipos de virtualização, como por exemplo a virtualização do texto, da ação, do presente, da violência, do corpo, entre outros. Para Lévy, a virtualização sempre esteve presente em nossas vidas, e ela influencia em diversos aspectos, em especial no que diz respeito à evolução da espécie humana.

Diante de todo o exposto nesta introdução sobre a revolução digital e seus reflexos no direito, nota-se que, seguindo o antigo brocardo latino “*Ubi societas, ibi jus*” (“Onde está a sociedade, aí está o direito”), os normativos positivados pelo Estado devem estar em sintonia com as novas realidades sociais, sendo que as modificações culturais, tecnológicas, demográficas, naturais, econômicas, são as verdadeiras forças motrizes a impulsionarem o ordenamento jurídico, e a inspirarem os legisladores na busca pelo justo.

Neste sentido, a Revolução Digital e suas tecnologias apresenta aos operadores do direito (incluindo advogados e juízes), novas possibilidades, situações e problemas não pensados por doutrinadores e legisladores de gerações anteriores – justamente por estas ferramentas não existirem em suas respectivas épocas –, ocasionando reflexos nos mais variados âmbitos do direito, incluindo o surgimento do chamado Direito Digital.

Um exemplo da conjuntura tecnológica dos novos tempos influenciando o campo jurídico é o projeto de lei PL 2338/2023, atualmente (novembro de 2023) em tramitação no Congresso Nacional brasileiro, que versa sobre a inteligência artificial, e que em seu art. 4º, inciso I, preceitua que:

Art. 4º Para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – sistema de inteligência artificial: sistema computacional, com graus diferentes de autonomia, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, utilizando abordagens baseadas em aprendizagem de máquina e/ou lógica e representação do conhecimento, por meio de dados de

entrada provenientes de máquinas ou humanos, com o objetivo de produzir previsões, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou real;

O art. 5º do referido PL 2338/2023, que trata dos direitos das pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial, preceitua que:

Art. 5º Pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial têm os seguintes direitos, a serem exercidos na forma e nas condições descritas neste Capítulo:

I – direito à informação prévia quanto às suas interações com sistemas de inteligência artificial;

II – direito à explicação sobre a decisão, recomendação ou previsão tomada por sistemas de inteligência artificial;

III – direito de contestar decisões ou previsões de sistemas de inteligência artificial que produzam efeitos jurídicos ou que impactem de maneira significativa os interesses do afetado;

IV – direito à determinação e à participação humana em decisões de sistemas de inteligência artificial, levando-se em conta o contexto e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico;

V – direito à não-discriminação e à correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos; e

VI – direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. Os agentes de inteligência artificial informarão, de forma clara e facilmente acessível, os procedimentos necessários para o exercício dos direitos descritos no caput.

É neste contexto, reflexo da cultura de dinamismo tecnológico e informacional, característico da Revolução Digital, que surgem o blockchain, as criptomoedas e os tokens não fungíveis (NFTs), fenômenos independentes e ao mesmo tempo inter-relacionados.

## REFERENCIAL TEÓRICO

Eleita a palavra do ano em 2021 segundo o Dicionário Collins, desbancando as palavras “crypto” e o neologismo “cheugy”, um NFT pode ser definido como *“um certificado digital único, registrado em um blockchain, que é usado para registrar a propriedade de um ativo como uma obra de arte ou um colecionável”* (COLLINS, 2021).

Um token não fungível (em inglês: “Non-Fungible Token” – NFT) é um identificador digital exclusivo registrado em um blockchain é usado para certificar propriedade e autenticidade. Não pode ser copiado, substituído ou subdividido. A propriedade de um NFT é registrada no blockchain e pode ser transferida pelo proprietário, permitindo a venda e negociação dos NFTs. Os NFTs podem ser criados

por qualquer pessoa e requerem pouca ou nenhuma habilidade de codificação para serem criados. Os NFTs normalmente contêm referências a arquivos digitais, como obras de arte, fotos, vídeos e áudio. Como os NFTs são identificáveis de forma única, eles diferem das criptomoedas, que são fungíveis.

Os NFTs fornecem um certificado público de autenticidade ou prova de propriedade, mas os direitos legais transmitidos por um NFT podem ser incertos. A propriedade de um NFT conforme definido pelo blockchain não tem significado legal inerente e não concede necessariamente direitos autorais, direitos de propriedade intelectual ou outros direitos legais sobre seu arquivo digital associado. Um NFT não restringe o compartilhamento ou cópia de seu arquivo digital associado e não impede a criação de NFTs que façam referência a arquivos idênticos.

Neste sentido, o NFT é um arquivo de dados armazenado em um tipo de livro-razão digital chamado blockchain, que pode ser vendido e negociado. O NFT pode ser associado a um ativo específico – digital ou físico – como uma imagem, arte, música ou gravação de um evento esportivo. Pode conferir direitos de licenciamento para usar o ativo para uma finalidade específica. Um NFT (e, se aplicável, a licença associada para usar, copiar ou exibir o ativo subjacente) pode ser negociado e vendido em mercados digitais. No entanto, a natureza extralegal da negociação de NFT geralmente resulta numa troca informal de propriedade sobre o ativo que não tem base legal para execução, e muitas vezes confere pouco mais do que o uso como um símbolo de status.

O primeiro NFT conhecido, Quantum, foi criado por Kevin McCoy e Anil Dash em maio de 2014. Consiste em um videoclipe feito pela esposa de McCoy, Jennifer. McCoy registrou o vídeo na blockchain Namecoin e o vendeu para Dash por US\$ 4, durante uma apresentação ao vivo para as conferências Seven on Seven no New Museum em Nova York. McCoy e Dash referiram-se à tecnologia como "gráficos monetizados". Isso vinculou explicitamente um marcador de blockchain negociável e não fungível a uma obra de arte, por meio de metadados na cadeia (habilitados por Namecoin).

Em outubro de 2015, o primeiro projeto NFT, Etheria, foi lançado e demonstrado na DEVCON 1 em Londres, a primeira conferência de desenvolvedores da Ethereum, três meses após o lançamento da blockchain Ethereum. A maioria dos 457 blocos hexagonais compráveis e comercializáveis da Etheria não foram vendidos por mais de cinco anos, até 13 de março de 2021, quando o interesse renovado em NFTs

gerou um frenesi de compras. Em 24 horas, todos os blocos da versão atual e de uma versão anterior, cada um codificado para 1 ETH (US\$ 0,43 no momento do lançamento), foram vendidos por um total de US\$ 1,4 milhão.

O termo "NFT" só alcançou uso mais amplo com o padrão ERC-721, proposto pela primeira vez em 2017 através do Ethereum GitHub, após o lançamento de vários projetos NFT naquele ano. O padrão coincidiu com o lançamento de vários projetos NFT, incluindo Curio Cards, CryptoPunks (um projeto para negociar personagens de desenhos animados exclusivos, lançado pelo estúdio americano Larva Labs no blockchain Ethereum), e raros cartões colecionáveis Pepe.

O jogo online CryptoKitties de 2017 tornou-se lucrativo com a venda de NFTs de gatos negociáveis, e seu sucesso chamou a atenção do público para os NFTs.

O mercado de NFT experimentou um rápido crescimento durante 2020, com seu valor triplicando para US\$250 milhões. Nos primeiros três meses de 2021, mais de US\$200 milhões foram gastos em NFTs.

Nos primeiros meses de 2021, o interesse em NFTs aumentou após uma série de vendas e leilões de arte de alto nível.

Em maio de 2022, o The Wall Street Journal informou que o mercado de NFT estava “entrando em colapso”. As vendas diárias de tokens NFT diminuíram 92% em relação a setembro de 2021, e o número de carteiras ativas no mercado de NFT caiu 88% em relação a novembro de 2021. Embora o aumento das taxas de juros tenha impactado as apostas arriscadas nos mercados financeiros, o Journal disse que "os NFTs estão entre os mais especulativos."

Um relatório de setembro de 2023 do website de jogos de azar com criptomoeda dappGambl afirmou que 95% dos NFTs caíram para valor monetário zero. Segundo publicado no website da revista financeira Forbes (2022),

Em um ranking de dez marcas que já ganham dinheiro com NFT, desenvolvido pelo site de análises de criptomoedas Dune, a Nike lidera. A empresa teve 67.251 transações neste ano, somando US\$185 milhões em receitas com NFTs. No caso específico da Nike, vale lembrar que a empresa comprou, em dezembro do ano passado, a Artifact Studios (RTFKT), startup fundada em 2020 que desenvolve itens digitais baseados em realidade aumentada.

Segundo o Dune, Nike (US\$ 185 milhões), Dolce & Gabbana (US\$ 25 milhões), Tiffany (US\$ 12 milhões), Gucci (US\$ 11,5 milhões), Adidas (US\$ 10,5 milhões), Budweiser (US\$ 5,8 milhões), Magazine Luiza (US\$ 4,6 milhões), Bud Light (US\$ 3,9



milhões), AO (US\$ 1,6 milhão), e Lacoste (US\$ 1,1 milhão) lideram como as 10 marcas que mais faturaram com NFTs.

Ao conceituar o que são os tokens não fungíveis (NFTs), nota-se que sua existência está profundamente relacionada com a de outros fenômenos proporcionados por recentes avanços tecnológicos, como o *blockchain* (em português, literalmente “corrente em blocos”), as criptomoedas (meio de troca, geralmente descentralizado, que se utiliza da tecnologia de blockchain e da criptografia para assegurar a validade das transações e a criação de novas unidades da moeda) e até mesmo o metaverso (mundo virtual que tenta replicar/simular a realidade através de dispositivos digitais). Neste sentido, ao falar sobre NFTs, também fala-se em blockchain e criptomoedas, sendo fenômenos independentes e ao mesmo tempo inter-relacionados.

De forma didática, pode-se conceituar um token não fungível como uma unidade de dados (um registro) que pode ser criada, vendida e negociada. Esta unidade de dados (NFT) é armazenada em uma espécie de “livro digital” ou “livro-razão” chamado *blockchain*; o *blockchain*, ou “cadeia em blocos” pode ser conceituado como uma tecnologia de registro distribuído que visa a descentralização como medida de segurança.

Dessa forma, um NFT é um ativo digital não fungível, com uma identidade exclusiva, única, que representa objetos do mundo real ou digital, como obras de arte, música, itens de jogos, vídeos, etc. e que podem ser comprados e vendidos online, sendo codificados através da tecnologia *blockchain*.

O primeiro trabalho em uma cadeia de blocos criptograficamente segura (blockchain) foi descrito em 1991 por Stuart Haber e W. Scott Stornetta. Porém, a primeira rede *blockchain* foi definida pela primeira vez no código-fonte original da criptomoeda bitcoin.

Portanto, nota-se a forte relação existente entre o surgimento da tecnologia blockchain, das criptomoedas e dos tokens não fungíveis: ambos são interconectados, e ocasiona reflexos na economia; alguns autores financeiros inclusive tecendo a crítica de que tanto criptomoedas quanto NFTs tratam-se de bolhas econômicas especulativas.

Não por acaso, tokens não fungíveis são utilizados para associação a um determinado ativo digital ou físico. Pode-se citar o caso de artistas gráficos, músicos e grifes famosas que estão fazendo uso de NFTs, comprados e vendidos por criptomoedas,

para conseguir lucros exorbitantes dentro de um mercado especulativo, no qual a oferta é propositalmente menor do que a procura, o que infla o preço destes ativos digitais.

Vários NFTs comercializados em plataformas on-line especializadas são anunciados como ativos digitais que supostamente dariam a seus detentores a propriedade sobre o item original representado por aquele NFT. Nota-se uma releitura, uma “atualização” do secular mercado especulativo de obras de arte vendidas a preços milionários, no qual o comprador espera ter um lucro futuro em uma eventual revenda.

## **METODOLOGIA**

Segundo SEVERINO (2013):

Quando se fala de pesquisa quantitativa ou qualitativa, e mesmo quando se fala de metodologia quantitativa ou qualitativa, apesar da liberdade de linguagem consagrada pelo uso acadêmico, não se está referindo a uma modalidade de metodologia em particular. Daí ser preferível falar-se de abordagem quantitativa, de abordagem qualitativa, pois, com estas designações, cabe referir-se a conjuntos de metodologias, envolvendo, eventualmente, diversas referências epistemológicas. São várias metodologias de pesquisa que podem adotar uma abordagem qualitativa, modo de dizer que faz referência mais a seus fundamentos epistemológicos do que propriamente a especificidades metodológicas (SEVERINO, 2013, p. 103).

Nesse sentido, como metodologia para este paper, foi utilizado pesquisa bibliográfica qualitativa sobre o fenômeno dos tokens não fungíveis, fazendo-se pesquisa em artigos acadêmicos e websites que já versaram sobre o tema.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

De acordo com a Aliança de Direitos Autorais, o direito autoral é uma coleção de direitos conferidos automaticamente a alguém que cria uma obra original de autoria, como uma obra literária, música ou filme; esses direitos incluem o de reproduzir o trabalho, preparar trabalhos derivados, distribuir cópias, executar e exibir o trabalho publicamente.

Por sua vez, a propriedade intelectual, de acordo com a Organização Mundial de Propriedade Intelectual – OMPI, é definida como a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas e intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões em radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais, e de serviços, bem

como às firmas comerciais e de denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

Na Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 – Lei dos Direitos Autorais (LDA), lê-se, em seu art. 3º, que “Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.”

No art. 7º da Lei nº 9.610/1998, lê-se que (grifo nosso):

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, **expressas por qualquer meio** ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido **ou que se invente no futuro**, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Desta forma, apesar de no Brasil ainda não existirem doutrinas ou jurisprudência robusta sobre o fenômeno dos NFTs, pode-se fundamentá-lo com o Código Civil de 2002, podendo-se conceituar um NFT, à luz do Código Civil de 2002, como sendo um bem móvel, infungível, indivisível, incorpóreo, comercializável e particular, o que permite concluir que transações como compra, venda e doações deverão seguir as orientações previstas pelo Código Civil para bens dessa espécie.

No que tange aos direitos autorais, os NFTs, por regra, não transferem automaticamente a propriedade intelectual para os que o adquirirem, que continua sendo direito autoral de seu criador-autor, pois tão-somente transferem a posse de uma cópia, assim como o comprador de uma cópia de música em MP3 não se torna autor das músicas, mas mero consumidor ou comprador, devendo respeitar os direitos de propriedade intelectual alheio.

Apesar de não existir previsão legal explícita sobre os NFTs no ordenamento jurídico brasileiro, menos ainda sobre a relação entre NFTs e artes digitais, pode-se entender tal relação implícita, por exemplo, pela leitura do art. 7º da Lei nº 9.610/1998, quando diz que “São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”.

Segundo NETO (2022):

O NFT de uma obra de arte é um comprovante de posse de uma produção artística específica. Nesse sentido, não há que se falar na atuação dos direitos autorais sobre o token, mas sim sobre a arte que esse NFT representa. Assim, o controle exercido por aquele que detém o token, diz respeito ao próprio token, e não sobre o arquivo digital que ele representa. Em outras palavras, não é possível que a LDA seja aplicada ao NFT, uma vez que este não é o objeto pretendido pela legislação (LANA, 2021, p. 26).

Os NFTs em si podem ser associados a qualquer mídia, como por exemplo imagens estáticas (uma fotografia ou um desenho) ou animadas (um filme), confundindo-se com a mídia a qual está associado, porém, sendo necessária fazer essa diferenciação, pois os NFTs não são a obra em si, mas podem se fundir a ela, não gerando necessariamente a transferência de direitos autorais.

No Brasil, o fenômeno dos NFTs precisa ser visto à luz da Constituição Federal, do Código Civil, da Lei de Direitos Autorais, do Marco Civil da Internet, da Lei Geral de Proteção de Dados, do Código Tributário Nacional, do Código Penal e do Código de Defesa do Consumidor. Logo, o operador do direito, na falta de norma regulamentadora a explicitamente versar sobre os NFTs, para um entendimento global de tal fenômeno, deve valer-se da teoria do diálogo das fontes, analisando os casos em concreto embasado em vários referenciais normativos já existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste sentido, para que se entenda a abrangência dos NFTs, deve-se adotar uma visão multidisciplinar, pois NFTs, blockchains e criptomoedas encontram-se em simbiose, refletindo nos âmbitos constitucional (liberdade econômica), direito civil (contratos, compra e venda), autoral (direitos de propriedade intelectual e moral), cibernética (tomando por base o marco civil da internet e a LGPD), tributário (afinal, o uso de criptomoedas e possível geração de lucro exorbitante gera interesse do Estado em tributar porcentagem destes valores), penal (crimes cibernéticos e financeiros) e consumerista (relações de compra e venda explanadas no CDC).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, nota-se que o fenômeno dos NFTs apresenta desafios para o direito de vários países, que precisam adaptar-se para lidar com novas demandas sociais, das quais o NFT é um exemplo, que impacta principalmente a indústria do entretenimento.

O surgimento das criptomoedas é o que permitiu o surgimento de um mercado especulativo baseado na tecnologia de tokens não fungíveis, o que gera reflexos no direito positivado de vários países. No caso brasileiro, deve-se adotar a teoria do diálogo das fontes para um entendimento completo sobre até onde o direito pátrio normatiza e lida de maneira apropriada com o mercado de NFTs, gerando reflexos em variados ramos do direito.

No que tange aos direitos autorais, NFT e mídia/arte associada ao NFT não podem ser confundidos. O token representativo do NFT não transmite, por regra, a transmissão de direitos autorais da arte associada a determinado NFT. O NFT representa a exclusividade sobre a detenção de um arquivo digital, porém, não transfere direitos autorais, que continuam sendo de seu autor-criador. Nesse sentido, a lei de direitos autorais – Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 – não se aplica aos NFTs, não podendo os NFTs serem confundidos com a arte a qual estão associados. É a arte, exteriorizada, que está protegida pela Lei de Direitos Autorais, não o NFT associado a tal arte.

Em conclusão, apesar de ainda não existir normativos no ordenamento jurídico brasileiro que falem explicitamente sobre os NFTs, pode-se conceituá-lo, à luz do Código Civil de 2002, como sendo um bem móvel, infungível, indivisível, incorpóreo, comercializável e particular, o que permite concluir que transações como compra, venda e doações deverão seguir as orientações previstas pelo Código Civil para bens dessa espécie; e também pode-se, através da leitura do art. 7º da Lei de Direitos Autorais não confundi-lo com o objeto de proteção da lei de direitos autorais, que é a arte, e não o NFT associado a determinada arte.

## REFERÊNCIAS

ALBA, Isabel E. “**Mercado del arte y derecho de autor**”. 2021 .Disponível em: <<https://revista.ioda.org.br/index.php/rrddis/article/view/33/27>>. Acesso dia 22-09-2022.

BRASILEIRO, Anaís E. ; BARZA, Eugênia C. N. R. ; BOAVIAGEM, Aurélio A. **“Smart Contracts no âmbito dos Non-Fungible Tokens (NFTs): desafios e perspectivas de normatização”**. 2022. Disponível em: <[https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/8749/pdf\\_1](https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/8749/pdf_1)>. Acesso dia 22-09-2022.

CAPELOTTI, João P. **“Memes e direitos autorais: reflexões preliminares”** .2021. Disponível em: <<https://revista.ioda.org.br/index.php/trddis/article/view/38/23>>. Acesso dia 22-09-2022.

COLLINS, 2021. Collins Dictionary. **NFT**. Disponível em: <<https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/nft>>. Acesso dia 12-10-2023.  
DOS SANTOS, Henrique H. N. ; MEIRELES, Eduardo ; BUENO, Mirian P. **“A proteção da propriedade intelectual dos NFTs (Non-Fungible Tokens) de obras de arte digital no direito brasileiro”**. 2021. Disponível em: <<http://www.api.org.br/conferences/index.php/ENPI2021/ENPI2021/paper/viewFile/1415/783>>. Acesso dia 22-09-2022.

ESTADÃO. **Bolha do NFT estourou ou seu potencial sobrevive? Exposição em SP testa formato após euforia**. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/cultura/artes/a-bolha-do-nft-estourou-ou-seu-potencial-so-brevive-exposicao-em-sp-testa-formato-apos-euforia/>> Acesso dia 25-08-2023.

EXAME. **Direito autoral sobre NFTs ainda confunde, mas pode dar lucro a investidores; veja como funciona**. Disponível em: <<https://exame.com/future-of-money/direito-autoral-sobre-nfts-ainda-confunde-mas-pode-dar-lucro-a-investidores-veja-como-funciona/>>. Acesso dia 25-08-2023.

EXAME. **OpenSea, maior mercado de NFTs, é criticado após mudar royalties para artistas**. Disponível em: <<https://exame.com/future-of-money/opensea-criticado-apos-mudar-royalties-artistas-nfts/>>. Acesso dia 25-08-2023.

EXAME. **'NFTs do Bitcoin' ainda dominam transações na rede, mas volume cai mais de 90%**. Disponível em: <<https://exame.com/future-of-money/ordinals-dominam-transacoes-bitcoin-volume-cai/>>. Acesso dia 25-08-2023.

FIDELIS, Mateus A. **“Um estudo sobre non-fungible token (NFT)”** . 2022. Disponível em: <[https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4280/1/TCC2\\_Mateus\\_repositorio.pdf](https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4280/1/TCC2_Mateus_repositorio.pdf)>. Acesso dia 22-09-2022.

FORBES, 2021. **Conheça 10 marcas que já faturam milhões com NFTs**. <<https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/08/conheca-10-marcas-que-ja-faturam-milhoes-com-nfts/>>

G1. **'NFT' é eleita a palavra do ano 2021 pelo dicionário Collins.** <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2021/11/24/nft-e-eleita-a-palavra-do-ano-2020-pelo-dicionario-collins.ghtml>>. Acesso dia 12-10-2023.

LACERDA, Carla G. ; GOMES, Tiago. **“NFTs: o que são e de quem são?”** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-11/lacerda-gomes-nfts-sao-quem-sao>>. Acesso dia 02-11-2022.

LANA, Pedro de Perdigão. **Sobre NFTs e esculturas imateriais: a contínua expansão das fronteiras do mercado artístico e o alcance do direito de autor.** Sociedade Informacional e Propriedade Intelectual, Curitiba, p. 113-138, 2021. Disponível em: <[https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2021/12/1\\_Sociedadeinformacional-propriedade-intelectual.pdf](https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2021/12/1_Sociedadeinformacional-propriedade-intelectual.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2022.

MARTINS, Júlio S. **“Perspectivas da tributação dos tokens não fungíveis (NFTs) no contexto brasileiro”**. 2022. Disponível em: <[https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/46915/1/PerspectivasDaTributacaoDosTokensNaoFungiveis\\_Martins\\_2022.pdf](https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/46915/1/PerspectivasDaTributacaoDosTokensNaoFungiveis_Martins_2022.pdf)>. Acesso dia 22-09-2022.

MIGALHAS. **NFT: o que são e impactos no mercado jurídico.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/359544/nft-o-que-sao-e-impactos-no-mercado-juridico>>. Acesso dia 25-08-2023.

NETO, Joaquim P. D. **“NFTs sob a ótica dos direitos autorais no Brasil”**. 2022. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3985/1/TCC%20-%20JOAQUIM%20PEREIRA%20DAMASCENO%20NETO.pdf>>. Acesso dia 22-09-2022.

PARANAGUÁ, Pedro ; BRANCO, Sérgio. **“Direitos autorais”**. 2009. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2756/Direitos%20Autorais.pdf?sequence=5&isAllowed=y>>. Acesso dia 22-09-2022.

PESSERL, Alexandre. **“NFT 2.0: Blockchains, mercado fonográfico e distribuição direta de direitos autorais”**. 2021. Disponível em: <<https://revista.ioda.org.br/index.php/rrdis/article/view/14/11>>. Acesso dia 22-09-2022.

PROJURIS. **NFT: o que são e impactos no mercado jurídico.** Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/blog/nft/>>. Acesso dia 28-09-2023.

HOFFMANN-RIEM, W. , 2019. **Inteligência Artificial Como Oportunidade para a Regulação Jurídica.** Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3756/pdf>>. Acesso dia 12-10-2023.

PUC-RIO. **Conhecimento Tecnológico e Informação: a Era da Sociedade Informacional.** 2010. Disponível em: <[https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16712/16712\\_3.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16712/16712_3.PDF)>. Acesso dia 24-03-2023.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 1ª edição. São Paulo : Cortez, 2013.

VITOLA, Daniel. "**NFT e o Direito Digital – Artigo**" .2022. Disponível em: <<https://revistanews.com.br/2022/05/16/nft-e-o-direito-digital-artigo/>>. Acesso dia 22-09-2022.

WIKIPÉDIA. **Cripto arte**. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Cripto\\_arte](https://pt.wikipedia.org/wiki/Cripto_arte)>. Acesso dia 22-09-2022.

WIKIPÉDIA. **Non-fungible token**. Disponível em: <[https://en.wikipedia.org/wiki/Non-fungible\\_token](https://en.wikipedia.org/wiki/Non-fungible_token)>. Acesso dia 20-09-2022.

WIKIPÉDIA. **Revolução Digital**. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Revolu%C3%A7%C3%A3o\\_digital](https://pt.wikipedia.org/wiki/Revolu%C3%A7%C3%A3o_digital)>. Acesso dia 24-03-2023.

WIKIPÉDIA. **Token não fungível**. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Token\\_n%C3%A3o\\_fung%C3%ADvel](https://pt.wikipedia.org/wiki/Token_n%C3%A3o_fung%C3%ADvel)>. Acesso dia 20-09-2022.



## ESTELIONATO ELETRÔNICO: AUMENTO SIGNIFICATIVO NO BRASIL

Matheus Luã Da Silva<sup>124</sup>

Sávio Antiógenes Borges Lessa<sup>125</sup>

### Resumo:

A sociedade encontra-se em uma época frisada pela era tecnológica, a qual foi enaltecida pelo surgimento do aplicativo WhatsApp e outros meios de comunicação. Estes meios de comunicação tem sido mais utilizados mundialmente, haja vista a sua facilidade de obtenção, o seu valor ínfimo e eficiência ofertada aos usuários. Nesta toada, influenciou o mundo jurídico, haja vista a otimização do trabalho da justiça, principalmente com o advento da pandemia de Covid-19 que na qual o número de usuário da internet aumentou demasiadamente e com isso a oportunidade de criminoso utilizar desses meios para cometer práticas delitivas sem serem rastreados ou identificados. Paralelamente aos avanços da era digital, houve uma maior preocupação com a salvaguarda dos direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal de 1988, que tangenciam os usuários do aplicativo, em especial, o direito à liberdade de comunicação e expressão, à privacidade e à inviolabilidade da comunicação, conforme art. 5º, incisos IX, X e XII, respectivamente. Cumpre salientar que, além da disposição na Lei Maior, os direitos fundamentais atrelados ao uso da internet também estão presentes em leis infraconstitucionais, a exemplo da Lei 12.965/2014, chamada Marco Civil da Internet, consoante os artigos 3º, incisos II e III e 7º, inciso I. Diante disso a presente pesquisa traz ao debate a exposição do crime de estelionato com a evolução da internet, bem como a apresentação dos posicionamentos jurisprudenciais, pois tem se observado ultimamente, recentes decisões de tribunais que padeceram por falta de regulamentação acerca da questão, diante das inovações tecnológicas.

**Palavras-chave:** Covid-19. Estelionato. Internet. Legalidade. Virtual.

### Abstract:

Society is in a time stressed by the technological era, which was praised by the emergence of the WhatsApp application and other means of communication. These means of communication have been used more worldwide, given their ease of obtaining, their negligible value and efficiency offered to users. In this tune, it influenced the legal world, given the optimization of the work of justice, mainly with the advent of the Covid-19 pandemic, in which the number of internet users increased too much and with that the opportunity for criminals to use these means to commit criminal practices without being tracked or identified. In parallel with the advances of the digital age, there was a greater concern with safeguarding fundamental rights, provided for in the Federal Constitution of 1988, which affect application users, in particular, the right to freedom of communication and expression, privacy and the inviolability of communication, according to art. 5, items IX, X and XII, respectively. It should be noted that, in addition to the provision in the Major Law, the fundamental rights linked to the use of the internet are also present in infraconstitutional laws, such as Law 12.965/2014, called Marco Civil da Internet, according to articles 3, items II and III and 7, item I. Therefore, this research brings to the debate the exposure of the crime

---

<sup>124</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR). E-mail: matheus.lua@sou.fcr.edu.br

<sup>125</sup> Professor, orientador do Curso de Direito da Faculdade Católica de (FCR). E-mail: savio.lessa@fcr.edu.br

of embezzlement with the evolution of the internet, as well as the presentation of jurisprudence positions, as it has been observed lately, recent court decisions that have suffered from a lack of regulation on the issue, in the face of technological innovations..

**Key words:** Covid-19. embezzlement. Internet. Legality. Virtual.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa traz ao debate as exposições do crime de estelionato produzidas nos meios digitais com enfoque direcionado principalmente durante o período de Pandemia e a sua fiscalização, pois tem se observado ultimamente, recentes decisões de tribunais que padeceram por falta de regulamentação acerca da questão.

A validade jurídica para a obtenção de provas digitais é um processo complexo que demanda de uma reflexão sobre diferenças entre bits e átomos e trazendo sérias consequências em relação à sua admissibilidade e valoração em um processo judicial, especialmente em matéria penal.

O aprofundamento do tema Estelionato Eletrônico como crime tem o intuito de trazer à luz do ordenamento jurídico brasileiro a busca desta tipificação no código penal, bem como devida tipificação nas leis espaciais de crimes cibernéticos, frente à dinâmica da sociedade que leva o Direito estar em constante mudanças.

Em especial com o surgimento do Coronavírus que afetou todo o mundo, tendo como principal medida de precaução para evitar a propagação do vírus a quarentena, diante dessa situação era inconcebível sair do conforto e segurança de sua casa para pagar uma conta, realizar uma transferência, consultar saldo e fazer aplicações financeiras, virtude da segurança para a saúde.

Contudo, se, por um lado, diminui-se o risco de contaminação de vírus e outros problemas já enfrentados pela população com o cometimento de delitos que exigem o contato pessoal tais como o roubo, furto, sequestro, por exemplo. Decorreu-se um aumento demasiado da estatística dos ilícitos perpetrados sem a necessidade de qualquer contato, como as fraudes praticadas por meio da internet, e que não haviam sido imaginados/previstos pelo legislador.

O maior problema jurídico surge diante da diferença de ambiente em que ocorre entre as situações retratadas acima é a de que enquanto o estelionato próprio possui amparo das legislações penais e por conseguirem abranger uma vastidão de condutas, no estelionato virtual falta previsão legal que permita a correta e exata tipificação penal.

Quanto às provas digitais possuem características peculiares que as individualizam como categoria de fonte probatória e sua introdução como subcategoria de outro instituto poderá causar uma grande insatisfação jurídica. Nesse sentido, trouxe inúmeros problemas ao mundo jurídico e principalmente ao Direito brasileiro, fatos que levaram a um olhar significativo quanto ao tema.

Para a realização do estudo foi utilizado o método de abordagem dedutivo, com técnicas de abordagem documental e pesquisa bibliográfica, com objetivo de estudo uma pesquisa explicativa e do ponto de vista qualitativo. Fazendo uso de doutrinas, jornais e portais online, rede social, páginas oficiais governamentais, bem como a pesquisa de legislações atinentes ao tema para esclarecimento e fundamentação.

Como base para a presente pesquisa fundamentação teórica e práticas de doutrinadores como Guilherme de Souza Nucci e Rogério Sanches Cunha, dentre outros, que serviram para o desenvolvimento deste artigo.

O estudo dispensou apreciação do Comitê de Ética em Pesquisa, pois utilizou notícias e comentários disponibilizados de modo público e com livre acesso à informação nos sites investigados dos portais de notícias, jornais, páginas governamentais, serviços do terceiro setor e da rede social.

## **1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

### **1.1 DIREITO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE**

É de comum conhecimento que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, razão pela qual perfaz a necessidade de garantia e proteção dos direitos fundamentais designados na Constituição Federal de 1988. Esta organização estatal prima pela maior participação dos cidadãos, com a supremacia da Constituição e a consequente limitação dos poderes do Estado, em prol da consolidação de uma justiça substancial.

Neste aspecto, o direito à intimidade e à privacidade, assegurados no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, prevêem:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] (BRASIL, 1988)

Consoante o entendimento do jurista Tércio Sampaio (FERRAZ, 1993), o direito à privacidade e à intimidade são direitos subjetivos fundamentais, sendo uma tipificação dos Direitos da Personalidade no Código Civil de 2002. O fim principal destes direitos é estabelecer uma esfera de defesa contra as arbitrariedades do Estado e contra os sujeitos particulares, ainda que sejam conceitos com ampla interpretação. Nesta seara, somente o próprio indivíduo terá acesso a conteúdos e informações pessoais, bem como a características particulares e econômicas, sem que estes sejam publicizados. Logo, estes não podem sofrer consequências de atos abusivos.

Em consonância a este entendimento, o direito à intimidade possui elementos particulares, a exemplo do direito ao sigilo, o qual corrobora a concepção de que há fatos e informações específicos que os indivíduos não desejam ser divulgados a terceiros, sem o seu consentimento. Este direito é a manifestação do direito à intimidade e somente a vontade é a criadora do segredo.

Em suma, conforme o entendimento de Paulo José da Costa (JÚNIOR, 1970), a intimidade corresponde à vontade do indivíduo de ser deixado só. Ou seja, se refere a uma forma de viver independente da ingerência alheia, possibilitando que o sujeito tenha o total controle acerca das circunstâncias que fazem jus.

Nas atuais circunstâncias fáticas, em que a sociedade se depara com o intenso fluxo de informações, os direitos à privacidade e à intimidade encontram-se fragilizados. Isto porque a comunicação tornou-se simplificada, principalmente, mediante o aplicativo WhatsApp e a ferramenta PIX, o que gerou consequências positivas e negativas.

Dentre as desvantagens, destaca-se que os dados trocados nas mensagens instantâneas restam vulneráveis à invasão de terceiros, bem como informações falsas ou a utilização de perfil falso para o recebimento imediato do PIX. Em contraposição, o aplicativo facilitou a forma de relacionamento entre os indivíduos e até empresas, através do envio de mensagens de texto, fotos, vídeos, áudios, etc. Ou seja, o aplicativo beneficiou economicamente e socialmente os seus usuários.

Nesta esteira, estes direitos não podem ser mitigados em razão do constante e crescente desenvolvimento tecnológico, sob o argumento de que não há amparo constitucional. Para isto, exige-se uma nova perspectiva hermenêutica da legislação pertinente, a fim de se adequar à realidade brasileira.

Cumpra ressaltar que, não obstante sejam direitos fundamentais, estes não possuem valor absoluto, logo, os direitos à intimidade e à privacidade podem ser limitados no caso concreto, em razão de relevante interesse público, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no MS nº 23.452/RJ, que expõe “não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto (...)”.

Nesta toada, realizar-se-á a ponderação e a adequação diante dos direitos fundamentais em análise, a fim de que se obtenha a tutela de um bem jurídico.

Neste sentido, (GRINOVER, 1982) entende que “o ordenamento jurídico não pode ser concebido senão como um sistema de limitações recíprocas dos diversos direitos subjetivos nele existentes, a fim de que possam coexistir em plena harmonia”.

Assim, é plenamente possível que o direito à intimidade do sujeito imputado seja sacrificado em prol da sociedade, desde que a publicação de determinadas informações também tenha limites, que tangenciam a sua necessidade.

Assim, é plenamente possível que o direito à intimidade do sujeito imputado seja sacrificado em prol da sociedade, desde que a publicação de determinadas informações também tenha limites, que tangenciam a sua necessidade.

Por seu turno, destaca-se a função do Estado na tutela destes direitos, a qual se direciona através da aplicação de políticas públicas e do estabelecimento de normas punitivas para o não cumprimento das regras de conduta.

Assim, diante de um conflito entre indivíduos envolvendo direitos fundamentais, caberá ao Estado investigar e, enfim, averiguar os bens jurídicos ali violados para promover a sua proteção. Neste caso, será possível que estes direitos sejam relativizados, em prol dos sujeitos identificados.

## 1.2 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Os princípios são considerados mandados de otimização e são os responsáveis por nortear em todo o sistema normativo e funcionam como normas jurídicas com alto grau de generalidade, os quais podem vir a tornar inválidas determinadas regras jurídicas, a depender do caso concreto. Através dos princípios, tem-se a efetivação do Estado democrático de Direito.

Celso Antônio Bandeira de Mello (1996) dispõe acerca da importância dada à obediência aos princípios:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa, não só a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contudo irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (MELLO, 1996, p.747 e 748).

Haja vista o conflito existente entre direitos fundamentais, amplamente consubstanciados na Constituição Federal de 1988, em virtude do bloqueio do WhatsApp, torna-se primordial a análise do princípio da proporcionalidade para por fim ao litígio.

Este princípio está implícito na Carta Magna, todavia, mostra-se presente na medida em que deve haver ponderação entre direitos fundamentais, principalmente, no que corresponde aos interesses coletivos e individuais.

Desta forma, torna-se essencial o seu emprego, especialmente, em situações que tangenciam a legislação penal, para limitar garantias fundamentais em prol de outros valores fundamentais.

Cumprido salientar a respeito dos requisitos que devem estar presentes para a aplicação deste princípio, quais sejam, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Sendo assim, limita-se o poder de penetração do Estado na vida privada dos indivíduos, para que este não incorra em arbitrariedades.

Para tanto, evidencia-se a aplicação do direito penal como ultima ratio, corroborando-se pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Na hipótese o acesso do aplicativo WhatsApp para obtenção de provas deverá ponderar-se a sua efetivação com base nos direitos à privacidade, à intimidade, à inviolabilidade da comunicação privada em face da segurança pública para o funcionamento da justiça criminal, direitos estes consagrados na Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º, X e XII e art.144, respectivamente. Isto com estrita observância ao princípio da proporcionalidade, que tem como primazia o equilíbrio dos direitos individuais.

Insta realçar que, no Estado Democrático de Direito, tem-se que a intervenção estatal é a exceção, enquanto que a liberdade do indivíduo é a regra. Ou seja, deve haver cautela para que estes direitos fundamentais sejam mitigados, bem como correlação entre as decisões proferidas pelo Judiciário e o princípio da proporcionalidade.

### 1.3 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Trata-se de uma garantia fundamental de justiça, onde permite que as partes tenham o conhecimento de todos os atos processuais realizados, encontram-se elencados no Artigo 5º do inciso LX, onde permite a restrição, mas não a eliminação, diante de informação de atos processuais que devem ser públicos. Nestes moldes, destaca-se o ensinamento de Norberto Avena:

Código de Processo Penal, representa o dever que assiste ao Estado de atribuir transparência a seus atos, reforçando, com isso, as garantias de independência, imparcialidade e responsabilidade do juiz. Além disso, consagra-se como uma garantia para o acusado, que, em público, estará menos suscetível a eventuais pressões, violências ou arbitrariedades. (AVENA, 2020, p.236).

Nada mais é do que uma garantia de imparcialidade e transparência das atividades judiciais, permitindo que haja uma garantia por parte dos cidadãos devido ao uso correto da justiça, com a finalidade de tornar transparentes os atos processuais que são aplicados pelo magistrado.

## 2. A IMPORTÂNCIA DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL

### 2.1 CONCEITO E FINALIDADE DA PROVA

Prova é um grupo de fundamentos gerado pelas partes ou determinado pelo juiz objetivando a formação do convencimento quanto a atos, fatos e circunstâncias.

No processo penal, a produção da prova tem por escopo auxiliar na formação do convencimento do juiz quanto à veracidade das afirmações das partes em juízo. Não se objetiva, por tanto, às partes que produzem ou requerem, mas ao magistrado, possibilitando, destarte,o julgamento de procedência ou improcedência da ação penal,conforme inteleção corroborada por AVENA(2018):

Quando refere que “provar é produzir um estado de certeza, na consciência emente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo”.(AVENA, 2018, p.226).

Por objeto da prova constituem-se os fatos que, influenciando no apuramento da existência ou inexistência de responsabilidade penal, são capazes de gerar dúvida ao Juiz, exigindo, por isso mesmo, a devida corroboração.

## 2.2 EQUIPARAÇÃO DA COMUNICAÇÃO VIA WHATSAPP

O aplicativo WhatsApp se tornou o principal meio de comunicação da era tecnológica, através do estabelecimento de conversas por mensagens, áudios, vídeos e fotos, envolvendo relações sociais, pessoais e profissionais. De fato, houve intensa interligação entre os indivíduos, independentemente da distância em que estejam ou do país em que se encontram. Além disso, a troca de informações e de conteúdos também restou acentuada, principalmente para a preparação de crimes que abarcam concurso de agentes.

Cumprir destacar que as mensagens trocadas entre os usuários não são públicas, ou seja, apenas os interlocutores ali envolvidos têm este acesso. Desta forma, deve ser feita uma interpretação progressiva do art. 5º, XII, da Constituição Federal de 1988, na medida em que estes usuários também tenham os seus direitos resguardados pela Lei Maior.

Neste ínterim, iguala-se as conversas de WhatsApp ao correio eletrônico, ainda que tenham finalidades diversas, mas que se consubstanciam na mesma proteção constitucional.

Portanto, o texto constitucional tem a incumbência de se ajustar com a modernidade advinda do aplicativo, ora em questão, para garantir o amparo estatal adequado, tendo em vista que não há, até o presente momento, previsão legal expressa a respeito.

Caberá ao Estado, portanto, fazer uso de meios investigativos criminais compatíveis e eficientes ao desenvolvimento tecnológico da sociedade.

Nesta senda, Carlos (MAXIMILIANO, 2005) afirma que “O direito deve ser interpretado de forma inteligente, não de modo a que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá a ter conclusões inconsistentes ou impossíveis”.

Sobre o entendimento de José Paulo Baltazar Júnior:

Coloca-se, então, como necessária, face ao perigo do crime organizado, a adoção de novas bases no processo penal, que contemplem a adoção de técnicas especiais de investigação, a possibilidade da utilização de meios de inteligência na fase da investigação criminal, a proteção de testemunhas, vítimas e réus colaboradores, a adoção de soluções negociadas, a busca da prevenção. Acredito que essa modificação nas bases do processo penal não significará erosão dos direitos individuais, mas que será possível a adoção de tais medidas dentro do marco constitucional e com obediência ao princípio da ampla defesa. José (Júnior, 2010, p.202).



Para que seja alcançado êxito na admissão dessa evidência eletrônica faz-se necessário que ela constitua elemento probatório é que seja observada as regras jurídicas que determinam a preservação da cadeia de custódia. No momento do recolhimento da prova é preciso verificar e evitar sua manipulação seguindo as metodologias adequadas.

### **ESTELIONATO ELETRÔNICO: AUMENTO SIGNIFICATIVO NO BRASIL**

Com o elevado aumento do número de usuários da internet, principalmente com o surgimento da Covid-19, a prática de crimes virtuais aumentou consideravelmente. Isso se evidencia pela facilidade de manuseio dos meios virtuais, em especial à descomplicação para a realização das transferências bancárias no Brasil, e também pela dificuldade em se punir os criminosos, tendo em vista não ser fácil descobrir a identidade dos mesmos no meio digital.

Segundo dados obtidos no Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o número de crimes de estelionato digital disparou quase 500% entre 2018 e 2021 no país. Em números absolutos, passou de 7.591 para 60.590 no período. Em 2020, houve 34,713 casos, ante 14.677 no ano anterior, conforme demonstrado a seguir:

Estelionato e Estelionato por meio eletrônico <sup>(1)</sup>  
 Brasil e Unidades da Federação – 2018-2021

Brasil e Unidades da Federação	Estelionato								Variação (%)
	Ns. Absolutos				Taxas <sup>(2)</sup>				
	2018	2019	2020	2021	2018	2019	2020	2021	
<b>Brasil</b>	<b>426.799</b>	<b>523.820</b>	<b>927.898</b>	<b>1.265.073</b>	<b>211,9</b>	<b>257,9</b>	<b>438,2</b>	<b>593,0</b>	<b>179,9</b>
Acre	1.079	1.469	2.526	3.812	124,1	166,6	282,4	420,3	238,6
Alagoas	4.977	4.825	11.808	15.460	149,8	144,6	352,3	459,4	206,7
Amapá <sup>(3)(4)</sup>	1.254	2.341	2.993	5.577	151,2	276,8	347,3	635,5	320,4
Amazonas	3.812	3.522	5.699	6.369	93,4	85,0	135,4	149,2	59,7
Bahia	16.589	18.801	28.649	31.784	112,0	126,4	191,9	212,1	89,4
Ceará	23.877	26.227	51.424	57.089	263,1	287,2	559,7	617,8	134,8
Distrito Federal	13.911	15.815	25.078	40.533	467,6	524,5	820,8	1.309,9	180,1
Espírito Santo <sup>(5)</sup>	7.272	9.213	18.464	29.515	183,1	229,3	454,3	718,4	292,4
Goiás	18.173	21.847	35.290	55.603	262,6	311,3	496,1	771,6	193,8
Maranhão	...	...	10.728	13.148	...	...	150,8	183,8	...
Mato Grosso	7.421	8.934	13.862	15.768	215,6	256,4	393,1	442,0	105,0
Mato Grosso do Sul	4.221	5.069	6.996	11.266	153,6	182,4	249,0	396,8	158,3
Minas Gerais	42.669	57.032	92.061	112.899	202,8	269,4	432,4	527,3	160,0
Pará <sup>(6)</sup>	7.509	9.377	20.533	31.875	88,2	109,0	236,3	363,2	311,7
Paraná	2.792	2.949	2.885	3.929	69,9	73,4	71,4	96,8	38,5
Paraná	29.845	40.681	69.548	113.420	263,0	355,8	603,9	978,0	271,9
Pernambuco	18.724	21.602	45.038	51.185	197,2	226,0	468,3	529,1	168,3
Piauí	5.996	7.025	9.437	12.927	183,7	214,6	287,6	393,0	114,0
Rio de Janeiro	34.493	41.253	48.552	70.075	201,0	238,9	279,6	401,3	99,6
Rio Grande do Norte	1.646	2.715	3.440	8.774	47,3	77,4	97,3	246,4	420,8
Rio Grande do Sul	23.858	28.942	65.771	90.007	210,6	254,4	575,8	784,9	272,8
Roraima <sup>(6)</sup>	4.754	6.491	9.596	10.487	270,5	365,2	534,2	577,7	113,6
Roraima	780	1.110	2.302	3.522	135,3	183,2	364,7	539,6	298,9
Santa Catarina	17.359	21.973	42.221	64.375	245,3	306,7	582,2	877,2	257,6
São Paulo <sup>(6)</sup>	122.603	153.234	289.570	382.110	269,2	333,7	625,6	819,1	204,2
Sergipe	5.492	7.272	9.344	15.132	241,1	316,4	403,0	647,1	168,4
Tocantins	5.693	4.101	4.083	8.432	366,1	260,7	256,8	524,6	43,3

**Fonte:** Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Civil de Minas Gerais; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Os pesquisadores indicam que o lançamento da ferramenta PIX que permite repasses instantâneos de dinheiro, pode ter influência nessas elevações nos número de casos de estelionatos virtuais. Visto que nos crimes de estelionato por meio eletrônico, na qual a vítima é induzida a realizar transferências ou tem compras ou empréstimos financeiros realizados em seu nome sem sua autorização, têm sido associados às modalidades de roubos e furtos de celulares. Os dados são inéditos e estão no 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) conforme gráfico a seguir:

Brasil e Unidades da Federação	Estelionato por meio eletrônico								Variação (%)
	Ns. Absolutos				Taxas <sup>(2)</sup>				
	2018	2019	2020	2021	2018	2019	2020	2021	
<b>Brasil</b>	<b>7.591</b>	<b>14.677</b>	<b>34.713</b>	<b>60.590</b>	<b>10,8</b>	<b>20,8</b>	<b>43,7</b>	<b>64,7</b>	<b>497,5</b>
Acre	5	3	1	53	0,6	0,3	0,1	5,8	916,0
Alagoas	205	452	1.003	3.248	6,2	13,5	29,9	96,5	1.464,4
Amapá <sup>(14)</sup>	...	...	3	59	...	...	0,3	6,7	...
Amazonas	...	...	...	...	...	...	...	...	...
Bahia	...	...	...	...	...	...	...	...	...
Ceará	...	...	...	...	...	...	...	...	...
Distrito Federal	1.799	3.084	7.524	9.813	60,5	102,3	246,3	317,1	424,4
Espírito Santo <sup>(2)</sup>	...	...	...	...	...	...	...	...	...
Goiás	4	11	12	112	0,1	0,2	0,2	1,6	2.589,1
Maranhão	...	...	...	1.114	...	...	...	15,6	...
Mato Grosso	345	547	1.839	2.232	10,0	15,7	52,2	62,6	524,2
Mato Grosso do Sul	...	...	...	876	...	...	...	30,9	...
Minas Gerais	4.343	8.547	18.892	28.581	20,6	40,4	88,7	133,5	546,7
Pará <sup>(2)</sup>	561	1.305	1.838	2.764	6,6	15,2	21,1	31,5	377,9
Paraíba	-	-	-	70	...	...	...	1,7	...
Paraná	-	3	21	1.850	...	0,0	0,2	16,0	...
Pernambuco	...	...	...	...	...	...	...	...	...
Piauí	-	-	-	48	...	...	...	1,5	...
Rio de Janeiro	...	...	...	...	...	...	...	...	...
Rio Grande do Norte	...	...	...	39	...	...	...	1,1	...
Rio Grande do Sul	...	...	...	...	...	...	...	...	...
Rondônia <sup>(2)</sup>	...	...	...	...	...	...	...	...	...
Roraima	40	95	470	840	6,9	15,7	74,5	128,7	1.755,0
Santa Catarina	...	...	2.429	7.174	...	...	33,5	97,8	...
São Paulo <sup>(2)</sup>	...	...	...	...	...	...	...	...	...
Sergipe	20	14	8	73	0,9	0,6	0,3	3,1	255,6
Tocantins	269	616	673	1.644	17,3	39,2	42,3	102,3	491,3

**Fonte:** Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Civil de Minas Gerais; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

O crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal, sofreu uma recente e importante alteração. A lei 14.155, de 27 de maio de 2021, acrescentou e alterou alguns parágrafos no supramencionado dispositivo legal. Dentre as mudanças, foram incluídos os §§ 2º-A e 2º-B, que tratam da fraude eletrônica, com a seguinte redação:

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. § 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional (BRASIL, 2021).

Ademais, o critério para estabelecer a competência passa ser o domicílio da vítima, sendo a competência determinada pela prevenção em caso de pluralidade de vítimas. Contudo, quando se tratar de estelionato mediante falsificação de cheque, a competência para processamento e julgamento do crime será do juízo do local da obtenção da vantagem ilícita, conforme prevê a súmula 48 do STJ.

Mesmo com essas novidades trazidas em 2021, ainda há uma grande dificuldade na identificação dos criminosos, ficando evidente que o Brasil ainda exige alterações e atualizações legislativas para coibir a prática de tais crimes cibernéticos à medida que vão evoluindo e se especializando em fazer novas vítimas. Com isso percebe-se que as investigações sobre os crimes virtuais no país não produzem eficientes e expressivos resultados, visto que os criminosos se antecipam diante da evolução tecnológica e as chamadas “inovações legislativas” descritas no presente artigo, apenas tem criação diante do grande números de casos que surgem, não se tendo a precaução das consequências que iriam incorrer com a ausência e aplicabilidade da norma no meio virtual.

É possível observar que o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado evoluir quanto às formas de tipificação dos crimes cibernéticos, contudo as sanções ainda são brandas e as normas devem buscar um caminho que seja eficaz no sentido de coibir a prática dos crimes virtuais. E para que isso seja possível alcançar esse objetivo, o Estado deve implementar na busca de novos métodos de investigação e melhorar os recursos digitais e tecnológicos que estão à disposição das autoridades.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Analisando-se o estudo feito neste trabalho, observa-se que a utilização da internet no cotidiano das pessoas tornou-se indispensável.

E em razão desse fato o cometimento de ilícitos através dessa ferramenta tem aumentado na mesma proporção da sua inserção na rotina das pessoas e o grande aumento de casos de estelionatos.

Ressalva que as restrições impostas durante a pandemia não impediram o crescimento dos registros de estelionato e parecem ter impulsionado sua prevalência diante da dependência da internet pelas pessoas conforme avalia o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Diante dessa situação, os criminosos estão se especializando através da criação de páginas falsas, oferecendo oportunidades surreais e, em muitos casos, enviam mensagens por WhatsApp, o que acaba enganando as vítimas mais vulneráveis.

Essas fraudes aplicadas caracterizam o crime de estelionato virtual e, alguns exemplos bastantes comuns são: proposta de empréstimo com a taxa de juros baixa ou sem nenhuma taxa; empregos oferecidos na internet com bons salários, entretanto, sendo pedido um valor financeiro para efetuar a inscrição; sites de vendas de produtos que nunca serão entregues; mensagens em massa via WhatsApp, mais conhecidas como correntes, e mais recentemente é possível observar a utilização de fotos de perfis do WhatsApp para solicitar dinheiro de maneira indevida; enfim, todos os meios que buscam, de alguma maneira, ou com nova modalidade de obter vantagem patrimonial ilícita, induzindo as pessoas ao erro.

Embora tenham se observado dados indicando a diminuição nos crimes patrimoniais no período entre 2019 e 2020, com o início da pandemia, essa tendência não se manteve no ano seguinte, marcado pela retomada das atividades.

A partir do avanço da vacinação, houve retomada de parte considerável das ocorrências de crimes contra o patrimônio. Em virtude da influência do aumento de roubo e furto de celulares com as informações contidas das vítimas no aparelho celular tornando crescimentos mais significativos no crime de estelionato no contexto virtual.

Concluiu-se que não existe no Brasil legislação específica enfocando as fraudes cometidas por meio de transações bancárias via internet banking, havendo apenas projeto de leis em previsão de concretização em curto prazo, tornando necessário o enquadramento dessas condutas nos tipos penais de estelionato e furto qualificado mediante fraude, sendo que para ambos os crimes existem defensores tanto na doutrina quanto na jurisprudência, não podendo determinar, atualmente, que alguma delas seja majoritária. No caso em tela, o enquadramento típico que mais se aproxima da realidade fática é o estelionato, uma vez que o lesado é a instituição bancária e não o correntista em si, bem como, porque a fraude utilizada junto ao internet banking induz o sistema a acreditar que está transacionando diretamente como cliente do banco, pois o fraudador, com o uso das informações pessoais do titular, se faz passar por este.

Diante de toda a pesquisa realizada, que há hoje a possibilidade de tipificação das fraudes cometida através de transação bancária via internet banking ou WhatsApp com a utilização indevida de imagem com o propósito de obter dinheiro, em mais de

um tipo penal, o que demonstra de forma veemente que a elaboração de legislação específica é urgente e necessária tanto para se conferir maior efetividade à tutela penal, quanto para se evitar decisões conflitantes.

## REFERÊNCIAS

Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=4>> Acesso em: 18 de jun de 2023.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crime organizado e proibição de insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 242.

BIFFE JÚNIOR, João; LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. **O acesso pela polícia a conversas gravadas no WhatsApp e as gerações probatórias decorrentes das limitações à atuação estatal**. 01 de mar de 2022. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/08/12/o-acesso-pela-policia-a-conversas-gravadas-no-whatsapp-e-as-geracoes-probatorias-decorrentes-das-limitacoes-a-atuacao-estatal/>>. Acesso em: 18 de jun de 2023.

BRASIL. **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 18 de jun de 2023.

BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. **Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9296.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9296.htm)>. Acesso em: 18 de jun de 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 20 de jun de 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **WhatsApp e investigação criminal: reserva de jurisdição e entendimento do STJ**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis, 29 dez. 2016. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/processo-penal/335345-whatsapp-e-investigacao-criminal-reserva-de-jurisdicao-e-entendimento-do-stj>>. Acesso em 20 de jun de 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p. 39.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado, *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**. São Paulo, 1993, p. 77.

FILHO, Dickson Cirilo Andrade Netto. **Crime virtual: crime contra o patrimônio no âmbito da internet, suas peculiaridades e controvérsias à luz do Código Penal de 1940**.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdade Públicas e Processo Penal: asinterceptações telefônicas**. 2ª Edição, Revista dos Tribunais, 1982, pp. 88 e 268.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Trad.de Edson Bini. 1ª ed. Bauru: Edipro, 2003, p. 67.

KNIJNIK, Danilo. Temas de direito penal, criminologia e processo penal. **A trilogia Olmstead- Katz-Kyllo: o art. 5º da Constituição Federal do Século XXI**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 179.

MARÇAL, Vinícius; MASSON, Cleber. **Crime organizado**. 2ª Edição, Editora Método, 2016, p. 240.

PACHECO, rafhael silva. **enquadramento típico das transações bancárias fraudulentas praticadas via internet banking: furto e estelionato**. Disponível em:< <http://siaibib01.univali.br/pdf/Rafhael%20Silva%20Pacheco.pdf>> Acesso em 20 de jun de 2023.

**STJ considera nula print de telas de WhatsApp em processo penal**. 2021. Disponível em: Acesso em 20 de jun de 2023.

**STJ: É ilícita prova obtida por meio de prints do WhatsApp Web**. 2021. Migalhas. Disponível em:< <https://www.migalhas.com.br/quentes/347099/stj-e-ilicitaprova-obtida-por-meio-de-prints-do-whatsapp-web>> Acesso em 20 de jun de 2023.

VIEIRA, Thiago. **Aspectos técnicos e jurídicos da prova digital no processo penal. VIII Seminário Nacional do IBADPP**. 2019. Disponível em: Acesso em 20 de jun de 2023.